

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I — N.º 4

Março 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADOS os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSÁRIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

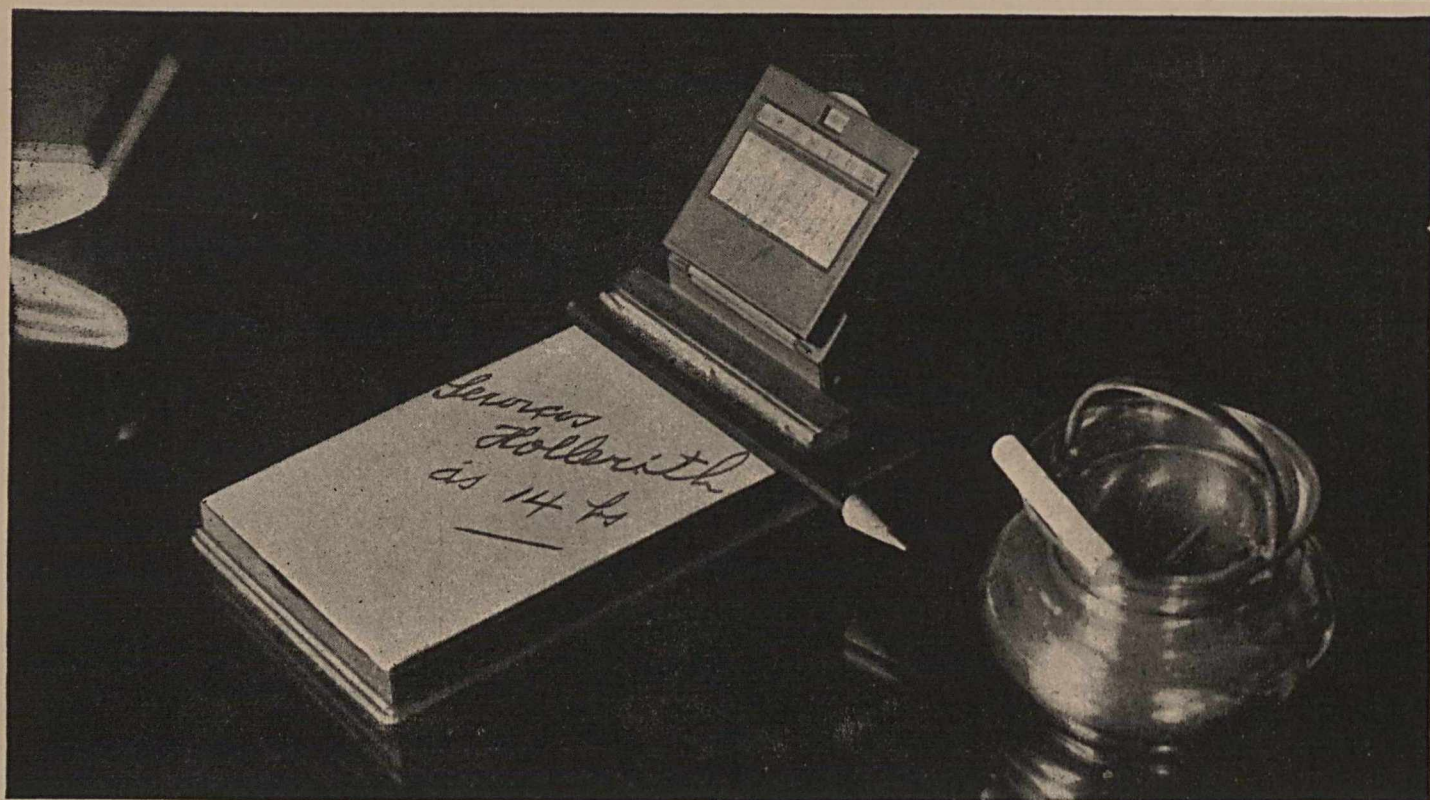
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista. 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Porto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

MARÇO DE 1938

N.º 4

SUMÁRIO

EDITORIAL

Consignações em folhas de pagamento	Pags. 3
---	---------

COLABORAÇÃO

A orientação administrativa do Estado Novo. — M. PIO CORREIA JR.	7
Treinamento de funcionários nos Estados Unidos. — BENEDICTO SILVA	10
A reforma administrativa na China nacionalista. — URBANO C. BERQUÓ	19
A seleção psico-fisiológica dos motoristas e o aspecto médico-legal dos atropelamentos. — EDGARD ALMEIDA	24
A alimentação — Sua importância para o funcionário público. — RUY COUTINHO	29
A funcionária pública sob a Constituição de 1937. — AMELIA DUARTE	32

DIREITO ADMINISTRATIVO

A função pública e o seu regime jurídico. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	35
---	----

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Pareceres do Ministério da Justiça sobre acumulações remuneradas	44
Voto do ministro Rubem Rosa, do Tribunal de Contas, relativo a revisão de aposentadoria de funcionário público	50

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

O Governo pode modificar os deveres dos funcionários e, salvo determinação expressa da Constituição, alterar-lhes os vencimentos; os funcionários públicos não têm direitos adquiridos em razão da própria função. — ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO	54
Demissão de funcionários com mais de 10 anos de serviço, mediante inquérito administrativo. — SENTENÇA DO JUIZ DR. JOSE DE CASTRO NUNES.	56
Soldado de polícia não é funcionário público. — PARECER DO 2.º PROCURADOR DA REPÚBLICA, DR. LUIZ GALLOTI.	60

LEGISLAÇÃO:

Criação de seis lugares de "Ajudante de tesoureiro" na Alfândega do Rio de Janeiro	62
Correção de falha encontrada na classificação de um funcionário, do Quadro I do M. da Fazenda	62
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	63
Uso da ortografia nacional	67
Criação do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde	68
Retificação de classificação de um cargo do Quadro Único do Ministério do Trabalho	68
Situação administrativa das instituições de ensino superior da República	69
Divisão territorial do país	70
Consignações em folha de pagamento dos servidores do Estado	72
Penitenciária agrícola no Distrito Federal	74
Disponibilidade dos Juizes Substitutos da extinta Justiça Federal	75
Ementário: decretos-leis assinados no período de 16 de fevereiro a 15 de março	76

NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS

"Revista do Serviço Público"	79
Especificações de cimento comum e métodos de ensaio para cimento e concreto	79
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	81
Divisão territorial do país	81
As consignações em folha — Declarações do dr. Luiz Simões Lopes	82
Sub-Diretoria do Imposto de Licença da P. D. F.	83
A Conferência dos Secretários de Finanças	84
Aspectos da economia do Estado do Pará	88

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Concurso para "Auxiliar Acadêmico" do Hospital Psiquiátrico	91
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Dactilógrafo"	91
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente"	92
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário"	92
Concurso para ingresso na carreira de "Cônsul"	93
Concurso para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação"	105
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Médico-Sanitarista"	108
EXPEDIENTE DO CONSELHO: Atos — Exposições de motivos — Atas das sessões	109

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-3618

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual..... 30\$000
Número avulso..... 3\$000

Toda correspondência sobre matéria de redação deve ser dirigida ao redator-secretário.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

CONSIGNAÇÕES EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Poucas questões de interesse coletivo deram logar ultimamente em nosso país a debates tão largos e acalorados quanto a referente às consignações em folhas de pagamento dos servidores e pensionistas da União. Nas colunas dos jornais cariocas, sobretudo a partir de dezembro passado, raro era o dia em que não apareciam artigos ou editoriais sobre a matéria, sendo várias as sugestões feitas no sentido de uma reforma, mais ou menos profunda, do regime estabelecido pelo decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932. Ao Presidente da República e ao Conselho Federal do Serviço Público Civil foram encaminhados apelos, representações, cartas, requerimentos e memoriais, encarecendo todos a necessidade de se resolver uma situação que já se tornava verdadeiramente angustiosa.

Simples na aparência, essa questão, quando examinada detidamente, se revela de uma complexidade desconcertante, o que dificulta sobremodo a sua apreciação objetiva e, consequentemente, o seu bom solucionamento. Procederia o Governo com injustificável leviandade si agisse a esse respeito deixando-se guiar unicamente por considerações de caráter unilateral. Impunha-se, antes de ser tomada qualquer decisão, um exame atento de todos os seus aspectos, pois somente assim se poderia apreender o problema em seu conjunto.

A questão das consignações em folha envolve, com efeito, interesses de diversas ordens e, por isso mesmo, qualquer ato governamental relativo a esse assunto teria necessariamente que determinar repercussões múltiplas. Prevê-las em sua extensão e em seu alcance é o que a mais elementar prudência aconselhava. E foi justamente o que se fez, de sorte que o decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, que dispõe sobre o assunto, não deixa margem a nenhum abuso, nem é suscetível de, corrigindo velhos males, gerar novos e não menos sérios.

Em conformidade com o decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932, cada funcionário efetivo ou pensionista da União podia consignar 40% de seus vencimentos ou de sua pensão, percentagem sem dúvida excessiva, mormente levando-se em conta o fato de ter o nosso povo ainda pouco desenvolvido o senso da previdência, tão forte, por exemplo, entre os franceses. A consequência disso foi que um grande número dos que se achavam habilitados a obter empréstimos mediante a garantia do desconto em folha de pagamento, o fizeram no limite máximo, ficando dessa forma com o seu poder aquisitivo considerável e duradouramente reduzido. Quer no caso de tais empréstimos serem feitos sem que

para isso existisse uma necessidade imperiosa, quer na hipótese de haverem sido determinados por motivos prementes, o certo é que, salvo raras exceções confirmadoras da regra, nunca mais o consignante de 40% consegue equilibrar o seu próprio orçamento.

As reformas sucessivas, onerosíssimas por causa dos juros de 18% e do sistema Price, efetuadas geralmente no prazo mínimo de 12 meses, atuam como verdadeiros entorpecentes, diminuindo o self-control e embotando pouco a pouco todo anseio de melhoria dos que a elas se habituaram a recorrer periodicamente. Quando o individuo se torna prisioneiro de semelhante engrenagem, não é somente a sua capacidade de trabalho que sofre os efeitos maléficos dessa situação, mas também o seu próprio caráter, que, gradativamente, se torna menos resistente. Assim pois, examinada a questão, ou sob o ângulo da eficiência profissional, ou sob o ponto de vista mais amplo da ordem social, ambos de interesse vital para o Estado, impunha-se a conclusão de que o prosseguimento de tal estado de coisas não podia ser mais tolerado pelo Governo da União.

Esse quadro, já tão sombrio, se mostra ainda mais escuro quando se considera a ação nefasta exercida pela agiotagem, que — à sombra da lei, burlando-a habilmente e deturpando-lhe os intuitos — tem florescido qual gigantesca planta parasitária às expensas de milhares de incautos ou imprevidentes funcionários e pensionistas. Expedientes os mais variados e engenhosos e, frequentemente, os mais torpes vinham sendo empregados por muitas das famosas "caixas", tão bem cognominadas arapucas pela vox populi, para cobrarem, de fato, os juros mais extorsivos. O resultado de tudo isso pode ser assim resumido: as consignações em folha de pagamento, pela forma por que vinham sendo feitas, haviam se transformado em fonte de desmoralização de uma parte do funcionalismo, de mal estar de inúmeras famílias e de estímulo a uma modalidade socialmente desaconselhável, porque improdutiva e predatória, de emprêgo de capitais — tudo isso com grave prejuízo para o bom andamento do serviço público.

Urgia, por conseguinte, que se adotassem providências capazes de pôr termo a essas práticas perniciosas, cuja continuação teria de representar por certo um crescente entrave à elevação do standard do funcionalismo da União. O Conselho Federal do Serviço Público Civil, cômico da relevância da questão, procedeu a uma análise meticulosa e exhaustiva da mesma, examinando com todo cuidado os prós e contras das diversas medidas alvitradas pelos que a vinham estudando ou debatendo. O Ministério da Fazenda, por sua vez, depois de tratar detidamente do assunto, elaborou um projeto que encerrava, conforme se lê na exposição de motivos n.º 3.950, do presidente do C. F. S. P. C., "os dispositivos essenciais à solução do grave problema".

Submetido o projeto do Ministério da Fazenda, por determinação do sr. Presidente da República, ao exame do C. F. S. P. C., julgou este necessário elaborar um substitutivo, no qual se preenchessem algumas lacunas existentes no trabalho em aprêço. No referido projeto notava-se, com efeito, a falta de "medidas complementares, que se reputam indispensáveis para regularizar a situação anterior e apressar a adaptação que se tem em vista, e, ainda, certos dispositivos que possam atender às atribuições que o recente decreto-lei n.º 204 reservou aos Serviços de Pessoal de Ministérios". O substitutivo do C. F. S. P. C. fixou as normas destinadas a assegurar a transição, da maneira mais favorável a todos os interesses legítimos em jogo, entre o regime instituído pelo decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932, e o regime novo que ele próprio viria estabelecer.

Tendo merecido a aprovação do sr. Presidente da República, foi esse substitutivo convertido, no dia 3 do mês corrente, no decreto-lei n.º 312, ato esse que representa um imenso benefício, não apenas para o funcionalismo da União, mas para toda a vida econômica e social do país. Certo, não poderia a solução adotada agradar àqueles que, por diversas razões, simplesmente pessoais ou puramente doutrinárias, se batiam por soluções de caráter drástico, na realidade de pouco alcance positivo e suscetíveis, além disso, de originar graves perturbações mais do que nunca indesejáveis nesta hora em que todos os

nossos esforços se devem congregiar num grande esforço construtivo nacional. Mas, de fato, ela foi radical, no bom e exato sentido dêste qualificativo, pois não se limitou a corrigir males visíveis, mas desceu até às raízes dêstes para remediar e prevenir.

Doravante não poderá o funcionário ser descontado em folha de pagamento além do limite de 30% (e mais 20% quando se tratar de aluguel ou aquisição de casa ou de terreno) sob nenhum pretexto (essa percentagem deverá abranger os descontos autorizados e os obrigatórios), visto ter a experiência demonstrado que o máximo anteriormente permitido — 40% (para os descontos autorizados) — servia unicamente para estimular a imprevidência individual. Aliás, com a criação do Hospital do Funcionário, que dentro em breve irá tornar-se uma realidade, desaparecerá futuramente o principal motivo que justificava o recurso ao crédito, por parte dos que, em garantia, somente podem oferecer a consignação em folha de pagamento. Os efeitos benéficos dessa restrição não irão patentear-se, todavia, sinão daqui a vários anos, quando se fizer a sua comparação com os que advierem da prática de cinco anos do regime que acaba de ser extinto.

O decreto-lei n.º 312 determinou que, mesmo em relação aos contratos bilaterais celebrados na forma do decreto n. 25.576, de 27 de junho de 1932, fique, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito aos juros de 12% ao ano sobre a importância realmente devida. Conforme salientou, com muita justeza, o presidente do C. F. S. P. C., na exposição de motivos n.º 3.950, não se trata de nenhuma retroatividade ilegal, porquanto "tais contratos já se encontram de ha muito fora da lei, pois não atenderam aos imperativos do decreto-lei n.º 22, de 1933, chamado a lei da usura, o qual não admite juros superiores a doze por cento ao ano, quando não ha, como é o caso, a garantia real para os empréstimos". Dessa forma os atuais consignantes sentirão logo os benefícios da reforma levada a efeito pelo Governo Nacional.

Somente o Instituto Nacional de Previdência, as Caixas Econômicas oficiais e as Caixas oficiais de aposentadorias e pensões continuarão doravante a transigir com os funcionários e pensionistas da União. Enquanto não fôr organizado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ao qual se deverá assegurar, exclusivamente, a faculdade dos empréstimos com a garantia dos descontos em folha de pagamento, julgou acertado o Governo, acatando o parecer do C. F. S. P. C., reservar "o privilégio para as entidades oficiais, de finalidade correlata, que operam em círculos mais reduzidos, e para as Caixas Econômicas Federais, que movimentam as economias das classes populares e cujas operações são garantidas pelo Tesouro Nacional". Providenciou também o decreto-lei n.º 312 para que os funcionários que servem nos Estados possam ser atendidos pelas Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Escaparia inteiramente aos objetivos de um editorial a análise dos dispositivos do decreto-lei n.º 312, aliás desnecessária porque a leitura atenta do mesmo, bem como da exposição de motivos feita em 16 de fevereiro de 1938, pelo presidente do C. F. S. P. C. ao Presidente da República, é suficiente para mostrar a toda pessoa medianamente inteligente e de boa fé a transcendência dêsse ato governamental. Econômica, social, moral, ou administrativamente considerado, revela o decreto-lei n.º 312 o elevado intuito de resolver uma questão de tão ampla repercussão coletiva, levando em conta principalmente o interesse da comunidade, sem olvidar, entretanto, os legítimos interesses menores. Isso seria irrealizável e inconcebível fora de um Estado como o que existe presentemente no Brasil — autoritário e nacional — em toda a plenitude da significação dêstes termos.

A orientação administrativa do Estado Novo

CÔNSUL M. PIO CORRÊA JR.

Já se torna patente, mesmo aos olhares mais prevenidos, a sinceridade com que agiu o Governo Federal ao remodelar, em 10 de novembro último, a estrutura política da Nação. Numerosos atos transportaram para o terreno da realidade aquilo que os inimigos do regime a princípio taxavam, ou de falazes promessas, ou de utópicos devaneios. Concretizam-se, em medidas salutareis que se estendem a todos os campos da atividade nacional, as diretrizes traçadas na Carta outorgada.

Em nenhum setor, talvez, serão tão flagrantes quanto no administrativo os novos critérios que presidem à ação do Governo da República. Desde 1930, constituíra uma das principais preocupações deste último a reforma profunda de nossos Serviços Públicos, até então prejudicados pela mais absoluta falta de homogeneidade em sua organização e, além disso, ressentindo-se dos efeitos funestos do mais condenável nepotismo, consequência natural do regime político então vigente.

Não se faziam com efeito as nomeações, desde os cargos mais humildes até as maiores eminências administrativas, pelo critério de competência, mas sim pelo de interesses pessoais que conseguissem os candidatos mobilizar a seu favor, critério êsse que presidia igualmente às promoções, significativamente feitas aos *dois terços* por... merecimento. Claro está que tal regime extinguiu de modo absoluto o estímulo entre os funcionários, ao mesmo tempo que favorecia a

formação de quadros incompetentes, dominados por incurável apatia profissional, apenas porfiando em obter proteções políticas ou pessoais: daí originou-se o conceito popular da burocracia tacaña, ineficiente, inútil sorvedouro dos dinheiros públicos.

Durante o Governo Provisório, e posteriormente sob o regime constitucional, foram envidados esforços no sentido de reorganizar e moralizar os serviços públicos, esforços êsses que culminaram com a promulgação da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, a qual veio operar a redistribuição do funcionalismo federal por novos quadros, obedecendo-se sempre que possível ao sistema de carreiras, e assegurada a qualidade dos quadros pelo provimento dos cargos iniciais por meio de concurso.

Pela mesma Lei foi creado o Conselho Federal do Serviço Público Civil, organismo técnico em assuntos administrativos, cuja atividade assinalou-se por numerosas medidas benéficas para a nossa Administração, entre as quais relevam o Regulamento de Promoções, o Regulamento dos Serviços de Pessoal, o Estatuto dos Extranumerários e o Estatuto dos Funcionários (êste último em via de elaboração), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e inúmeras outras, que seria fastidioso enumerar.

Tais medidas não constituem esforços desconexos e heterogêneos: harmonizam-se num grandioso plano de reorganização administrativa, manifestações diversas que são do mesmo espírito de

reforma racional, que é o próprio espírito da Constituição de 10 de novembro. De idêntica forma, os postulados básicos desta devem aplicar-se à Administração, particularmente no que toca ao desempenho dos cargos públicos.

Sob o regime que em 10 de novembro último nasceu das aspirações unânimes da Nação — aspirações à tranquilidade dentro da ordem, ao trabalho construtivo dentro da paz, à continuidade na orientação segura do progresso do País — mais desembaraçadamente poderá o Governo Federal continuar a sua obra de reforma administrativa, de acordo com as diretrizes mestras que doravante darão rumos às atividades nacionais.

De acordo com o espírito do Estado Novo, confundem-se os conceitos de *Governo* e de *Administração*, acha-se abolido o antigo dualismo, em que a Administração, que outra coisa não é senão o conjunto de órgãos que permitem ao Poder Político o exercício material da função governativa, se achava isolada funcionalmente dos Poderes Públicos, separados os cargos de carreira dos cargos eletivos sem possibilidade de útil cooperação entre os respectivos titulares. Hoje, o Governo da República pretende exercer efetivamente suas funções administrativas, e não mais delegar poderes a intermediários indicados pelo critério de prestígio pessoal.

Estendendo-se, de mais a mais, as atribuições do Governo à orientação e alta direção de numerosas atividades até aqui abandonadas à iniciativa particular, claro está que essas funções administrativas vão passar a revestir-se de excepcional importância, influyendo sobre a vida nacional em todas as suas manifestações principais. Dai a necessidade de uma Administração altamente eficiente, capaz de arcar satisfatoriamente com os complexos encargos que serão os seus.

Já não é mais o tempo em que se consideravam os cargos administrativos *uma ociosidade remunerada*, em que o seu desempenho se achava ao alcance de todos indistintamente. Hoje em dia, o exercício de quasi todas as funções ditas "burocráticas" exige um preparo técnico seguro, bem como grande cópia de conhecimentos especializados. Dai a necessidade de serem providos os cargos iniciais por meio de concurso, e a de ser ministrado aos funcionários, após a sua ad-

missão, ensino especializado. Dai também a necessidade de serem os altos cargos preenchidos por funcionários de comprovada competência e mérito objetivamente computado.

Eis porque vêm se multiplicando entre nós os *organismos técnicos*, funcionando com pessoal altamente especializado e destinados a preencher as necessidades de tal ou qual setor da economia nacional. Por *administrar* entende-se *gerir* os interesses da Nação; e eis o verdadeiro sentido do velho dogma republicano da Nação *representada* pelos seus governantes. E' a gestão dos negócios públicos que constitui a verdadeira finalidade da função governamental: verdade simplíssima e, no entanto, por largo tempo obscurecida e voluntariamente ignorada, enquanto o país se debateu em contínuos conflitos de ambições, cuja história é a história do nosso primeiro período constitucional.

O novo regime vem portanto elevar a dignidade da administração pública; quando por largo tempo constituiu ela, ou um depósito dos que se sentiam incapazes de afrontar a luta pela existência em outras profissões, ou um manancial de cargos remunerativos com os quais recompensar amigos ou acenar a adversários — hoje encontra-se ela reconhecida como o verdadeiro instrumento do exercício do Poder, dotada dos meios de ação de que carecia, e beneficiada pela segurança que foi dada aos seus funcionários de que só a mais estrita justiça presidirá à apreciação de seus méritos.

Quando, ontem ainda, a expressão "funcionário público" era quasi pejorativa, era sinônimo de mediocre, de incapaz, de parasita, hoje o título de "servidor do Estado" torna-se um seguro penhor de capacidade técnica, do exercício de uma função útil à comunidade, de apreciação do homem a seu justo valor e de respeito à sua dignidade, tanto tempo humilhada por um sistema que nenhuma garantia de justiça lhe oferecia.

Fiel aos sagrados princípios republicanos, que formaram a consciência cívica de nossos maiores e, para todo o sempre, se refletirão na índole de nossa gente, o Estado Novo não reconhece distinções de classe nem separações de casta. Todos os que servem a Nação, desde os mais humildes até os mais eminentes, são dignos de consideração, justiça e amparo, como instrumentos que são da grandeza e prosperidade nacionais. O Governo Federal não mediu esforços,

não somente para garanti-los em sua vida funcional, como ainda para assegurar o seu bem-estar particular. De uma e outra preocupação são testemunhos, respectivamente, o criteriosíssimo Regulamento de Promoções, recentemente promulgado, e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, destinado a atender às necessidades da vida social do funcionário em todos os aspectos desta.

E', portanto, com segurança que se pode

predizer, que em breve poderá o Brasil orgulhar-se de possuir uma das mais adiantadas legislações administrativas do mundo, a par de uma perfeita organização técnica dos Serviços Públicos, passando êstes a constituir um aparelho de coordenação das várias atividades nacionais e de orientação das mesmas no sentido das diretrizes estabelecidas na Constituição vigente, e de acordo com os objetivos da mesma, quais sejam a tranquilidade, o progresso e a grandeza do Brasil.

Treinamento de funcionários nos Estados Unidos

BENEDICTO SILVA

Estatístico do Ministério da Agricultura

I — A capacidade educativa da Administração Americana

País que em 50 anos progrediu mais do que outros em vários séculos, os Estados Unidos da América do Norte acumularam, *ipso facto*, uma experiência nacional riquíssima, cuja observação direta pode aproveitar em larga medida a todo o mundo civilizado, particularmente em matéria de organização e direção dos serviços públicos, entendida a expressão "serviços públicos" no sentido mais amplo.

Quem auscultar a vida pública americana e a estudar através de sua história, desde a declaração da independência, verificará, efetivamente, que os Estados Unidos nunca sofreram as consequências daquilo que geralmente se chama "falta de continuidade administrativa". Muito antes de aparecer a expressão "planning", hoje tão em voga, já a administração americana se guiava pelas normas de planos previamente estabelecidos. Não ha notícia de nenhuma obra pública empreendida neste país, desde que ele se libertou da tutela inglesa, que não fôsse terminada, ou que não o esteja sendo.

Amigos, antes de tudo, da eficiência, os americanos buscam e preferem decididamente, nas atividades particulares como nas públicas, os métodos mais simples de trabalho, afim de obterem mais e mais economia de tempo e de material, numa palavra, produtividade crescente.

Sempre que uma inovação se torna aconselhada, ou pela experiência ordinária ou pelos resultados de pesquisas científicas, não ha rotina que possa garantir a permanência do método de trabalho a ser substituído por outro provadamente mais simples. A substituição se faz quasi automaticamente e si amanhã outro método ainda mais racional, é dizer, mais eficiente, fôr descoberto, o que frequentemente acontece, nova substituição se fará, em que pese o espirito de rotina, que existe também na América, si bem que em grau relativamente pequeno.

Cultuando e cultivando a eficiência em tudo quanto faz, talvez até com certo fetichismo, o povo americano conseguiu rapidamente se colocar na vanguarda da civilização contemporânea, sinão no campo de todas as ciências e das artes, pelo menos, positivamente, no que diz respeito à composição de seus órgãos administrativos. Hoje a vida pública do país se regula pelos ensinamentos de uma experiência tão vasta quanto ple-tórica de lições da mais variada natureza.

O poder público americano, ao lado de sua atuação propriamente executiva, exerce intensa ação educativa ao longo e através de todo o país, podendo ser considerado no conjunto de seus órgãos — como, aliás, já o foi — uma como que super-universidade, pois que, ao mesmo tempo que superintende os negócios coletivos, investiga, estuda e elabora ciência, como difunde educação, não através sómente das escolas, mas de todos os departamentos oficiais, quer técnicos, administrativos ou políticos.

Talvez influenciados pela convicção da própria eficiência, os órgãos administrativos americanos levam até o exagêro o hábito de oferecer ao estrangeiro a maior facilidade para estudá-los e observá-los, pondo-lhe à disposição, por tempo indeterminado, um ou mais guias solícitos — não raro os próprios diretores ou sub-diretores das repartições visitadas — para mostrar-lhe e explicar-lhe detalhadamente tanto a organização quanto o funcionamento dos serviços. Com tal fidelidade aqui é seguida pela engrenagem governamental essa prática de estar sempre visível, permanentemente aberta à curiosidade, ao exame e ao estudo tanto do estrangeiro quanto do nacional, que se popularizou neste país a frase "a administração americana não tem segredos".

Para se conhecer bem quantas e quais são as franquias que os órgãos administrativos aqui proporcionam a quem quer que, com intuítos lícitos e culturais, procure estudá-los na intimidade, é preciso que se faça uma experiência pessoal, visto como a menção do fato, tal como realmente

se passa, poderia parecer exagêro fora dos Estados Unidos.

A título de ilustração do que ficou dito no período anterior, é relatável o seguinte: o estrangeiro interessado em estudar a composição, o mecanismo, as relações de serviço de qualquer repartição pública americana, pode conseguir facilmente permissão para estagiar na mesma, onde lhe franqueiam documentos, bibliotecas, instrumentos técnicos, baterias mecânicas, material de consumo e, em determinados casos, até mesmo sala de trabalho. Uma vez ali instalado, pode trabalhar tranquila e confortavelmente meses a fio, o tempo que lhe parecer suficiente, até a terminação de seu estudo. Conta, além disso, com a colaboração e assistência de um ou mais funcionários previamente destacados para lhe facilitarem a tarefa. As repartições públicas americanas não se limitam a dar ao estrangeiro bem intencionado, que queira conhecê-las, alguns exemplares de regulamentos, organigramas e cousas parecidas. Abrem-lhe as portas e prodigalizam todas as facilidades julgadas úteis ao bom êxito dos seus estudos. A acessibilidade dos órgãos administrativos americanos pode ser invocada como prova psicológica da eficiência que os caracteriza. E' claro que eles não seriam tão acessíveis si os seus responsáveis não estivessem convencidos de que "the yankee methods" rendem qualquer prevenção apriorística.

II — Como numerosos países exploram a experiência americana

Encontramos alhures, num livro de autor estrangeiro sôbre os Estados Unidos, a afirmativa de que o melhor meio de se definir a realidade americana é condensá-la nesta palavra — *Eficiência*. Tal a interpenetração de sentidos que o referido autor percebeu entre a palavra "americano" e a palavra "eficiente", que chegou a dizer que esta se confunde com aquela. Sem nos aventurarmos a tais extremos, de nossa parte afirmamos e repetimos que a eficiência americana tem, de fato, qualquer cousa de atordoante. Traduz-se por algarismos astronômicos.

Conhecendo quão proveitosamente explorável é a experiência entesourada pela administração americana e quais são as facilidades com que o estrangeiro conta para analisá-la e dela colher o que lhe aprouver, quasi todos os países do mundo,

entre os quais o Japão, cujas relações com os Estados Unidos nem sempre primaram pela cordialidade, continuamente mantêm na America centenas e ás vezes até milhares de estudantes, a maioria dos quais incumbidos de estudos especiais previamente designados pelos respectivos governos. Uma vez aquí, ora em contato com a administração federal, ora com as administrações estaduais, nas universidades, nas administrações municipais, os estudantes estrangeiros coletam e assimilam quanto desejam e podem. Concluído o estágio, carregam para os seus países, de torna viagem, tudo quanto de útil, de adiantado, de eficiente, de dificuldades vencidas, existe nos métodos a que se deve o singular desenvolvimento americano.

Somente no ano de 1937, havia nos Estados Unidos cerca de 7.200 estudantes estrangeiros, cuja procedência consta do seguinte quadro:

Estudantes estrangeiros nos Estados Unidos em 1937

Japão	1713
China	1519
Canadá	986
Filipinas	337
Porto Rico	318
Cuba	261
Alemanha	232
Inglaterra	214
Mexico	159
Koréa	141
França	89
Turquia	77
India	68
Panamá	68
Russia	68
Italia	63
Indias Ocidentais Inglesas	50
Australia	36
Colombia	36
Grecia	36
Hungria	33
Escossia	33
Suecia	33
Iraq	32
Suiça	31
Iran	30
Holanda	29
Austria	28

Bulgaria	27
Espanha	27
Africa do Sul	24
Checoslovaquia	24
Palestina	24
Polonia	24
Venezuela	24
Belgica	24
Honduras	23
Noruega	23
Dinamarca	22
Sião	22
BRASIL	21
Argentina	20
Nicaragua	20
Costa Rica	16
Guianas	16
Irlanda	15
Egito	14
Equador	12
Lituania	10
Síria	10

Total, excluídos vários países que tinham menos de 10 estudantes em 1937 — 7.172.

Como se vê, independentemente do regime político que adotam, quasi todos os países consideram o sistema de mandar estudantes fazer cursos de aperfeiçoamento na América do Norte uma espécie de mina, da exploração da qual têm auferido satisfatórios dividendos, tanto que o número de estudantes estrangeiros nos Estados Unidos cresce de ano para ano.

Dentre os grandes países que, embora vizinhos dos Estados Unidos e a este ligados por tradicional amizade e intensas relações comerciais, o Brasil é aquele que até hoje menos tem enviado estudantes às universidades americanas e observadores aos centros onde se elabora e donde se irradia a orientação geral da vida deste grande povo. O exame do referido quadro evidencia que o Brasil, neste particular, se enfileira ao lado de pequenos países e simples possessões e colônias, como Nicaragua, Costa Rica, Guianas, Egito, Síria, etc., ao passo que países longínquos e antipodas, como o Japão e a China, figuram no quadro respectivamente com 1.713 e 1.519 estudantes, somente num ano — 1937.

Alinhar razões para fundamentar um plano que, si adotado pelo Governo, determinasse a vin-

da sistemática de estudantes brasileiros aos Estados Unidos, seria a mais fácil das tarefas. O simples fato de constatar, de penetrar a civilização americana, cuja grandeza e poderio ninguém desconhece, forneceria infinitos argumentos adequados ao caso. As informações numéricas constantes do quadro sob comentário, porém, suprem cabalmente maiores esforços dialéticos. Todavia.

Entre todos os países do mundo que podem tirar proveito da observação *in-loco* dos métodos americanos, certamente o Brasil não está colocado em último lugar. Além das razões geográficas e de certas similitudes históricas, além da vizinhança e das boas relações secularmente existentes entre os dois países, ainda ha o grande fato de que, conquanto de formação latina, o Brasil é, pela extensão territorial, pela população e pelos recursos naturais, o país cujas condições mais se assemelham às dos Estados Unidos. E existindo, como infelizmente existe, um grande desnível entre o progresso e a organização das duas maiores Repúblicas do Novo Mundo, "os dois estrangeiros da America", segundo a famosa frase de Oliveira Lima, não haveria impropriedade em dizer-se que o Brasil pode adotar, com os mais indiscutíveis proveitos, uma vez que os submeta a uma adaptação inteligente, muitos dos processos e métodos com que os americanos já resolveram problemas similares aos que, entre nós, ainda estão pedindo solução. Não ha necessidade de se demonstrar esta afirmativa, até porque, verdade de compreensão primária, desde logo ela se impõe ao entendimento comum. Refutá-la seria preocupação muito ao gosto de negativistas impenitentes, ou tendenciosos.

Si não é impressionante o exemplo do Japão e da China, já o mesmo não se deve dizer do exemplo de países europeus de alta civilização, como a Alemanha (232 estudantes), a Inglaterra (214) e a França (89). O mundo inteiro hoje reconhece, e a isso foi levado pelos fatos, que nos Estados Unidos ha muita cousa digna de ser aprendida e que a experiência americana abriu caminhos novos ao desenvolvimento de todos os países, especialmente dos países jovens e potencialmente poderosos, como o Brasil.

III — Seria conveniente para o Brasil o conhecimento dos métodos americanos?

Não se infira, porém, de tudo quanto até aqui vimos expondo, que anima o presente artigo

o intuito de preconisar a adoção pura e insequente, pelo Brasil, de quantos métodos hajam surtido bom efeito nos Estados Unidos. Isso importaria em aconselhar a imitação servil, a cópia apriorística de normas alienígenas de ação e de comportamento, cousa que, si sugerida fôsse, sê-lo-ia em pura perda, pois nunca deveria constituir assunto de aprêço. O nosso objetivo é limitado e bem definido. O que se tem por escôpo não é mais do que promover e alargar meios eficazes de enriquecer a capacidade de deliberação e de execução dos servidores do Estado Brasileiro. O que se intenta demonstrar é a conveniência, para o Brasil, de adestrar elementos bem escolhidos de seu funcionalismo mediante o contato direto com um mecanismo administrativo que suporta, controla e impulsiona a maior civilização nacional da atualidade. O que inspira estas considerações é uma ambição utilitarista de contribuir para que o Brasil tire da experiência americana, sem, contudo, imitá-la servilmente, o que nela existe de útil e de esclarecedor para um país em formação. O que, em suma, nos parece particularmente sedutor, do ponto de vista prático, é a perspectiva de serem evitados, *em benefício do Brasil*, os pesados onus e as perturbações decorrentes do emprêgo, em nossos serviços públicos, de processos e métodos que a experiência alheia já revelou insubstanciais ou improdutivos.

Os caminhos percorridos pelo progresso americano estão cheios de ensinamentos palpitantes de atualidade, de ensinamentos que se podem facilmente captar, porque ainda não se envelheceram, nem se deformaram pela ação do tempo. Tudo na America é recente, tudo data de ontem, tudo ainda está fresco e profusamente documentado. Não fôsse tão vago o conceito de geração, poder-se-ia dizer que a America atual, o país mais próspero e poderoso do mundo, é obra de três ou quatro gerações apenas. Ainda vivem netos de contemporâneos de George Washington, o fundador da República dos Estados Unidos da America do Norte, assim como ainda existe, válida e trabalhando, muita gente nascida antes e durante o advento de Abraham Lincoln, o consolidador da obra de Washington.

A marcha da civilização americana, aqui e ali pontilhada de dramas, impressiona pelo ineditismo, é verdade, mas é sobretudo pela vertiginosidade que ela empolga. A experiência que ela produziu, experiência ainda não diluída, mas con-

servada e viva, catalogada, palpável, por assim dizer, nos arquivos, nas bibliotecas, nos laboratórios, nas universidades, nos fabulosos centros urbanos como New York e Chicago e, *a fortiori*, na própria realidade americana, representa um filão inexaurível de sabedoria prática, a escola ideal para se aprender como se constrôe rapidamente uma nação poderosa e decisiva.

Exatamente porque se processou *queimando etapas* e, assim, eliminando o maior número possível de métodos contraproducentes ou onerosos, é que o progresso americano realiza, no seu conjunto e no seu fervilhante dinamismo, uma lição preciosa para todos os países novos e ricos de recursos naturais, que ainda não lograram um gráu de desenvolvimento conforme às suas possibilidades.

Sendo incontestavelmente o que mais progrediu em menos tempo, o povo americano é o que conhece o maior número de maneiras de ação, tanto positivas quanto negativas. E' o povo que mais tem multiplicado experiências a partir dos comêços do século XIX, notadamente nestes últimos 60 anos. E nenhum outro se lhe avanteja na ânsia de descobrir e vulgarizar meios racionais, quando não científicos, para suprir as limitações naturais do homem. A comparação do número de invenções americanas com o das de qualquer outro país, deixa incisivamente demonstrada essa característica fundamental do progresso dos Estados Unidos. Descobrir meios de simplificar o trabalho e aumentar a sua produtividade é uma instituição nacional neste país. E como seria absurdo supor-se que o progresso americano haja brotado espontâneamente da terra, à maneira dos cogumelos, em vez de ser o produto da vontade e esforços de um povo disciplinado e dinâmico, logo se conclue que aquela instituição tem atuado com uma fecundidade espantosa.

Admitindo-se, para argumentar, que nem um dos meios de que se haja servido a America para resolver os seus problemas coletivos — muitos dos quais semelhantes aos brasileiros — fôsse aplicável com proveito no Brasil, nem por isso lucraríamos menos em possuir, a serviço de nossos órgãos administrativos, um numeroso grupo de especialistas formados ou aperfeiçoados nos Estados Unidos. Isso porque, é pela eliminação sistemática dos processos obsoletos, ineficazes ou onerosos, que qualquer órgão executivo identifica os meios de ação seguros e econômicos. Ora, as-

sim como não se pode amar o desconhecido, segundo o velho conceito grego, também não se pode eliminar o que se ignora. Em muitíssimos casos, quando não é possível a *experimentação*, só a *experiência* detem a faculdade de demonstrar a insuficiência ou mesmo os absurdos de determinada maneira de agir, a qual, parecera, *a priori*, lógica e produtiva até aos mais avisados homens de governo, — na hipótese, está bem visto, de se tratar de problemas do Estado. Tal é a complexidade de muitas situações que se deparam aos poderes públicos, principalmente na hora atual, que a previsão se torna impossível em relação aos resultados de qualquer modalidade nova de método com que pretendam solucioná-las. Logo, o próprio conhecimento dos métodos negativos, revelados pela experiência de outrem — e entre os quais poderia estar incluída aquela modalidade — é fundamental. A não ser assim, cumpre recorrer à experiência própria. Mas esta, ainda que se adote o sistema usual da amostra, sempre importará em onus para os cofres públicos, onus que terão ocorrido em vão, dado que o método experimentado venha a mostrar-se contraproducente. Muito mais racional e econômico seria o aproveitamento da experiência proventura já feita alhures.

Ainda que os técnicos e consultores a serviço de determinada entidade administrativa não se encontrem em condições de realizar a solução de um problema ocorrente, inestimável será o valor de seu concurso, si, com o cabedal de conhecimentos de que forem detentores, influírem no sentido de evitar os caminhos que conduzem ao erro.

Racionalização não é outra cousa sinão um sistema vigilante de eliminação dos métodos frustrados, morosos ou anti-econômicos que, com aparência sedutora, possam atrair as preferências ou de quem comanda, ou de quem executa tal ou qual trabalho. Deduzindo-se por recíproca, racionalização é a busca deliberada e inteligente dos meios de agir que, por igual, excluam os movimentos parasitários, economizem tempo, esgotem, pelo aproveitamento integral, a capacidade de ser útil do material empregado e, assim, aumentem a produtividade do trabalho.

Já que aventuramos esta referência à organização científica do trabalho, seja-nos permitido acrescentar que até hoje nenhuma administração pública levou tão longe, como a americana, a ra-

cionalização do seu aparelhamento estatal, notadamente nestes últimos oito anos, durante e depois da Grande Crise. Na tremenda luta contra a recente depressão econômica, o Governo dos Estados Unidos foi obrigado, como se sabe, a empreender tarefas gigantescas e reformas corajosas, cuja execução impôs, como primeiro problema, um extraordinário alargamento da capacidade da maquinaria administrativa.

O Brasil, que no campo do desenvolvimento material, tecnológico e cultural infelizmente está muito aquém dos Estados Unidos, vai agora marchando rumo à organização de si próprio. Cumpre-nos a nós, brasileiros da geração atual, recuperar o longo tempo perdido. Urge que aceleremos quanto possível o ritmo do progresso nacional, evitando cautelosamente, ao mesmo tempo, todos os métodos cujo emprêgo redunde em atraso ou emperramento.

Como a experiência brasileira é ainda insuficiente para nos guiar na caminhada rumo a esse ideal fascinante de tornar o Brasil um dos maiores e mais bem organizados países do mundo — um país vanguardeiro — em que outra parte poderíamos encontrar, mais do que nos Estados Unidos, elementos preciosos de informação e de esclarecimento, meios de vencer ou contornar dificuldades, noções e conhecimentos, enfim, que pudessemos utilizar no estudo e solução de muitos dos nossos problemas?

A experiência americana impõe-se cada vez mais, inclusive no campo cultural, à consideração do mundo porque não é em vão que um povo organiza um aparelho educacional tão tremendamente poderoso e nababo de recursos como é o americano. É fácil de imaginar-se o que significa a ação simultânea de 100 universidades, 500 escolas superiores, 250.000 estabelecimentos de ensino e um exército de cerca de 1.300.000 professores, espalhados por todos os recantos do país. É fácil de sentir-se o ritmo do progresso e o peso das riquezas de um país que pôde dispende e dispende, anualmente, cerca de 40 milhões de contos de réis com a educação do povo. E si não ha motivos para se descrer no valor da educação, o que se deve inferir, por via de consequência, é que os Estados Unidos, que ha 160 anos atrás eram apenas colonias, hoje constituem um dos capítulos mais sensacionais da história do mundo.

Aplicando um método de procedência americana, o grande Oswaldo Cruz realizou a obra im-

perecível de tornar habitável a capital do Brasil, mediante a erradicação da febre amarela.

Quem poderia afirmar que outros problemas nacionais, entre eles o da elevação do nível de experiência, tecnicidade e cultura do funcionalismo público federal, não seriam igualmente esclarecidos e resolvidos, não com a transplantação pura e simples dos métodos americanos, mas com os ensinamentos fecundos que neles podemos haurir?

IV — *Como instituir bolsas de estudo para treinamento de funcionários no estrangeiro*

Posto isto, admitamos que o Brasil, que a revezes tem mandado funcionários públicos aos Estados Unidos em busca de aperfeiçoamento ou de especialização, pretenda continuar a manter neste país, regularmente, um certo número de estudantes recrutados nos quadros de seu funcionalismo (1).

Dentre as várias formas que se poderia dar a esse esforço de aperfeiçoamento dos servidores da Nação, uma haverá certamente que se inculque às preferências pela logicidade de seu conteúdo, como pela sua capacidade de produzir bons resultados. Cumpre identificá-la.

Em se tratando de enviar funcionários ao estrangeiro, para fins de estudo e às expensas dos cofres públicos, é claro que o primeiro problema que se impõe à consideração é o da escolha, desde que o que se tenha em vista seja, não premiar determinados indivíduos, mas preparar uma equipe de técnicos e especialistas em condições de servir melhor o país através de um maior cabedal de conhecimentos.

E' claro que a escolha não se deverá processar dentro de um esquema rígido de condições, a tal ponto que não possa, em determinados casos, recair em alguém que não preencha uma ou outra das exigências preestabelecidas.

(1) E' de inteira justiça notar que a idéia de treinar funcionários brasileiros nos Estados Unidos, especialmente em Washington, foi galvanizada e ora está viva, talvez marchando para a vitória, graças à iniciativa do Embaixador Oswaldo Aranha e aos esforços do dr. Fernando Lobo. No Brasil, deram-lhe apóio, entre outros, além do próprio Presidente Getúlio Vargas, o Ministro Gustavo Capanema, os drs. Luiz Simões Lopes, Moacyr Briggs, Barros Barreto, Heitor de Farias, etc.

Em linhas gerais, pensamos que os elementos de maior pêsso que devem ser objeto de cogitação, quando se tratar de proceder à escolha de elementos que o Governo pretenda enviar aos Estados Unidos, são os seguintes: gráu de conhecimento prático de inglês, idade, estado civil, aptidões especiais, gráu de instrução.

Delimitamos da seguinte maneira os referidos elementos: do funcionário que se candidatasse, ou fosse candidatado a um estágio de estudos e aperfeiçoamento nos Estados Unidos, se deveria exigir a satisfação das seguintes condições:

- a) possuir conhecimento comprovadamente satisfatório de inglês falado e escrito;
- b) ser, de preferência, menor de 30 anos;
- c) ser, de preferência, solteiro;
- d) demonstrar aptidões especiais para a matéria a que se candidatasse;
- e) provar conhecimentos suficientes das matérias básicas necessárias ao bom aproveitamento do curso.

Seria também de se desejar que todas as designações para o estágio na América, ou em qualquer outro país estrangeiro, recaissem em funcionários efetivos e brasileiros natos.

Cumpre, porém, que tais exigências sejam bem entendidas, porque, em casos especiais, poderá acontecer que o candidato mais indicado para se aperfeiçoar em determinado ramo não seja nem o solteiro, nem o menor de 30 anos e, mesmo, nem o que possua atualmente um conhecimento satisfatório da língua. Nêste caso, poder-se-á abrir mão desta ou daquela exigência, uma vez que, quanto ao inglês, se dê ao candidato um prazo razoavel para que aperfeiçoe, antes de sair do Brasil, os seus conhecimentos do referido idioma.

À exigência relativa ao estado civil decorre da circunstância de ordem econômica de que a viagem e manutenção do funcionário solteiro custariam menos, suposto, bem entendido, que não seria aconselhavel separar o funcionário casado de sua família, ou enviá-lo com esta, mas sem lhe abonar uma certa margem de recursos correspondentes ao acréscimo de despesas previsíveis.

Quanto à exigência relativa à idade, o limite de 30 anos parece indicado porque é lógico

que o país lucraria mais em proporcionar cursos de treinamento aos funcionários que estivessem em condições de permanecer mais tempo em atividade, antes de atingidos pela aposentadoria compulsória. Ocorre, além disso, a circunstância de que o aperfeiçoamento dos elementos moços, que hajam iniciado carreira recentemente e que, portanto, não tenham tido tempo de sofrer uma longa influência da rotina, parece mais proveitoso para a coletividade do que o de elementos já de há muito encarreirados, possivelmente *rotinizados*, salvos os casos excepcionais.

Quanto às outras três exigências — conhecimento do inglês, aptidão especial e preparo satisfatório para o curso ou matéria designada — não há necessidade de justificação, de vez que enunciá-las é o mesmo que justificá-las.

No que diz respeito ao órgão mais indicado para administrar a seleção e a vinda de funcionários aos Estados Unidos, felizmente já a administração brasileira o possui, organizado e em pleno funcionamento: este órgão não poderia ser outro senão o próprio Conselho Federal do Serviço Público Civil, ao qual, entre outras atribuições, estão afetas a de estudar os meios de melhorar os métodos de trabalho adotados pelas repartições oficiais, bem como a de recrutar, mediante concursos — portanto *seletivamente* — os pretendentes a cargos públicos.

Uma vez julgada exequível e conveniente a vinda sistemática, por conta do Governo, de funcionários aos Estados Unidos, e uma vez assentado que ao referido Conselho devam caber as providências concernentes, seria particularmente aconselhável que se examinassem as seguintes sugestões:

Primeira — Os candidatos ao estágio de estudos na América deveriam ser escolhidos um ano antes do início da viagem e, desde então, submetidos a treinamento adequado, afim de que, na ocasião devida, *preenchessem inteiramente pelo menos estas duas condições essenciais*: a) conhecimento prático de inglês; b) conhecimento satisfatório das matérias básicas necessárias ao bom aproveitamento do curso.

Segunda — Seria igualmente de indiscutível conveniência a inclusão, no orçamento de despesa do país, de uma verba especialmente consignada para ocorrer aos gastos decorrentes de viagem e manutenção de funcionários no estrangeiro.

Terceira — Conviria que o Conselho, determinando o número anual de bolsas de treinamento, as distribuisse de maneira que as especializações designadas aos funcionários correspondessem às necessidades mais prementes da administração. Assim, por exemplo, admitindo-se que nas repartições públicas brasileiras houvesse, em dado momento, número suficiente de especialistas em matéria de contabilidade e escassez de especialistas em matéria de organização e direção de pessoal, a maioria das bolsas deveria ser deliberadamente concedida aos que estivessem em condições de se fazerem peritos nesta segunda especialização, etc.

Quarta — Antes que a experiência demonstrasse qual a duração do estágio necessária a um pleno aproveitamento, seria de bom aviso estabelecer-se o prazo mínimo de dois anos para todas as especializações, levando-se em conta que um prazo menor poderia obrigar o estudante a voltar sem conhecer toda a matéria cujo estudo se lhe houvesse atribuído. Cumpre observar que uma viagem ao estrangeiro é sempre dispendiosa e, uma vez ocorrido o onus, é melhor que ele produza, ainda que ligeiramente majorado, todos os resultados sob expectativa.

Quinta — O Conselho, mediante entendimento especial com a Embaixada Brasileira em Washington, deveria organizar um sistema eficaz de fiscalização das atividades dos funcionários enviados.

Sexta — Devido ao fato de ser positivamente indispensável um período inicial de adaptação, durante o qual é conveniente que os funcionários enviados não se vejam sobrecarregados de deveres, seria particularmente aconselhável que a vinda dos mesmos, no caso de terem de frequentar cursos, se desse com quatro meses de antecedência sobre a abertura das aulas. E' assim que procede o Governo Japonês.

Sétima — Também se deveria prevêr a vinda, em casos excepcionais, de diretores ou de funcionários altamente graduados, para o fim de estudarem assuntos limitados, de alta especialização, que não exigissem, por exemplo, senão alguns meses de permanência nos Estados Unidos.

Oitava — Tudo isso, finalmente, deveria ser regulado por lei ou ato do Presidente da República, no qual fossem definidas com clareza tanto as vantagens concedidas quanto as obrigações impostas aos funcionários enviados.

Pensamos ainda que o aferimento das condições dos candidatos deverá ser feito mediante concurso, de provas ou de títulos, a juízo do Conselho.

V — Técnicas e especializações preferíveis

Conquanto toda e qualquer especialização útil ao bom andamento dos serviços públicos possa ser feita com o mais alto proveito nos Estados Unidos, parece que, no momento, conviria a vinda de funcionários para estudarem as seguintes matérias: 1) Administração Pública; 2) Finanças; 3) Contabilidade; 4) Contratos e aquisição de material para as repartições; 5) Agricultura; 6) Organização dos Correios; 7) Organização e funcionamento da Imprensa Oficial; 8) Biblioteconomia; 9) Economia; 10) Estatística; 11) Serviços policiais; 12) Imposto sobre a renda; 13) Estradas de rodagem; 14) Arquivos públicos.

Cumprе salientar este grupo de técnicas porque é precisamente nele que se acha mais desenvolvida a administração americana.

No tocante à imprensa oficial, organização e trato de bibliotecas e arquivos, contabilidade, aquisição e distribuição de material, correios, organização de orçamentos, administração agrícola, pode afirmar-se que o Governo Americano, depois de longa e cuidadosa seleção, descobriu e pôs em prática métodos de trabalho que, se não lhe asseguram a eficiência ideal, isto é, a máxima, pelo menos lhe garantem um grau de produtividade tão grande que faz com que os órgãos respectivos preencham cabalmente as suas finalidades.

Em outras palavras, os Estados Unidos têm reduzido consideravelmente os problemas relativos à organização e funcionamento desses ramos administrativos.

Muitos departamentos ministeriais deste país estão hoje em condições não só de atender a todas as suas atividades ordinárias, como também a situações emergenciais que porventura surjam em consequência do alargamento progressivo das funções do Estado moderno, característica da época atual.

Um ou dois funcionários para cada um dos ramos em que o Governo Brasileiro julgasse mais conveniente aumentar o seu corpo de técnicos, e um funcionário para cada um dos demais ramos

constituiriam excelente base para o início da exploração regular do sistema de aperfeiçoamento do pessoal administrativo e técnico brasileiro nos Estados Unidos.

Si fossem enviados, por exemplo, em 1939 ou no fim de 1938, doze elementos bem escolhidos, tal número já seria suficiente, como amostra, para confirmar ou infirmar a excelência do sistema. Não parece verosímil, entretanto, que possa redundar em pura perda a vinda de funcionários brasileiros incumbidos de apreenderem e levarem para o Brasil o que de proveitoso e realmente notável existe na experiência administrativa americana, incontestavelmente uma das mais dinâmicas e cheias de ensinamento do mundo atual.

Muitos dos elementos que viessem, provavelmente teriam de ser localizados em diferentes pontos do país, de vez que o que se tem em mira é a observação *in-loco*. A maioria, porém, permaneceria em Washington, onde, como se sabe, estão centralizados os órgãos de comando da administração americana, ou sejam as entidades públicas que dispõem de recursos, tanto em material quanto em pessoal, sem precedentes e sem similares.

Não ha exagêro em dizer-se que Washington é o centro onde se acham localizadas as mais vastas organizações de administração pública até hoje conhecidas, ponto excepcional, portanto, para o estágio de estrangeiros enviados pelos respectivos Governos para o fim de que trata o presente artigo.

Várias universidades, laboratórios, bibliotecas riquíssimas, completamente abertas ao público, e muitos outros elementos indispensáveis ao estudante, eis o que, além do que já ficou dito, a capital dos Estados Unidos oferece a quem quer que queira ou precise adquirir ou aumentar conhecimentos.

Si o Brasil resolvesse fazer o que outros países têm feito nessa matéria, seria quasi impossível deixar de obter resultados tão largos que compensariam sobejamente os onus decorrentes da viagem e permanência de funcionários seus nos Estados Unidos, uma vez, porém, que fossem adotadas não só as sugestões constantes do presente plano, como quaisquer outras cautelas que ao Governo parecessem aconselháveis no tocante à escolha do pessoal e administração das bolsas de treinamento.

VI — *A Escola de Administração Pública da American University*

Razão preponderante e que, por isso mesmo, foi deixada para o último lugar, é o fato de existir, anexa à American University de Washington, "The School of Public Affairs" — "A professional school for the government employees", a qual, sob o patrocínio do Hall of Nations e em combinação com os vários Ministérios do Governo Americano, mantém diversos cursos de treinamento especial de funcionários públicos, dispondo da faculdade de desenvolver tais cursos nas próprias repartições oficiais, sob a orientação dos chefes e diretores dos respectivos serviços.

O plano de que resultou a organização, ainda não de todo terminada, do Hall of Nations, recebeu a aprovação do Department of State e conta, além disso, com a cooperação permanente de várias instituições científicas, culturais e políticas, sediadas em Washington, como a União Pan-Americana, a Carnegie Endowment for International Peace, o Institute of International Relations e a Foreign Policy Association.

Além dos cursos que a referida School of Public Affairs ministra, os estudantes poderão fazer, durante e depois dos mesmos, sob os auspícios da Universidade, estágios em repartições oficiais americanas, congêneres daquelas a que pertençam em seus países, o que tem por objetivo capitalizar-lhes

os estudos mediante o conhecimento complementar da aplicação das noções teóricas aprendidas.

O Hall of Nations assegura vantagens especiais a cinco estudantes de cada país que queiram completar estudos de ciências políticas, econômicas, sociais, etc. na sobredita Universidade e, ainda sob os auspícios da mesma organização, cada país dela participante poderá designar um professor afim de, durante um certo período, fazer parte do corpo docente da American University.

Prevê também o plano do Hall of Nations uma permuta de estudantes entre os Estados Unidos e as outras nações.

Os cursos "full time" na American University custam 300 dollares por ano letivo, a começar em 23 de setembro e a terminar em maio do ano seguinte. Além disso, a manutenção de cada estudante em Washington exige a importância mensal de 200 dolares, aos quais se deverão acrescentar mais 100 ou 150 se se tratar de estudante casado.

A Embaixada Brasileira goza de excepcional situação de prestígio, não só nas repartições oficiais, como também na opinião pública em geral, de maneira que, sob os auspícios dela, todas as facilidades possíveis serão oferecidas, dentro e fóra das repartições do Governo Americano, aos estudantes brasileiros que aqui forem oficialmente enviados.

Washington, D. C. 17 de fevereiro de 1938.

A REFORMA ADMINISTRATIVA NA CHINA NACIONALISTA

URBANO C. BERQUÓ

A extraordinária resistência que a China vem oferecendo nestes últimos meses aos exércitos aguerridos do Mikado constitui um motivo de surpresa para o mundo inteiro. Como, perguntam a si mesmos numerosos leitores do serviço telegráfico dos jornais, pode um país, sem dúvida imenso e populosíssimo, mas desorganizado e corroído por uma guerra civil endêmica, encontrar os recursos necessários para fazer frente a um adversário tão poderoso? Para os que ignoram a obra formidável de reconstrução levada a efeito neste último decênio, pelo governo nacionalista do Kuo Min Tang, é realmente espantoso o vigor demonstrado numa emergência tão terrível por um regime que mal tivera tempo de consolidar-se.

Depois de ter, em 1927, libertado inteiramente o Kuo Min Tang da influência maléfica dos comunistas por meio de uma *purga* impiedosa, mas que se tornara indispensável, o generalíssimo Chiang Kai-shek, *leader* incontestado do movimento de renovação nacional da China, tratou imediatamente de iniciar a execução de um vasto programa construtivo inspirado principalmente pelos ensinamentos do dr. Sun Yat-sen. O que o Governo de Nankin conseguiu realizar no espaço de dez anos — período verdadeiramente insignificante na vida de qualquer nação e, com mais razão ainda, na da China — assombra por sua magnitude. O *New Deal* chinês, a despeito dos numerosos obstáculos de toda ordem colocados em seu caminho, vinha se tornando uma realidade com uma rapidez imprevista mesmo por seus mais ardentes entusiastas.

Nosso objetivo não é, entretanto, falar sobre o conjunto das reformas operadas nesse colossal país do Extremo Oriente pelo regime consolidado e liderado por Chiang Kai-shek. O que pretendemos — em inteira conformidade, aliás, com o programa desta *Revista* — é examinar, à *vol d'oiseau* naturalmente, a parte desse programa de

reerguimento nacional relativa à administração pública. Por diversos motivos, segundo se verá em seguida, a *experiência* chinesa contemporânea nesse domínio é de molde a nos interessar altamente.

A China foi o primeiro país em que o recrutamento dos servidores do Estado se fez sobre a base do mérito, pois o estabelecimento do regime de concursos para provimento dos cargos administrativos e judiciários remonta à Dinastia Tang, onze séculos antes do início da era cristã. Em um artigo intitulado "*Some hard words about Confucius*" (*Harpers Magazine*, maio de 1937) dizia o filósofo Lin Yutang: "A prática frequente e ininterrupta dos concursos tornou possível, na China de outrora, que homens capazes e ambiciosos ascendessem na escala social e econômica". O sistema dos concursos no antigo Celeste Império, dada a amplitude de seu emprêgo, era, de fato, um fator poderoso de estímulo àquela *circolazione delle classe elette*, cuja importância na vida social foi tão magistralmente estudada por Vilfredo Pareto em seu "*Tratatto di Sociologia Generale*".

A presente organização constitucional chinesa se caracteriza pela existência de cinco poderes, *Yuans*, a saber: o executivo, o legislativo, o judiciário, o censório e o examinador. Essa divisão em cinco poderes, desconcertante para muitos estudiosos superficiais, instituiu-a Sun Yat-sen visando combinar, da forma mais harmônica, o que a tradição chinesa continha de mais vital e o que nos ensinamentos do Ocidente se lhe afigurava de mais aproveitável para edificação do novo Estado por ele ideado. Sob o milenar regime monárquico os tres primeiros poderes estavam enfeixados nas mãos do imperador, enquanto que os dois últimos gozavam de uma independência quasi completa.

Em seu famoso livro sobre "*Le Principe des Droits du Peuple*", Sun Yat-sen salientava que

"a tradição do recrutamento de homens de valor através as dinastias, por meio de concursos, tem constituído, durante milhares de anos, um fato característico da China. Os intelectuais estrangeiros, estudando recentemente as instituições chinesas, fizeram um vivo elogio da larga independência assegurada à função examinadora. Ha países que imitaram o sistema chinês de concursos para o recrutamento de homens de valor. Citaremos o exemplo da Inglaterra, que instituiu recentemente o concurso para funcionários civis. Todavia, o sistema dos concursos na Inglaterra visa apenas a nomeação dos funcionários civis e não possui ainda o verdadeiro espírito de independência que teve na China". Não ha, portanto, concepção mais profundamente enraizada no espírito do povo chinês do que essa que podemos assim exprimir: *todos os cargos públicos, todas as funções de interesse para a coletividade devem ser ocupados ou exercidos por homens que se tenham demonstrado os mais capazes em provas de competição realizadas com esse objetivo especial*. Tais provas, entretanto, davam um peso preponderante, na avaliação da capacidade dos candidatos, às qualidades mnemônicas, o que é perfeitamente explicável em uma civilização petrificada, na qual o sentido da conservação era absolutamente dominante.

A China nacionalista de nossos dias precisa de *conservar* e de *innovar*: isto é, de manter-se fiel ao que a sua tradição tem de melhor e de peculiar e, ao mesmo tempo, adaptar-se às condições resultantes, em última análise, do prodigioso desenvolvimento industrial do Ocidente desde o último terço do século XVIII. As grandes transformações operadas na vida administrativa desse imenso país, tanto no plano nacional como no provincial e no local, pelo Governo do Kuo Min Tang, são bastante expressivas dessa orientação, tradicionalista sob um aspecto e renovadora sob outro. O Governo de Nankin antes de levá-las a efeito procurou, aliás, informar-se cuidadosamente a respeito das experiências, dos estudos e das investigações mais recentes das nações ocidentais mais avançadas nesse domínio, ou sejam os Estados Unidos e a Inglaterra.

Durante três mil anos toda a vida dos chineses foi estritamente regulamentada de acordo com as prescrições de toda ordem contidas no monumental livro sagrado que é o *Tchéouli*. Diz Emile Hovelacque em sua interessante obra "*La*

Chine": A ordem hierárquica de todos os órgãos do Estado, notadamente a dos diferentes ministérios, foi regulada com o mesmo rigor. Havia seis: e ninguém ousou jamais modificar o seu número ou a sua hierarquia, até que o último imperador, em 1898, sob a pressão das potências se viu forçado a fazê-lo. Foi então, e então somente, que um Ministério dos Negócios Estrangeiros foi acrescentado aos outros e elevado ao primeiro lugar, malgrado todos os protestos contra esse sacrilégio imposto pela necessidade. A ação desses ministérios era determinada até o mínimo detalhe". Mesmo após estes quasi três decênios de violentas e incessantes convulsões, é fácil calcular que força tremenda ha de representar ainda hoje a tradição petrificada da burocracia chinesa!

O filósofo Hu Shih, um dos grandes animadores do nacionalismo chinês, referia-se, em conciso e brilhante ensaio sobre "*The Civilizations of the East and the West*", ao exemplo oferecido ao mundo, mas especialmente à China, pelo Japão durante o longo reinado do glorioso imperador Matsuhito. "Quando Perry forçou as portas do Japão, este país vivia mergulhado num sono medieval. Após um breve período de resistência, ele compreendeu que era forçoso aceitar a influência do Ocidente. Sob a ameaça do perigo iminente da ruína e da humilhação nacional, não houve hesitação em deixar de lado os cultos medievais e os costumes feudais, afim de se entregar de corpo e alma ao trabalho de equipar-se com os mais modernos meios e instrumentos de guerra e de comércio, máquinas de produção e métodos de organização". Foi com esse exemplo admirável do Império Nipônico diante dos olhos que Chiang Kai-shek e seus colaboradores deram início a sua tarefa construtora.

Compreendeu o generalíssimo chinês que nenhuma outra reforma superava em importância e urgência a da estrutura e do mecanismo da administração pública, motivo pelo qual, mesmo nas horas mais incertas e sombrias do regime por ele personificado, jamais deixou de acompanhar atentamente a sua marcha. O professor W. F. Willoughby, uma das maiores autoridades norte-americanas em questões de administração pública e cujo livro "*Principles of Public Administration*" talvez seja o que de melhor se escreveu até hoje sobre o assunto, asseverou num artigo publicado em "*Silver Jubilee Edition of China Press*" que

"a adoção de uma base constitucional adequada para o Estado assegura somente o primeiro passo na via da manutenção de um sistema satisfatório de direção política — um passo que deve ser acompanhado da adoção de métodos administrativos graças aos quais a crescente tarefa governamental possa ser eficientemente desempenhada". Conforme já salientamos em um dos números anteriores desta *Revista*, a eficiência administrativa é, mais do que nunca, indispensável nesta época em que as atribuições do Estado dia a dia mais se estendem.

O *Yuan* Examinador, instituído em 1928, é, segundo diz o jurista Chen Fou-choen em "*La Revolution Chinoise*", "o mais alto órgão do Governo Nacional incumbido de organizar concursos e de fixar as condições exigidas para o ingresso no serviço civil. Os funcionários públicos só serão nomeados após aprovação em concurso, isto é, quando for reconhecido que o candidato possui os conhecimentos necessários ao cargo que aspira". Esse *Yuan* se compõe de dois departamentos: a *Comissão de Concursos para o Serviço Civil* e o *Serviço de Pessoal*, cujo funcionamento, até a irrupção do presente conflito, se mostrava crescentemente proveitoso para a nação. O esforço conjugado desses dois departamentos vinha concorrendo visivelmente para aumentar o endimento do trabalho administrativo.

Dadas as enormes dificuldades que apresentava uma reclassificação completa do *pessoal*, contentou-se o Governo de Nankin em modificar a *Lei de Classificação*, de 10 de novembro de 1917, que, aliás, já sofrera anteriormente várias alterações. O Serviço Público Civil chinês se divide em quatro categorias, a saber: 1ª — *Ter jen*, 2ª — *Chien jen*, 3ª — *Chei jen*, 4ª — *Wei jen*; subdivididas, com exceção da primeira, em diversos *graus* aos quais correspondem determinados vencimentos. Os funcionários do *Jen* mais elevado percebem \$800 mensais; os do segundo, distribuídos em oito *graus*, recebem de \$430 a \$680 (diferença de \$30 por *grau*); os do terceiro, que consta de doze *graus*, ganham de \$180 a \$400 (diferença de \$20 por *grau*); os do quarto, que se compõe de dezesseis *graus*, têm uma remuneração que varia de \$55 a \$200 (diferenças de \$20, \$10 e \$5 por *grau*).

A *Comissão dos Concursos para o Serviço Público Civil* estabeleceu tres tipos de provas a que devem submeter-se os candidatos: o *superior*,

o *geral* e o *especial*. Os dois primeiros se destinam ao provimento de cargos a que correspondem funções de caráter administrativo propriamente dito, enquanto que o último visa o recrutamento de técnicos em várias especialidades, tais como: sanitaristas, arquitetos, etc. Os candidatos aprovados são nomeados a título precário, segundo a ordem de classificação, ficando sujeitos a um período de prova, terminado o qual, conforme o caso, a nomeação é confirmada ou anulada.

As promoções e transferências são feitas levando-se em conta unicamente a eficiência demonstrada pelo funcionário, avaliada em conformidade com normas de caráter objetivo. Da mesma forma que as promoções, fazem-se também, sobre essa base, *rebaixamentos* e *demissões*, sendo assim eliminados anualmente os elementos que mostram menor aptidão para o serviço numa proporção de dois por cento pelo menos. Apesar das imperfeições, desse sistema de *efficiency ratings*, os bons efeitos decorrentes de sua prática já se estavam tornando apreciáveis ultimamente.

A *Comissão de Eficiência Administrativa*, instituída em 1933 e que hoje é parte integrante do *Yuan* Executivo, faz lembrar a *Commission on Efficiency and Economy* norte-americana, mas o seu campo de ação é mais vasto do que o desta, pois abrange a administração central e as administrações locais. O Sr. Ray Chang, conselheiro do *Yuan* Executivo e presidente dessa Comissão, em recente e sintético estudo sobre "*Trends in chinese public administration*" (Febr. 1937), observa que "o Governo chinês se acha colocado sobre uma base mais sadia do que anteriormente, ao passo que os funcionários públicos manifestam um novo espírito de responsabilidade e um moral mais elevado. Todavia, deve-se reconhecer que a presente maquinaria da administração, bem como o sistema do Serviço Civil, são ainda defeituosos em muitos aspectos". Essa elevação do *standard* moral dos servidores do Estado é devida indubitavelmente à aplicação sistemática da *regra do mérito*.

Encarece o Sr. Ray Chang no referido opúsculo, a necessidade imperiosa de um esforço perseverante de estudo e investigação dos meios próprios para elevar o rendimento da ação administrativa. A esse respeito, êle salienta os excelentes resultados obtidos com a publicação de uma revista mensal consagrada ao exame e ao

debate amplo e superior das questões atinentes à administração pública. Diz textualmente: "Conforta verificar que a publicação de um periódico, pela Comissão de Eficiência Administrativa, sob o título de *"Administrative Research Monthly"* (antigamente conhecida como *"Administrative Efficiency Monthly"*), tem atraído larga atenção para a importância dos problemas administrativos. Cursos de administração pública foram introduzidos nos *curricula* de vários colégios e universidades, e eficiência administrativa se tornou um assunto habitual de discussões animadas, tanto em círculos governamentais como educacionais".

A Comissão de Eficiência Administrativa da China havia elaborado e estava executando um ambicioso programa, que o Sr. Ray Chang condensou em onze pontos. São eles: "1) a análise funcional dos vários ministérios que fazem parte do Yuan Executivo e das repartições a eles pertencentes, afim de alcançar uma compreensão clara e definida de suas funções estatutórias e de seu funcionamento efetivo, apresentando-a sob a forma de monografias de serviços, e de formular planos para o reajustamento da maquinaria administrativa visando um grau maior de coordenação, eficiência e economia; 2) a análise do trabalho do pessoal que serve nas supra-mencionadas repartições, com o objetivo de utilizar mais vantajosamente os elementos disponíveis, preparando a adoção de um sistema sadio de administração do pessoal; 3) o estudo dos orçamentos e de outros meios de controle administrativo, tais como a supervisão de programas em execução, o exame de relatórios e as inspeções correntes e periódicas; 4) o estudo do presente sistema de subsídio do Governo central aos vários Governos provinciais e locais, com o fim de formular planos de subvenção baseados sobre a utilidade da obra a ser feita, em relação às necessidades locais, em substituição ao sistema de dotações concedidas sem um critério seguro; 5) o estudo das possibilidades de ser instituído um sistema de compras centralizado que assegure um controle mais eficaz e uma maior economia; 6) a investigação cuidadosa dos méritos e dos defeitos dos vários planos de reforma das administrações locais, bem como do funcionamento das administrações provinciais e distritais; 7) a investigação das novas atividades empreendidas pelas administrações locais sob o chamado *New Deal*, tais como *contrôle*, *educação*,

reabilitação e proteção, afim de verificar os seus respectivos efeitos sobre as condições de vida gerais do povo; 8) o estudo das finanças das províncias e dos *hsiens*, tomando-se especialmente em consideração o aumento de despesas motivado pelas novas atividades, afim de se descobrirem meios concretos para melhoria do sistema de impostos, com o objetivo de garantir maior renda e uma distribuição mais equitativa dos encargos tributários; 9) o estudo comparativo dos vários serviços e distritos *hsiens*, para se organizarem distritos de inspeção administrativa e administração provinciais modelos; 10) pesquisas sobre problemas relativos à administração municipal de grandes cidades, dando-se particular atenção à parte das despesas; 11) compilação de dados significativos para a preparação de textos, manuais e boletins de informações para uso de funcionários, trabalhadores em obras sociais e estudantes". Um programa tão vasto evidentemente se achava ainda na fase inicial de execução quando deflagrou a presente luta.

A experiência chinesa de reforma administrativa, cujas linhas gerais acabamos de expor muito ligeira e imperfeitamente, apresenta, sem dúvida, vários aspectos muito instrutivos e por isso mesmo dignos de ser conhecidos em outros países. O exame dos métodos empregados em qualquer nação para resolver os problemas que atualmente se impõem a todas as nações, com modalidades diferentes, por certo, é da maior utilidade, por ser suscetível de trazer sugestões positivas valiosas e de concorrer para que se evitem certos erros, frequentes em toda obra de reforma. A cópia servil do que se faz no estrangeiro, quer se trate dos Estados Unidos, da Alemanha, ou da China, é sempre perniciosa e constitui uma demonstração de inferioridade do povo que a faz; mas a atitude contrária, ou seja a ignorância deliberada do que se vem fazendo em outros países, demonstra uma perigosa incompreensão da natureza dos problemas capitais de nosso tempo.

Gigantescas transformações de ordem material e espiritual estão se processando na vida de todos os povos, tornando necessária uma mudança considerável na maneira de encarar certas questões de significação básica sob o ponto de vista social. Um dos traços característicos desta fase é incontestavelmente o representado pela extensão impressionante do poder e da responsabilidade social do Estado, que, por toda parte, vai

assumindo uma feição administrativa dominante. Daí o sentido simultaneamente *mundial* e *nacional* que possui agora o problema da adaptação da estrutura estatal às exigências da situação histórica em que vivemos.

O Sr. Ray Chang afirma com razão que "os problemas do reajustamento da maquinaria administrativa são naturalmente tão complicados e técnicos que se torna necessário congrega os melhores talentos da nação para prestar auxílio ao

Governo na procura de soluções adequadas". A *regra do mérito* adquiriu por tal motivo uma importância que excede de muito a que lhe foi reconhecida em tantos países em épocas variadas. A formação de um *peçoal administrativo* de alta qualidade, o que só pode realizar-se mediante uma estrita observância dessa *regra*, é matéria de interesse primordial para todos os dirigentes nacionais autênticos, norte-americanos ou portugueses, da América do Sul ou do Extremo Oriente.

A seleção psico-fisiológica dos motoristas e o aspecto médico-legal dos atropelamentos

DR. EDGARD ALMEIDA

Psiquiatra da Assistência a Psicopatas

Cuida-se presentemente da elaboração do novo Código Penal Brasileiro.

Ha tempo foi apresentado na Câmara Federal, pelos então deputados Moraes Paiva e Barreto Pinto, um projeto mandando alterar a Consolidação das Leis Penais, tornando inafiançável o delito por atropelamento com fundamento de tentar diminuir o número, que lhes parecia assustador, de acidentados por veículos na via pública.

Conseguiria a emenda em aprêço modificar em alguma coisa o número de atropelados?

Cremos que não.

Quando não bastasse o exemplo de alguns países civilizados, em que as leis são cumpridas a risco, e cujos dispositivos legais, apesar de rigorosos para os autores de acidentes por atropelamento, não têm modificado o número crescente de vítimas, teríamos razões outras para não acreditarmos na eficiência das medidas propostas.

O aspecto médico-legal e penal do problema tem sido tratado, entre nós, por raros estudiosos.

O Professor de Direito, Dr. Ademar Tavares, tem alguns escritos e comentários sobre o assunto.

Entretanto o verdadeiro aspecto, o que devia interessar para a solução do problema, parece-nos jámais foi cuidado.

A falta de educação do público é, sem dúvida, um fator sério a ser apontado como entrave ao problema do tráfego.

O pedestre não se convence de que a via pública — a rua — é para os veículos, restando-lhe a calçada.

Mas o fator mais sério é, de certo, a falta de uma seleção que vise apurar os individuos em condições psicológicas e temperamentais de possuir uma carteira de "chauffeur".

O prévio exame de vista, a que são submetidos os candidatos a motorista, não basta para que possam prestar o exame que lhes ha de dar o direito de dirigir um veículo, muitas vezes transformado em arma mortífera.

Não se verifica o estado de sanidade mental dos candidatos, nem outras aptidões psíquicas e sensoriais, para dirigir sem perigo um veículo.

Quantas vezes na direção de um ônibus percebemos um individuo impulsivo, epileptoide, capaz de, ante uma pequena excitação, reagir descontroladamente, ao ponto de colocar em perigo de morte a vida dos que viajam numa condução coletiva?

Ha no Hospício, e de lá têm saído com alta ou licenciados, um grande número de doentes motoristas, que o continuam a ser, embora nós, psiquiatras, reconheçamos a imprudência e o crime de se permitir que voltem a ter a direção de um carro.

Já se vai tornando tipo popular da cidade o "chauffeur" de praça João Marins. Vivia pelas ante-salas dos ministérios a dar mostra de seu delírio.

Dizia-se o "Príncipe Rei Nagô", filho do Negus, que havia recebido inspiração dum cachorro e sido sagrado por uma galinha. Era um predestinado e ia pacificar a Etiópia.

Agora mudou...

No seu cartão de visita, onde sob seu nome estava impresso "Príncipe Rei Nagô", lê-se hoje "Rei dos Reis".

Motorista de carro de praça, matriculado na Inspetoria de Veículos, é João Marins um delirante, um psicopata, na direção de um taxi, sujeito a alucinações de vários tipos e até visuais.

O exame de vista, entre nós realizado, não cuida sinão de descobrir um daltônico, que muitas vezes pode conhecer, pela colocação nos postes

de sinalização, os respectivos sinais. Entretanto, tão importante como este exame e o da acuidade visual, parece-nos ser o que mede o "tempo de reação".

E' preciso que o motorista reaja em tempo adequado às diversas excitações.

Pode um indivíduo com um "deficit" de atenção preencher satisfatoriamente a função de motorista de ônibus, onde deve cuidar da direção e da caixa de recebimento?

Ha que considerar o grau de fatigabilidade, de sugestibilidade, e a capacidade de apreciação das velocidades e das distâncias, e muitas outras funções já estudadas e consideradas imprescindíveis a um motorista, que poderíamos aqui enumerar em defesa de nosso ponto de vista.

Diremos, apenas, que o exame psicotécnico dos candidatos a motoristas é a principal medida a ser adotada, num trabalho destinado a diminuir o número de acidentes.

Esse exame não constitue inovação. Vários países têm conseguido, com essa exigência, resultados surpreendentes. Cabe à Inspetoria do Tráfego exigí-lo.

Agora mesmo, que se cuida de uma reforma na Polícia Civil, ha uma oportunidade para se introduzir a prática do exame psico-fisiológico na Inspetoria do Tráfego.

Não queremos seja este exame exigido sistematicamente ou sem um critério. Basta que comecemos a praticá-lo nos candidatos à direção de veículos coletivos (ônibus, etc.) Devendo-se ainda enviar a exame todo motorista reincidente em desastre, para se apurar a causa de possíveis origens psico-fisiológicas.

O estudo de provas psicológicas que aqui expomos é feito dentro de conceitos valiosos expendidos por J. M. Lahy em seu trabalho "*La selection psychophysiologique des travailleurs-conducteurs de tramways et d'autobus*".

Estuda o Diretor do Instituto de Psicologia da Universidade de Paris, conjuntamente, pela grande semelhança das qualidades psicotécnicas, condutores de "tramways" e automóveis.

Seus testes foram padronizados, após aplicações sistemáticas em mais de 2000 motoristas, e *ction psychophysiologique des travailleurs-condu* na "Société des Transports en commun de la Région Parisienne", que compreende as redes urbanas e suburbanas de Paris, não só demonstraram, após a seleção psicotécnica, maior rendimento de

trabalho, como diminuição considerável de desastres.

Por uma análise provisória pode-se determinar as aptidões psicomotoras mais necessárias ao exercício profissional de um motorista. Delas destacamos, como mais importantes para serem medidas, as seguintes:

- 1) A sugestibilidade motora.
- 2) A regularidade dos tempos de reação.
- 3) A atenção difusa:
 - a) só com excitações visuais;
 - b) com excitações visuais e auditivas.
- 4) A capacidade de avaliar velocidades e distâncias.
- 5) A emotividade.

Sugestibilidade motora — Partindo de que, a uma excitação sensorial, deve corresponder uma pronta resposta motora, com alterações às mais ligeiras, na dependência de variações idênticas na excitação sensorial, surge a possibilidade de se medir o grau de sugestibilidade motora.

Conquanto discutida sua interpretação fisiológica, tem, a prova de sugestibilidade motora, a mais precisa aplicação na seleção profissional dos "chauffeurs". Podemos, com ela, isolar:

a) pacientes não sugestionáveis; b) pacientes sugestionáveis, cuja reação consiste numa resistência ante a excitação sugestionadora; c) pacientes ainda sugestionáveis, porém que automatizam seus movimentos de reação, prolongando-os além da excitação sugestionadora; e, finalmente, d) pacientes que engendram ritmos imaginários, verdadeiros "delírios motores" e pacientes que ora automatizam, ora resistem, produzindo verdadeira incoerência motora.

Tempo de reação — Nós já assinalamos a importância do tempo de reação na seleção psico-fisiológica do motorista. De fato, si na seleção profissional ha uma profissão onde o indivíduo deve responder de maneira apropriada às excitações sensoriais imprevistas, esta é a de motorista.

Para medição justa do tempo de reação deve-se executar numerosas séries de provas e com as mesmas construir-se uma curva que terá características para cada caso, em função da rapidez da reação.

LAHY afirma que com as mesmas condições experimentais, o tempo de reação dá sempre, para os indivíduos normais, o mesmo tipo de curva

"não havendo sinão outra condição variável: o estado mental no decurso da série de excitações-reações. Constata-se que, para os indivíduos anormais, a curva apresenta várias modalidades".

O teste para medir o tempo de reação é feito com trinta medidas aproveitáveis. Destas, tiram-se diversos valores, tais como a média aritmética e a *variação média* centopercentual. No cálculo da *variação média*, são considerados valores extremos, aberrantes, muitas vezes falseadores da verdade; daí M. LAHY estabelecer um outro valor mais estável, traduzindo a *homogeneidade*.

Esse valor, denominado *semi-interquartil*, é deduzido da ogiva de GALTON.

Medida da atenção difusa — Nada mais devemos dizer, sobre o valor desta prova, que a transcrição do conceito emitido pelo Diretor do Laboratório de Psicologia Experimental da Escola Prática de Altos Estudos: "Para efetuar o trabalho que lhe compete, o motorista que se acha em presença de uma decisão a tomar deve responder, às excitações visuais ou auditivas, por exatas e prontas reações motoras.

Essas excitações, variáveis por sua natureza e por sua intensidade, apresentam-se inopinadamente ou por séries irregulares, sucedendo-se por vezes de maneira rápida, ou não aparecendo sinão isoladamente durante um período calmo.

Porém, durante todo o tempo de trabalho, a rua, com seus espetáculos móveis, forma um fundo às vezes uniforme e variado, às excitações mais especialmente profissionais.

Para reconhecer estas últimas excitações sobre o fundo móvel das imagens da rua, para classificá-las, julgá-las e responder por gestos adaptados, o profissional utiliza uma forma particular de atenção que se denomina *atenção difusa*. É mister medi-la nos candidatos. Essa medida se faz pela comparação do número de excitações com o número das reações motoras que, convencionalmente, se lhe associam.

Para que essas medidas sejam exatas, as excitações e as reações devem preencher as condições de precisão bem estabelecidas.

Para medida da atenção difusa, usa-se uma técnica em que, diante de uma projeção cinematográfica, o paciente recebe excitações luminosas e auditivas, devendo ter reações motoras adequadas.

Deve-se primeiro praticar o teste da atenção difusa só com excitações visuais e, depois, com excitações visuais e auditivas.

Capacidade de apreciar velocidade e distâncias — Esta capacidade, medida pelo tacodômetro, é de máxima importância para um motorista.

Não é possível permitir-se dirigir um veículo, a um indivíduo que não saiba calcular a distância e a velocidade de um outro veículo. De certo, na prática, as cousas se complicam mais que no laboratório, pois fatores outros podem intervir, roubando a atenção de um motorista no momento preciso de calcular uma distância e velocidade. Assim, si o motorista tem seu carro em movimento e pretende passar à frente de um veículo que lhe vai na dianteira, quando, em sentido contrário e a distância variável, surge um outro veículo, ele precisa saber avaliar a velocidade do veículo que vem em sentido contrário, a distância que dele vai ao seu veículo e do que lhe vai à frente e a velocidade sua e a velocidade do veículo que deseja passar.

Em síntese, ele precisa calcular o local em que atingirá o carro que lhe vai na frente e a que distância, nesse momento, estará o outro carro; ou, qual a velocidade que terá de empregar para passar o carro da frente, si tal for possível, antes que o outro — o de sentido contrário — o atinja.

A possibilidade de outro carro surgir de uma rua transversal, ou de uma pessoa tentar atravessar a rua, nesse momento, ou, ainda, do veículo que lhe vai à frente parar bruscamente, são os fatores que, dissemos, surgem na prática roubando sua atenção e que não existem na prova de laboratório.

Chama-se na linguagem automobilística a essa capacidade "golpe de vista" e, às vezes, um mau "golpe de vista" custa, a um motorista, lamentável acidente.

Emotividade — A consciência afetiva possui um caráter global, sintético, ligado com a tonalidade da evolução vital do organismo.

Dentre os estados afetivos elementares destacamos, pelo seu interesse na seleção do motorista, a emotividade.

As emoções, segundo RADESKI, exprimem-se pela incoordenação das tendências e desordem momentânea na consciência intelectual. Elas são consequências de excitações externas: imagens ví-

suaís e sons; e excitações internas: imagens mentais que aparecem no campo da consciência.

As reações provocadas pelas emoções no indivíduo surgem com aspectos os mais variados. Aspectos que se modificam de indivíduo para indivíduo e no mesmo indivíduo, segundo o conteúdo da carga afetiva de que estiver possuído.

No motorista pôde provocar reações que vão da inibição ou lentidão de movimentos, à perda momentânea das recordações dos gestos profissionais.

Si nuns a emoção pode provocar distúrbios neuropáticos, noutros pode nada produzir.

LAHY acha que deve existir em todos os indivíduos mui sensíveis — sob qualquer forma que seja — um estado organo-funcional comum; estado que se deve traduzir por maior ou menor "plasticidade funcional".

Chamamos, é LAHY quem diz, *plasticidade funcional* a maneira pela qual o organismo realiza automaticamente as condições as mais favoráveis da atividade fisiológica.

Na Sociedade de Transportes da Região Parisiense, um motorista foi um dia vítima de um acidente, sem que dêle se apercebesse. Dias depois, cometeu uma falta profissional, exatamente no mesmo local, falta que renovou no dia subsequente.

Examinado, apurou-se uma emotividade tal que foi mandado a exame psiquiátrico; tendo-se nele verificado a existência de um traumatismo nervoso, devido à emoção experimentada no primeiro acidente em que a responsabilidade não lhe era imputável.

Nós temos um caso de um paciente, egresso do Hospital de Alienados, que na direção de um automóvel foi tomado de uma grande emoção produzida por distúrbios da percepção (alucinações visuais e auditivas), que fizeram com que dirigisse o carro, Hospício a dentro, atirando-o sobre as escadarias do Hospital Nacional, felizmente sem outras consequências, além do prejuízo material.

Em nossa opinião, dever-se-ia estabelecer premissas para se conceder a um indivíduo o direito de dirigir um veículo. Quando não fôsse para amadores, ao menos, obrigatoriamente, para os profissionais.

Seria dest'arte estabelecido o critério de uma capacidade específica.

CELESTINO PRUNES já a prevê quando diz no estudo da interdição relativa: "Acontece, no entanto, que se estendermos o conceito da perigosidade civil a todos aqueles casos sociais em que ela possa intervir, já não seria fácil uma fórmula que a todos contivesse. Porque ao lado das questões puramente econômicas, em que os prejuízos são diretos, pessoais, ou quando muito atingem o círculo estreito da família, a vida moderna vai criando outros aspectos do problema, de ordem moral estes, e nos quais os interesses feridos já não são mais os do próprio incapacitado sinão de outros, da sociedade em geral, da coletividade em suma. Assim, deveríamos pensar na escolha e seleção dos candidatos às profissões liberais, dos militares, dos condutores de *automóveis*, *ônibus* (1) e elétricos, dos pilotos de aviação e de navio, em resumo, de todos aqueles que por sua profissão possam, em virtude da livre atuação dos seus distúrbios mentais, prejudicar os interesses gerais da sociedade".

RUIZ MAYA lembra, com muita razão, a incapacitação dos condutores de taxis e de automóveis quando paralíticos gerais; esquizomanos ou esquizofrênicos; e epiléticos.

Do conceito da capacidade específica para dirigir veículo, na dependência do exame psicofisiológico, surgiria a incapacidade específica.

Hoje, que se limita a capacidade do indivíduo para exercer função pública, com limite de idade máxima, visando maior aproveitamento, não é que se ha de deixar de limitar, com recursos precisos que a ciência nos fornece, a capacidade de dirigir um veículo, em que se vai jogar com a vida e a propriedade alheias.

Ao par desta medida, ter-se-á que cassar a carteira de motorista de todo aquele que apresente distúrbios mentais, afastando-o por incapacidade para a profissão do volante. Idêntica medida seria mister estender-se aos maquinistas e pessoal do tráfego das estradas de ferro. Um grande número de desastres de nossas vias férreas se deve à falta de seleção psicotécnica de seu pessoal.

Nós levantamos uma estatística na Secção Pinel (indigentes) do Hospital Nacional de Psi-

1) — O grifo é nosso.

copatas e encontramos, dentre os internados em 1937, uma cifra, que nos pareceu bem alta, de motoristas de veículos.

Assim, em 231 doentes, dos que passaram na Secção Pinel e têm profissão declarada, encontramos 10 que tinham em sua vida profissional a direção de veículos; numa taxa de 4,3%.

Certo, entre os que declararam outras profissões, existem portadores de carteira de amor, o que não nos foi possível apurar, por ser a declaração feita apenas da profissão exercida.

O interessante é que dos dez profissionais de veículos hospitalizados, sete tinham o diagnóstico de *paralisia geral*, numa taxa de 70% sendo que dos tres restantes, um era esquizofrênico, um paranoico e outro morreu sem diagnóstico da Secção.

Em 1936 esteve internado na Secção o paciente Neri S. M. Licenciado meses depois apareceu certo dia, na direção de um carro em grande velocidade, atirando-o contra a escadaria da porta central do Hospital, procurando levar o veículo até o interior do aludido Hospital.

Conduzido à Secção, foi por nós interrogado sobre as razões que o levaram a agir daquela forma. Informou-nos que ao passar pela Praia de Botafogo teve a impressão de haver atropelado um menor e que era seguido por quatro batedores da Inspetoria do Tráfego que o perseguiam. Daí ter dado maior velocidade ao carro e se ter descontrolado, procurando entrar no Hospício com o carro e tudo.

Paciente sujeito a alucinações visuais e auditivas teve, Neri, a reação motora adequada à carga afetiva de suas imagens mentais.

A ALIMENTAÇÃO -- SUA IMPORTÂNCIA PARA O FUNCIONÁRIO PÚBLICO

DR. RUY COUTINHO
Autor de "Valor Social da
Alimentação"

Sabe-se hoje que a estatura, o desenvolvimento físico, a resistência às infecções, a reprodução e o tempo de vida são condicionados em grande parte pela dieta. E' preciso no entanto não se exagerar a importância da alimentação e não desprezar a influência incontestável da herança, como também dos outros fatores sociais e econômicos. Iríamos cair assim no extremismo da dieta.

O relatório publicado recentemente pela Comissão Mixta de Alimentação da Liga das Nações, compreendendo 5 volumes, estuda o problema em muitos países sob o ponto de vista social, econômico e da educação. Observa-se pela leitura do relatório de Genebra a importância social da dieta. Importância que vem se acentuando à medida que aumentam os nossos conhecimentos da ciência moderna da alimentação.

Os conhecimentos atuais sobre a alimentação têm mostrado que existe um grande número de mal e sub-alimentados em todo o mundo. Incluem-se nesses grupos também os países ricos — de elevado padrão de vida, — como os Estados Unidos, a Inglaterra e os países escandinavos. Naquele primeiro país, um relatório oficial de 1933 informava que havia sete e meio milhões de escolares sub-alimentados. McLester relatou, em 1935, que cerca de vinte milhões de norte-americanos vivem perto ou abaixo do limiar de segurança nutricional. Fletcher, em 1932, tinha opinião semelhante em relação à Inglaterra quando escreveu: "Ha muita evidência que indica estar grande parte de nossa população vivendo perto, sinão abaixo, do limiar de nutrição adequada".

Hoje todo o mundo fala e discute sobre alimentação, especialmente sobre as vitaminas. Sente-se porém que tais conhecimentos são ainda muito imprecisos. Ha muita noção errada, e muita incompreensão, — resultado da rapida vulgarização de tais conhecimentos, — comentou em

recente conferência o professor Minot, da Universidade de Harvard. Esse interesse pelas coisas da dieta começou ha 25 anos passados, quando as vitaminas foram descobertas.

A deficiência e a falta de alimentos que se manifestaram em diferentes países da Europa, — e com mais intensidade na Alemanha e Austria, durante a grande guerra, — causaram o aparecimento de muitos estados mórbidos. A resistência dessas populações à fadiga e às infecções ficou muito reduzida. O índice da mortalidade geral se elevou tanto — notadamente o da mortalidade pela tuberculose — que ao terminar a guerra havia duplicado na Alemanha.

A deficiência leve de proteínas, de sais minerais e vitaminas produz estados mórbidos latentes. Dêstes, os mais comuns são as *avitaminoses latentes*. Somente o exame cuidadoso do individuo ou a aplicação de testes químicos e biológicos permitem a descoberta de tais deficiências. Daí, a preocupação dos especialistas em alimentação no sentido de criar novos testes que permitam a descoberta dos mais leves desvios alimentares.

Observações recentes mostraram que individuos considerados normais, quanto à visão, reagiam de modo inferior quando expostos à luz fraca ou à obscuridade. Esses individuos eram da classe pobre. A ingestão de substâncias ricas em vitaminas A fazia desaparecer tais sintomas, às vezes em 48 horas. Estava assim estabelecido um teste biofotométrico, para a descoberta de deficiências leves de vitamina A. Estudos posteriores revelaram que 30 a 50% das crianças pobres das grandes cidades apresentavam tal defeito. (Bull. trim. Org. Hyg. — 1937 — 6 — 393).

Um pesquisador americano observou que muitos individuos apresentavam cegueira noturna não identificada, mas de muita importância, porque dificultava aos mesmos dirigir automó-

vel à noite. A cegueira noturna manifesta-se quando ha carência da vitamina A.

A vulgarização daquele teste, assim como a dos já existentes para as avitaminoses C e D latentes, irá mostrar como é elevada a percentagem dos mal alimentados. Muitos indivíduos considerados com saúde, na realidade são mal alimentados. Má alimentação que não se revela por sintomas declarados, a não ser uma leve alteração do seu bem-estar. Uma dieta julgada adequada sob o ponto de vista nutricional, na maioria das vezes não é ótima. (McLester). Poderá ser melhorada si alterarmos as percentagens dos alimentos que a compõem. Os erros de dieta, mesmo leves, si persistem por muito tempo podem ter consequências graves.

Creio que não é preciso mais salientar que no Brasil ha um número elevado de indivíduos mal e sub-alimentados. O inquérito que o Departamento Nacional de Saúde terminou recentemente, e cujas conclusões serão publicadas em breve, é mais uma confirmação daquela observação. O inquérito atingiu o Rio, Belô Horizonte, Recife, Fortaleza e Belém do Pará. Nota-se, pela simples inspeção das fichas, que as condições alimentares do Norte são bem inferiores às do Sul. Ha uma deficiência generalizada, no Brasil, dos alimentos protetores — leite, ovo, carnes, legumes e frutas. O que equivale a dizer uma dieta insuficiente quanto à proteína de origem animal, de 1.^a classe. E também de sais minerais, — especialmente cálcio — e de vitaminas. Isto entre as classes pobres. Entre as classes abastadas ha consumo demasiado de alimentos proteicos (as carnes,) gorduras, doces e massas, com prejuízo do consumo do leite, legumes e das frutas.

Os costumes, as tradições, os tabús e os preconceitos são muitas vezes os responsáveis pela má alimentação. Mas a ignorância e a pobreza são os dois principais fatores determinantes da mesma.

Que o fator econômico exerce uma decisiva influência sobre o alimentar não ha dúvida; basta referir as consequências da crise econômica de 1929 sobre a saúde das populações dos grandes países capitalistas. Pesquisas feitas na Austria e na Alemanha mostraram que a altura e o peso de crianças e adultos dos dois sexos, eram maiores entre os grupos dos empregados do que entre os dos sem empêgo. O mesmo foi observado quanto ao índice de tuberculose. E é um fato conhecido, que os indivíduos em melhores condições

econômicas são mais altos que os em condições econômicas inferiores. Porque — si é verdade que a maioria dos inquéritos indica ser possível uma melhor distribuição das despesas com alimentos —, não se pode negar que certos padrões de vida das classes mais pobres não lhes permitem adquirir os alimentos necessários. Em tais casos, o salário é a própria base da alimentação dos trabalhadores, diz sensatamente um especialista. E o salário então é quasi todo absorvido pelas despesas com os alimentos, — podendo chegar-se ao extremo de dizer que o indivíduo trabalha apenas para se alimentar.

As mais recentes pesquisas tornaram tão evidente que a vitalidade de um povo é influenciada pela sua dieta, que os governos vêm tomando iniciativas para melhorar o nível alimentar dos seus países.

Realizam-se inquéritos sociais para descobrir quais os defeitos das dietas.

As campanhas de boa alimentação orientam o povo na compra dos seus alimentos. Mostram que muitas vezes com o mesmo dinheiro é possível obter uma dieta de maior valor de nutrição.

Os governos e as instituições particulares fornecem leite gratuitamente ou a preço reduzido aos escolares. Na Inglaterra, por exemplo, cerca de 250.000 escolares recebem leite gratuito, e 2.700.000 pagam-no pela metade do preço usual. Tal sistema é usado mesmo em países menos ricos como a Austria, a Rumania e a Yugoslavia.

Nas escolas municipais do Rio, desde 1928 foram criadas por iniciativa das professoras — as caixas escolares. Essas caixas distribuem merendas aos alunos — gratuitas ou por baixo preço, — segundo a situação econômica dos mesmos. O orçamento da Prefeitura para este ano destina uma quota superior a Rs. 100:000\$000 para auxiliar as caixas escolares. Muito bem orientada nesse ponto, a Secretaria da Educação, porque tal auxilio, si bem que ainda pequeno, será muito útil. Seus efeitos serão maiores nas escolas dos subúrbios — exatamente onde as caixas têm menor receita — e onde ha maior número de meninos mal e sub-alimentados.

A Casa do Estudante do Brasil distribuiu o ano passado 10.872 refeições gratuitas.

A alimentação do operário e do comerciante tem sido melhorada pela criação dos restaurantes coletivos nas fábricas e nos armazens, onde as refeições são fornecidas por preços inferiores ao dos restaurantes comerciais. E, em geral, de

valor de nutrição superior à dieta habitual daquela gente.

—

O funcionário público, como o restante dos brasileiros, é um mal alimentado. Muitos têm vencimentos de Rs. 300\$000, Rs. 400\$000, o que os obriga a consumir uma dieta de pequeno valor de nutrição.

A grande maioria dos funcionários públicos no Rio, devido às condições econômicas, reside nos subúrbios, alguns destes bem distantes do centro da cidade. Para alcançar a hora do ponto, eles almoçam cedo — em casa. O almoço comum do brasileiro: feijão, carne, arroz, farinha, batata ou macarrão, um ou outro legume ou fruta e, às vezes, doce. Os legumes e as frutas são consumidos em quantidade insuficientes; em relação ao leite, já sabemos quanto é pequeno seu consumo.

Às duas ou tres horas da tarde, o funcionário faz o seu *lunch*, que, em geral, é constituído de uma xícara de café com leite, pão e manteiga. E alguns restringem seu *lunch* a uma simples xícara de café.

—

O projeto do novo edifício do Ministério da Educação compreende um restaurante para os seus funcionários. Seria de grande interesse que

o Ministério não entregasse a exploração do mesmo a um particular, mas que ele próprio o explorasse. Ao Ministério da Educação e Saúde cabe exatamente dar o exemplo em um problema que é tão da sua alçada.

O Ministério poderia estabelecer dietas racionais para os seus funcionários, assim como tipos de *lunches* que incluíssem leite (pelo menos umas 300 grs.), uma fruta e um *sandwich* de queijo ou legumes. As dietas e os *lunches* seriam fornecidos por um preço mínimo — apenas o necessário para cobrir as despesas — sem qualquer sentido de lucro. Essa iniciativa levaria muitos funcionários a almoçar no próprio Ministério. E o *lunch*, sob o ponto de vista nutricional, seria muito superior ao atual. Passado algum tempo do uso de tal sistema, se observaria os bons efeitos resultantes do maior consumo de alimentos protetores.

Poderiam ser colocados cartazes de propaganda no restaurante, com sugestões sobre a dieta racional, salientando-se a grande importância do leite, legumes e frutas.

O restaurante seria assim transformado num pavilhão modelo — de campanha da boa alimentação. Convenceria ao funcionário de que na medida do possível deve modificar a sua dieta.

O inquérito que se viesse a fazer depois entre as famílias dos funcionários mostraria até onde haveria influído aquela campanha.

A funcionária pública sob a Constituição de 1937

AMELIA DUARTE

A Revolução de 30 fixa, na história da evolução social brasileira, um momento de grande significação. A época que imediatamente a precedeu pode ser caracterizada pela frase de um dos últimos chefes de Estado do Brasil, ao definir como *caso de polícia* a questão social, quando as legislações da generalidade dos povos cultos a ela já dedicavam cuidados especiais.

"Sem nos determos sobre a lista habitual das liberdades individuais, reproduzidas na maioria das Constituições novas — diz o notável professor Mirkine-Guetzévitch, em estudo sobre as Constituições de após guerra — não assinalaremos aqui sinão as novas tendências, as novas concepções sociais que se expressam nessas Constituições". (*As novas tendências do Direito Constitucional*, trad. de Candido Motta Filho, 1933, pag. 79).

A reforma da Constituição brasileira de 91, em 1926, nenhuma modificação a propósito introduziu no país, resultado êsse que não se deve atribuir tão somente à ausência de partidos de esquerda com representação na Assembléia Legislativa, pois, como assinala o referido Mirkine: "a aparição dos direitos sociais em algumas declarações novas foi devida à influência dos socialistas (Alemanha, por exemplo). Mas, nas Assembléias constituintes em que o papel dos socialistas era modesto ou mesmo insignificante, os direitos sociais entraram nos textos constitucionais" (*ibidem*, pag. 150).

Dessa situação, que registramos apenas, resultou, indubitavelmente, expandirem-se todos os anseios recalcados, lídimos ou não, na segunda Constituinte republicana, que foi da Revolução de 30 uma consequência.

Por isso mesmo, o estatuto político de 34, ao contrário do de 91, mais preocupado, na implantação da forma federativa no país, em bem fixar as atribuições da União e dos Estados, não modelou tão somente para o corpo político nacional um figurino de linhas gerais e, sim, desceu por

vezes a minudências até então a cargo de leis ordinárias.

Dess'arte, aliás a exemplo da Constituição alemã, dedicou ao funcionário público cuidados especiais de proteção aos seus particulares interesses e, mui especialmente, à mulher garantiu, como norma geral, o direito de acesso a todos os cargos públicos, qualquer que fôsse o seu estado civil.

O substitutivo, apresentado à Comissão constitucional pelos relatores do capítulo da Constituição: "*Dos funcionários públicos*", ao dispositivo (art. 90): "*Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir. Excepcionalmente, um estrangeiro poderá ser contratado para desempenho de função pública*", estava assim justificado:

"Êsse artigo, em sua primeira parte, reproduz o artigo 73 da Constituição de 1891. Já a Constituição do Império preceituava, no art. 179, n.º 14, que todo cidadão podia ser admitido aos cargos públicos, sem outra diferença que não fôsse a de seus talentos e virtudes. Ao dispositivo do citado artigo 90 que consagra o princípio salutar de que os cargos públicos não podem constituir privilégios de classes ou de pessoas, julgamos necessário acrescentar a cláusula — *sem distinção de sexo ou de estado civil*. Quanto à segunda parte do art. 90, preferimos a disposição contida na emenda n.º 30-B, substituindo na mesma a expressão — *nimamente técnica* — pela *rigorosamente técnica*" (*Anais da Assembléia Nacional Constituinte*, vol. X, pag. 421, 1936).

As razões por que considerava necessário acrescentar — *sem distinção de sexo ou de estado civil* — ao referido preceito constitucional, não nas deu o legislador.

Teremos assim, para fundamentar as conclusões a que pretendemos chegar neste estudo, de — em rápido bosquejo — apreciar o ambiente brasileiro, com relação à condição da mulher.

Não será, assim, sem oportunidade, lembrar-

mos que o individualismo da Constituição de 91 permitira ao legislador ordinário usar e abusar das suas atribuições com respeito à situação jurídica da mulher. Pela lei eleitoral, negara-lhe êle, com excepção do Estado do Rio Grande do Norte, o exercício do voto, a despeito do princípio constitucional de que eleitores eram os cidadãos maiores de 21 anos, alistados na forma da lei.

No nosso velho Código Comercial e em leis posteriores, se afirmou sempre o princípio proibitivo de desempenho, pelas mulheres, dos officios de corretor e leiloeiro.

Em Estados do Norte, imbuído por certo o legislador de uma concepção errada da vida, impusera-se à mulher a perda do cargo público que exercesse, pelo efeito de contrair matrimônio.

Para a modificação dêsse estado de cousas, pouco conseguira até então, ora isoladamente, ora com função associativa, o esforço feminino no Brasil, o qual ia sempre de encontro à barreira de tolos preconceitos, que se resumiam, no caso, no receio infundado de perigo de subversão da moral social.

A Revolução de 30 implantou a respeito uma mentalidade inteiramente nova no Brasil. Sentira ela de perto os anseios da mulher brasileira, de renovação do nosso ambiente político; tivera a lado a lado na cruzada das idéias novas e, por isso mesmo, lhe premiaram a cooperação os vencedores. Ao ser, algum tempo depois, promulgado o Código Eleitoral, foi à mulher atribuído o direito de votar e ser votada. Iniciava-se assim uma época inteiramente nova no país e com tal força de manifestação que — a despeito da ascendência do marido sobre a mulher na sociedade conjugal, considerada pelo Código Civil relativamente incapaz para a prática de certos atos da vida — não hesitaram os Tribunais eleitorais, em várias decisões, em julgar desnecessária a outorga marital para que a mulher casada pudesse cumprir o seu dever cívico.

Mas uma lei ordinária, como o Código Eleitoral, não oferecia as mesmas garantias de estabilidade que um preceito constitucional, e, daí, ao se instalar a segunda Assembléia Constituinte republicana, o cuidado da "Federação Brasileira pelo Progresso Feminino" — entidade que, com filiais em todos os Estados, chefiara destemerosamente, desde longos anos, a campanha de defesa dos direitos da mulher no país — em ver as

suas aspirações básicas incorporadas ao estatuto político que aquela Assembléia elaboraria.

Não contava aí, porém, a "Federação" com uma autêntica representante das suas hostes e, por isso mesmo, a sua ação não se poderia fazer sentir diretamente no plenário da Assembléia e sim na arregimentação de partidários isolados.

Preparadas por ela as emendas que consubs-tanciavam os pontos básicos do seu programa, encaminhou-as a amigos da sua causa, que, por sua vez, as incorporaram à Constituição de 34.

A essa altura, cabe-nos, a bem da verdade e da justiça, salientar aqui o apôio que sempre prestou a essa associação o presidente Getúlio Vargas, a quem as mulheres no Brasil devem, em grande parte, a sua nova condição jurídica.

Mas, dentre as emendas a que nos referimos, achava-se a que interditava à lei ordinária o afastamento da mulher de qualquer cargo público em razão do sexo ou do estado civil, que a Constituição de 34 consagrou. E a despeito do seu dispositivo (art. 170), que conferia ao Poder Legislativo nacional a atribuição de elaborar o "Estatuto do Funcionário Público", as Constituições dos Estados, talvez com exclusão apenas de Minas, Paraná, Pernambuco e Pará, todas, expressamente, acolheram aquele princípio, cuja vigência entre nós foi, aliás, de salutar efeito. Basta dizer que nesse decurso de tempo, para postos de acentuado destaque e responsabilidade, foram várias mulheres nomeadas.

Assim, ao lado das oficiais de gabinete de Ministros e da Presidência da República, figuravam as promotoras públicas, as consulezas e as professoras de escolas superiores.

Foi nesse ambiente, inteiramente favorável ao elemento feminino, que entrou a vigorar a Constituição de 37.

Lê-se no seu artigo 122, n.º 3: "os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos".

Que ela admite a mulher funcionária, dúvida alguma pode subsistir. Bastará atender à letra *h* do seu artigo 156: "os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a *gestante a tres meses de licença com vencimentos integrais*".

Quais, porém, as condições de capacidade, a que alude a Constituição e que o legislador ordinário poderá prescrever?

Parece-nos que tão somente as de ordem intelectual, demonstradas em concurso de provas ou de títulos (art. 156, letra *b*) e não de forma a especialmente atingir à mulher.

Muito se falou que, ao regulamentar o dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos públicos, o atual Governo afastaria das repartições públicas o elemento feminino, com exceção apenas das mulheres que provassem ser, na família, o seu arrimo.

De passagem, focalizemos a dificuldade de ser essa situação apurada, pela delicadeza de uma investigação em torno da vida íntima das famílias, para registrarmos com prazer que o decreto-lei sobre as acumulações não consagrou tal injustiça, que seria mesmo — porque não dizer? — uma anomalia ao liberalismo da nossa legislação, no tocante ao exercício, pelo indivíduo, de atividades lícitas.

Muito ao contrário, instaurado o novo regime, o elemento feminino continuou a ser aproveitado para o preenchimento de vagas nos quadros da administração pública. A propósito, vale a pena citar uma recentíssima decisão do ilustre ge-

neral Eurico Dutra, consoante notícia dos jornais, indeferindo o requerimento de um senhor que desejava fôsse tornada sem efeito a nomeação de sua companheira para um cargo do Ministério da Guerra, depois de um concurso de provas, no qual a candidata se classificara em 1.º lugar.

Por tais fundamentos, que preconizam já o espírito que anima o Estado Novo a respeito da mulher que trabalha, não hesitamos em afirmar que, existindo as leis em função histórica como corolário de necessidades ambientes, o fato de expressamente não inserir a Constituição de 37 um dispositivo que especialmente salvaguardasse a situação da mulher, quanto ao acesso a todos os cargos públicos, só pode ser atribuído à circunstância de ser ela a mais promissora, quando aquele estatuto político foi promulgado.

A nosso ver, pois, a própria mulher, pela sua inteligência, inteireza de caráter e tino administrativo, terá presentemente muito mais a fazer em benefício de sua causa do que um preceito legal. E' que a respeito não se trata mais entre nós de uma época de reivindicações e sim da consolidação de uma situação conquistada.

Direito Administrativo

A função pública e o seu regime jurídico

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

Iniciamos neste número uma série de artigos doutrinários sobre o regime jurídico do funcionalismo público. Obedeceremos a um plano sistemático, que compreenderá os diferentes aspectos jurídicos dos problemas ligados à função pública e do seu exercício, desde a noção do serviço público até as particularidades da legislação sobre a matéria.

De acordo com esse programa, serão estudadas, dentro do quadro atual do nosso direito e da legislação estrangeira, as principais questões que possam interessar ao funcionalismo público.

I

DO SERVIÇO PÚBLICO

Noções gerais — Principais teorias sobre o assunto — Os autores franceses — Duguit — Jèze — Direito administrativo e serviços públicos — Serviço administrativo e serviço público — Presutti — Definição de Fleiner — Bielsa — Serviços públicos próprios e impróprios — Blondeau e a jurisprudência dominante — Odilon de Andrade — Discriminações diversas de Glaeser e de Muratti — De Vales — Serviços Públicos e de utilidade pública — "Public utilities" — Noções diversas — Conclusão.

O primeiro capítulo de um estudo de direito administrativo, na parte que se relaciona com a situação jurídica dos funcionários públicos perante o Estado, deve necessariamente consistir na definição do que se deve entender por *serviço*

público, para que se possa, partindo dessa noção geral, colocar o servidor do Estado no ambiente dentro do qual tem de preencher as finalidades que lhe estão destinadas pela natureza de sua função.

Acompanharemos, por uma questão de método, o desenvolvimento que demos à matéria em nosso trabalho "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro", procurando, no entanto, imprimir-lhe uma orientação necessária em vista da natureza especializada da matéria aqui estudada. (1)

Não se pode estudar a situação e as funções dos servidores do Estado sem partir da noção do *serviço público*. Dessa noção é que se poderá bem compreender porque os funcionários públicos têm uma situação peculiar, porque precisam os servidores do Estado possuir um espírito e uma mentalidade muito especiais e porque não é possível realizar as finalidades do Estado sem que seus funcionários tenham em alto grau um espírito público caracterizado por um acentuado sentimento de renúncia, de disciplina e de apêgo às cousas do Estado a quem servem.

Mostraremos ainda porque as transformações sofridas pela organização do Estado impõem também aos seus órgãos descentralizados, que executam os serviços por delegação, uma identificação com os fins do Estado e uma afinidade que traz para essas entidades vantagens e direitos, a par de obrigações e deveres.

Entidades autárquicas, concessionários de

(1) Foram tiradas dessa obra duas edições: a primeira, em um volume (1936 — 700 pgs.) e a segunda, em dois volumes (1938 — 1550 pgs.), ambas da Livraria Freitas Bastos.

serviços públicos, todos integram assim o aparelho administrativo, incumbido de atender e prover às necessidades do público.

Vamos, portanto, começar pela noção de *serviço público*, para daí desenvolver o nosso programa.

—

A noção do *serviço público* no estudo do direito administrativo é de uma importância muito grande, porque ela representa uma idéia central no conjunto das atividades da administração.

Para a generalidade dos autores, a finalidade do Estado consiste, especialmente, em prover à manutenção e à execução dos serviços públicos.

Constitue, assim, essa noção um dos pontos essenciais de todas as doutrinas que interessam ao direito administrativo.

Alguns autores têm, mesmo, subordinado a integração de um serviço dentro do serviço público à finalidade que lhe atribue o Estado no conjunto de suas atividades.

Daí, também, a relatividade do conceito de *serviço público*, variável de acordo com as condições peculiares a cada país, em determinadas condições e épocas. É a noção que nos dá, especialmente, DUGUIT:

"Les activités dont l'accomplissement est considéré comme obligatoire pour les gouvernants forment l'objet des services publics. Quelles sont ces activités? Quelle en est exactement l'étendue? Il est impossible de faire à la question une réponse générale.

Déjà en 1911 nous écrivions: "Quelles sont les activités dont l'accomplissement constitue pour les gouvernants une obligation? À cette question on ne peut point faire une réponse fixe. Il y a là quelque chose d'essentiellement variable, d'évolutif au premier degré. Il est même difficile de fixer le sens général de cette évolution. Tout ce que l'on peut dire, c'est que, à mesure que la civilisation se développe, le nombre des activités susceptibles de servir de support à des services publics augmente, et que le nombre des services s'accroît par la même. C'est logique. En effet, la civilisation on peut dire qu'elle consiste uniquement

dans l'accroissement du nombre des besoins de tous ordres pouvant être satisfaits dans un moindre temps. Par suite, à mesure que la civilisation progresse, l'intervention des gouvernants devient normalement plus fréquente, parce qu'elle seule peut réaliser ce qu'est la civilisation". (2)

Esse conceito de DUGUIT merece ser transcrito, porque representa um pensamento muito preciso da relatividade da noção do serviço público, que pode ser verificada, quer na doutrina, quer nas realizações práticas dos diferentes regimes administrativos.

Em um regime liberal, de livre concorrência, em que a intervenção do Estado é restrita e limitada a um certo número de atividades, ficando as demais entregues à iniciativa particular, os monopólios são desconhecidos, o Estado pouco se interessa em absorver aqueles serviços que não se compreendem dentro das suas finalidades necessárias e obrigatórias.

O mesmo não ocorre, porém, naqueles países em que o controle e a direção do Estado se tornam mais notáveis, por uma tendência mais acen- tuadamente socializante, procurando o poder público, por esta forma, distribuir mais equitativa- mente as vantagens e os resultados das atividades individuais, pela coletividade, ou então evitar a especulação e os abusos provenientes do desequilíbrio social e econômico. As causas dessa inter- venção constituiriam capítulo de direito político dos mais fascinantes; mas, aqui, apenas constata- mos as consequências desses desequilíbrios e a iniciativa, tomada pela generalidade dos Estados, de intervir mais decididamente e em maior nú- mero de setores.

Numerosas são as teorias existentes a res- peito da noção do serviço público. Que é o ser- viço público? Quais os serviços que devem ser considerados como tais? Quais as diversas cate- gorias de serviços públicos?

É a essas indagações que vamos agora res- ponder.

Segundo a opinião da maioria dos autores franceses, a noção do serviço público confunde- se com a do próprio direito administrativo. "Di- reito Administrativo é o conjunto das regras re-

(2) *Les transformations du droit public*, pag. 47.

lativas aos serviços públicos" (3), ensina o professor JÈZE. Os serviços públicos têm por fim, acrescenta, atender aos interesses gerais. Os governantes, os agentes, os concessionários dos serviços públicos são encarregados de organizá-los, fazê-los funcionar para satisfazer o bem estar material, moral, intelectual, dos administrados e dos indivíduos.

Por conseguinte, incluem-se nesta categoria, não somente aqueles serviços diretamente explorados pelo Estado, mas ainda aqueles que podem ser explorados por meios indiretos, especialmente por meio de concessões dadas pelo poder público.

Dentro dessa mesma corrente, encontra-se o professor DUGUIT que leva a importância da teoria do serviço público ao ponto de conferir-lhe a qualidade de ter substituído a posição atribuída anteriormente à teoria da soberania (4).

De outro lado, BERTHELEMY foge à definição do serviço público, julgando o seu conceito secundário e dispensável na determinação do conceito do direito administrativo.

Não parece ser este o corretivo aos excessos da doutrina sustentada por JÈZE. Observa, por isso mesmo, WALINE (5), que a noção do serviço público não compreende todo o direito administrativo, pois que a este também interessam outros processos e formas de atividade da administração, como de um lado, as diversas formas de polícia e de regulamentação, e, de outro lado, o auxílio às atividades individuais, nos serviços de interesses gerais.

Não nos parece, porém, interessante definir o serviço público, em função, somente, da definição do direito administrativo. E' preciso encerrar a questão dentro de termos mais restritos: quais os serviços que podem ser considerados públicos?

Todos os serviços realizados diretamente pelo Estado podem ser considerados serviços públicos? Somente aqueles serviços realizados pelo Estado podem ser como tais considerados? Como se distinguem dos serviços de utilidade pública?

PRESUTTI faz, a respeito da noção do serviço público, observações do maior interesse (6).

Distingue o serviço propriamente administrativo do serviço público. O primeiro é aquele que interessa, apenas, aos órgãos do Estado, enquanto que o segundo deve ser compreendido em um sentido mais lato; aquele é uma categoria deste.

Pode-se compreender o serviço público de duas maneiras; no primeiro caso, em atenção à pessoa que provê à sua exploração (pode ser o Estado ou qualquer outra pessoa a quem o Estado tenha dado essa incumbência); na segunda hipótese, em razão da pessoa que dele se pode utilizar, isto é, podendo ser utilizado por qualquer pessoa, mesmo que apenas algumas, individualmente, usufruam de seus benefícios.

Atende o autor italiano, assim, não somente à qualidade da pessoa que explora o serviço, mas também ao objetivo, à finalidade de atender ao público.

Nota, porém, PRESUTTI, que não é possível encontrar uma definição que compreenda o conjunto dos elementos objetivos necessários para considerar-se um serviço como serviço público.

Portanto, encontramos, aqui, a primeira categoria de autores: aqueles que definem os serviços públicos atendendo a dois elementos essenciais:

a) exploração direta pelo Estado ou por meio de concessões;

b) satisfação das necessidades do público em geral, embora deles se beneficiem apenas, alguns indivíduos, que os exploram.

O autor italiano, como se vê, coloca-se em um ponto de vista por demais restrito, no apreciar a finalidade dos serviços compreendidos nessa categoria. Dentro desse critério, chegaríamos a excluir dessa espécie até certas formas de monopólio do Estado.

O que parece atender melhor à determinação da finalidade não é a possibilidade potencial de ser utilizado o serviço por qualquer pessoa que possa ou que o queira, mas a finalidade coletiva, o fim social que prepondera em todas as manifestações dessa atividade.

Por isso mesmo FLEINER (7), historiando o desenvolvimento que tomaram os serviços a cargo do Estado, depois da guerra, inclusive

(3) *Les principes généraux du droit administratif* — III, pag. 1 e segs.

(4) *Traité de Droit Constitutionnel*, vol. I, pag. 100.

(5) *Traité élémentaire de Droit administratif*, pag. 333 e segs.

(6) *Istituzione di Diritto amministrativo Italiano*, vol. I, pag. 198.

(7) *Droit administratif de l'Empire Allemand*, pag. 200.

naquele terreno anteriormente mais intimamente ligado aos interesses e à atividade privada (como, por exemplo, seguros, etc.), encontra nos serviços públicos dois caracteres essenciais:

a) O interesse comum, no serviço público, prepondera sobre todos os que se lhe podem opor:

- 1) a criação e a exploração de um serviço público não podem ser prejudicadas por qualquer outro meio de direito privado;
- 2) os órgãos dos serviços considerados de direito público têm competência para proteger diretamente a execução do serviço;
- 3) Os cidadãos devem aceitar certas restrições à sua propriedade no interesse do serviço público;

b) O caráter de direito público manifesta-se de maneira particularmente nítida, nas relações entre os serviços públicos e os que deles se utilizam:

- 1) a autoridade só pode usar dos meios coercitivos para forçar a utilização de um serviço público naqueles casos em que a lei o autoriza;
- 2) utilizando-se do serviço, o particular incorpora-se ao regime de direito público inerente à natureza jurídica do serviço;
- 3) a natureza de direito público manifesta-se, igualmente, na responsabilidade assumida pelo serviço com relação aos que dele se utilizam.

Este é o quadro dentro do qual FLEINER reúne as qualidades peculiares ao serviço público. Compreende-se, aqui, uma esfera muito mais ampla, procurando-se caracterizar os serviços públicos sem limitações, que encontrariam, necessariamente, na prática, os mais contínuos desmentidos.

BIELSA (8) abriu, dentro da vasta seara que é hoje a questão da intervenção do Estado, questão que interessa diretamente à definição dos serviços públicos, um caminho que, de alguma forma, veio esclarecer e orientar a doutrina. Referimo-nos à distinção feita por aquele autor, entre os serviços públicos próprios e impróprios. Os primeiros são os prestados pela administração

pública: 1) diretamente; 2) indiretamente (segundo a esfera política, "estatização", municipalização, etc.).

Os segundos, os impróprios, são os prestados por particulares, sem concessão, por mera autorização, sujeitos a um regime administrativo, que assegure a continuidade do serviço e a uniformidade das tarifas (ainda que esta última condição não seja essencial).

Não se define, aí, o serviço público, isto é, quais aqueles serviços públicos que podem ser executados diretamente pelo Estado ou dados em concessão, nem se distinguem dos que podem ser explorados por mera permissão ou autorização, mas define-se uma orientação que serve de norma para saber-se qual o regime jurídico a que deve obedecer determinado serviço.

Foge, também, o autor à definição material do serviço público, e observa como varia a distribuição das atividades pelos particulares e pelo Estado ou seus concessionários, de acordo com o regime político e social de cada país (9).

Mas a verdade é que a compreensão, como serviço público, mesmo daqueles considerados como impróprios, permite incluir dentro daquele regime uma grande variedade de serviços, ampliando a esfera de influência do direito público e a regulamentação administrativa pelo Estado.

Daí as seguintes conclusões do mesmo autor:

- 1) De uma maneira geral, ou em sentido muito lato, "serviço público é toda atividade pública ou privada regulada pelo Poder público, e que se realiza com o

(9) Observa o autor que as razões determinantes do predomínio do regime dos serviços públicos impróprios em certos Estados de organização liberal foram:

- a) a concepção do Estado polícia;
- b) um conceito exagerado da liberdade individual em relação à indústria e ao comércio;
- c) um sentido demasiado lato dado ao liberalismo econômico.

De outro lado, as razões que justificam o predomínio dos serviços públicos próprios são os seguintes:

- a) a idéia de atribuir uma função social ao Estado;
- b) o crescimento das necessidades coletivas, não das gerais, porque estas não influem na definição do serviço público;
- c) finalmente, o caráter econômico-financeiro do serviço público e sua unidade orgânica.

(8) *Los Servicios Públicos. Sistemas de prestación* — Revista cit. pag. 38.

fim de satisfazer, de forma geralmente contínua, necessidades coletivas". Mas esse conceito de serviço público compreende tanto os chamados impróprios como os próprios, e corresponde à função do Estado polícia, considerado hoje em dia conceito inaceitável.

- 2) O serviço público não deixa de ser considerado como tal, segundo o exposto, ainda que o Estado intervenha somente para regulá-lo, em maior ou menor grau, de acôrdo com a esfera do poder de polícia.

São estas algumas das principais conclusões e que interessam mais diretamente ao assunto que estamos apreciando.

Cada vez mais o conceito do serviço público se afasta da inteligência que lhe davam os autores antigos. O Estado evoluiu, os processos econômicos, as estruturas dos aparelhos do Estado e das empresas particulares adaptaram-se às novas condições econômicas, de sorte que se tornou possível atribuir a organizações aparentemente particulares funções de direito público. Como veremos adiante, o Estado começou a surgir como sócio de empresas particulares, constituíram-se organizações autônomas, controladas ou tuteladas pelo poder público para realizar serviços até então excluídos das atividades públicas, de sorte que não foi mais possível subordinar-se o serviço público à noção de atividade essencial do Estado (10). Surgiram, então, as suas funções secundárias, ocasionais, mas todas elas marcadas com os traços característicos das instituições públicas, sob a égide e o controle do Estado.

Por isso é que BLONDEAU (11), resumindo o conceito que hoje prevalece na determinação dos traços essenciais da noção do serviço público, dentro de um quadro bastante largo, no qual se compreendem variadas formas de manifestações das atividades do Estado, teve oportunidade de escrever:

"Le principe reçu est que ne sont pas susceptibles d'être erigées en services publics que les activités consacrées à la

satisfaction de besoins qui ne peuvent être satisfaits complètement, soit en raison de leur nature, soit en raison de circonstances exceptionnelles, ou de circonstances au moins particulières, que par l'intervention de l'administration. En raison de leur nature: ce sont par exemple les services de justice et de police, même le service des postes ou celui des chemins de fer: en effet, sans l'intervention de l'administration certaines parties du territoire seraient dépourvues de communications postales ou ferroviaires, l'exploitation de telles entreprises dans ces régions n'étant pas rémunératrice et dès lors incapable de susciter les initiatives privées; c'est également en raison de la nature que l'exploitation des théâtres nationaux est un service public (Cons. d'Et. 27 juillet 1923, Gheusi): sans cette action de l'administration, l'art dramatique et lyrique français serait menacé, l'initiative privée ne pouvant suffire en l'occurrence. En considération de circonstances exceptionnelles ou tout au moins particulières, le Conseil d'Etat a validé la délibération d'un conseil municipal créant dans une commune un service public médical en l'absence de tout médecin exerçant régulièrement et de façon permanente dans la localité (Cons. d'Et. 7 août 1896(Bennardot, Leb. 642); il a jugé possible la création, par la Ville de Paris, d'un service de bains douches gratuits, l'exploitation, dans une agglomération ouvrière, d'un lavoir public presque gratuit (Cons. d'Et. 9 février 1916, Chambre syndicale des propriétaires de bains, Leb. 91. 19 avril 1918, Chapelin, Leb. 343); (Comp, a contrario, Cons. d'Et. 30 mai 1930; Guin; 27 février 1931, Giaccardi).

Estas palavras exprimem bem a noção que hoje prevalece.

O professor ODILON DE ANDRADE procurou restabelecer o antigo conceito do serviço público sob a forma de uma doutrina própria, na qual figura como ponto essencial a posição do indivíduo perante o Estado ou a entidade a quem cabe explorar o serviço. As conclusões que apresenta ao seu trabalho são as seguintes:

(10) *Serviços públicos e de utilidade pública*, pag. 52. Este trabalho foi também publicado na Revista Forense — Novembro-Dezembro 1935.

(11) Ange Blondeau — *La concession de service public* — 2ème edition, pag. 59.

- a) a teoria justifica e a nossa atual legislação confirma uma divisão bastante nítida dos serviços de caráter público, em serviços que o Estado impõe, o cidadão *sofre* e são assegurados por meios de coação, pouco importando a forma desta, contanto que atinja uma das liberdades públicas, e serviços que o Estado põe à disposição do cidadão e que ele pode *aceitar* ou *recusar* em qualquer caso sem nenhuma consequência para as suas liberdades;
- b) sempre que defrontarmos um serviço da primeira espécie, podemos dizer, devemos dizer, que estamos em frente de um serviço público e que são funcionários públicos sujeitos a estatuto, todos os que nele trabalham seja qual for a natureza dos atos que pratiquem, si concorrem para o serviço;
- c) si, ao invés, o serviço pertencer à segunda espécie, estaremos diante de um serviço de utilidade pública e os que nêle trabalham serão simples empregados, submetidos ao regime do contrato de locação, com as modificações estabelecidas pela legislação social, pouco importando que o serviço seja explorado pelo Estado.

Embora não se possa negar a habilidade da construção jurídica criada por aquele autor, dificilmente poder-se-ia reconhecer a possibilidade de adaptar a rigidez daquela fórmula às nossas instituições administrativas.

O serviço público não constitue, em sua essência, um regime de coação, atende mais especificamente uma finalidade realizada direta ou indiretamente pelo Estado. Existem instituições de direito privado regulamentadas pelo poder público e que pressupõem, para a sua existência, as mais severas restrições aos direitos individuais, o mesmo regime de coação imposta a toda uma classe de indivíduos e que nunca se poderiam compreender no quadro traçado pelo eminente catedrático de Belo Horizonte. Sômente para exemplificar: a contribuição obrigatória para as Caixas de Aposentadorias e Pensões de qualquer empresa particular.

Estas contribuições obrigatórias, impostas coercitivamente pelas empresas, representando seve-

ra restrição à liberdade individual não caracterizam de maneira nenhuma o serviço público.

O Departamento Nacional do Café, entidade autônoma, impõe restrições enormes ao comércio do café, proibindo muitas vezes a sua exportação, limitando as vendas, impondo tributos, etc.; deve-se caracterizar como serviço público. No entanto, os funcionários daquele Departamento não são funcionários públicos, nem empregados públicos, meros funcionários daquele Departamento cujo estatuto independe dos estatutos dos funcionários públicos da União.

Voltamos, assim, à tese que acima sustentamos. A conceituação do serviço público não pode ser compreendida em uma fórmula *a priori* traçada; depende de circunstâncias. Pode o Estado ser acionista de uma empresa e não se considerar aquele serviço como público, (o Banco do Brasil não tem sido considerado como tal) ao mesmo tempo que podem empresas particulares realizar serviços públicos (especialmente as concessões).

O essencial no serviço público é o regime jurídico a que obedece, a parte que tem o Estado na sua regulamentação, no seu controle, os benefícios e privilégios de que goza, o interesse coletivo a que visa servir.

Muito exato é, por isso, o conceito de JÈZE:

"Sont uniquement, exclusivement, services publics les besoins d'intérêt général que les gouvernants, dans un pays donné, à une époque donnée, ont décidé de satisfaire par le procédé du service public. L'intention des gouvernants est seule à considérer". (12)

Essa fórmula define bem a realidade do conceito, talvez de forma um pouco rude, mas que exprime a realidade dos fatos: serviço público é aquele considerado como tal pelo Estado.

Assim não é hoje mais possível chegar a uma classificação dos serviços considerados de utilidade pública e que em certas épocas podem abranger as mais variadas modalidades, por vezes imprevistas.

ANHAIA MELLO assim reproduz a classificação de GLAESER, que só abrange os serviços estritamente considerados de utilidade pública, não abrangendo os serviços sociais.

(12) *Les principes généraux du droit administratif*, pag. 16.

"Serviços de transporte (Common Carriers)."

- a) Rodovias, pontes, ferries.
- b) Transporte veicular sobre rodovias: taxis, buses, caminhões.
- c) Vias d'água artificiais; canais, rios canalizados e portos.
- d) Transporte pela água, de qualquer espécie.
- e) Transporte ferroviário de passageiros, carga e correspondência.
- f) Tramways urbanos e interurbanos para transporte de passageiros e carga.
- g) Transporte aéreo de passageiros, carga e correspondência.
- h) Canalizações especiais para transporte de óleos e gás natural.

Serviços complementares do transporte.

- a) Equipamento especializado: carros frigoríficos, dormitórios, restaurantes.
- b) Armazéns, depósitos e elevadores.
- c) Docas e serviços de estações terminais e de transferência.

Serviços que facilitam as comunicações

- a) Serviço postal.
- b) Serviço telegráfico com ou sem fio; cabos submarinos.
- c) Serviço telefônico, local e de longa distância, com e sem fios.
- d) Radio "broadcasting".

Fornecimento de força, luz, calor e frio

- a) Instalações de gás natural e artificial.
- b) Instalações para suprimento de energia elétrica.
- c) Instalações para suprimento de vapor e água quente.
- d) Instalações para suprimento de gelo.

Instalações para suprimento de água e saneamento das comunidades.

- a) Água potável ou não.
- b) Esgotos.

Suprimento de água para a agricultura e defesa contra as águas.

- a) Obras para irrigação.
- b) Proteção contra inundações.
- c) Drenagem.

Voltamos, porém, dentro desse quadro, à gradação feita pelo professor BIELSA. Ha serviços públicos próprios, necessários, que poderiam ser incluídos naquela categoria de serviços que PRESUTTI inclui entre os serviços propriamente administrativos do Estado, como uma categoria mais restrita de serviços públicos, e ha serviços impróprios que só podem como tal ser considerados pela sua finalidade e pela parte que nêles tem o Estado — (contrôle, participação, etc.)

Mesmo, porém, as classificações dependem muito do regime jurídico; o que ocorre, por exemplo, com os serviços de instrução pública é típico, porque cada vez ficam mais integrados entre os serviços essenciais do Estado.

Assim, MURATTI, em uma obra de muita repercussão (13) classificou os serviços públicos sob um prisma mais largo:

"Las principales clasificaciones que pueden hacerse de los servicios son: a) en razon de la entidad publica de que dependen: nacionales (del Estado), provinciales y comunales; b) atendiendo a su importancia; esenciales (para el Estado: defensa nacional, justicia y policia —hay autores que los consideran verdaderas funciones esenciales —; para las Comunas: policia urbana y rural, luz, agua, etc.); secundarios (para el Estado: instruccion publica, beneficencia, etc.; para las Comunas: transportes, teléfonos etc.); c) en atencion a su utilizacion: necesarios, por razon de interesse social se impone su uso a los particulares; instruccion primaria; voluntarios, de libre aceptacion: transportes, teléfonos, etc.; por el caracter de los usuarios: generales no se establecen categorias: transportes, correos; especiales para determinadas personas (pobres): asistencia medica, gratuita, beneficencia y d)

(13) *Municipalización de los servicios publicos.*
pag. 43.

segun la obligatoriedad de establecerlos: obligatorios, cuando las entidades publicas estan obligadas a prestarlos (las provincias y comunas, v. gr. instruccion publica). El Estado juridicamente — entendien los autores — no puede ser obligado a organizar un determinado servicio; voluntarios, de libre accion del Estado”.

Dentro da nossa estrutura constitucional, é preciso, ainda, colocar em uma posição singular certas atividades do Estado que não enquadram na categoria geral dos órgãos destinados à execução de serviços públicos, pois que se constituem com a finalidade de atender ao funcionamento da própria vida do Estado, em sua expressão constitucional e politica.

Assim, a Justiça, a função legislativa, a função executiva, naquilo que elas têm de peculiar e discricionário, as forças armadas, enfim tudo quanto é essencial ao Estado, é indeclinável e indelegável. Compreende-se tudo isso em uma categoria especial que alguns autores chamam de função pública.

Observa ARNALDO DE VALES (14) que a divergência na determinação segura do que se deva entender por serviço público decorre da dificuldade em definir os dous elementos componentes dessa expressão: “serviço” e “público”.

E isto por uma razão simplissima, que a expressão “serviço público” é usada, na prática, com uma significação global que não corresponde à significação particular do substantivo e do seu atributo. E, assim, encontram-se tantas variedades de opiniões sobre o conceito do “serviço público”, porque si o significado do atributo é incerto, o substantivo está ligado à multiplicidade de sentidos em que pode ser tomado, tendo-se, assim, uma noção diferente, ao considerar-se as duas idéias em conjunto.

Segundo ainda, DE VALES, o ponto de partida deve ser o seguinte: a prática designa, sempre, como serviço público, algumas formas de atividade a respeito das quais não pode haver dúvida, estradas de ferro, correios, telégrafos, iluminação, etc. Ao lado dessas formas bem definidas,

existe uma vastissima zona cinzenta, que pode ou não ser considerada como serviço público.

Mas, o pensamento que segue, sempre, a definição é aquele que estabelece a relação entre o serviço e o seu destino, isto é, o destino de atender ao público, a qualquer que dêle se queira utilizar.

Indaga, ainda, esse autor, si esse conceito comum, prático, vulgar, corresponde a um critério científico e jurídico, ao que responde pela afirmativa, trazendo em favor da sua tese largos e interessantes argumentos, tirados das diferentes significações da palavra — Serviço — na Inglaterra, na França, na Alemanha e em outros países: — *Civil Service* — *Public Service* — *Service Public*, — etc.

Estas considerações estão de pleno acôrdo com a média das doutrinas dominantes, e correspondem, na prática, a uma relatividade no conceito do serviço público, que não permite determinar com maior precisão a sua definição jurídica.

De tudo, portanto, que dissemos pode-se concluir:

- a) que a noção de serviço público varia no tempo de acôrdo com a necessidade da maior ou menor amplitude da intervenção do Estado;
- b) que varia ainda, de acôrdo com o regime político e as suas tendências na ordem social e econômica;
- c) que o serviço, para ser considerado público, precisa obedecer a um regime jurídico peculiar, fixado pelo Estado, a cujo contrôle deve atender, e destinar-se ao público em geral, sem visar benefícios e interesse individuais;
- d) que a intervenção do Estado, por meio dos seus órgãos, constitue um dos elementos necessários à classificação dos serviços públicos;
- e) que não se deve confundir serviço público com os serviços puramente administrativos que se compreendem numa esfera mais restrita.

Em outro capítulo mostraremos como se distribuem pelos diversos órgãos descentralizados as diferentes atividades ligadas ao serviço público.

Como processo de diferenciação desses diversos serviços costuma-se, por exemplo, distin-

(14) *I Servizi Pubblici*, in *Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo* de Orlando, vol. VI, parte I, pg. 384.

guir os serviços públicos e os serviços de utilidade pública.

Essa distinção é mais comum nos Estados Unidos, onde as "public utilities" obedecem a um regime peculiar. Naquele país, a intervenção do Estado não é grande, embora se tenha verificado, nos últimos anos, uma intromissão maior do Estado em certos serviços. Constituem-se no entretanto, grande parte dos serviços públicos, por iniciativa particular sob a denominação de "public utilities", cuja definição, como vimos acima, depende de condições variáveis.

Dai o afirmar BIELSA que a *public utilities* é aquele serviço considerado como tal pelos tribunais (15).

Mas, apesar dessas divergências de jurisprudência americana, não seria, a nosso ver, errado considerar de utilidade pública, de forma genérica todos os serviços que, de um modo geral, não estão catalogados entre os serviços essenciais do Estado, mas que podem se compreender na noção que acima já demos de serviço público.

Segundo WILLIAM PRENDERGAST (16) o serviço de utilidade pública (*public utility service*) é aquele que não escolhe cliente nem consumidores porque serve o público e todo o público, sem distinção.

Essa noção, em seu conceito atual, data de pouco mais de vinte anos e caracterizam os serviços nela compreendidos, a fiscalização e o controle direto do Estado.

No regime administrativo francês, a distinção é também nítida porque a diferença entre os "établissements publics" e os "établissements d'utilité publique" está precisamente na maior ou menor integração dos mesmos no organismo do Estado; aqueles correspondem a verdadeiras repartições públicas enquanto que estes últimos gozam de favores, privilégios e vantagens, devidos pela natureza dos serviços que prestam ao Estado. (17)

Os primeiros são criados pelo próprio Estado, como uma necessidade para o funcionamento

dos seus serviços; os segundos existem em consequência da vontade dos particulares embora o seu reconhecimento pelo Estado venha tornar efetiva a sua existência como estabelecimentos de utilidade pública. Esta última qualidade decorre da vontade do Estado. (18)

Em nosso direito é preciso levar em conta o que dispõe o art. 16 do Código Civil que classifica os estabelecimentos de utilidade pública entre as pessoas de direito privado.

A lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, por sua vez, determina as condições necessárias para que certas pessoas jurídicas de direito privado possam ser declaradas de utilidade pública, a saber:

- a) tenham personalidade jurídica;
- b) funcionem regularmente e sirvam desinteressadamente à coletividade;
- c) não sejam remunerados os cargos de sua diretoria.

Para essas entidades a lei atribue favores e vantagens muito reduzidos.

Por aí se vê, que não se podem comparar as nossas associações de utilidade pública às "public utilities" do direito americano que compreendem uma categoria muito mais genérica, onde poderíamos incluir as sossas empresas concessionárias de serviços públicos.

Dentro do nosso atual regime jurídico temos necessariamente de admitir entre as entidades que executam serviços públicos uma outra categoria que compreende todos quanto executam serviços públicos, gozando de autonomia administrativa e financeira, sob a dependência maior ou menor do Estado — são as autarquias. Elas se apresentam como serviços públicos descentralizados, colocados como uma espécie peculiar entre os serviços de administração direta e os concedidos.

Veremos, em outro capítulo como se processa a descentralização e como o conceito jurídico dessas entidades é importante na caracterização e definição do serviço público.

Completeremos, assim, em outro capítulo, a matéria aqui estudada, para, então, definirmos a posição e a situação jurídica dos funcionários perante o serviço público.

(15) *Ciencia de la administracion* — Rosario — 1937 — pg. 58.

(16) *Public utilities and the people* — "But the trend of modern thought and action is to subject these privately owned utilities to governmental regulation in respect to their capitalisation, rates, and service" — pg. 2.

(17) Ver as nossas "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro", Vol I — pg. 145 e seguintes.

(18) Ver ROGER BONNARD — *Précis de Droit Administratif*, pg. 538.

ROLLAND — "Précis de Droit Administratif".

JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA

(Continuação do Capítulo)

ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Decisões e Pareceres do Ministerio da Jurtiça

ASSUNTO: *Opção por cargos efetivos, continuando no exercício de outros, sem receber remuneração.*

Não é a vontade do funcionário que torna remunerada ou não a função pública. Nem por haver o funcionário desistido da remuneração, o cargo de natureza remunerada deixa de o ser. O que a Constituição veda é a acumulação de funções remuneradas. Embora deixando de perceber a remuneração, si o cargo é daqueles a que se liga como atributo a remuneração, não poderá ser acumulado com outro igualmente remunerado.

Além disto, a finalidade do dispositivo constitucional não é a de obter trabalho gratuito, ou de forçar economia para o Tesouro ou outras instituições públicas, mas assegurar a justa distribuição das funções, impedindo, em benefício do serviço público, o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas. — a) *Francisco Campos.*

ASSUNTO: *Aos funcionários das Caixas de Aposentadoria e Pensões aplicam-se as normas traçadas no decreto-lei n. 24, que regulou as acumulações remuneradas.*

O decreto que regulou a execução do dispositivo constitucional que veda as acumulações remuneradas dispõe no art. 1º: "A proibição do art. 159 da Constituição estende-se aos empregados de Caixas Econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões".

O artigo não distingue entre Caixas de aposentadoria e pensões administradas pelo Governo e Caixas que tenham administração autônoma. A todas, portanto, seja qual for a forma de sua ad-

ministração, se estende o disposto no art. 1º do Decreto n. 24, de 29 de novembro de 1937.

E' verdade que o art. 159 da Constituição se refere a cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios. A lei ordinária, porém, no exercício da competência que cabe ao legislador de regular o provimento dos cargos públicos, poderá estabelecer incompatibilidade entre o exercício dos mesmos e o exercício de qualquer profissão ou atividade privada. O decreto-lei n. 24 poderia, portanto, como o fez, determinar a incompatibilidade entre o exercício de qualquer função pública e o desempenho de qualquer emprego nas Caixas de aposentadoria e pensões providas de administração autônoma.

Aos empregados de Caixas de aposentadoria e pensões, ainda que dotadas de administração autônoma, se estende a aplicação dos demais artigos do decreto n. 24, devendo os seus funcionários, si acumulam empregos nas referidas Caixas com funções ou cargos públicos, optar nos termos do art. 2º. — a) *Francisco Campos.*

ASSUNTO: *Os serviços de Assistência Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais estão compreendidos entre aqueles enumerados no art. 1º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.*

A Assistência Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais, criada pelo Decreto Municipal n. 4.003, de março de 1932, e cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto Municipal n. 4.237, de 23 de maio de 1933, tem por fim amparar, mediante contribuição obrigatória de todos os funcionários ou empregados de qualquer categoria, ativos ou inativos, da Prefeitura do Distrito Federal, aqueles de seus contribuintes

que necessitem de assistência médico-cirúrgica, farmacêutica, hospitalar a dentária (art. 1º, Reg. Dec. 4.237).

A Associação, que tem "economia, escrituração e caixa inteiramente separados da Prefeitura" (art. 2º do Reg. citado), é administrada por um Conselho Diretor, composto de cinco membros, de livre escolha do Prefeito e mantidos enquanto bem servirem. As contas da administração são examinadas por uma comissão composta de três membros nomeados também pelo Prefeito (art. 19 do Reg. citado). São auxiliares da administração um consultor técnico, um consultor jurídico e o chefe da secretaria (art. 20 do Reg. citado).

O pessoal nomeado ou designado pelo Conselho é mantido enquanto bem servir e tem os honorários, vencimentos e salários fixados pelo mesmo Conselho (art. 35 do Reg. citado).

O serviço médico da Superintendência de Limpeza Pública foi incorporado à Assistência Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais (art. 40 do Reg. citado); e conservado o seu corpo clínico com todos os seus direitos e vantagens e com os vencimentos então fixados.

Pelo Decreto n. 5.964, de 18 de maio de 1937, o Interventor Federal no Distrito Federal assumiu em nome da Municipalidade a responsabilidade do empréstimo contraído pela Associação com a Caixa Econômica para construção do prédio destinado ao seu hospital, imóvel este que, uma vez concluído, deverá incorporar-se ao patrimônio municipal.

O cargo de Tesoureiro da Associação, que vinha sendo exercido pelo Tesoureiro Geral da Prefeitura (art. 13 do Reg. citado), passou a ser de nomeação do Conselho Diretor pelo Decreto n. 5.968, de 25 de maio de 1937.

Como se vê da exposição feita de acordo com os elementos fornecidos pelos consulentes, o patrimônio da Associação é constituído pelas contribuições obrigatórias de todo o pessoal, ativo ou inativo, da Prefeitura; a sua administração é exercida por pessoas da confiança imediata do Prefeito que também designa pessoas de sua confiança para examinar-lhes as contas. A intervenção da Prefeitura nos negócios da Associação assumiu, recentemente, forma ainda mais inequívoca, com a encampação do empréstimo celebrado com a Caixa Econômica e a incorporação ao patrimônio municipal de um imóvel que a ela deveria pertencer.

O decreto que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal estende a proibição de acumular o exercício de cargos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios, aos empregados do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de aposentadoria e pensões.

A estas entidades, atendendo-se à razão e não somente à letra da lei, devem ser acrescidas outras cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União dos Estados e dos Municípios, sejam análogas.

Assim sendo, não tenho dúvida em concluir que os empregados da Associação Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais, bem como os seus administradores ou auxiliares, estão incluídos na proibição de acumular, uma vez que em relação a ela, existem os mesmos motivos, razões ou fundamentos que inspiraram o legislador a estender a proibição constitucional aos empregados dos institutos exemplificativamente enumerados no art. 1º, alínea, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937. — SECRETARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO, a) *Francisco Campos*.

ASSUNTO: *Os funcionários do Montepio dos Empregados Municipais não podem acumular com o exercício de outros cargos públicos.*

O Montepio dos Empregados do Distrito Federal, cujo patrimônio é constituído pela contribuição obrigatória de todos os funcionários efetivos da Prefeitura e pela contribuição facultativa das pessoas estranhas ao funcionalismo, mas já admitidas na data da lei (art. 1 do Dec. Municipal n. 3.397, de 9 de maio de 1930), destina-se à concessão de pensões aos herdeiros ou legatários de seus contribuintes.

Com economia, escrituração e caixa "inteiramente separadas das da Prefeitura" não poderá, entretanto, dar ao seu pecúlio nem à sua renda qualquer aplicação que não esteja expressamente definida e autorizada na lei. É administrado pelo Diretor Geral da Fazenda Municipal que estiver em exercício, e pelos auxiliares que por ele forem designados, dentre os funcionários da Prefeitura, devendo, quanto possível, ser contempladas todas as repartições gerais.

O Diretor e seus auxiliares exercem os cargos em comissão (art. 6, Dec. cit.), fora das

horas do expediente da Prefeitura, e percebem gratificações de acôrdo com a tabela aprovada por lei.

A administração do Montepio dos Empregados Municipais é, pois, exercida pela própria Prefeitura, por intermédio de seus funcionários, que são providos nos cargos, em comissão, e dêles podem ser dispensados livremente pelo Diretor que por sua vez, sendo o Diretor Geral da Fazenda, em exercício, é demissível *ad nutum*. Devem, portanto, optar, nos termos do Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, pelos vencimentos dos cargos efetivos ou pelos da comissão. — S. M. J. — (a) CARLOS MEDEIROS SILVA. De ACÔRDO — (a) FRANCISCO CAMPOS.

ASSUNTO: — *A Administração do Porto do Rio de Janeiro, subordinada ao Ministério da Viação, é um serviço federal e está implicitamente compreendida entre as repartições indicadas no art. 1.º do decreto-lei n. 24.*

O Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, pelo ofício n. 248 de 21/1/38, submeteu à consideração dêste Ministério a consulta do Sr. Superintendente, interino, da Administração do Porto do Rio de Janeiro, sôbre si constitue acumulação proibida o exercício de cargos públicos federais, estaduais ou municipais e de cargos ou empregos na mesma administração.

1 — O Governo da União, pela Lei n. 190, de 16 de janeiro de 1936, transferiu do Departamento Nacional de Portos e Navegação, para uma entidade então criada, sob a denominação de "Administração do Porto do Rio de Janeiro" todos os encargos relativos à administração e exploração do Porto do Rio de Janeiro, inclusive o de arrecadar taxas, que até então competiam àquele Departamento. Os membros desta Administração, que a lei declara "autônoma", têm a sua investidura, deveres e atribuições definidos em lei e estão diretamente subordinados ao Ministro de Viação e Obras Públicas. A administração (art. 2.º, § 4, do Dec. 621, de 1 de fevereiro de 1936) goza de servidão das vias públicas da zona do porto, de isenção de direitos aduaneiros e de todos os impostos federais e municipais, como *mandatária que é do Governo da União* (art. 2, § 4, letra c, do dec. 621, de 1 de fevereiro de 1936, que regulamentou a lei n. 190, de 16 de janeiro de 1936).

Dos seis membros que compõem a Administração, dois são representantes do Governo, dois dos Armadores, um do comércio e um da indústria; os representantes do Governo são indicados dentre os engenheiros do Departamento Nacional de Portos e Navegação e, quando em exercício, têm direito à contagem de tempo de serviço público, para todos os efeitos (art. 3.º, § 1.º, do decreto 621 citado). Os outros membros são designados pelo Ministro de Viação, dentre os indicados pelos interessados, e servem por tres anos.

Os demais empregados da Administração são designados pelo Superintendente, que é escolhido pelo Ministro da Viação dentre os membros do Conselho Administrativo. A êste Superintendente cabe preencher ou suprimir as vagas que ocorrem no quadro do pessoal do porto e aplicar as penalidades aos seus empregados; não poderá, entretanto, alterar êsse quadro nem os vencimentos do pessoal nele fixados, sem aprovação do Ministro da Viação.

2 — O Decreto-Lei n. 24, de 29/11/37, que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal, estende a proibição de acumular o exercício de cargos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios, aos empregados do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

A estas entidades, atendendo-se à razão e não sômente à letra da lei, devem ser acrescidas outras cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União, dos Estados e dos Municípios sejam análogas.

3 — Não sendo, pois, taxativa, mas exemplificativa a enumeração do art. 1.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, e, tendo em vista a natureza das funções desempenhadas pelos administradores e empregados da Administração do Porto do Rio de Janeiro, constitue acumulação proibida o exercício dessas funções e de cargos públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

4 — Quanto à contagem do tempo de serviço prestado à Administração do Porto, para produzir efeitos junto à Prefeitura do Distrito Federal, é questão que à consideração desta deve ser submetida. — S. M. J. — (a) CARLOS MEDEIROS SILVA. — DE ACÔRDO. — (a) F. CAMPOS.

ASSUNTO: *O Departamento Nacional do Café, embora autônomo, está integrado no aparelho administrativo da União. Os seus funcionários não podem acumular.*

O Decreto que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal estende a proibição de acumular o exercício de cargos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios, aos empregados do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de aposentadorias e pensões.

À estas entidades, atendendo-se à razão e não somente à letra da lei, devem ser acrescidas outras cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União, dos Estados e dos Municípios, sejam análogas.

Entre aquelas deve ser incluído o Departamento Nacional do Café, que é um serviço público diretamente subordinado ao Governo da União.

Os seus empregados estão proibidos de acumular e devem optar, nos termos da lei. — S. M. J. — (a) CARLOS MEDEIROS SILVA. — DE ACÓRDO. — (a) FRANCISCO CAMPOS.

ASSUNTO: *Os funcionários da E. F. Maricá, encampada pelo Governo, não podem acumular com outros cargos públicos.*

1 — O Dec. n. 24, de 29/11/37, que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal, estende a proibição de acumular o exercício de cargos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios, aos empregados do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Lloyd Brasileiro, Instituto de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

A essas entidades, atendendo-se à razão e não somente à letra da lei, devem ser acrescidas outras, cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União, dos Estados e dos Municípios, sejam análogas.

2 — O Dec. n. 22.864, de 27/6/33, — art. 1, § 1.º —, em virtude do qual o Governo Federal ocupou a Estrada de Ferro Maricá, dispôs que os serviços da estrada, durante o período de sua ocupação, fôssem superintendidos por um enge-

nheiro nomeado, em comissão, pelo Chefe do Governo e diretamente subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas. Os artigos seguintes desse Decreto dispõem sobre a receita e despesa da Estrada, durante a ocupação; a rescisão do contrato existente e a reversão dos bens da concessionária à União; a encampação do trecho concedido pelo Estado do Rio; e, finalmente, sobre a abertura de créditos necessários à ocupação determinada pelo art. 1.

3 — Em face da situação criada pela encampação dessa ferrovia, que passou a ser administrada pelo Governo Federal, por agentes de sua confiança, não tenho dúvida em incluir entre as entidades cujos empregados estão proibidos de acumular, a E. F. Maricá, uma vez que não é taxativa, mas exemplificativa a enumeração do art. 1 do Decreto-Lei n. 24 de 29/11/37.

4 — F. e F., empregados dessa Estrada e funcionários da Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma, devem, pois, optar por uma destas funções; também não podem acumular o exercício de cargos estaduais com empregos na dita Estrada, F. e F.

Neste sentido deve ser respondida a consulta encaminhada a este Ministério pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, juntamente com o ofício n. 426 de 10/2/38.. — S. M. J. — (a) CARLOS MEDEIROS SILVA. — DE ACÓRDO. — (a) F. CAMPOS.

ASSUNTO: *Cargos em comissão. A sua natureza não pode ser modificada arbitrariamente.*

O Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio consulta si “os cargos exercidos em virtude de contrato devem, para os efeitos do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, ser considerados em comissão”.

A investidura, estabilidade, atribuições e proventos dos cargos públicos são definidos na lei. Si o provimento dos cargos é em caráter permanente ou temporário, por nomeação efetiva ou em comissão, por contrato, é a lei quem o diz. Não está na vontade dos agentes do poder público aos quais incumbe provê-los, modificar, arbitrariamente, a natureza do exercício dos cargos públicos. Esta competência é do legislador que cria os cargos, prescreve a maneira de sua investidura, define as suas atribuições e fixa-lhes remuneração.

Ainda que a prática administrativa tolere atos contrários a esta norma, ao aplicar um dispositivo legal que visa pôr termo às situações de privilégio e de exceção, como o que proíbe as acumulações de cargos ou funções públicas remuneradas, não pode o intérprete conhecer outros casos de comissionamento que não sejam os estritamente previstos em lei. — (a) CARLOS MEDEIROS SILVA. — DE ACÓRDO. — (a) F. CAMPOS.

ASSUNTO: *Os Despachantes Aduaneiros não podem acumular com outros cargos públicos por isso que exercem função pública.*

O art. 1.º do Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que veda o exercício de cargos ou funções públicas remuneradas, usando da expressão — “qualquer que seja a forma de pagamento” — abrange os despachantes aduaneiros, que, não recebendo vencimentos dos cofres públicos, percebem, entretanto, comissões das partes por força da função pública que exercem.

O caráter de “função pública” não pode ser contestado à atividade dos despachantes aduaneiros, em face do Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, que regulamentou o exercício do cargo nas Alfândegas e Mesas de Rendas de todo o país.

Com efeito, os despachantes aduaneiros fazem parte de um quadro cujo número para cada Alfândega é fixado em lei (art. 45); são nomeados pelo Presidente da República depois de submetidos a provas de habilitação (arts. 4 e 5); exercem a sua função em caráter privativo e exclusivo (art. 1); a sua atividade mercantil é cercada (art. 16); a sua remuneração é taxada pela lei (art. 25); estão sujeitos a penalidades pelas infrações dos deveres que a lei lhes impõe (art. 2).

Do art. 14 do citado Decreto o que se poderá deduzir é que o despachante não exerce “cargo público”, mas nunca que a sua atividade não se revista da natureza e do caráter da “função pública” a que alude o Decreto que veda as acumulações.

O Sr. P. não pode, pois, continuar no exercício cumulativo dos cargos de delegado de segurança da Polícia Municipal e de despachante aduaneiro, sem infringir o Decreto-Lei n. 24. — S. M. J. — (a) Carlos Medeiros Silva. — DE ACÓRDO. (a) — F. Campos.

ASSUNTO — *Os contratados são funcionários e por isso estão compreendidos na proibição do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.*

O Dec. Lei n. 24, de 29-11-37, veda a acumulação de cargos ou funções públicas da União, dos Estados ou Municípios e o exercício destes com o de emprêgo em Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, “qualquer que seja a forma de pagamento”.

Pouco importa, pois, que o funcionário esteja em exercício, ou que a sua remuneração seja paga em virtude de contrato e não de nomeação.

O Dr. A., médico auxiliar de 5ª Classe, Contratado, do Ministério da Educação, não pode contratar os seus serviços profissionais com Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias, qualquer que seja a forma de remuneração estipulada, sem incidir na lei que veda as acumulações. — S. M. J. — (a) Carlos Medeiros Silva. — DE ACÓRDO. — (a) F. Campos.

ASSUNTO: *A gratificação por serviços extraordinários só pode ser legalmente recebida quando inerente à função. Assim, somente os funcionários que tiverem exercício nas repartições da Alfândega poderão receber gratificações pelos certificados técnicos que passarem.*

1 — A isenção e redução de direitos aduaneiros, que eram regidos pelo Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, acabam de ser reguladas pelo recente Decreto-Lei n. 300, de 24 de fevereiro último.

A concessão de isenção é sempre precedida de certificado técnico, passado pelos fiscais designados em virtude de lei ou contrato, ou pelo técnico que for designado pelo inspetor da Alfândega (arts. 23 e 24, letra c); a remuneração dos técnicos é de 30\$000 a 100\$000 para cada certificado (art. 106).

De acôrdo com as normas estabelecidas no art. 85, que em suas linhas gerais reproduz o disposto no art. 82 do Decreto anterior, “só poderão ser designados para passar certificados técnicos os profissionais diplomados por escolas oficiais, que tenham seus títulos registrados em livro especial, nas Alfândegas. Para êsse fim, o inte-

ressado juntará ao requerimento de registro: a) diploma ou carteira profissional expedida pela autoridade competente; b) prova de idoneidade moral e técnica, mediante exibição de folha-corrida e atestado firmado por professores ou associações técnicas, confirmando a capacidade do postulante, *salvo si se tratar de funcionário federal*; e c) declaração expressa de que não exerce fiscalização junto a qualquer empresa, companhia ou firma beneficiada com os favores d'este Decreto-Lei".

E' fixado em 50 o número de técnicos que se podem registrar nas Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos; 25 nas do Pará, Pernambuco, Baía e Porto Alegre, e 15 nas demais.

2 — Como se deduz da exposição, a atividade do técnico é regulamentada por lei quanto à sua habilitação, atribuições e remuneração; pela natureza e o fim a que são destinados os certificados que passam, a obtenção de favores aduaneiros é uma função pública que pode ser exercida, mediante prévia habilitação, *por funcionário federal* ou por particular.

3 — Em face da lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que exclue da proibição de acumular, proventos de cargos públicos com ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e de funções legais ou regulamentares, e do disposto no recente Decreto-Lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, permitindo que o funcionário federal se habilite para o exercício desta função, fôrça é concluir que somente os funcionários federais que tiverem exercício na repartição encarregada dos processos de isenção poderão passar, remuneradamente, certificados técnicos.

Quanto a estes, tal remuneração poderá ser conceituada como *gratificação*. Com referência aos funcionários de outros quadros do serviço público federal, estadual ou municipal, constituirá sempre acumulação proibida, qualquer que seja a forma de remuneração (art. 1º do Decreto-Lei n. 24), porque não ha correlação ou correspondência do serviço ordinário com o extraordinário.

4 — Está neste caso o consulente, Dr. J., mensalista da I., departamento subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, que nenhuma correspondência ou subordinação tem, no exercício de suas funções normais, com o serviço de isenções de impostos aduaneiros, dependente do Ministério da Fazenda.

Neste sentido deve ser respondida a consulta do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, encaminhada a este Ministério com o ofício n.º . . . , de fevereiro de 1938. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÔRDO. — a) *Francisco Campos*.

ASSUNTO: *Os observadores pluviométricos da I. F. O. C. S. sendo funcionários dos correios e telégrafos, podem receber gratificações por aquele serviço, pois que o mesmo é inherente ao cargo.*

O Sr. Ministro da Viação submete à apreciação d'este Ministério a consulta da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, sobre si constitue acumulação proibida o exercício, por parte de funcionários dos correios e telégrafos e professores estaduais, do encargo de observadores pluviométricos. Informa ainda que estes observadores percebem como gratificação a quantia de Rs. 30\$000 (trinta mil réis) mensais.

O art. 37 do Regulamento aprovado pelo Dec. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, dispõe:

"As estações pluviométricas e os observatórios indispensáveis serão instalados pela Inspetoria e ficarão a cargo de pessoas habilitadas, às quais poderá ser arbitrada *uma pequena remuneração*. Sempre que possível, ficarão a cargo dos agentes do correio ou empregados do telégrafo."

Como se deduz do dispositivo citado, a "*pequena remuneração*" que é arbitrada aos funcionários encarregados d'esse serviço, em virtude de preferência regulamentar, tem o caráter de "*gratificação*" por serviço suplementar.

O que o dispositivo regulamentar visou, ao estabelecer a preferência em favor d'esses funcionários, foi investir nesta função pessoas idôneas, que já estivessem em contacto com o serviço público, concientes de suas normas e deveres, porque a exiguidade dos encargos e dos vencimentos não comportariam conceituá-la como um *emprego* que merecesse dos poderes públicos uma conceituação autônoma, com vencimentos e atribuições próprias e definidas.

Como gratificação de função regulamentar que é, atribuída ao funcionário em virtude de preferência regularmente estabelecida, está a remuneração.

neração dos observadores pluviométricos incluída na exceção do art. 5º do Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937; podem, pois, acumulá-la com os proventos de outra função pública. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÔRDO. — a) *F. Campos*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Revisão de aposentadoria de funcionários — O voto do Ministro Rubem Rosa — O Parecer do Procurador Geral Dr. Cunha Mello

O Bacharel José Ignacio Teixeira de Andrade, ex-oficial da Secretaria da Corte Suprema, atual Supremo Tribunal Federal, aposentado por Decreto de 17 de setembro de 1934, com fundamento no art. 170, n. 3, da Constituição de 16 de julho de 1934, pediu ao Tribunal de Contas, baseado no art. 2º, da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, revisão do respectivo processo e fez a prova de que, anteriormente à promulgação daquela Carta Constitucional, já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo.

Foi relator do processo o Sr. Ministro Rubem Rosa que deu, na sessão de 18 de fevereiro último, o seguinte voto:

"De acôrdo com o brilhante parecer do Dr. Procurador Geral, recuso registro à apostila A melhoria dos proventos, nos termos do art. 2º, da Lei 583, de 9 de novembro de 1937, — mesmo em relação às mandadas rever — só pode ter início da data da vigência do citado diploma. (Código Civil, Intr., art. 2º), na Capital Federal.

Estive inclinado a propor o registro, sendo neste sentido a nota aposta no processo (folhas 26 verso). Entretanto, ponderando melhor ao relator do feito, levantei objeções quanto ao início dos efeitos da revisão.

Nessa ocasião foi impetrada vista pelo Ministério Público, que, por escrito, eruditamente explanou o assunto. Nestas linhas apoio a promoção. Nada de novo posso acrescentar. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1938. — *Rubem Rosa*".

O parecer do Sr. Procurador Dr. Cunha Mello, a que se refere o Sr. Ministro Rubem Rosa, é o seguinte:

Parecer — A Constituição de 16 de julho de 1934, em seus artigos 169 *usque* 173, traçou normas gerais, linhas mestras para o "Estatuto dos Funcionários Públicos".

Estabeleceu diversas modalidades de aposentadorias e a compulsória aos 68 anos de idade, assim se erpressando sôbre esta:

"Salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade". (Vide art. 170, n. 3).

Quais, porém, os vencimentos que deveriam perceber os funcionários que fôsem afastados dos cargos por serem maiores de 68 anos de idade?

Não o disse o legislador constituinte, o que fez entretanto, para os casos de aposentadoria *por invalidez dos que contassem mais de 30 anos de serviço público efetivo e dos que se invalidassem em consequência de acidente no serviço*.

Para êsses concedeu vencimentos integrais — Vide art. cit., ns. 4 e 6, primeira parte.

No silêncio do legislador de 1934 sôbre os proventos dos servidores públicos compulsados aos 68 anos de idade, silêncio que também se verifica sôbre os que são afastados das respectivas funções *por moléstia contagiosa ou incurável que os inhabilite para o exercício do cargo*, a todos os aposentados por tais motivos, depois de 16 de julho de 1934, têm sido dados apenas vencimentos proporcionais ao tempo de serviço em cada caso concreto.

Nesses termos, foram mandadas registrar por êste Tribunal todas as concessões.

Nas suas Instruções, expedidas em janeiro de 1936, recomendou o Exmo. Sr. Presidente da República:

"Os funcionários civis são aposentados compulsoriamente ao completarem 68 anos de idade Os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados na base do cargo que o funcionário esteja exercendo há mais de dois anos, ou do cargo anterior, si não houver ainda dois anos de exercício atual".

Si a Constituição de 1934, como já frisámos, para algumas hipóteses de aposentadorias, fixou vencimentos integrais, é lógico que, quando ela assim não procedeu, quis deixar o assunto à legislação ordinária.

E, foi consultando a legislação ordinária sôbre a matéria, anterior àquela Constituição, que se processaram, quanto aos proventos pecuniários, as compulsórias decretadas, *ex-vi* do seu art. 170, n. 3.

Considerou-se, em todos os casos, apenas o tempo de serviço.

A Constituição de 10 de novembro de 1937, como se vê do seu art. 156, letra *d*, também silenciou sobre vantagens pecuniárias dos compulsados aos 68 anos de idade.

Com muito acêrto e dentro da boa técnica legislativa, andaram as nossas duas últimas Constituições, no silêncio que estou a registrar e que ainda poderia ser maior.

Nesse ponto, bem se poderia ter imitado a Constituição de 1891.

A fixação de vencimentos para todos os casos de aposentadoria, facultativa, ordinária e extraordinária e compulsória, deveria ser reservada à legislação especial, ser objeto de regulamentação no "Estatuto dos Funcionários Públicos".

O critério de dar ao aposentado vantagens pecuniárias maiores ou menores, conforme os anos de serviço, nem sempre é aconselhável e equitativo.

Dando-se o afastamento por certas causas, por circunstâncias independentes da vontade do funcionário deve êle, por isto mesmo, merecer, na inatividade, uma maior assistência do Estado, como por exemplo, na invalidez resultante de acidente no serviço, devidamente provada.

Assim pensaram os constituintes de 1934.

Em maio de 1937, votou a Câmara um projeto de lei, de n. 36, outorgando vencimentos integrais aos funcionários compulsados pelo implemento de idade previsto pelo art. 170, n. 3, da Constituição de 16 de julho de 1934, e determinando que dessa mesma vantagem deveriam gozar todos os que já estivessem aposentados compulsoriamente a contar da vigência da mesma Constituição.

Esse projeto foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Por notáveis, impressionantes e, sobretudo oportunas, devem ser recordadas as razões desse veto.

Ei-las:

"O projeto de lei n. 36-C. de 1937, regulando a aposentadoria compulsória dos funcionários públicos civis, ao atingirem 68 anos de idade, (art. 170, n. 3, da Constituição), estabelece, no art. 2.º, que essa aposentadoria se faça com vencimentos integrais, desde que os funcionários compulsados já fôsem efetivos antes da promulgação da Constituição em vigor e, no seu parágrafo único, determina que dessa mesma vantagem deverão gozar os funcionários já aposen-

tados compulsoriamente a contar da vigência da mesma Constituição.

E' certo que o n. 3, do art. 170 da Constituição, não declara quais as vantagens dos funcionários atingidos por esta disposição. Mas, salvo os casos dos ns. 5 e 6 do mesmo artigo, a Constituição estabelece (n. 4) que os vencimentos integrais serão atribuídos "si contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo".

Sancionando o projeto, criar-se-ia, pois, uma situação sobremodo especial e vantajosa para os funcionários aposentados compulsoriamente, com direito aos vencimentos integrais do cargo, direito êsse que só lograriam alcançar os demais aposentados ao fim de trinta anos de serviço público efetivo, invalidados para o exercício do cargo (n. 4). O n. 5 do mesmo artigo, embora facultando ao Poder Legislativo reduzir o prazo citadico para concessão de vencimentos integrais na aposentadoria por invalidez, o faz excepcionalmente e em casos que a lei determinar. De sorte que a disparidade e injustiça de tratamento subsistiriam sempre, dado que o projeto em causa, não reduzindo o prazo, e sim concedendo vencimentos integrais de forma geral, não o faz excepcionalmente, nem em determinados casos.

Por outro lado, o aumento de despesa consequente do projeto seria vultoso e a situação financeira do país aconselha evitar todo dispêndio não reprodutivo.

O projeto não se limita somente a conceder vencimentos integrais aos compulsados; altera também, pelo parágrafo único do art. 2º as aposentadorias já concedidas, o que é inconstitucional em face do at. 39, n. 8, letra *d* da Constituição, que atribue competência ao Poder Legislativo para legislar sobre licenças, aposentadorias ou reformas, "não podendo por disposições especiais concedê-las, nem alterar as concedidas".

Considerando o exposto, e mais que "o assunto poderá melhor e definitivamente ser resolvido pelo Poder Legislativo ao organizar o Estatuto do Funcionário, resolvo negar sanção ao projeto, usando da atribuição que me confere o art. 45 da Constituição Federal

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1937. — GETÚLIO VARGAS".

(Diário Oficial de 20 de maio de 1937).

Esse veto foi aprovado.

Ultimamente, porém, a Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, já publicada depois da nossa nova Constituição, não só concedeu aos funcioná-

rios compulsados, nos termos do art. 170, número 3, da Constituição de 1934, vencimentos integrais, como também, sendo-lhes mais benéfica, mandou rever, para o mesmo efeito, os cálculos das aposentadorias decretadas. (Lei citada art. 2).

Ociosa é qualquer controvérsia sobre a vigência dessa citada lei, à vista da nova Constituição que ora rege o país.

Não contraria ela, explicitamente ou implicitamente, essa Constituição; baseando-se nela tem o Exmo. Sr. Presidente da República decretado diversas aposentadorias e, ainda mais pelo Dec. Lei n. 13, de 24 de novembro último, revogando dois dos seus artigos, explicitamente, considerou-a em vigor quanto aos demais. O artigo segundo, que interessa, na espécie que estamos a examinar, não foi revogado.

E, à vista dêle, em obediência à decisão deste Tribunal, cumpre-nos emitir a nossa opinião sobre o seguinte: *qual a extensão das revisões de aposentadorias já decretadas com fundamento no art. 170, n. 3, da Constituição de 1934, no tocante aos vencimentos?* Eis o que procuraremos esclarecer.

Em princípio, os proventos pecuniários, nas inatividades de servidores públicos, como se tem sempre entendido e julgado, são os da tabela vigente na data da decretação da aposentadoria e, desta data, começam a correr. (*Rev. do Supremo Tribunal Federal*, vols. 53, pag. 563, 71, pag. 95; *Rev. de Dir.* vol. 52, pag. 10: A. Cardoso da Veiga; "*Jurisprudência do Tribunal de Contas*", pags. 230, 361, 373, 430 e 542; José Mattos de Vasconcellos. "*Direito Administrativo*", vol 2, fls. 523 e seguintes).

Mandando rever, com o propósito evidente de melhorar, até aonde, quanto ao tempo, foi a intenção do legislador nas expressões finais do art. 2 da aludida lei n. 583: "Revendo-se, para esse efeito, (de vencimentos integrais) os cálculos das aposentadorias decretadas"?

De três formas podem ser contadas as diferenças de vencimentos, verificáveis nas revisões ordenadas:

a) — Desde o ato da aposentadoria.

Era a solução adotada no projeto n. 36, de maio de 1937, da Câmara dos Deputados, projeto que foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, *por inconstitucional, injusto e prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional*, cuja

situação financeira continua a aconselhar que se evitem dispêndios não reprodutivos.

Aceito o veto judicioso e impressionante do Exmo. Sr. Presidente da República pela Câmara dos Deputados, não é de crer que, pouco tempo depois, tivesse ela (a mesma Câmara) votado um outro projeto com igual orientação.

E menos crível é ainda que esse outro projeto lograsse a sanção de quem, pouco tempo antes, vetara um no mesmo sentido.

Um cotêjo entre o dispositivo do art. 2 do projeto n. 36, de maio de 1937, e o artigo de igual número da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, fortalece o nosso raciocínio.

Si não vejamos:

No parágrafo único do art. 2 determinava o projeto n. 36, "*que da mesma vantagem, isto é, dos vencimentos integrais, deveriam gozar todos os funcionários já aposentados compulsoriamente a contar da vigência da Constituição de 16 de julho de 1934*".

O projeto fixou o tempo desde quando deveriam ser concedidos os vencimentos integrais.

A Lei n. 583, em seu art. 2, *in fine*, dispôs: "revendo-se, para esse efeito, isto é, para concessão de vencimentos integrais, os cálculos das aposentadorias decretadas".

Si vetado o projeto, foi o veto aceito pela Câmara dos Deputados, não é, como já afirmamos, verosímil que, legislando novamente sobre a matéria, laborasse ela num erro que fôra a primeira a reconhecer — aprovando o respectivo veto.

Evidentemente na sua nova iniciativa para melhorar a situação dos atingidos pela sanção do art. 170, n. 3, da Constituição de 1934, deu-lhes a Câmara dos Deputados menos do que na primeira, na que fôra vetada.

A simples leitura dos termos dos dois projetos, o vetado e o que é a atual Lei n. 583 (já muito reduzida), isto demonstra.

Não é razoável, portanto, que a revisão ordenada pela mesma Lei possa ser feita para dar aos já aposentados proventos integrais desde a data do ato das aposentadorias.

b) — Da data do registro das revisões ordenadas pelo Tribunal de Contas.

Não entendemos aconselhável esse critério.

Nas considerações pelas quais nos manifestamos por uma terceira solução, estão incluídas as razões que nos levam a não aceitar que os *vencimentos integrais aos compulsados pelo imple-*

mento de idade previsto em lei sejam contados da data das revisões.

Esse critério não nivelaria, como é necessário fazer, todos aqueles que já foram afastados de suas funções por um mesmo motivo. Os processos de revisão vão ser muitos e demorados.

As datas de suas concessões, de seus registros, vão ser diferentes.

A disparidade seria, assim, inevitável.

c) — Da data da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937.

O art. 2.º dessa lei, repetimos para facilitar a nossa argumentação, não só deu vencimentos integrais, nos casos de aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade de funcionários que já pertenciam, em caráter efetivo, ao respectivo quadro, em 16 de julho de 1934, como também, em relação aos já aposentados pelo mesmo motivo, mandou rever os respectivos cálculos para conceder-lhes idênticas vantagens.

Não tenho dúvida que a finalidade desse dispositivo foi a de melhorar a situação daqueles a quem ele se refere.

Rever é ver novamente, é ver com cuidado, é ver para corrigir imperfeições e injustiças, retificar situações desiguais, enfim, melhorar. Mas, desde quando, se deve conceder essa melhoria?

A lei n. 583, adotando sobre os proventos dos aposentados pela compulsória dos 68 anos de idade, uma orientação nova, deu-lhes um direito novo, um direito que eles, até então, não tinham.

Esse direito surgindo com a referida Lei, só pode ser usufruído e gozado desde a data dela.

Não sendo, como não foi, estabelecido desde quando seriam gozadas as novas vantagens pecuniárias atribuídas àqueles aposentados, a obrigatoriedade da lei que as deu só pode começar a ser posta em execução, de acordo com os princípios previstos pelo art. 2, do Cód. Civil, onde se declara:

"A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados."

Determinou-se a revisão de aposentadorias já decretadas para o efeito de melhorar-lhes as vantagens pecuniárias.

Não ha dúvida que o objetivo foi melhorar.

Mas, não se fixou, como fazia o famoso projeto n. 36, de maio de 1937, por disposição especial, o momento desde quando, nas revisões que se procederem, devem ser contados os proventos integrais.

E, desde que assim não se procedeu, não se pôde, na execução do citado texto legal, deixar de aplicar a regra geral sobre a obrigatoriedade das leis quanto ao tempo.

A aposentadoria é uma instituição social, inspirada nos melhores sentimentos de humanidade.

A situação dos aposentados deve merecer também alguma assistência dos Poderes Públicos, que não podem e não devem abandonar na velhice e na invalidez os seus auxiliares, alguns dos quais prestaram à administração pública e ao país inestimáveis serviços.

Os inativos não se beneficiam com os abonos, aumento de vencimentos e outros favores concedidos aos que ainda estão em exercício de suas funções.

Mas, como esses, também sofrem as dificuldades da vida.

A assistência que a uns e outros deve ser dada pelo Estado precisa, porém, ser conciliada com os interesses de todos.

Fazendo-se revisão das compulsórias já decretadas com fundamento no art. 170, n. 3, da Constituição Federal, para atribuir-lhes vencimentos integrais da data da Lei que essa revisão ordenou, melhora-se consideravelmente a situação de todos os atingidos por aquela sanção legal.

E, além de melhorar-se, também se adota um critério igual, nivelando-se todos os que se acham ou se acharem em idênticas condições.

Diante das considerações que vimos fazendo e consultando os subsídios históricos referentes à remuneração, na inatividade, dos funcionários alcançados pela compulsória dos 68 anos, opinamos pela revisão dos respectivos processos para o efeito de, revendo-se os cálculos, serem contados para todos vencimentos integrais, da data da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937.

A relevância que, no caso concreto, atribuímos aos subsídios históricos da Lei acima citada para chegarmos à conclusão que adotamos, não significa que desconhecamos as restrições hoje opostas pelos mais autorizados hermeneutas ao valor de tais subsídios na interpretação das leis, como eruditamente expõe o Dr. Francisco Campos num dos seus pareceres. (Vide "Pareceres", fls. 243 a 254).

Este é o nosso parecer. O Tribunal resolverá com a sabedoria e justiça que lhe são tradicionais."

O Tribunal resolveu, à vista do parecer e voto, recusar registro à concessão constante da

apostila feita no título de inatividade de que se trata, visto dever a melhoria dos proventos concedida ter início da data da vigência da Lei n. 583, na Capital Federal.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Tribunal de Apelação de S. Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA N. 309
(Capital)

Pode o Governo modificar os deveres dos funcionários e, salvo os casos expressos na Constituição, alterar-lhes os vencimentos; os funcionários públicos não têm direitos adquiridos em razão da própria função. — Pena propriamente dita, e medida disciplinar e meramente administrativa; concorrência; possibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 309, da Capital, entre partes Alcides Cintra Bueno, requerente, e Governo do Estado, requerido:

Recente lei do Estado, a de n. 3.049, de 10 de setembro de 1937, nos arts. 1º e 2º, aboliu as custas e meias-custas dos escrivães criminais da Capital, do escrivão do crime, juri e execuções criminais de Santos, dispondo, outrossim, no art. 14, que os ditos escrivães "diligenciarão para que nenhuma ação penal prescreva em seus cartórios, e ficam obrigados a fazer os autos conclusos ao juiz, com informação escrita a esse respeito, em cada caso, quando faltarem três meses para se consumir a prescrição", e no § único do mesmo artigo 14, que "o atestado de exercício de cada escrivão ficará subordinado à certidão, que será por ele apresentada no fim do mês, de que não existe nenhum processo prescrito em seu cartório".

Julgando-se prejudicado por esses dispositivos legais, a seu ver ofensivos de direitos próprios, que supõe "certos e incontestáveis", o Sr. Alcides Cintra Bueno, escrivão do 6º ofício criminal desta Capital, pediu a esta Corte um mandado de segurança, que lhe garantisse o direito à percepção das custas e meias-custas de seu cargo, bem assim que lhe pusesse a salvo da penalidade disciplinar estatuída no citado § único do

art. 14, relativamente ao recebimento de seus vencimentos fixos mensais.

Quanto às custas, alegou, em substância, que, serventário antigo, nomeado na vigência da legislação anterior, que lhe conferia os ditos proventos, estes constituem um "direito-adquirido" seu, que assim não lhe pode ser retirado, sem manifesta ofensa à garantia constitucional expressa no art. 113, n. 3, da Constituição Federal. E, quanto à questão do art. 14, alegou e demonstrou que, a despeito do maior esforço e diligência que empregasse para atender às exigências daquele dispositivo, não lhe seria praticamente possível, em todos os casos, impedir as prescrições visadas, e isso por várias contingências inevitáveis e extranhas a sua vontade e culpa pessoal. Nessas condições, entendia o suplicante, a penalidade disciplinar do § único do art. 14 se revelava de suma dureza e manifesta injustiça.

Improcedem os fundamentos das questões imaginadas pelo suplicante.

A primeira, que se traduz, em tese, na velha questão dos direitos adquiridos dos funcionários públicos, em razão da própria função, tem a sua única solução já hoje firmada, de maneira sólida e incontroversa, na doutrina universal, resumível, com Alcides Cruz, nestas palavras: "Uma vez que os cargos são criados por lei e não são considerados como propriedade particular, não há contrato entre o funcionário e governo; e este pode, em qualquer ocasião, modificar os deveres daqueles; e mesmo (exceto nos casos previstos na Constituição) alterar-lhe o salário e a duração do serviço, e até mesmo abolir o cargo" ("Direito Administrativo Brasileiro", pag. 88). E, noutro tópico, tratando do direito à remuneração, o mesmo escritor brasileiro reafirma o princípio, neste período: "E uma vez que tais relações não são de ordem contratual, a remuneração pode ser

alterada pela autoridade que a fixou, diminuindo-a ou aumentando-a, salvo disposição constitucional em contrário, sem dar direito a nenhuma reclamação, a não ser quando alguma lei estabelece que durante o exercício das funções de determinado cargo, o estipêndio do respectivo titular será invariável" (Pag. 100).

Não é outra a lição de Orlando: "Instituir, transformar e suprimir os ofícios públicos é atribuição da soberania, que não pode encontrar obstáculo em pretensos direitos adquiridos por parte dos funcionários. O interesse público é a única norma que deve regular o provimento (*ordinamento*) dos ofícios públicos" ("Direito Administrativo Italiano", pag. 226).

Carlos Maximiliano, nos "Comentários" à Constituição de 1891, ao tratar do preceito constitucional sobre leis retroativas, arrola várias opiniões de autores de nomeada, como Cooley, Lassel, Capitant, Alves Moreira, todos em abono da tese do comentador, quando diz que não é possível admitir que, pelo fato de haver promulgado um regulamento, fique o poder público privado de legislar sobre o mesmo assunto, enquanto não desaparecerem todas as instituições às quais aproveitou o seu ato anterior" (pags. 229-230).

Finalmente, não fôra improprio, sobre desnecessário, aprofundar aqui tão conhecida questão, muito se poderia respigar nas obras clássicas e magistrais de um mestre dos mestres, Duguit, já nos seus "Études de Droit Public", volume sobre "O Estado, os Governantes e os Agentes", já no seu "Droit Constitutionnel", onde o assunto vem tratado com profundidade, novos aspectos e concepções elegantíssimas.

As queixas do suplicante quanto ao art. 14 e § único da lei incriminada, impressionam à primeira vista, em face dos fatos alegados, demonstrativos da possibilidade de incorrer o funcionário na pena cominada, por motivos incoercíveis e inimputáveis à culpa própria. Mas, por isso mesmo, tais dispositivos não poderiam ser interpretados ao pé da letra, sinão temperados pelo bom senso jurídico, que não exclue a equidade, de modo a afastar o perigo de um "summum jus, summa injuria". Aliás, nenhuma inventiva era preciso para se construir essa interpretação razoável, pois ela emerge dos próprios dispositivos questionados através de duas expressões bem eloquentes e significativas de que o atestado de exercício só poderá ser recusado ao escrivão, quando,

positiva a sua certidão sobre algum caso de prescrição, ocorrida durante o mês, verificar o juiz que houve culpa do serventuário, por negligência ou outra falta funcional. Com efeito, repare-se no art. 14, quando aí se diz que "os escrivães diligenciarão (eis a primeira expressão bem antilética do conceito de culpa) para que nenhuma ação prescreva em "seus cartórios" (e aqui temos a segunda expressão, a excluir a responsabilidade do escrivão por culpa ou fato de terceiros).

Ora, com essa inteligência, imanente no próprio art. 14, conciliado ficaria o interesse público com a justiça que não é possível recusar ao serventuário de receber os seus vencimentos, por motivos independentes de culpa própria.

Tanto essa interpretação era curial e imperativa que o Dec. n. 3.605, surgido posteriormente à propositura deste processo, ao regulamentar diversos preceitos da lei 3.049, dispôs — no seu art. 5.º: — "Não impedirá o atestado de exercício, a que se refere o art. 14 § único da lei 3.049, de 10 do corrente mês, a existência de qualquer prescrição ocorrida sem culpa do escrivão, feitas pelo juiz as verificações que julgar necessárias".

De sorte que, já hoje, não ha mais duvidas da improcedência das reclamações do suplicante com relação ao art. 14 e seu parágrafo único da lei 3.049. Aliás, êle próprio já havia posto de lado essa questão, como se vê da petição de fls.

Todavia, cumpre rechassar uma objeção ouvida pelo relator, extra-autos, e formulada à guisa de dúvida. Trata-se da suposição de que, constituindo a falta funcional em questão um crime de prevaricação ou de inexecução no cumprimento de deveres, previsto no Código Penal, não pode ela sofrer outra sanção que a estatuida em dito Código, de predomínio e exclusividade incontestáveis pela regra "ne bis in idem".

Improcedente seria uma tal objeção, porque não se trata, aqui, de uma pena propriamente dita, mas de uma medida disciplinar e meramente administrativa, sanção esta que, como ensinam os mestres, pode concorrer com a pena criminal propriamente dita, assim como com outras sanções, tais como a reparação civil, a nulidade do ato, certas incapacidades e prescrições de direitos. E' o que nô-lo diz, por exemplo, Garraud, no seu "Précis de Droit Criminel", ao tratar da pena criminal, nestas palavras originais: "La peine, proprement dite, c'est-à dire le mal, que le pouvoir, au nom seul de l'interêt public, inflige à l'homme déclaré, par jugement, coupable d'une infraction,

se distingue, soit des réparations civiles, soit des mesures disciplinaires, soit des nullités d'actes, des incapacités et décheances de droits, soit enfin du mal fait à l'agresseur dans l'exercice du droit de défense. Aussi, la règle *non bis in idem*, qui défend de prononcer successivement deux peines pour le même fait, ne s'oppose pas à que la sanction pénale se cumule et s'ajoute aux autres sanctions, et que le même fait, tel qu'un faux, commis par un notaire, ne donne lieu, tout à la fois, à une réparation civile, à une peine disciplinaire, à une nullité d'acte, et à une peine proprement dite" (pagina 193).

Do mesmo autor consagrado é mais este ensinamento ao tratar das "penas pecuniárias", no parágrafo referente à "multa": — "Pour que l'amende ait un caractère pénale, il faut qu'elle soit prononcée à raison d'une infraction proprement dite, c'est-à-dire d'un crime, d'un délit, d'une contravention. En cela, les amendes répressives se distinguent des amendes civiles et de procédure dont nos lois nous offrent tant d'exemples, ainsi que des amendes disciplinaires" (pag. 269).

Não é outra a lição de Beloni, na sua moderna monografia — "Pena e misura di sicurezza", ao tratar da pena disciplinar (pag. 191, n. 48).

De resto, não se encontra no Código Penal nenhuma disposição especial definindo crime o fato ou falta funcional de que trata a lei número 3.049. Nos artigos referentes aos crimes de "pre-

variação" ou a falta de exação no cumprimento de deveres", só por analogia muito forçada (defesa em matéria penal) se poderia encaixar o fato ou falta em aprêço. Ora, não cuidando o Código Penal "especialmente" da hipótese de que se trata, nada impede, mesmo ao Estado, tratando-se de medida disciplinar administrativa, de prover sobre a espécie, tal como fez "ex-vi" do próprio Código Penal, quando dispõe no art. 410: "As disposições das leis e regulamentos de fazenda e comércio, de administração e polícia geral, e regimento dos auditórios, que decretam penas pecuniárias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas".

Assim exposto e considerado o caso, acordam os juizes da Corte de Apelação de São Paulo, em sessão plenária, com número legal e por votação unânime, em denegar o presente mandado de segurança, condenando o peticionário nas custas, como é de direito.

São Paulo, 9 de novembro de 1937. — Achilles Ribeiro, presidente — J. C. de Azevedo Marques, relator — Ferreira França — Marcio Munhoz — Theodomiro Diaz — Melrelles dos Santos — Macedo Vieira — Mario Guimarães — Antão de Moraes — Paulo Colombo — Armando Fairbanks — R. Penteado — M. Gonzaga — A. A. Ferrari — Th. de Toledo Piza — Abeilard Pires — Gomes Oliveira.

Sentença do Dr. José de Castro Nunes -- Juiz da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal

AÇÃO ORDINÁRIA

JOSÉ MARIANO DE CASTRO ARAUJO — A. —
UNIÃO FEDERAL — R. —

Dêmissão de funcionário com mais de 10 anos de serviço, mediante inquérito administrativo — Processo penal posterior, improponível por falta de prova do delito, na sua existência material — A reparação civil e a prejudicial do julgamento criminal — Inteligência do Art. 1.525 do Código Civil — A improponível não equivale a absolvição, não

induz coisa julgada, pois não obsta a renovação da ação penal com elementos supervenientes de melhor prova — A falta funcional pode não configurar um delito e legitimar, não obstante, a demissão si o funcionário não é vitalício — Inquérito administrativo é procedimento "de plano", sem forma nem figura de juízo — Seu elemento essencial é a audiência do funcionário com os meios indispensáveis de defesa — Irregularidades de forma não bastam para o anular, si ao funcionário foram assegurados esses meios de defesa e competente era a autoridade que o demitiu.

Vistos, etc.:

Narra a petição de fls. 2: "que, em julho de 1928, rebentou nesta Capital um formidável escândalo: o Governo da República tomara de assalto a alfândega do Rio de Janeiro e diversos armazens do Cais do Porto, assoalhando que o fazia como medida de salvação pública, tantas e de tal monta eram as malversações e fraudes que aí se praticavam contra a Fazenda Nacional. Arredou o Governo, com estardalhaço, dos seus cargos, o Inspetor da Alfândega em exercício, conferentes, escriturários e outros funcionários dessa repartição, como se estivessem ali constituídos "numa camorra perigosa, para defraudação das rendas públicas".

"Simultaneamente — continua a exposição constante da inicial — nomeou o Governo uma comissão composta de tres funcionários aduaneiros, encarregando-a de apurar as fraudes que lhe haviam sido denunciadas, sendo membro dessa comissão um dos próprios denunciantes. A Comissão embrenhou-se pelos arquivos da Alfândega e dos armazens, e, após 6 ou 7 meses de pesquisas, exames, interrogatórios e outras diligências, concluiu a sua tarefa, formulando um relatório em que declarava comprovada a denuncia".

Refere em seguida que o Ministro da Fazenda, "louvando-se inteiramente nesse relatório, violando as mais comensais regras de Justiça, e julgando *ex-informata conscientia*, sem audiência e defesa regular, redigiu um despacho, que submeteu à aprovação do Presidente da República, e que este assinou, demitindo os ditos funcionários "A bem do serviço público", como réus de lesa pátria".

Entre os demitidos, acrescenta, estava o suplicante, que exercia o cargo de conferente da Alfândega, contando cerca de 20 anos de serviço público sem mácula, tendo sido o ato demissório, de 13 de março de 1929, publicado em o "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês e ano (Doc. fls. 10).

E, para anular esse ato que o A., propôs a presente ação ordinária, alegando, além do que acima ficou exposto: a) que o caso foi, em seguida a essas sindicâncias administrativas, entregue à Justiça, tendo sido o A. e outros conferentes, o Inspetor, escriturários, despachantes e comerciantes denunciados como incursos nas penas do crime de contrabando, sendo que "o próprio procurador criminal, em longa e fundamentada promoção, requereu a impronúncia dos denunciados,

por nada ter ficado apurado contra eles no volumoso processo", e que "nessa conformidade decidiu o Dr. Juiz substituto da 3ª Vara Federal, cujo despacho foi confirmado pelo Juiz da Vara", sendo que o fundamento da impronúncia consistiu em *não ter ficado demonstrada a existência do crime imputado aos denunciados*; b) que sua demissão "não resultou de sentença judicial, nem mesmo de processo administrativo regular em que fôsse ouvido e convencido", apontando falhas do procedimento administrativo quer da Alfândega, onde não teriam sido ouvidas, segundo diz, todas as pessoas que poderiam esclarecer os fatos, como no seu tramitamento pelas repartições do Tesouro.

Com a inicial juntou o A. os documentos que se encontram de fls. 6 a 52.

O Dr. 2º Procurador, na sua contestação de fls. 54 a 58, alega, em resumo; a) que a exoneração do A. foi precedida de processo administrativo, e determinada pelos fundamentos constantes do ato demissório, sendo que o A. foi ouvido nesse processo, e defendeu-se, para o que teve o prazo de oito dias, prorrogado por mais 7, a seu pedido, juntando, para comprovar essa alegação, o doc. de fls. 59-61; b) que o fato de ter sido o A. impronunciado no processo-crime, a que respondeu, não lhe confere de nenhum modo o direito de reclamar contra a sua demissão, não influenciando na solução a circunstância de ter sido o funcionário impronunciado em processo crime instaurado em virtude do mesmo fato que determinou a demissão, conforme tem decidido o Supremo Tribunal reiteradas vezes.

Nas suas Razões, de fls. 68-76 e de fls. 88-98, ambas as partes desenvolveram melhor, e proficientemente, as alegações sumariamente expostas linhas acima, as quais serão apreciadas na motivação que se segue.

Isto posto:

1) o A. invoca nas suas Razões o art. 1.525 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Comentando esse dispositivo, diz João Luiz Alves: "A decisão criminal a que a lei se refere é evidentemente a que resulta de sentença de julgamento definitivo. Um despacho de impronúncia ou de pronúncia nenhuma influência tem sobre

a questão civil". (Cod. Civil Annotado. pags. 1111).

Não discrepa dêsse entendimento o egrégio Clovis quando, no seu comentário, usa reiteradamente das expressões "caso julgado", "absolvição", "sentença absolutória", (vol. V, comment. art. 1525, pags. 307).

E' que, para se dar o *prejulgamento*, mister se faz que a decisão proferida na jurisdição criminal, possa constituir *coisa julgada*; e para que exista *coisa julgada* em matéria criminal é essencial, ensina Pimenta Bueno, "que concorram os elementos ou condições sem as quais essa exceção não pode ser oposta, e que são: 1º, que haja uma *sentença*, e de caráter *definitivo*; 2º, que essa sentença se tenha tornado *irrevogável*, isto é, que não seja mais sujeita a recurso algum que possa reformá-la; 3º, que se dê perfeita identidade nos fatos que fazem o objeto das suas ações criminosas". (Apontamentos sobre o Proc. Criminal, 4.ª edição, pags. 380).

Na mesma ordem de idéias, esclarece o prof. Aureliano de Gusmão: "Assim, não produzem coisa julgada os despachos de pronúncia ou de não pronúncia, mesmo depois de confirmados pelo juiz ou tribunal de 2ª instância, em grau de recurso". E acrescenta a seguir que os despachos de *impronúncia* "si põem termo ao sumário de formação de culpa, não prejudicam, em todo o caso, a questão, nem extinguem a ação penal, sendo permitido, enquanto esta não estiver prescrita, renovar-se o processo, sempre que de novas pesquisas, de novas indagações ou instruções houver resultado colherem-se melhores provas sobre o crime e seu autor". (Coisa julgada, 2ª ed. p. 84).

O Decr. 3.084, II, consolidou, nos arts. 189 e 190, êsses princípios, isto é, os dispositivos dos arts. 145 e seguintes do Código do Proc. Criminal, do Império, no sentido de que a formação da culpa pode ser a todo tempo renovada, enquanto não prescrito o delito, com os elementos novos de informação e prova que possam sobrevir.

Comentando aqueles dispositivos do Cod. Proc. Criminal, Paula Pessôa elucida perfeitamente a questão: "A despronúncia em razão de recurso não importa decisão acerca do fato criminoso, imputado no pronunciado, e do qual resulta ficar êle inocentado; assim como também a mera pronúncia não importa a declaração de ser êle o verdadeiro criminoso; uma, ou outra cousa, só

faz a sentença final em processo convenientemente discutido, em que as provas de inocência, ou criminalidade, são devidamente pesadas. A sentença de despronúncia, portanto, quer proferida no juízo formador da culpa, quer no juízo superior, importa somente declaração de insuficiência de prova, até ali existente, fazendo retirar de sobre o acusado as suspeitas de criminalidade, que contra êle existiam". (Paula Pessôa. Cod. Proc. Crim. nota 1.045, pags. 187).

Resulta do exposto que a decisão criminal, decisão de impronúncia, invocada pelo A., não tem o alcance que êle pretende para sobre ela assentar o direito reclamado a ser reintegrado no cargo. Não constitui *coisa julgada*.

2) Mas, ainda que se tratasse de sentença de absolvição, o fato capaz de legitimar a exoneração não estaria excluído de modo peremptório na motivação daquela decisão, aliás, brilhantemente prolatada pelo ilustre juiz Waldemar Moreira.

O que a sentença apreciou foi o fato pelo prisma da sua criminalidade, porque só êsse poderia interessar ao juiz prolator para excluir a existência do crime de contrabando que fôra imputado aos denunciados.

A sentença, ela própria o declara (fls. 41) apreciou em conjunto os fatos, *sem examinar a atuação de cada um dos acusados*, exame que lhe pareceu desnecessário. Não encontrou nos fatos apurados o elemento doloso integrativo da figura delitosa do contrabando. Mas não excluiu, nem poderia excluir, a existência de faltas ou irregularidades funcionais que por ventura houvessem cometido os denunciados.

De modo que a possibilidade de outros motivos, de outras faltas, ou das mesmas faltas, materialmente consideradas, mas sem configuração criminosa, continua em aberto, não obstante a decisão criminal, aceita aqui como mero elemento informativo, e não como coisa julgada, pelos motivos já expostos.

E' princípio pacífico que o julgamento criminal, mesmo tratando-se de sentença definitiva de absolvição, não impede em termos absolutos, a imposição da pena administrativa, que se inspira em motivos de serviço alheios à incriminação penal. Na sua monografia, Cino Vita esclarece bem o assunto: será preciso que o fato imputado seja precisamente o mesmo e que o fato criminoso ou a imputação a determinado agente tenha sido excluída, não por insuficiência de provas, nota aque-

le escritor, mas de modo a ilidir inteiramente uma cousa ou outra. (*Cino Vita, Il Potere Disciplinare sugli Impiegati Publici*, pags. 561).

A identidade desses fatos teria de ser estabelecida a rigor. Não é isso, porém, o que se vê no caso dos autos.

Não estão individuadas as faltas atribuídas ao A., nem a sua defesa, produzida no inquérito administrativo, e na qual possivelmente terá rebatido as arguições que lhe tenham sido feitas, se encontra nestes autos. Não se conhecem igualmente as conclusões do relator da comissão de inquérito, tornando-se, por consequência, impossível saber si a interferência do A., nos fatos criminosos em que foi envolvido pode ou não constituir falta funcional, ainda que sem a qualificação delitosa que lhe foi dada.

Acresce que tanto o Ministro da Fazenda, na sua exposição, como o Presidente da República, no ato longamente motivado que expediu (fls. 10), aludem a outras faltas, outras irregularidades, que não serão possivelmente as mesmas de que tomou conhecimento a Justiça Criminal, mas que, em ambas aquelas peças, são qualificadas de graves e apuradas, segundo a afirmação oficial, na sindicância administrativa.

3) A demissão do A. precedeu inquérito administrativo, em que ele foi ouvido, e defendeu-se. Prova-o a certidão junta pela Procuradoria com a sua contestação, a fls. E o próprio A. não o contesta nas suas Razões, fls. 72, quando reconhece que essa formalidade a que estaria subordinada a demissão, nos termos do art. 125, § 1º da lei nº 2924, de 5 de Janeiro de 1915, "foi cumprida".

Reza esse preceito legal: "O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do mesmo serviço ao qual ele pertença, si houver; despachando depois o respectivo ministro, mantendo-o ou demitindo-o do cargo".

O A. não nega que pudesse ser demitido mediante inquérito administrativo; não se pretende vitalício, isto é, só demissível em consequência de sentença judicial.

Examina demoradamente esses aspectos nas suas Razões para concluir que aos funcionários não vitalícios é assegurada por lei uma situação de estabilidade, tantas vezes reconhecida pela jurisprudência, situação que só poderá cessar si apurada em processo administrativo regular falta fun-

sional que autorize a demissão. E' ponto pacífico que não interessa mais debater, tão cristalizados estão esses princípios na jurisprudência, já hoje incorporados por texto expresso à Constituição.

O que interessa é examinar o alcance das nulidades apontadas pelo A.

Essas nulidades foram vantajosamente rebatidas pelo ilustrado representante da União; a) a demissão do A. teria mesmo de ser dada por ato do Presidente da República, e não pelo ministro, porque este seria incompetente para nomear e demitir funcionários públicos federais, nos termos do Decr. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, que concentrara no Presidente da República tais atribuições, em caráter privativo, e que estava em vigor ao tempo da demissão do A. em 1929; b) a inobservância do tramitamento dos papéis pelas repartições do Tesouro seria uma irregularidade secundária, de nenhum alcance para os interesses da defesa do funcionário, defesa que o advérbio "apenas", empregado no texto da Lei de 1915, restringe à audiência do funcionário acusado, o qual, no caso dos autos, teve até prazo prorrogado para se defender; c) o não ter sido ouvido o chefe do serviço, o superior hierárquico do funcionário acusado, no caso o Inspetor da Alfândega, é outra alegação do mesmo pêsso, e explicável, na espécie, porque também ele, o chefe do serviço, estava envolvido nos mesmos fatos arguidos contra o A. e outros funcionários e comerciantes atingidos pelas sindicâncias administrativas.

O inquérito administrativo não tem um rito preestabelecido, não tem forma nem figura de processo. E' um procedimento de plano, em que, afora a questão da competência, só existe uma formalidade substancial, a audiência e defesa do funcionário. As demais formalidades são em geral secundárias, não bastando a sua preterição, sem prova do sacrifício da defesa, para se ter por inválido o procedimento administrativo.

Assim tem sido decidido. Não se pode dizer arbitrária a demissão de funcionário não vitalício quando procedida de inquérito administrativo, porque este gera uma presunção *juris tantum*, que ao acusado cumpre destruir cabalmente, competindo à autoridade administrativa a apreciação das circunstâncias, porque estas envolvem uma questão de fato. (*Rev. Supr.* vols. 31, p. 212, e 41, p. 154; *Arch. Jud.* vol. 7, p. 339), (*Arch. Jud.* vol. 29, p. 132).

Nem se atendem sinão às nulidades substanciais, preterições de defesa, flagrantes violações da lei (*Arch. Jud.* vol. 7, p. 339).

Não obstante o princípio de que, no direito administrativo, o vício de forma anula, em regra, o ato, o Conselho do Estado, em França, tem entendido que *somente as nulidades substanciais*

devem ser atendidas. (*Appleton, Contentieux Administratif.*, ed. 1927, p. 604).

4) À vista do exposto, e considerando o mais que dos autos consta — julgo improcedente a ação. Custas na forma da lei. P. R. I. — Distrito Federal, 31 de janeiro de 1935. — (a) José de Castro Nunes.

Parecer do Dr. Luiz Galloti, segundo procurador da República no Distrito Federal (1)

O art. 171, § 1.º, da Constituição de 1934, que, nas demandas contra a Fazenda, manda citar sempre o funcionário que praticou a lesão, aplica-se às ações propostas após a vigência desse preceito constitucional, pouco importando que o ato lesivo seja anterior ao mesmo preceito. — Incumbe ao autor, sob pena de nulidade, providenciar para que seja cumprido o mandamento da Constituição. — Soldado de Polícia não é funcionário público. — O art. 125 da Lei n.º 2.294, de 5 de janeiro de 1915, só torna obrigatório o processo administrativo para a demissão dos funcionários com mais de dez anos de serviço federal, quando estes não tenham sofrido penas no cumprimento dos seus deveres.

PELA RÉ — UNIAO FEDERAL.

PRELIMINARMENTE

E' evidente a nulidade resultante de não ter sido cumprido o disposto no art. 171, § 1.º, da Constituição (citação do funcionário a quem o Autor atribue a lesão de seu pretendido direito).

Procura o Autor excusar-se dessa falta, alegando

(1) Este parecer, proferido sob a vigência da Constituição de 1934, refere-se em sua preliminar ao disposto no seu artigo 171, parágrafo 1.º, que continha uma norma alterada pela Constituição de 1937. Esta última, embora admita a responsabilidade solidária do funcionário, suprimiu, porém, o litisconsórcio ou assistência obrigatória, cuja falta importava na nulidade do feito. Em tempo esta Revista trará um estudo sobre a responsabilidade solidária dos funcionários e os meios processuais para torná-la efetiva. Chamamos a atenção, contudo, para a tese estudada no mérito,

gando que a sua ação, embora proposta já na vigência da atual Constituição, antes desta nasceu, e, por isso, não se lhe pode aplicar aquele preceito constitucional.

Entretanto, a verdade é que, tratando-se de uma disposição processual, de ordem pública, só ha concluir pela sua aplicação às ações propostas após a sua vigência (*Roubier, Les Conflits de Lois*, 1933, vol. II, p. 685; *Josserand, Cours de Droit Civil*, 1932, vol. I, p. 56; *Colin et Capitant; Cours*, 1934, vol. I, p. 58; *Cunha Gonçalves, Tratado de Dir. Civil*, 1929, vol. I, p. 374; *f; Clovis, Cod. Civ. comentado*, 2ª ed., vol. I, p. 99, n.º 9).

O ensinamento de *Roubier*, por exemplo, é terminante:

“Les conditions requises pour agir en justice doivent être appréciées d'après la loi en vigueur au jour où l'action est intentée” (vol. cit. p. 697 n.º 141).

Argumenta também o Autor que à União é que cumpria fazer observar o disposto no art. 171, § 1.º, da Lei Magna.

Ora, o preceito constitucional é dêste teor:

“Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litis-consorte”.

Não podia ser mais categórica a determinação: o funcionário será sempre citado como litis-consorte.

Si a Constituição, como pretende o Autor, quisesse obrigar apenas a Fazenda Pública, disporia que esta promovesse a citação em aprêço.

Mas não é isso o que dispõe. O que ordena é que o funcionário seja sempre citado.

Está visto, por conseguinte, que o mandamento da Constituição ha de ser obedecido por todos, e não sòmente pelo Poder Público.

É, aliás, o que ensinam os Mestres.

Pontes de Miranda, por exemplo, de maneira muito precisa, acentúa:

"Sob pena de nulidade, porque essa é a sanção implícita no art. 171, § 1.º, na ação proposta contra a Fazenda Pública e fundada em lesão por *funcionário*, *êste ha de ser citado* como litisconsorte. *Trata-se, pois, de citação inicial.*" (Comentários à Constituição, 2.º vol. p. 486-487).

O Autor invoca um julgado da Còrte de Apelação de S. Paulo.

Pois bem: o que essa Egrégia Còrte vem reiteradamente decidindo é que *não citado o autor do ato como litisconsorte, a ação é nula por inobservância de preceito constitucional de ordem pública* (accs. no *Arquivo Judic.* vol. 40 p. 287 e vol. 42 p. 281).

"DE MERITIS"

Pretende o Autor que teria sido ilegal sua exoneração, visto ser funcionário com mais de dez anos de serviço federal.

Mas, para isso, conta o tempo em que serviu como soldado da Polícia Militar dêste Distrito.

E, nessa qualidade, não ha como considerá-lo *funcionário público*.

Assim já decidiu a Egrégia Còrte de Apelação do Distrito Federal (acc. de 22-7-1927 no *Arquivo Judi.* vol. 4 p. 509):

"Por funcionários públicos, entendem-se os titulares que ocupam no quadro geral da administração, por investidura legal, um cargo de gestão, ou de autoridade, mais ou menos estável. Os verdadeiros funcionários públicos são

uns de govêrno e outros de justiça; os primeiros ordenam, governam, dirigem, administram (*imperium*); os segundos aplicam as leis (*jurisdictio*).

Ora, os soldados de policia têm funções diversas, distintas das de administrar ou de julgar: são meros servidores do Estado, como disse *Bluntschli*, ou, mais propriamente, instrumentos da autoridade como os definiu o Desembargador *Miranda Montenegro*, num dos seus brilhantes votos sôbre esta matéria.

Como muito bem observa o Dr. *Octavio Kelly* numa de suas sentenças, — "quando a lei penal, no interêsse social, quer submeter aos seus dispositivos quaisquer outros cidadãos que, exercendo funções, não são, todavia, funcionários públicos, expressamente os indica, equiparando-os a êstes para os efeitos penais, como, v. g., os juizes de fato ou árbitros (dec. 14.681, de 1921, art. 881), os tradutores, intérpretes e quaisquer que redijam ou subscrevam escritos ou papéis aos quais a lei atribua fé pública (dec. leg. 4.780 de 1923, art. 23 § 1.º, 24 e 26), os co-rêos dos crimes de peculato (decreto 4.780, art. 4)".

Ao soldado de policia podem faltar vários dos requisitos, que o cidadão deve preencher para ser admitido no quadro do funcionário público: nacionalidade brasileira, emancipação, saber ler e escrever. O soldado não é nomeado mas engajado, não tem titulo de nomeação não presta compromisso nos termos impostos pela Constituição Federal, art. 82; não tem liberdade de se exonerar quando queira: si abandona o serviço, si despe a farda sem ter obtido "baixa", é considerado desertor, pode ser preso por isso e fica sujeito a penas severas; é obrigado à obediência passiva, às ordens de seus superiores em certas situações e isso mesmo julgou o Supremo Tribunal Federal, recentemente, a respeito do soldado do Exército, neste ponto e em certas condições equiparado ao soldado de policia (*Arquivo Judic.*, III, 8). A nossa jurisprudência mais corrente é contrária à equiparação com a do

soldado ao funcionário público (Rel. de Minas, accordão na Rev. For., III, 225, e XII, 349)".

Nesse mesmo sentido sentenciou a Relação de Minas em acordam de 25 de julho de 1930 (*Arquivo Judic.* vol. 16, p. 158-159).

E, mesmo aqueles que, para efeitos *penais*, consideram o soldado de polícia funcionário público, reconhecem que assim não é *em nosso direito administrativo* (*Arquivo Judic.* vol. 6 p. 306 e vil. 9 p. 541).

E não discrepa do nosso o direito administrativo de outros países (*Stainof*, *Le fonctionnaire*, 1933, p. 28; *Oda*, *Droit administratif du Japon*, 1928, p. 144; *H. Berthélemy*, *Droit adm.*, 1923, p. 51; *Waline*, *Droit adm.*, 1936, p. 344; *D'Alessio*, *Diritto amministrativo italiano*, 1932, vol. I, p. 215).

Entretanto, ainda que se equiparasse aos funcionários públicos o soldado de polícia, não haveria como acolher o pedido do Autor.

Isso porque o art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, só torna obrigatório o processo administrativo para a demissão dos funcionários com mais de dez anos de serviço, quando estes não tenham "*sofrido penas no cumprimento dos seus deveres*" (V. acc. unânime da Egrêgia Côrte Suprema, de 23 de julho último, no *Arquivo Judic.* vol. 43, p. 372).

Ora, conforme se vê a fls. 25; 25 vs., 26 vs., 29, 30, 31 vs., 32, 32 vs., 34 etc., o Autor sofreu muitas penas no cumprimento dos seus deveres.

Não pode, por conseguinte, em face da lei, invocar a estabilidade que ela só assegura, em termos precisos, aos funcionários que jamais foram punidos.

À vista do exposto, somos de parecer que a ação seja julgada nula ou improcedente, condenando o Autor nas custas. — Distrito Federal, 29 de setembro de 1937. — (a) *Luiz Gallotti*, Segundo Procurador da República.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 280 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1938

Cria seis lugares de ajudante de tesoureiro na Alfândega do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criados mais seis lugares de ajudante de tesoureiro, em comissão, no quadro VIII — Alfândegas, do Ministério da Fazenda, atribuindo-se aos respectivos serventuários, que deverão ter exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, o ordenado do padrão G e oito quotas mensais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 287 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1938

Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do Quadro I do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, e, ainda,

Considerando que a correção proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visa retificar, para a carreira de Intendente, do Quadro I do Ministério da Fazenda, a classificação de um funcionário incluído, de acordo com as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na carreira de Engenheiro, do mesmo quadro;

Considerando que essa correção está perfeita-

mente de acôrdo com o princípio geral estabelecido no artigo 1º da aludida lei;

Considerando, ainda, que a modificação em apreço não acarretará qualquer aumento de despesa;

Decreta:

Art. 1.º As tabelas relativas às carreiras de Engenheiro e Intendente, do Quadro I do Ministério da Fazenda, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultan-

tes do decreto-lei n. 258, de 9 de fevereiro de 1938, ficam substituídas, a contar de 1 de janeiro de 1937, pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

MINISTERIO DA FAZENDA

Quadro I — TESOIRO NACIONAL

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição	N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
Engenheiro					
1	Sub-diretor.....	Diretoria do Domínio da União.	1	(Ord.) Classe L	30 quotas mensais.
1	Engenheiro-ajudante.....	Diretoria do Domínio da União	3	(Ord.) Classe K	20 quotas mensais — 3 excedent' s.
1	Engenheiro-chefe de secção.....	Administ. do Domínio da União			
2	Engenheiro de 1ª classe.....	Diretoria do Domínio da União			
1	Engenheiro construtor.....	Administ. do Domínio da União	3	(Ord.) Classe J	16 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
1	Engenheiro de 1ª classe.....	Administ. do Domínio da União			
2	Condutor técnico.....	Diretoria do Domínio da União.	3	(Ord.) Classe I	12 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
2	Condutor técnico.....	Administ. do Domínio da União..			
			5	Classe H	5 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
Intendente					
1	Sub-diretor.....	Diretoria do Domínio da União	1	(Ord.) Classe L	30 quotas mensais — 1 excedente.
1	Administrador.....	Administ. do Domínio da União	2	(Ord.) Classe K	20 quotas mensais — 2 excedentes.
1	Ajudante.....	Diretoria do Domínio da União			
1	Chefe de secção.....	Administ. do Domínio da União	2	Classe J	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
1	Intendente.....	Diretoria do Domínio da União			
1	Administrador de obras.....	Administ. do Domínio da União			

DECRETO-LEI N. 288, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

O Presidente da República, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Art. 2.º O I. P. A. S. E. tem por objeto realizar as funções de órgão de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes.

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do I. P. A. S. E.:

- a) os funcionários civis efetivos, interinos, ou em comissão;
- b) os extranumerários que executem serviços de natureza permanente;
- c) os empregados do próprio Instituto.

Art. 4.º São contribuintes facultativos do I. P. A. S. E. os que exercerem função pública civil ou militar, federal, estadual, ou municipal, inclusive os membros do Poder Legislativo e do Executivo.

Art. 5.º Aos contribuintes obrigatórios, a que se refere a alínea "a" do art. 3.º, o I. P. A. S. E. assegura os proventos de aposentadoria, na forma regulada pela legislação em vigor.

Art. 6.º Aos contribuintes indicados nas alíneas "b" e "c" do art. 3.º assegura o I. P. A. S. E., completados dois anos de serviço, as mesmas vantagens atribuídas aos da alínea "a" do mesmo artigo.

Art. 7.º O processo de verificação de invalidez e os exames necessários constarão do regulamento que fôr expedido para execução desta lei.

Art. 8.º Ocorrendo a morte do contribuinte obrigatório, terão seus beneficiários, a partir do mês do falecimento, as seguintes vantagens:

a) pensão vitalícia, o cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou o do sexo masculino, si se tratar de inválido, ou maior de 68 anos de idade, não estando em gozo de pensão de aposentadoria;

b) pensão, cada filho legítimo ou legítimado, de menos de 21 anos, até que atinja esta idade, ou enteado nas mesmas condições;

c) pecúlio em dinheiro, a pessoa designada pelo contribuinte.

Art. 9.º As importâncias das pensões, ou pecúlios, que o artigo anterior assegura aos beneficiários serão fixadas no regulamento a que alude o art. 7.º.

Art. 10. A inscrição facultativa, nos limites que determinar o regulamento, poderá ser realizada em qualquer operação de seguro que venha a praticar o I. P. A. S. E.

Art. 11. Inicialmente, terá o I. P. A. S. E. as seguintes modalidades de seguros facultativos:

a) seguro de renda, conferindo ao contribuinte, ao atingir a idade prefixada, o direito de entrar em gozo de pensão vitalícia;

b) seguro de morte, dando à pessoa designada como beneficiário o direito de receber o pecúlio segurado, por falecimento do contribuinte.

Art. 12. Nos seguros facultativos, pagáveis por morte, será estabelecido um período de carência, antes do qual não serão exigíveis os benefícios, exceto no caso de acidente.

Art. 13. É facultado ao contribuinte determinar a transformação total ou parcial do pecúlio em pensão temporária, ou vitalícia, aos beneficiários que designar.

Art. 14. As pensões criadas nesta lei são individuais e irreversíveis.

Art. 15. A exoneração do serviço público implicará a liquidação da inscrição obrigatória; e, caso não tenha sido motivada por falta cometida e tenha o contribuinte mais de dois anos de serviço, ficarão assegurados benefícios reduzidos como determinar o regulamento.

Art. 16. A falta de pagamento durante seis meses consecutivos, nas operações de seguro facultativo, implicará a caducidade dos benefícios.

Art. 17. As condições de liquidação e revalidação dos benefícios considerados caducos serão aquelas que determinar o regulamento.

Art. 18. Fica a Administração do I. P. A. S. E. autorizada a criar novas modalidades de seguros facultativos, bem como outras modalidades de previdência e assistência.

Art. 19. Por ocasião da inscrição deverá o contribuinte fazer declaração de família, de idade, e de condições do seguro, e apresentar a documentação exigida na forma que o regulamento estipular.

Art. 20. Verificado ser errônea a declaração de idade do contribuinte, far-se-á a qualquer tempo sua retificação, tendo como consequência a alteração dos benefícios.

§ 1.º Para o contribuinte obrigatório prevalecerão os benefícios que lhe competiriam como si, desde o início, a declaração fôsse exata.

§ 2.º Para os contribuintes facultativos a retificação importará na alteração dos benefícios conforme indicar o cálculo de equivalência a que procederá o I. P. A. S. E. de acôrdo com o regulamento.

Art. 21. Antes de prova bastante de idade não será iniciado o pagamento, ao contribuinte ou a seus beneficiários, de qualquer das vantagens contingentes asseguradas por esta lei.

Art. 22. Os contribuintes obrigatórios pagarão à Fazenda Nacional, mediante desconto em folha, uma percentagem sobre a sua remuneração, na seguinte base:

a) até o máximo de 4% quando a remuneração for inferior ou igual à correspondente ao padrão "D" de vencimentos (art. 20 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936);

b) até o máximo de 5% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "D" e inferior, ou igual, à correspondente ao padrão "H";

c) até o máximo de 6% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "H" e inferior ou igual, à correspondente ao padrão "K";

d) até o máximo de 7% quando a remuneração for superior à correspondente ao padrão "K".

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo compreendem-se como remuneração os vencimentos dos cargos públicos e os salários dos extranumerários.

Art. 23. Os prêmios dos seguros facultativos serão pagos mediante desconto em folha ou, diretamente, na Tesouraria do I. P. A. S. E.

Art. 24. A contribuição total do Governo para os benefícios obrigatórios criados por esta lei corresponderá, no máximo, a 18 % (dezoito por cento) da dotação total, do Orçamento da Despesa, das verbas "Pessoal" destinadas a serviços providos por contribuintes do I. P. A. S. E., descontada a despesa efetiva que tiver o Tesouro Nacional com os inativos civis.

Art. 25. A importância referida no artigo anterior constará anualmente, com título próprio, do Orçamento da Despesa e será recolhida em duodécimos, no primeiro dia útil de cada mês, ao Banco do Brasil, à disposição do I. P. A. S. E.

Art. 26. As reservas e disponibilidades do I. P. A. S. E. serão aplicadas em operações de crédito realizadas com seus contribuintes em imóveis, títulos com garantia real e títulos garantidos pelo Governo Federal.

Art. 27. As percentagens das reservas e disponibilidades a atribuir a cada gênero de operação, condições e taxas serão fixadas pelo órgão atuarial do I. P. A. S. E.

Art. 28. O regulamento fixará as condições para operações sobre imóveis, assim como o financiamento de construções.

Art. 29. Em quaisquer operações do I. P. A. S. E. efetuadas com seus contribuintes será permitida, pelo Serviço do Pessoal respectivo, a averbação em folha de pagamento.

Art. 30. A administração do I. P. A. S. E. será exercida por um presidente e uma Comissão Deliberativa, composta de cinco membros.

Art. 31. A Comissão Deliberativa será constituída por pessoas que já exerçam função pública, incluído nesse número um delegado do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 32. Compete ao presidente:

- a) superintender todos os negócios e operações do I. P. A. S. E.;
- b) presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, com direito a voto apenas para desempate;
- c) prestar contas da administração;
- d) admitir e dispensar os empregados do I. P. A. S. E., e impôr-lhes penalidades;
- e) representar o I. P. A. S. E. em suas relações com terceiros ou em juízo, podendo constituir mandatários.

Art. 33. Compete à Comissão Deliberativa:

- a) resolver sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente do I. P. A. S. E.;
- b) votar os orçamentos do I. P. A. S. E.;
- c) aprovar os balanços anuais;
- d) organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe as remunerações;
- e) autorizar o presidente a fazer operações de crédito e a adquirir e alienar bens;
- f) autorizar novas operações de seguro, mediante proposta do órgão atuarial;
- g) julgar recursos interpostos de atos do presidente;

h) reunir-se quatro vezes por mês e sempre que fôr convocado pelo presidente;

i) resolver os casos omissos no regulamento.

Art. 34. O presidente e os membros da Comissão Deliberativa serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão Deliberativa, renovável, será de cinco anos, operando-se a renovação anualmente pelo quinto, com observância do critério da idade, para os primeiros designados.

Art. 35. Os empregados do I. P. A. S. E., só poderão ser admitidos mediante provas públicas de habilitação.

Art. 36. Os limites das despesas administrativas serão fixados, no regulamento, em função das diversas atividades.

Art. 37. Os lucros líquidos anuais, apurados no encerramento do exercício, terão aplicação de acordo com os seguintes itens:

1.º Os lucros de mortalidade e de desvios das leis básicas supostas deverão constituir um fundo especial para melhoria dos benefícios respectivos ou redução dos encargos do Estado.

2.º Os lucros decorrentes de aplicação de capital a taxa superior à prevista serão divididos:

a) em gratificações aos empregados do I. P. A. S. E., até o máximo de 10 % (dez por cento);

b) em benefícios a distribuir no exercício seguinte, até o máximo de 20 % (vinte por cento).

3.º O restante dos lucros a que se refere o item 2º constituirá um fundo, que deverá ser aplicado na elevação dos benefícios.

Art. 38. Mediante proposta do órgão atuarial do I. P. A. S. E. homologada pela Comissão Deliberativa, poderão ser alterados pelo Governo, após cinco anos, contados da data inicial

da vigência desta lei, os limites fixados para operações a realizar com contribuintes, despesas e critérios de distribuição de lucros.

Art. 39. Das decisões do I. P. A. S. E. caberá recurso para o Ministro do Trabalho, cujo despacho porá termo ao processo administrativo.

Art. 40. Os proventos das aposentadorias concedidas pelo Governo, após a data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, correrão por conta do I. P. A. S. E.

Art. 41. Ao I. P. S. E. ficam assegurados os direitos, regalias e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 42. Para atender aos encargos criados pela presente lei, correspondentes à contribuição do Estado, fira instituída uma taxa de 3 %, sob o título de taxa — de assistência social — cobrada, por verba, sobre a importância total das guias de aquisição de selos do imposto de consumo.

Art. 43. O Hospital dos Funcionários Públicos passa a denominar-se Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 44. O I. P. A. S. E. encarregar-se-á da aplicação e administração dos fundos do Hospital dos Servidores do Estado (H. S. E.), pagando-lhe juros à taxa apurada na aplicação de seu ativo.

Parágrafo único. As contribuições criadas para a manutenção do Hospital serão depositadas no I. P. A. S. E.

Art. 45. O Hospital a que se refere o artigo anterior dará assistência médica e dentária a seus contribuintes e pessoas de suas famílias, na forma que fôr estabelecida em seu regimento interno.

Art. 46. A administração do Hospital, com autonomia financeira, será exercida por uma Junta, composta de um presidente e cinco membros, designados pelo Presidente da República, sendo um deles escolhido de uma lista de três nomes fornecidos pelo I. P. A. S. E.

Art. 47. O regulamento da presente lei fixará os encargos da administração do H. S. E., suas atribuições e vantagens.

Art. 48. Serão estabelecidas no regulamento as modalidades de contribuição para manutenção do H. S. E.

Art. 49. No regulamento da presente lei será determinada a forma pela qual o I. P. A. S. E. assistirá financeiramente ao H. S. E. e fixar-

se-ão as quantias máximas que poderão ser empenhadas para esse fim.

Art. 50. Os empregados do H. S. E. serão admitidos mediante provas públicas de habilitação.

Art. 51. Ao I. P. A. S. E. é incorporado o Instituto Nacional de Previdência, com todos os seus encargos ativos e passivos.

Art. 52. Aos atuais contribuintes do Instituto Nacional de Previdência é assegurado continuar em caráter facultativo, com suas operações de seguro, com os mesmos prêmios, gozando, entretanto, da liberdade de designação de beneficiários.

Parágrafo único. Aos que não desejarem continuar a contribuir para os pecúlios obrigatórios será garantido um seguro saldado, com o valor que fôr apurado por meio de tabelas próprias.

Art. 53. Os atuais pensionistas do Instituto Nacional de Previdência continuarão no gozo de suas pensões temporárias, ou vitalícias, não cabendo, entretanto, qualquer opção antes de atingida a idade de 21 anos, ocasião em que serão pagas as respectivas quotas.

Art. 54. O regulamento determinará a forma por que deverão se ajustar as operações do Instituto Nacional de Previdência à presente lei.

Art. 55. Não estão compreendidos no disposto no artigo 3º os contribuintes obrigatórios dos atuais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 56. Aos contribuintes do Montepio é permitida a opção entre o regime anterior e o instituído por esta lei, para o efeito do benefício de família.

Art. 57. O Presidente da República designará uma Comissão, constituída de três membros, com as seguintes atribuições:

a) — organizar o I. P. A. S. E., fazendo todos os estudos técnicos preliminares indispensáveis ao funcionamento dos seus órgãos fundamentais;

b) — elaborar os ante-projetos de regulamentos e de regimentos internos que forem necessários à execução desta lei;

c) — realizar o censo dos contribuintes em todo o país, para a fixação das contribuições e benefícios;

d) — apresentar, no prazo de 180 dias, relatório acompanhado dos projetos de regulamen-

tos e regimentos que deverão ser expedidos pelo Presidente da República;

e) — tomar as demais medidas que se tornarem necessárias à instalação do I. P. A. S. E.

Art. 58. As despesas com a organização do I. P. A. S. E. serão custeadas com os recursos do Instituto Nacional de Previdência, até o limite de 600:000\$000 (seiscentos contos de réis).

Parágrafo único. Esse crédito ficará à disposição da Comissão Organizadora, que fará a comprovação das despesas realizadas.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1938; 117º da Independência e 50 da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

M. de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 292 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Regula o uso da ortografia nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' obrigatório o uso da ortografia resultante do acôrdo, a que se refere o decreto n. 20.108, de 15 de junho de 1931, entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, no expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais de todo o país, bem como em todos os estabelecimentos de ensino, mantidos pelos poderes públicos ou por eles fiscalizados.

Parágrafo único. A acentuação gráfica, nos termos das bases do acôrdo de que trata este artigo, fica fixada nas regras, que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Será publicado pelo Ministério da Educação e Saúde, e terá uso obrigatório, nos termos do art. 1º deste decreto-lei, um vocabulário ortográfico da língua nacional, no qual serão resolvidos os casos especiais de grafia não constan-

tes do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 3.º A partir de 1º de junho de 1939, não serão admitidos, nos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente, livros didáticos escritos em ortografia diferente da referida no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

M. de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

Regras para a acentuação gráfica

1. Usar-se-ão o acento agudo, o acento circunflexo e o acento grave. Não será usado o trema.

2. Levam o acento conveniente, agudo ou circunflexo, as palavras esdrúxulas: pássaro, pêsgo.

3. Levam o acento conveniente, agudo ou circunflexo, as formas verbais agudas ou monossilábicas tônicas, que ficam terminando em vogal por ter caído a consoante final: di-lo, pô-lo, di-lo-ei.

4. Levam o acento competente, agudo ou circunflexo, os oxítonos terminados em *a, e, i, o, u*, tônicos, seguidos ou não, de *s*: tupí, tupís.

5. Tomam acento agudo as palavras cuja vogal tônica é *e* ou *o* abertos dos ditongos *éi, éu, éi; fiéis, chapéu, sóis, jibóia, idéia*.

6. Tem acento agudo o *i* tônico da sequência vocálica *aia*: saía, baía, caía.

7. Levam o acento conveniente, agudo ou circunflexo, os monossílabos tônicos terminados nas vogais *a, e, o*, seguidas, ou não, de *s*: pá, Brás.

8. Leva o acento circunflexo o *o* tônico fechado, seguido de *o* ou *os*: perdôo, vôos.

9. Usa-se o acento grave na contração da preposição *a* com o artigo definido ou pronome demonstrativo feminino átono *a*, e com os demonstrativos *aquele, aquela, aquilo*. — *Gustavo Capanema.*

DECRETO-LEI N. 297 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Cria no Ministério da Educação e Saúde o Quadro Suplementar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, além dos oito quadros de pessoal ora existentes, um quadro novo, denominado Quadro Suplementar, no qual se incluirão todos os funcionários, cujos cargos devam ser extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará decreto contendo a relação do pessoal de que trata o presente artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.418 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938

Corrige falha encontrada na classificação de um cargo do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra a, da

Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu parágrafo, do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que a alteração proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visa corrigir falha encontrada na classificação do cargo de inspetor da 5.ª Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do quadro único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que essa retificação está perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da lei do reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficam substituídas, a contar de 1 de janeiro de 1937, na parte relativa aos cargos em comissão, pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição	N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Ministro de Estado.....	Secretaria de Estado.....	1	Ministro de Estado.....	X Em comissão.
1	Diretor Geral.....	Secretaria de Estado — D. G. E.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Secretaria de Estado — D. G. C.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. Nacional do Trabalho.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. Nac. de Propriedade Industrial.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. Nac. de Indústria e Comércio.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. Nac. do Povoamento.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. de Estatística e Publicidade.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Cons. Nac. do Trabalho — Secretaria.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor Geral.....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Diretor.....	Instituto Nacional de Tecnologia.....	1	Diretor.....	N Idem.
1	Procurador Geral.....	Conselho Nacional do Trabalho.....	1	Procurador Geral.....	M Idem.
1	Inspetor Chefe.....	Conselho Nacional do Trabalho.....	1	Inspetor Chefe.....	M Idem.
1	Inspetor.....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização — 4.ª Circunscrição — Distrito Federal.....	1	Inspetor.....	M Idem.
1	Diretor.....	Hospedaria de Imigrantes — Departamento Nac. do Povoamento.....	1	Diretor.....	L Idem.
1	Inspetor Chefe do Trabalho.....	Departamento Nacional do Trabalho.....	1	Inspetor Chefe do Trabalho.....	L Idem.
1	Engenheiro Chefe.....	Conselho Nacional do Trabalho.....	1	Engenheiro Chefe.....	L Idem.
1	Inspetor.....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização — 5.ª Circunscrição — São Paulo.....	1	Inspetor.....	L Idem.

1 Inspetor.....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização — 6ª Circunscrição — R. G. do Sul.....
1 Síndico.....	Junta dos Corretores — Departa- mento Nacional de Ind. e Co- mércio.....
20 Inspetor Regional.....	Inspetorias Regionais.....
3 Inspetor.....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização — 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições — Pará, Pernambuco e Baía.....

1 Inspetor.....	K	Idem.
1 Síndico.....	K	Idem.
20 Inspetor Regional.....	K	Idem.
3 Inspetor.....	K	Idem.

DECRETO-LEI N. 305 — DE 26 DE FEVE-
REIRO DE 1938

*Regula a situação administrativa das instituições
de ensino superior da República*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o ensino superior da República deve ser reorganizado, de modo que se restrinja a sua quantidade às estritas exigências nacionais e se eleve a sua qualidade ao máximo de eficiência que o progresso econômico e espiritual do país cada vez mais reclama;

Considerando que à União cumpre fazer permanentemente a demonstração do nível a que o ensino superior deve atingir, mantendo para isto a Universidade do Brasil, que precisa de estar aparelhada para ministrar esmeradamente todas as modalidades de cursos superiores;

Considerando que as demais instituições de ensino superior da República, sejam ou não de caráter universitário, poderão, para maior vantagem de sua administração, estar a cargo dos governos locais ou das pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, ficando a possibilidade de sua existência e funcionamento condicionada à satisfação de requisitos legais rigorosos e devendo a União auxiliar a sua manutenção no limite em que o interesse público o exigir;

Decreta:

Art. 1.º A União, para o fim de demonstrar o nível a que deve atingir o ensino superior, manterá a Universidade do Brasil, abrangendo todas as modalidades de cursos superiores previstos em lei, e fixará os requisitos que os estabelecimentos de ensino superior estaduais, municipais e particulares devam satisfazer para que possam existir e funcionar, com ou sem o reconhecimento federal.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e somente até que os governos estaduais respectivos possam assumir a responsabilidade de sua administração, manterá a União a Faculdade de Direi-

to de Recife, a Faculdade de Medicina da Baía e a Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Art. 2.º Serão desde logo transferidos pela União aos Estados, para que fiquem mantidos e administrados pelos respectivos governos, a Faculdade de Direito do Ceará e Escola Politécnica da Baía.

Art. 3.º A transferência se operará em virtude de contrato, a ser assinado entre os governos estaduais interessados e o Ministério da Educação e Saúde, devendo constar de seus termos as disposições constantes do presente decreto-lei.

Art. 4.º A transferência será definitiva, passando cada estabelecimento a ser mantido e administrado pelo Estado, onde se encontrar.

Art. 5.º Os funcionários efetivos existentes no momento da transferência terão garantidos todos os seus direitos, conservando o seu caráter atual.

Art. 6.º Os cargos ocupados pelos funcionários referidos no artigo anterior, à medida que vagarem, serão extintos. Caberá ao Estado criar e prover os cargos novos que se tornarem necessários.

Art. 7.º O pessoal extranumerário existente passará desde logo a ser de livre admissão do governo estadual, a cujo encargo ficará igualmente a respectiva manutenção.

Art. 8.º Serão incorporados ao patrimônio do Estado os bens imóveis que estiverem sendo utilizados pelo estabelecimento no momento da transferência.

Art. 9.º O estabelecimento transferido passará à categoria de estabelecimento equiparado e ficará sujeito à fiscalização federal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10. Os governos estaduais interessados decretarão as medidas legislativas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 11. No contrato de que trata o art. 3.º, dêste decreto-lei, será estabelecida a cooperação que a União concederá ao Estado para o fim de ser convenientemente mantido o estabelecimento

transferido. A fixação dessa cooperação dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 12. À Faculdade de Direito de São Paulo, transferida ao Estado de São Paulo em virtude do decreto n. 24.102, de 10 de abril de 1934, se estenderão as condições fixadas no presente decreto-lei.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 311 — DE 2 DE
MARÇO DE 1938

*Dispõe sobre a divisão territorial do país e dá
outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que o art. 15 da Constituição confere à União a competência de resolver definitivamente sobre os limites do território nacional e fazer o recenseamento geral da população;

Considerando que essa faculdade implica a de promover a delimitação uniforme das circunscrições territoriais;

Considerando, ainda, os compromissos assumidos nas cláusulas XIV e XV da Convenção Nacional de Estatística, a Resolução n. 59, de 17 de julho de 1937, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, e, finalmente, o critério por este firmado na Resolução n. 60, de 17 de julho de 1937, da Assembléia Geral, para o cômputo das unidades do quadro territorial da República,

Decreta:

Art. 1.º Na divisão territorial do país serão observadas as disposições desta lei.

Art. 2.º Os municípios compreenderão um ou mais distritos formando área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com seriação ordinal.

Parágrafo único. Essas zonas poderão ter ainda denominações especiais.

Art. 3.º A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome.

Art. 4.º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila.

Parágrafo único. No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

Art. 5.º Um ou mais municípios, constituindo a área contínua, formam o termo judiciário, cuja sede será a cidade ou a mais importante das cidades compreendidas no seu território e dará nome à circunscrição.

Art. 6.º Observado, quanto à sede e à continuidade do território, o disposto no artigo anterior, um ou mais termos formam a comarca.

Art. 7.º Os territórios das comarcas e termos serão definidos, nos respectivos atos de criação, pela referência às circunscrições imediatamente inferiores que os constituírem. O ato de criação de cada município, porém, indicará os distritos que no todo ou em parte vierem a constituir o seu território e fará a descrição dos antigos ou novos limites do distrito que passarem a formar a linha divisória municipal, discriminadas as secções correspondentes às sucessivas confrontações inter-distritais. Analogamente, nenhum distrito será criado sem a indicação expressa da anterior jurisdição distrital do território que o deva constituir, descritos os respectivos limites com cada um dos distritos que formarem suas confrontações.

Art. 8.º Os limites inter-distritais ou inter-municipais serão definidos segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, não se admitindo linhas divisórias sem definição expressa ou caracterizadas apenas pela coincidência com divisas pretéritas ou atuais.

Art. 9.º Em nenhuma hipótese se considerarão incorporados ou a qualquer título subordinados a uma circunscrição territórios compreendidos no perímetro de circunscrições vizinhas.

Art. 10. Não haverá, no mesmo Estado, mais de uma cidade ou vila com a mesma denominação.

Art. 11. Nenhum novo distrito será instalado sem que previamente se delimitem os quadros urbano e suburbano da sede, onde haverá pelo menos trinta moradias.

Parágrafo único. O ato de delimitação será sempre acompanhado da respectiva planta.

Art. 12. Nenhum município se instalará sem que o quadro urbano da sede abranja no mínimo duzentas moradias.

Art. 13. Dentro do prazo de um ano, contado da data desta lei, ou da respectiva instalação, se ulterior, os municípios depositarão na Secretaria do Diretório Regional de Geografia, em duas vias autenticadas, o mapa do seu território.

§ 1.º O mapa a que se refere este artigo, ainda quando levantado de modo rudimentar, deverá satisfazer os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.

§ 2.º O município que não der cumprimento ao disposto neste artigo terá cassada a autonomia e o seu território será anexado a um dos municípios vizinhos, ao qual fica deferido o encargo, aberto novo prazo de um ano, com idêntica sanção.

Art. 14. A competência dos governos estaduais para a criação dos distritos não impede que os governos dos municípios, para fins exclusivos da respectiva administração, os subdividam em sub-distritos.

Art. 15. As designações e a discriminação de "comarca", "térmo", "município" e "distrito" serão adotadas em todo o país, cabendo às respectivas sedes as categorias correspondentes, e abrangidos os distritos que existiam somente na ordem administrativa ou na judiciária.

§ 1.º Ficam mantidos, para os efeitos deste artigo, os distritos de uma ou de outra ordem, já instalados, que, em virtude de disposição constitucional, houverem sido criados por atos municipais.

§ 2.º Ficam excetuados da confirmação e alargamento de investidura determinados neste artigo os vários distritos judiciários ou administrativos que tiverem sede na mesma cidade, aos quais se aplicará, desde já, o critério fixado na última parte do art. 2.º

Art. 16. Somente por leis gerais, na forma deste artigo, pode ser modificado o quadro territorial, tanto na delimitação e categoria dos seus elementos, quanto na respectiva toponímia.

§ 1.º No primeiro semestre do ano corrente, e para entrar em vigor a 1 de julho, os governos dos Estados e, para as circunscrições diretamente submetidas à sua administração, o governo federal, fixarão, de acordo com instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia, o novo

quadro territorial respectivo, ao qual será apensa a descrição sistemática dos limites de todas as circunscrições distritais e municipais que nêle figurarem.

§ 2.º Até então, subsistem os termos que forem atualmente sub-divisões de municípios, tendo as respectivas sedes a categoria de vila.

§ 3.º Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial, só poderá este ser alterado por leis gerais quinquenais, promulgadas no último ano de cada período para entrar em vigor a 1 de janeiro do ano imediato. A segunda destas revisões quinquenais só se dará si se houver realizado o recenseamento do Estado no segundo ano do período.

Art. 17. A instalação das novas circunscrições e a investidura das respectivas sedes em seus novos foros realizar-se-ão dentro do prazo de seis meses a contar da vigência da lei de divisão territorial que as houver criado, mas em data marcada por decreto do governo estadual.

Parágrafo único. Os governos dos Estados, por decretos baixados no último dia útil do prazo a que se refere este artigo, declararão a caducidade das circunscrições cuja instalação, por inadimplemento dos requisitos legais, não tiver sido ordenada.

Art. 18. Os governos dos Estados, por decretos baixados até 31 de março de 1938, publicarão a relação das circunscrições administrativas e judiciárias já instaladas ao tempo desta lei, feitas as alterações de classificação e toponímia bem como de categoria das sedes decorrentes dos critérios na mesma fixados, e de acordo com o modelo geral que o Conselho Nacional de Estatística formulará.

Parágrafo único. As alterações de denominação decorrentes do disposto no art. 10 só serão efetivadas no novo quadro a que se refere o § 1º do art. 16.

Art. 19. As disposições desta lei estendem-se, no que for aplicável, ao Distrito Federal e ao Território do Acre.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 312 — DE 3 DE
MARÇO DE 1938

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e pensionistas civis da União.

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 780, da Constituição e tendo em vista diversas sugestões que lhe foram apresentadas pelos interessados, ouvidos o Ministério da Fazenda e o Conselho Federal do Serviço Público Civil; e,

Considerando que é dever precípua do Estado proteger, a todos os cidadãos, principalmente os que se encontram a seu serviço;

Considerando que a prática tem demonstrado ser inconveniente para os servidores, inativos e pensionistas civis da União, o regime das consignações em folha de pagamento, regulado pelo decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932;

Considerando que ha institutos oficiais que podem oferecer aos servidores, aos inativos e pensionistas da União, recursos em condições mais favoráveis;

Considerando que entre os inconvenientes do regime em vigor está o de permitir-se que o servidor público sofra, permanentemente uma redução de proventos superior ao que deveria constituir sua reserva econômica;

Decreta:

Art. 1.º A partir da data da vigência da presente lei, além do que fôr devido por qualquer dos títulos indicados no art. 3.º só serão averbadas novas consignações, para desconto em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e dos pensionistas civis da União, em favor do Instituto Nacional de Previdência, caixas econômicas federais e caixas oficiais de aposentadoria e pensões.

Parágrafo único. As transações das caixas oficiais de aposentadoria e pensões só poderão ser averbadas quando realizadas com os seus contribuintes.

Art. 2.º As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes fins:

I — Fiança ou caução:

a) para garantia do exercício do próprio cargo ou função;

b) para garantia de aluguel de casa de resi-

dência do consignante, comprovada com o contrato de locação.

II — Aquisição de casa ou terreno.

III — Juros e amortização de empréstimos em dinheiro.

Parágrafo único. Chamar-se-ão *descontos autorizados* os que se fizerem em virtude das consignações previstas neste artigo.

Art. 3.º Descontar-se-ão, ainda, em folha de pagamento:

I — Quantias devidas á Fazenda Nacional;

II — Contribuições para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam para instituições oficiais;

III — Contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional;

IV — Quota de subsistência de cônjuge ou filhos, determinada em sentença judiciária.

Parágrafo único. Chamar-se-ão *descontos obrigatórios* os que estão enumerados neste artigo.

Art. 4.º A soma dos descontos autorizados, previstos no art. 2.º, com a dos descontos obrigatórios enumerados no art. 3.º, não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos, salário ou pensão do consignante.

Parágrafo único. Esse limite poderá ser elevado até cinquenta por cento, somente quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou de terreno.

Art. 5.º Quando, por qualquer eventualidade, a importância, a que o consignante tiver feito jús, pela sua frequência, não comportar todos os descontos dentro dos limites fixados na presente lei, os descontos obrigatórios serão preferentemente efetuados.

Art. 6.º Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual.

§ 1.º Os descontos autorizados serão suspensos pela Secção de Controle do Serviço de Pessoal:

a) independente de qualquer comunicação, quando se realizar a última prestação exigida para a liquidação do contrato averbado;

b) mediante comunicação do consignatário quando houver antecipação na liquidação dos compromissos;

c) por solicitação do consignante, mediante provas de quitação, quando não tenha havido a comunicação de que trata a alínea anterior.

§ 2.º Verificada a improcedência de qualquer desconto, a sua restituição será feita na folha de pagamento do mês imediato, independente de requerimento do interessado, fazendo-se a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 7.º O Serviço de Pessoal organizará e entregará aos consignatários:

I — Anualmente, a lista analítica dos descontos que a seu favor se fizeram em cada folha;

II — Mensalmente, a segunda via da relação das alterações dos descontos que deve acompanhar cada folha de pagamento, como elemento elucidativo das importâncias que lhe forem pagas.

Art. 8.º É vedado aos funcionários e extranumerários que tiverem exercício nos Serviços de Pessoal:

I — Prestar esclarecimentos extra processo sobre a matéria relativa a consignações em folha, quando isso não seja determinado pelas suas atribuições oficiais de informante;

II — Prestar serviços, mesmo fora das horas de expediente, ainda que gratuitamente, aos consignatários.

Art. 9.º É vedado aos consignatários contribuírem, direta ou indiretamente, com qualquer importância para os serviços relativos a consignações.

Art. 10. O processamento das averbações será feito com observância rigorosa da ordem cronológica de recebimento dos contratos nos Serviços de Pessoal, sendo terminantemente proibida a interferência de terceiros, inclusive de procuradores.

Art. 11. Quando o pagamento dos vencimentos ou do salário for efetuado na localidade do exercício do serventário, não lhe será admitido estabelecer procurador, salvo em caso de moléstia comprovada por atestado médico, com a firma reconhecida, sendo a procuração expressamente restrita ao período da moléstia.

§ 1.º Provar-se-á a enfermidade com a apresentação, ao pagador, do atestado médico, visado pelo chefe de serviço a quem o serventuário estiver subordinado.

§ 2.º O procurador não poderá ser, mesmo para o recebimento de pensões, funcionário, extranumerário ou inativo, salvo se o interessado for parente até o segundo grau.

Art. 12. Ao consignante cabe o direito de

antecipar a liquidação dos contratos, ficando isentos dos juros relativos ao período antecipado.

Art. 13. O prazo máximo para a liquidação dos contratos relativos a empréstimos em dinheiro será de quarenta e oito meses e os juros máximos, cobráveis somente sobre o saldo devedor, não poderão exceder de doze por cento ao ano, restringindo-se também a esse limite os juros dos contratos a que se refere o inciso II do artigo 2.º.

Art. 14. No caso de falecimento do consignante, fica automaticamente, extinta a dívida com o desconto realizado no mês anterior ao do óbito.

Art. 15. Os funcionários e extranumerários que infringirem as disposições da presente lei ficarão sujeitos às penas de suspensão por trinta até noventa dias e de demissão ou dispensa.

Art. 16. Até liquidação final, as repartições federais continuarão a descontar em folha de pagamento as importâncias já consignadas e averbadas, correspondentes a contratos bi-laterais, celebrados na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, ficando, entretanto, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito aos juros de doze por cento ao ano sobre a importância realmente devida.

§ 1.º Dentro de trinta dias contados da data da publicação desta lei os atuais consignatários apresentarão às repartições averbadoras a conta corrente de cada consignante, relativa a empréstimos em dinheiro, feitos na vigência do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, discriminando:

- a) a data do início e da terminação do contrato;
- b) a importância total consignada;
- c) a importância a ser descontada, mensalmente;
- d) o saldo devedor do capital emprestado.

§ 2.º Os dados constantes da conta corrente de que trata o parágrafo anterior serão cotejados, pelo Serviço do Pessoal, com a segunda via do respectivo contrato.

§ 3.º Nenhum desconto será feito a favor dos atuais consignatários, desde que estes não satisfaçam a exigência constante deste artigo.

§ 4.º Conhecido o saldo devedor do capital emprestado, será ele levado a débito na folha de pagamento do consignante e na respectiva ficha financeira individual.

§ 5.º Não se admitirão reformas dos contratos compreendidos neste artigo, quando os consignatários não forem as entidades enumeradas no artigo 1.º.

§ 6.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de pensões e aposentadorias darão preferência às propostas que visem a quitação dos contratos celebrados com as entidades não enumeradas no artigo 1.º, e já averbados instituindo, para isso, um registo de fôrma a ser respeitada a ordem cronológica de entrada dos pedidos de empréstimos.

§ 7.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadorias e pensões darão, igualmente, preferência às propostas que visem ajustar às disposições desta lei os contratos em que foram partes e que já tenham sido averbados.

§ 8.º Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as d'este artigo, mesmo que se trate de repartição pública.

Art. 17. Os atuais consignatários ficam obrigados a restituir os depósitos de terceiros, à medida que forem recebendo as importâncias relativas às consignações, deduzindo destas, apenas, os quantitativos para as despesas indispensáveis ao seu funcionamento, desde que não se trate de organização bancaria que explore outras atividades e esteja sujeita à ficalização sobre bancos e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. A infração do que dispõe o presente artigo acarretará o imediato e definitivo cancelamento das consignações averbadas, sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis, em face da legislação em vigor.

Art. 18. Nos casos de liquidação antecipada de empréstimos, os consignatários ficarão obrigados a deduzir do saldo devedor, as prestações descontadas, mas ainda não recebidas, desde que lhes seja feita a prova d'esses descontos, mediante *memorandum* do Serviço de Pessoal.

Art. 19. É terminantemente proibido fazer deduções de qualquer natureza no liquido acusado nos contratos de empréstimos, bem como retardar o pagamento por mais de cinco dias, após averbada a consignação.

Art. 20. Nas Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, serão criadas carteiras de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, devendo para esse fim, ser revisto, imediatamente, o atual regulamento e ficando as operações sujeitas a todas as exigências desta lei.

Art. 21. A partir da data da presente lei não mais se aplicarão aos funcionários públicos civis, ao pessoal extranumerário, aos inativos e pensionistas civis da União as disposições do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932.

Art. 22. A medida que se forem instalando, os Serviços de Pessoal se incumbirão da execução e ficalização desta lei.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação e será transmitida, telegraficamente, por intermédio do Ministério da Fazenda, a todas as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 319 — DE 7 DE MARÇO
DE 1938

Cria uma penitenciária agrícola no Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição;

Considerando que o decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, que regulamentou o livramento condicional, se refere, no artigo 1.º, n. III, ao cumprimento da quarta parte da pena em penitenciária agrícola;

Considerando que o art. 549, n. II, do Código do Processo Penal para o Distrito Federal alude, também, a trabalhos externos, agrícolas ou de utilidade pública;

Considerando, porém, que no Distrito Federal não existe presentemente um estabelecimento penitenciário agrícola,

Decreta:

Art. 1.º Fica criada a Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, que terá sede nos terrenos da União na Ilha Grande, abrangendo a atual Colônia Correcional de Dois Rios, com a sua finalidade e as suas instalações, e será subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O diretor da Penitenciária será o da Colônia Correcional, cujo pessoal fica aproveitado e incluído no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem prejuízo dos atuais funcionários das carreiras do mesmo quadro, efetuadas, para esse fim, as transferências de dotações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 2.º O Conselho Penitenciário examinará a situação jurídica de cada um dos condenados que se acharem na Casa de Detenção, na de Correção ou em outros depósitos de presos sujeitos à jurisdição dos juizes e tribunais criminais civis, bem como dos condenados pelos tribunais da Justiça Militar e que, por efeito da condenação, tenham perdido o caráter de militares e devam cumprir as suas sentenças em penitenciária civil.

Art. 3.º Verificada a situação jurídica do condenado na forma do artigo anterior, o Conselho opinará sobre a oportunidade da remoção, para o estabelecimento onde devam cumprir a pena constante da sentença condenatória, dos que estiverem reclusos na Casa de Detenção, ou em outros depósitos de presos.

Art. 4.º Examinando os antecedentes criminais, a natureza do crime e as circunstâncias em que foi praticado, o caráter do condenado e o seu procedimento durante uma quarta parte do prazo da pena, o Conselho opinará sobre a sua transferência da prisão fechada e rigorosa para a Penitenciária Agrícola, sob regime mais brando.

Art. 5.º Para o fim do disposto nos artigos anteriores, serão remetidas ao presidente do Conselho as cartas de guia de sentença condenatória relativas aos reclusos nos referidos estabelecimentos penais ou depósitos de presos, bem como os autos de processo-crime que, pelo mesmo presidente, forem requisitados.

Art. 6.º Proferido parecer pelo Conselho, o seu presidente providenciará para a imediata remoção do condenado para o estabelecimento que for indicado, dando dessas remoções conhecimen-

to ao juiz do processo-crime por ofício que será junto aos respectivos autos.

Art. 7.º A transferência para a Penitenciária Agrícola não será obrigatória, mas a recusa do benefício impedirá a concessão do livramento condicional.

Art. 8.º O ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que sejam feitas as obras necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, correndo as despesas por conta da dotação orçamentária destinada a obras novas do Ministério.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 327 — DE 14 DE MARÇO
DE 1938

Declara em disponibilidade os Juizes Substitutos da extinta Justiça Federal!

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 180 da Constituição Federal;

Considerando que os Juizes Substitutos da extinta Justiça Federal eram nomeados por seis anos e reconduzidos por igual período;

Considerando que, quando promulgada a Constituição de dez de novembro e que extinguiu a Justiça Federal, ainda restava aos juizes substitutos em exercício uma parte do período para que tinham sido nomeados ou reconduzidos;

Decreta:

Art. 1.º São declarados em disponibilidade os Juizes Substitutos da extinta Justiça Federal, pelo tempo que falta para completar o prazo para o qual foram nomeados ou reconduzidos, com os vencimentos proporcionais aos anos de serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1938.

Decreto-lei n.º 277, de 16 de fevereiro de 1938. — Destaca da sub-consignação n.º 54, n.º 09, e sub-consignação n.º 55, n.º 04 — Consignação IV, da verba 1 — Pessoal, anexo n.º 8, do decreto-lei n.º 107, de 27 de dezembro de 1937, as importâncias, respectivamente de 20:000\$000 e 10:000\$000, para constituírem o item 11) — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — da sub-consignação n.º 51, da consignação e verba indicadas, com a dotação de 30:000\$000.

Decreto-lei n.º 278, de 16 de fevereiro de 1938. — Determina as especificações de cimento Portland comum e os métodos de ensaio para as provas de cimento e controle de concreto. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 279, de 16 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a organização do Ministério da Guerra. (D. O. de 21-II-38).

Decreto-lei n.º 280, de 17 de fevereiro de 1938. — Cria seis lugares de ajudante de tesoureiro na Alfândega do Rio de Janeiro. (D. O. de 21-II-38).

Decreto-lei n.º 281, de 18 de fevereiro de 1938. — Sujeita ao registo industrial do Departamento Nacional da Indústria e Comércio todas as firmas e empresas industriais, e dá outras providências. (D. O. de 3-III-38).

Decreto-lei n.º 282, de 18 de fevereiro de 1938. — Concede autorização à Pan American Airways Inc. para executar a linha aérea internacional Miami-Assunção, mediante condições. (D. O. de 7,10 e 12-III-38).

Decreto-lei n.º 283, de 18 de fevereiro de 1938. — Regula as matrículas na Escola Militar. (D. O. de 24-II-38).

Decreto-lei n.º 284, de 19 de fevereiro de 1938. — Autoriza a aplicação do regime administrativo dos decretos n.º 21.266, de 8 de abril de 1932, e 29.485, de 26 de junho de 1934, para a construção da ponte sobre o rio Amambai, em Mato-Grosso. (D. O. de 24-II-38).

Decreto-lei n.º 285, de 19 de fevereiro de 1938. — Prorroga o prazo do contrato celebra-

do com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em virtude do decreto n.º 8.888, de 17 de fevereiro de 1883. (D. O. de 26-II e 4-III-38).

Decreto-lei n.º 286, de 11 de fevereiro de 1938. — Modifica dispositivos do decreto n.º 14.655, de 21 de janeiro de 1921, revogado pelo decreto n.º 19.925, de 24 de dezembro de 1930, e da lei n.º 449, de 14 de junho de 1937, relativos à Carteira de Redescoto do Banco do Brasil. (D. O. de 25-II e 7-III-38).

Decreto-lei n.º 287, de 22 de fevereiro de 1938. — Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do Quadro I do Ministério da Fazenda. (D. O. de 23-II-38).

Decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1938. — Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. (D. O. de 24-II-38).

Decreto-lei n.º 289, de 23 de fevereiro de 1938. — Estabelece normas para o pagamento do pessoal militar e funcionários civis dos Ministérios da Marinha e da Guerra, em comissão em país estrangeiro. (D. O. de 26-II e 19-III-38).

Decreto-lei n.º 290, de 23 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre o emprêgo da sêda e seus compostos. (D. O. de 10-III-38).

Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a pesca e indústrias derivadas, e dá outras providências. (D. O. de 10-III-38).

Decreto-lei n.º 292, de 23 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça o crédito especial de 169:736\$900, para pagamento de gratificações adicionais a desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. (D. O. de 5-III-38).

Deireto-lei n.º 293, de 24 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça o crédito especial de 169:736\$900, para pagamento de gratificações adicionais a desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 294, de 24 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 27:080\$600, para pagamento dos vencimentos do redator-chefe dos Anais. (D. O. de 4-III-38).

Decreto-lei n.º 295, de 24 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 105:000\$000 para despesas da Legação na América Central, com sede em Guatemala. (D. O. de 4-III-38).

Decreto-lei n.º 296, de 24 de fevereiro de 1938. — Transfere para a cidade de Campo Grande a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do sul do Estado de Mato Grosso, localizada em Corumbá, removendo para esta cidade a agência postal telegráfica de 1ª classe existente em Campo Grande. (D. O. de 4-III-38).

Decreto-lei n.º 297, de 24 de fevereiro de 1938. — Cria, no Ministério da Educação e Saúde, o Quadro Suplementar. (D. O. de 18-III-38).

Decreto-lei n.º 298, de 24 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1:933\$900, para pagamento de gratificação adicional ao desembargador João Rodrigues do Lago. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 299, de 24 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 44:649\$600, para atender ao pagamento de vencimentos dos magistrados e serventuários da Vara Federal, em São Paulo. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938. — Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 301, de 24 de fevereiro de 1938. — Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (D. O. de 4 e 14-III-38).

Decreto-lei n.º 302, de 25 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 580:400\$000, para as despesas do Tribunal de Segurança Nacional. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 303, de 26 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o

crédito especial de 200:000\$000 para ocorrer à instalação do Serviço do Pessoal. (D. O. de 15-III-38).

Decreto-lei n.º 304, de 26 de fevereiro de 1938. — Concede uma pensão a três filhos menores de uma praça falecida em consequência de um desastre de aviação. (D. O. de 7-III-38).

Decreto-lei n.º 305, de 26 de fevereiro de 1938. — Regula a situação administrativa das instituições de ensino superior da República. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 306, de 26 de fevereiro de 1938. — Autoriza o Ministério da Viação a contratar com The Amazon River Steam Navigation (1911) Ltd. (Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas), os serviços de navegação do rio Amazonas e seus afluentes, mediante subvenção. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 307, de 26 de fevereiro de 1938. — Regula as condições de matrícula, no corrente ano, na Escola Militar. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 308, de 26 de fevereiro de 1938. — Autoriza o Ministério da Viação a celebrar contrato para o serviço de navegação entre Porto Esperança e Corumbá, no Estado de Mato Grosso. (D. O. de 11-III-38).

Decreto-lei n.º 309, de 27 de fevereiro de 1938. — Concede pensão mensal a Isabel Fernandes de Azevedo.

Decreto-lei n.º 310, de 2 de março de 1938. — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 1.500:000\$000, para desapropriações na Ilha do Governador. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938. — Dispõe sobre a divisão territorial do país, e dá outras providências. (D. O. de 7-III-38).

Decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938. — Dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e pensionistas civis da União. (D. O. de 5-III-38).

Decreto-lei n.º 313, de 4 de março de 1938. — Autoriza a aquisição de dois terrenos limítrofes aos da Fábrica de Pólvora e Explosivos. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 314, de 4 de março de 1938.
Autoriza a aquisição de um terreno em Curitiba, para internada do 9º Regimento de Artilharia Montada. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 315, de 5 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 49:333\$300, para pagamento de vencimentos e representação de um 1º Secretário, padrão L. (D. O. de 10-III-38).

Decreto-lei n.º 316, de 5 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 4:583\$900 para pagamento de vencimentos ao bacharel Bento Ribeiro. (D. O. de 15-III-38).

Decreto-lei n.º 317, de 7 de março de 1938.
— Desapropria terrenos e benfeitorias necessários à execução das obras de reforço do abastecimento de água da Capital da República. (D. O. de 10-III-38).

Decreto-lei n.º 318, de 7 de março de 1938.
— Dispõe sobre a disponibilidade do Juiz substituto e do 1º suplente do extinto Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal. (D. O. de 9 e 15-III-38).

Decreto-lei n.º 319, de 7 de março de 1938.
— Cria uma penitenciária agrícola no Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 9-III-38).

Decreto-lei n.º 321, de 8 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 200:000\$000 para a realização de um certamen Sul-Americano de Botânica. (D. O. de 15-III-38).

Decreto-lei n.º 322, de 9 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 16:800\$000 para pagamento de gratificação de função a chefes de secção do Serviço do Pessoal. (D. O. de 12 e 17-III-38).

Decreto-lei n.º 323, de 9 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 46:990\$900, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 12 e 17-III-38).

Decreto-lei n.º 324, de 9 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.916:670\$900 para restituição de imposto adicional de 10% (restituição devida à Companhia Cessionária das Dócas do Porto da Baía). (D. O. de 17-III-38).

Decreto-lei n.º 325, de 9 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$000 para despesas do Primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário. (D. O. de 21-III-38).

Decreto-lei n.º 326, de 14 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1.500:000\$000 para auxílio aos Estados de Pernambuco e Paraíba. (D. O. de 19-III-38).

Decreto-lei n.º 327, de 14 de março de 1938.
— Declara em disponibilidade os Juizes Substitutos da extinta Justiça Federal. (D. O. de 17-III-38).

Decreto-lei n.º 328, de 15 de março de 1938.
— Cria o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. (D. O. de 21 e 24-III-38).

Decreto-lei n.º 329, de 15 de março de 1938.
— Cria o quadro de oficiais auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais. (D. O. de 21-III-38).

Decreto-lei n.º 330, de 15 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 106:260\$000 para pagamento de vencimentos a "assistentes" da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil. (D. O. de 22-III-38).

Decreto-lei n.º 331, de 15 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.300:000\$000 para despesas a cargo da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. (D. O. de 21 e 23-III-38).

Decreto-lei n.º 332, de 15 de março de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 1.046:000\$000 para pagamento de subvenções de 1937. (D. O. de 22-III-38).

Decreto-lei n.º 333, de 15 de março de 1938.
— Revoga a lei n.º 4, de 7 de novembro de 1934. (D. O. de 22-III-38).

Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938.
— Estabelece a classificação e fiscalização dos produtos agrícolas e pecuários e matérias primas do país, destinados à exportação, visando a sua padronização. (D. O. de 24-III-38).

Decreto-lei n.º 335, de 15 de março de 1938.
— Cria o quadro de oficiais auxiliares da Marinha. (D. O. de 21-III-38).

Notícias e Comentários

«REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO»

Afim de fornecer aos interessados, especialmente aos funcionários públicos, maior soma de elementos informativos úteis ao bom exercício de suas funções, resolveu a direção de "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO" incluir na matéria de suas publicações uma parte sobre Direito Administrativo, compreendendo especialmente assuntos relativos ao funcionalismo público.

Convidou para esse fim o Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti, Procurador da República no Distrito Federal e autor de numerosos trabalhos sobre direito administrativo, inclusive uma obra em dois volumes, já em segunda edição, intitulada "*Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*".

Embora não podendo fazer parte do corpo de redatores desta Revista, prontificou-se o mesmo, no entretanto, a trazer a sua colaboração, orientando o capítulo destinado à doutrina jurídica, à jurisprudência e à legislação relacionadas com o exercício da função pública.

Essa colaboração inicia-se no presente número, consistindo especialmente na publicação do primeiro artigo de uma série, que obedecerá a um programa sistemático, sobre a situação jurídica do funcionário público.

Outros artigos doutrinários a jurisprudência administrativa dos nossos tribunais, bem como notas sobre legislação, virão, daqui por diante, enriquecer essa parte da Revista.

Especificações de cimento comum e métodos de ensaio para cimento e concreto

A *Revista do Serviço Público*, em seu primeiro número, publicou uma notícia sobre os resultados a que chegara a primeira reunião dos Laboratórios Brasileiros de Ensaio, cujo fim principal, conforme explicado nessa ocasião, foi a fixação das especificações de cimento Portland comum e dos métodos de ensaio do cimento e do concreto. O decreto-lei n.º 278, de 16 de fevereiro último, tornando obrigatório o uso dessa padronização nas repartições do Governo, é a oficialização das conclusões dos técnicos nesse assunto.

O objetivo prático da reunião dos Laboratórios explica-se se se atentar no vulto e na variedade das construções de concreto armado feitas atualmente no país.

Para satisfazer às necessidades sempre crescentes do mercado de cimento, capitais estrangeiros e nacionais têm sido aplicados de maneira muito vantajosa no estabelecimento de fábricas no país e, hoje, o Brasil apresenta o quadro de uma indústria de cimento perfeitamente organizada.

Em contraste com a maioria das outras indústrias brasileiras, a do cimento apresenta-se como a melhor controlada no ponto de vista técnico, pois além dos cuidados modernos empregados na fabricação, os laboratórios oficiais estudam sistematicamente a qualidade dos cimentos e a resistência do concreto.

O decreto-lei n.º 278, dando a faculdade aos fabricantes de obterem do Governo certificados

de produção, tornou perfeita a conjugação da atividade técnica oficial com a indústria privada, pondo o Brasil, nesse setor, ao lado das nações mais adiantadas do mundo.

A técnica oficial tem acompanhado o progresso da indústria, no recesso dos laboratórios, em pesquisas exaustivas que honram o nome da ciência brasileira.

Devemos render uma homenagem à figura de Ary Torres, Secretário da Viação do Estado de São Paulo, que ha mais de quinze anos, no modesto laboratório de ensaios da Escola Politécnica daquele Estado, hoje Instituto de Pesquisas Tecnológicas, iniciou o estudo racional do cimento e do concreto no Brasil.

Maior consagração dos esforços dêsse técnico não poderia haver: as especificações e os métodos de ensaio recomendados na reunião dos Laboratórios e adotados pelo decreto-lei n.º 278, são os elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, que nasceu sob sua direção.

Os trabalhos publicados por êsse Instituto e a experimentação constante dos concretos ali realizada fizeram difundir, nos meios técnicos brasileiros, as idéias modernas sobre a confecção do concreto e a qualidade do cimento. Antes mesmo de 1930, uma série de grandes construções já foi feita pelo método racional de dosagem do concreto.

Era natural que o emprêgo dêsse método, destinado a obter do concreto o máximo de aproveitamento, influísse na atividade dos outros laboratórios de ensaios, obrigando-os a se aparelharem devidamente para fazer face aos ensaios intensivos e sistemáticos exigidos pelo método racional de dosagem.

Ao veterano Laboratório de Ensaaios da Escola Politécnica de São Paulo juntaram-se, seguindo a mesma senda tão brilhantemente rasgada por Ary Torres, outros laboratórios, que trabalham com o mesmo amor e eficiência. Nos últimos tempos, liderando os estudos e pesquisas, acham-se o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e o Instituto Nacional de Tecnologia.

O grande número de construções em concreto armado, o estabelecimento de modernas fábricas de cimento, a criação da Associação Brasileira de Cimento Portland, os laboratórios e re-

partições técnicas interessados no estudo do concreto e do cimento, tudo isso veio tornar o ambiente propício a uma padronização de especificações e métodos de ensaios.

Foi o que compreendeu muito bem o Instituto Nacional de Tecnologia, preparando nesse sentido a 1ª reunião de Laboratórios Brasileiros de Ensaaios.

Fizeram-se representar nesse congresso os principais laboratórios do Governo, as Escolas de Engenharia, o Exército, a Marinha, as fábricas de cimento, grandes companhias particulares, Estradas de Ferro, e repartições federais e estaduais que empregam cimento m larga escala.

Em consenso unânime, essas entidades firmaram — como muito bem frisou o Sr. Ministro do Trabalho na Exposição que fez ao Sr. Presidente da República — as bases de uma padronização nitidamente nacional. E' a primeira vez que os meios industriais e tecnológicos do país acordam numa padronização com tanta felicidade.

O decreto-lei n.º 278, tornando obrigatório, por parte das repartições consumidoras de cimento, o uso das especificações e métodos de ensaio aprovados na 1ª reunião dos Laboratórios Brasileiros de Ensaaios, é, pois, o coroamento dos esforços vitoriosos dessa pléiade de técnicos que, no recesso dos laboratórios, modesta mas eficientemente contribue para a grandeza do país.

Além do interesse imediato da uniformização das especificações do cimento Portland e dos métodos de ensaio do cimento e do concreto, que permitirão uma segurança maior nas construções do Governo, um princípio importantíssimo ficou firmado com o decreto-lei n.º 278, marcando uma orientação nova que deve encher de júbilo os brasileiros. Ficou patenteado que o Estado Novo, para adotar normas técnicas nos seus serviços, foi fundar a sua orientação nas decisões de uma elite especializada no assunto de cimento e concreto.

E' de esperar que, para o estabelecimento de outras especificações, êsse processo sirva de norma, constituindo assim um incentivo aos técnicos, que doravante terão a certeza de que as suas conclusões, quando nos moldes daquelas de que ora tratamos, terão o merecido acolhimento por parte do Governo, que as reforçará com a sua autoridade.

Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado

Acabou de ser criado, pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro último, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.).

A medida ora consubstanciada em lei, cuja importância é desnecessário acentuar, foi proposta ao exmo. sr. Presidente da República pelo presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil, quando da sessão solene com que este órgão comemorou o primeiro aniversário da lei do reajustamento dos quadros do funcionalismo civil da União, em 28 de outubro do ano findo, sessão essa que foi presidida pelo próprio Presidente Getúlio Vargas.

Nessa ocasião, o sr. Luiz Simões Lopes, em discurso que proferiu, fez minuciosa exposição dos motivos que levaram o C. F. S. P. C. a propor a criação da nova instituição. Respondendo ao discurso do presidente do Conselho, o sr. Presidente da República fez algumas considera-

ções sobre o alcance da medida proposta, declarando que a mesma mereceria a maior atenção do Governo, devendo ser objeto de cuidadoso estudo antes de ser promulgada.

Nos números 1 e 2 de "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO", encontrarão os interessados, não só o discurso do sr. Luiz Simões Lopes, como também o ante-projeto de lei elaborado pelo C. F. S. P. C. e alguns comentários sobre o assunto. O texto do decreto-lei pelo qual foi criado o I. P. A. S. E. acha-se transcrito no presente número, na parte intitulada *Legislação*.

Por decreto assinado na pasta do Trabalho, foram nomeados, para fazerem parte da comissão organizadora da nova instituição de assistência social aos servidores do Estado, os drs. Ivo Familiar, Oscar Saraiva e José Candido de Lima Ferreira; e para presidir a referida comissão, o dr. Lino Leal de Sá Pereira.

DIVISÃO TERRITORIAL DO PAÍS

Acolhendo favoravelmente as sugestões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Governo da República promulgou o decreto-lei n.º 311, de 2 de março do corrente ano, concernente à divisão territorial do país.

O decreto-lei em apreço fixa as normas fundamentais que deverão reger doravante o fracionamento do território nacional em circunscrições administrativas e judiciárias, de modo a corrigir as falhas da organização existente, si é que merece o nome de organização a balbúrdia até agora reinante, caracterizada pela ausência de critérios racionais no que respeita às divisões internas dos Estados, tanto para a boa gestão dos negócios públicos, como para a aplicação da justiça.

A criação de municípios, apesar de constituir um dos mais importantes aspectos da estruturação territorial do Brasil, sempre se processou entre nós sob a inspiração dos interesses políticos, refletidos no empirismo de uma legislação imprópria, que não assegurava àquelas células primárias da administração pública nem a estabilidade necessá-

ria ao desenvolvimento da vida local, nem a posse das condições essenciais para permitir o *self government* das comunidades instituídas, nem mesmo uma delimitação capaz de definir com rigor e clareza os âmbitos geográficos subordinados à ação das autoridades locais.

Nenhum princípio orgânico informa a divisão judiciária e administrativa, variável, segundo os Estados, na técnica das nomenclaturas, visto como nem sempre termos coincidentes, que definem as circunscrições, designam entidades equivalentes e, não raro, onde não ha sinonímia, ocorre uma perfeita correspondência de fato entre tipos de entidade subordinados a diferentes denominações.

Dessa disparidade de critérios decorre uma quasi impossibilidade para acomodar as divisões administrativas das unidades políticas da Federação em quadros de conjunto, que permitam estudá-las e confrontá-las sob um ponto de vista nacional.

O decreto-lei n.º 311 remove todas as fontes de dúvida que atualmente tanto dificultam

uma apreciação geral da estruturação territorial da República. Prescreve a continuidade de superfície como condição básica na fixação das áreas municipais, resolvendo a velha questão dos "territórios encravados"; estabelece, em termos precisos, a imprescindibilidade da boa caracterização dos limites por meio de linhas geodésicas e dos acidentes naturais; veda, dentro de cada Estado, a identidade de nomes, de cidades ou vilas; determina a delimitação das áreas urbana e suburbana das sedes distritais e municipais, estipulando ainda que as cidades abranjam pelo menos 200 moradias; generaliza e define, para toda a República, as designações e conceitos de *comarca*, *têrmo*, *município* e *distrito*; estatue, para todas as sedes de município, a classificação de *cidade* e, para todas as sedes de distrito, a designação

de *vila*; estabelece prazos para a possibilidade de alterações nos quadros da divisão territorial e fixa medidas que terão como efeito seguro a organização e o futuro enriquecimento da carta municipal do Brasil.

As providências acima referidas e outras, que se contêm no decreto-lei n.º 311, revelam o grande alcance prático dêsse estatuto, cuja promulgação reverte, principalmente, em benefício da estatística brasileira, a qual não poderá conciliar os predicados da integralidade e da sistematização, si os fatos da vida social, que lhe cumpre espelhar, se apresentarem sob o aspecto desordenado e confuso com que têm refletido até hoje as falhas da organização nacional em alguns dos seus mais importantes setores.

AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

Declarações do sr. Luiz Simões Lopes, presidente do C. F. S. P. C.

O decreto-lei n. 312, de 3 do corrente, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores do Estado e cujo texto publicamos em outro local, representa inegavelmente um trabalho de vulto elaborado pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil. Este órgão superior da administração federal estudou criteriosamente a questão, o que se poderá julgar pela simples leitura da *exposição de motivos* n. 3.950, de 16 de fevereiro passado, com a qual foi encaminhado ao sr. Presidente da República o projeto ora convertido em lei. Essa *exposição* também se acha publicada no presente número, no capítulo referente ao Conselho.

Como era natural, o assunto despertou grande interesse e foi amplamente debatido pela imprensa de todo o país. Uma vez assinado o decreto-lei citado, a imprensa da capital da República procurou o presidente do C. F. S. P. C. afim de ouvi-lo a respeito. Em entrevista coletiva, o sr. Luiz Simões Lopes fez as seguintes declarações :

— A solução proposta pelo Conselho e aceita pelo Presidente da República é uma solução realista. Não é um paliativo, nem uma medida protelatória, dourada com promessas tentadoras, mas irrealizáveis. É um remédio definitivo, porque ataca o mal nas suas origens. O Estado, de um lado, não pode sempre arcar com as respon-

sabilidades criadas pela imprevidência alheia; de outro, não deve cercar de uma proteção exagerada os capitais empregados de modo tão pouco útil aos interesses gerais do país. A agiotagem sempre foi lucrativa, porém, arriscada. Por tudo isso, a solução não poderá contentar a todos os componentes das duas classes interessadas: desagradará aos que querem continuar explorando o funcionalismo público, como aos que querem se eximir integralmente dos compromissos assumidos. Estou certo, porém, que os espíritos sensatos, examinando as nossas razões, concluirão por se convencerem de que não havia outra solução, dentro das nossas realidades, da situação de fato criada. Julgo ter esclarecido suficientemente o assunto na *exposição de motivos* que apresentei ao presidente Getúlio Vargas. A parte sã e consciente do funcionalismo compreenderá o alto alcance da medida que o Presidente da República acaba de decretar em seu benefício e a Nação terá mais uma vez oportunidade de verificar o carinho e o desassombro com que o Estado Novo estuda e resolve os problemas mais prementes. Aliás, só um governo forte, sem peias políticas, poderia decidir com imparcialidade, sem a preocupação de agradar a este ou àquele, matéria como esta, que envolve grandes interesses particulares, calculados em mais de meio milhão de contos."

Sub-Diretoria do Imposto de Licença da P. D. F.

Sua criação na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da P. D. F.

O Presidente da República assinou no dia 4 de fevereiro de 1938, o decreto-lei n.º 248 criando na Diretoria de Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, a Sub-Diretoria do Imposto de Licença para localização e dando outras providências.

De ha muito já se vinha fazendo notar a falta de um órgão arrecadador especializado, capaz de dar um desempenho eficiente à incumbência do serviço de preparo e controle da arrecadação dos impostos de licença.

Para quem conhece, ainda que superficialmente a organização administrativa do Distrito Federal, não é necessário encarecer a importância dos referidos impostos. Eles concorrem efetivamente com uma percentagem muito grande para a receita municipal. Não obstante isso até agora a sua cobrança se fazia de modo lamentavelmente falho, com grave prejuízo para as finanças locais. O Interventor Henrique Dodsworth e o Secretário das Finanças Dr. Lino de Sá Pereira tendo examinado cuidadosamente o assunto compreenderam a necessidade de pôr termo sem demora a semelhante estado de coisas. Julgou o Interventor Dodsworth por esse motivo, ser da maior conveniência a adoção de uma medida que sistematizasse e disciplinasse doravante o processo de arrecadação do imposto de licença de localização de comércio, indústria e profissões no Distrito Federal. Foi atendendo a essa sugestão do Interventor Dodsworth que o Sr. Presidente da República resolveu expedir o decreto-lei n.º 248 pelo qual foi criada a Sub-Diretoria de Imposto de Licença. Trata-se, como se poderá verificar facilmente pela leitura dêsse ato governamental, de mais um passo dado na via da racionalização do aparelhamento administrativo do nosso país.

DECRETO-LEI N.º 248, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938.

Cria, na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, a Sub-Diretoria do Imposto de Licença para localização e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Fe-

deral, a Sub-Diretoria do Imposto de Licença, com a incumbência dos serviços de preparo e controle da arrecadação dos impostos de licença.

Art. 2.º A Sub-Diretoria do Imposto de Licença terá a seguinte organização:

- a) Gabinete do Sub-Diretor;
- b) Secção do Contrôlo;
- c) Secção de Cobrança;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Serviço de Mecanizações;
- f) Zeladoria.

Art. 3.º As funções dos vários órgãos da Sub-Diretoria ora criada serão especificadas, juntamente com os deveres dos respectivos funcionários, em regulamentos especiais a serem baixados dentro de sessenta dias da data dêste decreto.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Sub-Diretoria do Imposto de Licença será constituído de conformidade com a tabela anexa ao presente decreto.

Art. 5.º Ficam criados os seguintes cargos: um sub-diretor; três chefes de secção; quinze controladores; cinquenta cobradores-fiscais; seis praticantes de oficial; um contínuo; um zelador; dois serventes; e dois estafetas.

§ 1.º O cargo de sub-diretor será provido em comissão por funcionário da Secretaria Geral de Finanças, designado pelo respectivo Secretário Geral.

§ 2.º Os demais cargos mencionados neste artigo serão providos em caráter provisório, pelo prazo de um ano, por funcionários de vencimentos e categorias equivalentes dos quadros atuais da mesma Secretaria ou por funcionários, nas mesmas condições, dos quadros de outras repartições municipais.

§ 3.º Findo o prazo de um ano a que se refere o parágrafo anterior, serão efetivados nos respectivos cargos os funcionários que tenham correspondido às exigências dos serviços, a juízo do Secretário de Finanças.

Art. 6.º Além dos vencimentos atribuídos aos funcionários desta Sub-Diretoria, constantes da tabela anexa, terão direito a quotas os funcionários aí especificamente designados, sendo elas calculadas de conformidade com os seguintes parágrafos:

§ 1.º Da importância correspondente a 3 1/2 por cento da média mensal da arrecadação à boca do cofre, num trimestre, pelos cobradores-fiscais ou pela Recebedoria e proveniente dos impostos de licença e dos tributos cobrados juntamente com os mesmos, far-se-á a dedução da despesa média mensal, em igual período, com restituições e pagamento do pessoal efetivo ou não, em serviço da Sub-Diretoria. O saldo resultante, dividido pela quantidade de quotas vigentes, de conformidade com a tabela anexa, dará o valor, a vigorar no trimestre seguinte, de cada quota mensal para a aplicação desta tabela.

§ 2.º O total mensal proveniente de quotas a atribuir a um funcionário não poderá ultrapassar dois terços dos seus respectivos vencimentos mensais.

Art. 7.º O provimento do cargo de cobrador-fiscal fica sujeito a tal prestação prévia de fiança de dez contos de réis na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O cobrador-fiscal, além dos vencimentos que lhe são atribuídos conforme a tabela anexa, perceberá:

a) \$300 (trezentos réis) por declaração mensal coletada.

b) 1\$000 (um mil réis) pelo imposto mensal por ele coletado de cada estabelecimento.

Art. 8.º Os cargos atuais dos funcionários municipais que sejam aproveitados efetivamente, após o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º, para formação do quadro da Sub-Diretoria, serão extintos.

Art. 9º. Os trabalhos para a implantação da Sub-Diretoria ora criada serão executados, mediante contrato, durante o prazo máximo de seis meses a contar do respectivo início.

Art. 10. Fica o Prefeito autorizado a abrir os créditos necessários à execução deste decreto, os quais correrão por conta da receita proveniente da cobrança de emolumentos dos alvarás de licença para localização, instituídos no decreto-lei n.º desta data.

Art. 11. No exercício de 1938, caberá à Sub-Diretoria ora criada a execução dos serviços correspondentes ao imposto de licença para localização, devendo os relativos aos demais impostos de licença serem a ela atribuídos a partir de janeiro de 1939.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1937, 117º da Independência, 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Tabela anexa ao decreto lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938.

		QUOTAS	MENSAIS.
1	Sub-Diretor a 31:600\$000 anuais, com 50 quotas mensais	31:600\$000	50
3	Chefes de Secção a 24:000\$000 anuais, com 40 quotas mensais	72:000\$000	120
15	Controladores a 18:000\$000 anuais com 30 quotas mensais	270:000\$000	450
50	Cobradores-fiscais a 7:200\$ anuais	860:000\$000	—
6	Praticantes de oficial a 6:900\$000 anuais	41:400\$000	—
1	Contínuo a 7:000\$ anuais	7:000\$000	—
1	Zelador a 6:000\$000 anuais	6:000\$000	—
2	Serventes a 5:400\$ anuais	10:800\$000	—
2	Estafetas a 4:800\$ anuais	9:600\$000	—
Totais		808:400\$000	620

A Conferência dos Secretários de Finanças

Realizou-se no corrente mês a Conferência dos Secretários de Finanças dos Estados, promovida pelo Governo Federal afim de se estabelecer uma orientação uniforme no trato das questões econômicas e financeiras nacionais.

Presidiu esse conclave o sr. Ministro da Fazenda, que dirigiu os trabalhos visando assentar as bases de uma política de recuperação econômica a ser levada a efeito gradualmente.

Os resultados positivos obtidos na reunião em aprêço, que foi secretariada pelo sr. Valentin Bouças, permitirão um perfeito controle da União sobre o desenvolvimento das atividades econômicas dos Estados, o que facilitará, sem dúvida, a coordenação segura do conjunto das atividades econômicas do país.

Acompanhados do Sr. Ministro Souza Costa, os membros da Conferência foram recebidos

em Petropolis pelo Sr. Presidente da República. Nessa ocasião, o Sr. Ministro da Fazenda sumariou os serviços prestados pelos mesmos e teve palavras de fé na grandeza e prosperidade do país.

Respondendo em breves palavras, o Sr. Presidente da República referiu-se de passagem ao imposto de vendas mercantis, que considera razoável. Salientou a urgente necessidade de serem abolidas várias taxas de exportação — taxas que oneram as nossas mercadorias e muitas vezes as colocam, nas praças estrangeiras, em situação desfavorável perante as suas similares de outras procedências. Aludindo às barreiras interestaduais, S. Exa. teve as seguintes palavras:

"Forte e unido, o Brasil marchará para diante possuído de uma serena confiança em si mesmo, sem fronteiras que separem os Estados como

nações estranhas, como inimigos atentos e cheios de rivalidades. Não ha Estados grandes e Estados pequenos; Estados ricos e Estados pobres; Estados que mandam e Estados que obedecem: todos são iguais e todos são pequenos. Grande é apenas o Brasil."

Por ocasião do encerramento da Conferência, o ministro Souza Costa pronunciou o seguinte discurso :

"Meus Senhores:

"Os resultados que previ para a nossa Conferência excederam a expectativa. Não se limitaram ao conhecimento recíproco de necessidades e recursos, nem à solução de dificuldades de emergência; foram até à padronização dos orçamentos da República e ao gizamento das linhas mestras do plano no qual se vai edificar a racionalização econômica do Brasil, que a unidade de orientação financeira tornara possível.

"O instinto profundo do povo compreende a necessidade absoluta que existe da organização das forças nacionais, e não mais acredita na eficiência dos velhos processos políticos e sociais, para assegurar ao país a posição relativa que ele tem o direito de ocupar, no conjunto do mundo.

Sem embargo das discussões teóricas que comporta a tese da conveniência da intervenção do Estado no âmbito da economia, o fato é que em todas as nações ela se verifica e vão, aos poucos, aumentando as organizações no sentido nacionalista. Não acreditamos que a paz e a felicidade desçam sobre o mundo nesse regime, mas temos de reconhecer a sua existência nos tempos que correm. A extensão, os recursos e a própria constituição econômica dão ao nosso país, nesse sistema que a força das correntes políticas impõe ao mundo, uma posição que pôde ser excepcional, si bem aproveitadas todas as circunstâncias.

"O equilíbrio que temos entre a produção industrial e agrícola garante-nos uma posição muito favorável, para o fim de resistir aos efeitos das crises nos mercados internacionais. Nem nos ameaça a fome, que é o pavor dos países exclusivamente industriais, nem a exploração por parte dos mercados consumidores, que é o flagelo das populações agrícolas. Produzimos, transformamos a nossa produção e ainda consumimos a maior parte em nosso próprio território.

"Dentro das linhas da política dominante no mundo, em que os países se consideram unidades econômicas que nada devem contribuir para as demais, sinão na justa medida daquilo que delas receber, impõe-se, necessariamente, a organização de cada um, de modo a tirar o maior rendimento das suas possibilidades. E as nossas são enormes, adotada política conveniente, nela se compreendendo a orientação da produção, no sentido de que se desenvolva onde mais favoráveis condições técnicas lhe são oferecidas e donde, portanto, maiores vantagens advirão para a economia do país, considerada no seu conjunto.

"Tal foi o objetivo da resolução com que a Confe-

rência encerrou os seus trabalhos. O inquérito rigoroso a que se vai proceder, através dos Conselhos Técnicos, em todos os Estados, e que se manterá ativo mercê da organização projetada, é o ponto de partida da nova orientação. Pela organização sistemática das forças do país alcançaremos a possível convergência de recursos, num mesmo fim que é o aumento da riqueza nacional, em que se deverá fundar a prosperidade do Brasil. Brasil sem fronteiras internas, compreendido nos oito milhões e meio de quilômetros quadrados, que ocupam, na terra, quarenta e cinco milhões de homens, falando a mesma língua, vibrando no amor e no culto dos mesmos heróis e das mesmas tradições, unidos pela mesma fé religiosa e reagindo com intensidade semelhante a motivos idênticos.

"Esta Conferência foi mais uma revelação da afinidade a que me refiro. Cada um de vós irá levar aos brasileiros das respectivas regiões essa impressão confortadora. Cada um de vós poderá relatar êxitos de ordem intelectual, uns sobre os outros, o sucesso obtido pela possível superioridade de cultura; mas, no terreno dos sentimentos, da contração ao trabalho, do entusiasmo e da dedicação aos interesses nacionais, sentirá ter excedido aos outros.

"Cada um irá levar aos recantos do Brasil os sentimentos da necessidade máxima de amar ao Brasil, de renunciar a tudo por seu amor, pois é assim que o amam os demais brasileiros que encontraram, todos compreendendo que não é possível a felicidade nossa, nem a daqueles que queremos, sem a grandeza, sem o prestígio, sem a força da Patria. Prestígio, força e grandeza que dependem de, no coração de cada brasileiro, predominar a todos os sentimentos, superar a todas as paixões, sobrelevar a quaisquer necessidades, a convicção nitida e profunda de que devemos dar toda a força da nossa inteligência, do nosso caráter, o que de mais puro e de mais nobre existe em todos nós, tudo pelo Brasil unido e forte!

"Os que se têm ocupado em explorar a personalidade invulgar do chefe a cuja orientação obedecemos, devem achar a causa de seu êxito não somente na superioridade de sua inteligência e no conjunto de suas virtudes de cidadão e homem público, mas, principalmente, na razão suprema dele personificar a idéia dominante na consciência de todos os brasileiros, que é a da unidade nacional. Getúlio Vargas não serve a interesses pessoais, nem de grupos, serve a essa idéia que é um imperativo do momento histórico e um anseio da coletividade brasileira.

"Meus amigos.

"Na hora da despedida, falo-vos, como sempre fiz, desde que iniciámos nossos trabalhos, sem preocupação de forma, com a espontaneidade sincera de quem nenhum pensamento tem a ocultar-vos e confia em absoluto na generosidade amiga com que me ouvis.

"As minhas palavras revelam apenas um estado de alma que vós sentis tanto quanto eu. Desejo, no entanto, que se conservem em vossos corações como a expressão do meu entusiasmo, da minha admiração e da minha amizade em relação a todos e a cada um de vós."

O Problema econômico e a relação entre os Estados e a União

Após se fazer ouvir a palavra do ministro Souza Costa, o Sr. Ovidio de Abreu, secretário de Finanças do Estado de Minas Gerais, pronunciou o seguinte discurso :

"Meus senhores :

"Os problemas de caráter econômico financeiro que se deparam aos Estados e à própria União, constituem as determinantes da reunião de secretários de Fazenda nesta capital.

"A finalidade principal dos estudos tem sido a procura de soluções que satisfaçam as exigências da vida nacional. E o nosso desejo nesse sentido tem-se manifestado pela convergência dos esforços que estamos desenvolvendo com o objetivo de cooperar no levantamento econômico e financeiro do Brasil.

"A nossa atuação tem sido facilitada graças ao coordenador dos nossos trabalhos, conhecedor profundo dos maiores problemas nacionais, que se distingue pela sua competência e amor às coisas do Brasil.

"O ministro Souza Costa é, além disso, um homem de vontade clara, elegante para falar e hábil no decidir, que se não perde nos riscos do empirismo, mas que adota soluções objetivas.

"Poder-se-á constatar isto verificando-se que o Governo Federal tem enfrentado, com decisão, sérias questões. E destas a que maior bravura exigiu foi a do café.

"Assunto de interesse magno para a vida econômica e financeira do Brasil, o Governo rompeu com os impêdimentos que agrilhoavam a lavoura e o comércio do café, disposto a enfrentar todas as consequências, com o fim de obter um resultado que veio a significar a salvação da nossa maior riqueza, o que não deixou de ocasionar uma alteração profunda nos orçamentos dos Estados cafeeiros. Por esse motivo foram convocados os seus secretários de Fazenda, para a reunião de dezembro último.

"Cuidando-se da situação do café, entrou-se, necessariamente, no exame da nova estrutura econômica e financeira do país, estabelecida na Constituição de 10 de novembro.

:O ministro da Fazenda sentiu, com a agudeza de sua visão, campo vasto a desbravar e anunciou a Conferência dos Secretários de Fazenda de todos os Estados.

"A primeira reunião mostrou que, assim como ha o entrelaçamento espiritual do Brasil, de norte a sul, ha também o entrelaçamento dos interesses econômicos e que a consulta apenas aos Estados cafeeiros não bastava; aí a razão da Conferência.

"Nesta, foram debatidos os problemas dos Estados sob o ponto de vista dos interesses nacionais e com o mais vivo desejo de resolvê-los a contento do Brasil.

"O caldeamento de vossos dotes, a reunião das vossas idéias, o agrupamento deste todo indivisível, não deixará de resultar na cristalização das realidades brasileiras.

"Do estudo, da pesquisa que fizemos, ha de surgir algum bem para a obra do reerguimento nacional empreendida pelo presidente Getulio Vargas.

"Os representantes dos Estados, na sua maioria, foram os seus secretários de Fazenda, e o presidente da Conferência foi o nobre e culto ministro da Fazenda que, com seu descortino, a sua habilidade e sabedoria, conduziu os trabalhos ao rumo de seus objetivos, ajustando os resultados que vamos colhendo aos imperativos do momento.

"De uma reunião de Ministros e Secretários de Fazenda, dir-se-ia que os debates se travariam num campo muito restrito cheio de tropeços e de perigos — o campo fiscal.

"Longe, porém, vai o tempo em que a tarefa da administrador das finanças públicas consistia em arrecadar e pagar.

"O problema da moeda, de que dependem fundamentalmente todos os demais; o orçamentário, afetando todas as atividades da administração e o econômico, em inter-dependência com os anteriores, conduziram, naturalmente, para as mãos do gestor das finanças maiores responsabilidades no campo administrativo.

"Centro de convergência de tantas e variadas atividades, é natural que tais circunstâncias proporcionem ao gestor das finanças uma vista de conjunto, um horizonte mais amplo do que aquele que se depara a cada um dos responsáveis pelos outros setores da administração.

"Não estranha, assim, que numa conferência de Secretários de Fazenda, o problema propriamente fiscal tenha sido relegado a um plano secundário.

"Os resultados da Conferência são um índice da mentalidade que ora viceja no Brasil.

"Quais os resultados concretos e de efeitos imediatos? — A exploração de novas fontes de rendas, a criação de impostos ou o aumento de outros? — Medidas de caráter fiscal rigorosas?

"Nada disso. Os Secretários de Fazenda, concientemente, agravaram as suas responsabilidades, pois o que decidiram foi a supressão de impostos, a redução ou proibição de outros, a par de sensatas recomendações quanto à técnica da arrecadação, tudo visando o maior desenvolvimento da produção e do comércio e de todas as fontes de riqueza.

"Visou-se sempre o interesse do país, ainda que em detrimento de interesses regionais, que jamais foram considerados, a não ser com o objectivo de obter soluções de interesse geral.

"Mas, na verdade o que inspirou a Conferência foi o espírito do presidente Getulio Vargas, que clareou os caminhos confusos, servindo-lhe de roteiro.

"S. Exa. abriu estradas mais largas para a economia e para as finanças do país, construiu bases uniformes em todos os sentidos e foram supressas, para efeito fiscal e maior progresso do Brasil, as lindes estaduais.

Assim, os nossos trabalhos convergiram naturalmente para o ajustamento da situação econômico-financeira dos Estados ao Estatuto de 10 de novembro, que veio trazer facilidades ao comércio e incremento às fontes reprodutivas.

"A inércia das normas constitucionais anteriores contrasta muito com a Constituição atual, que é um corpo vitalizado, permanentemente inflamado pelo seu artifice, o presidente Getulio Vargas, que transmitiu aos seus dis-

positivos os benefícios da própria harmonia que é o característico de sua organização espiritual.

"Para o presidente, que encarna todos os anseios da Patria, que é justo e sereno, inteligência permeável à menor necessidade da mais remota região do País, não haverá dificuldades que se não vençam.

"O espírito construtivo do presidente tudo prevê e a tudo provê, não se compadece com omissões, cuida do detalhe e do conjunto, motivo pelo qual as linhas estruturais de sua obra são a própria estrutura da nacionalidade.

"Eis porque, ao terminar a Conferência em que trabalhamos com sentimento cívico, sem competições regionalistas e imbuídos no mesmo ideal, devemos levantar o nosso coração para o homem providencial que fundou as novas diretrizes da nacionalidade, apoiado na bravura, na sabedoria e no patriotismo.

"Incorporemo-nos à corrente de suas idéias para o engrandecimento da Nação.

"Senhores! Pela saúde e felicidade pessoal do presidente Getúlio Vargas."

Os Estados na entrosagem econômica do Brasil

O Sr. Gastão Vidigal, Secretário das Finanças do Estado de S. Paulo, no almoço oferecido ao ministro da Fazenda, pelos Secretários de Finanças dos Estados, pronunciou o seguinte discurso:

"Sr. ministro:

"Não poderia V. Ex. fazer qualquer restrição à sinceridade da homenagem que neste momento lhe prestam os secretários da Fazenda de todos os Estados brasileiros, si não tivesse recaído em mim, por generosa iniciativa de bondoso amigo, a escolha de quem devesse ser o portador dos sentimentos que, em relação a V. Ex., a todos animam.

"Ditos por mim, certo eu não corresponderia exatamente ao que seria ensêjo de cada um manifestar-lhe.

"Desafeito de incumbências tais, como igualmente dos riscos, no meu desempenhar desta — o de não satisfazer com precisão a vontade dos mandantes, que me honraram, e, como consequência, o de não dar a V. Ex. a alegria integral de ouvir aquilo que, por direito, pensava dever ouvir.

"E' pena que assim seja, no que toca tanto a V. Ex. quanto aos queridos colegas que me cometeram a alta missão; porque, no que me diz respeito, estou satisfeito, por egoísta, de tê-la recebido.

"Não será, certamente, a primeira vez, nem será, também, a última, em que ponho sobre os meus ombros tarefa superior às forças com que Deus me beneficiou.

"Fácil tarefa é falar de V. Ex., menos, porém, para quem, como eu, tão arredio sempre viveu de encargos como êste.

"Não obstante, eu a aceitei com alegria, pouco me importando do nenhum brilho com que dela me desobrigasse.

"E isso porque me era excepcionalmente grato poder

dizer de público, meu depoimento sobre a ação de V. Ex. desde que, em janeiro de 1932, passou a dar à administração pública o contingente de seu precioso trabalho, em que empregou sua invulgar cultura, sua magnífica experiência adquirida na direção do grande instituto de crédito que é o Banco da Província do Rio Grande do Sul e sua inextinguível dedicação aos grandes interesses nacionais que — primeiro no Banco do Brasil, e em seguida no Ministério da Fazenda — houve por bem o eminente chefe do Governo de confiar ao zelo de seu patriotismo.

"Acompanhei de perto grande parte de seus importantes trabalhos no Banco do Brasil; proporcionou-me a afinidade de nossas funções e preocupações oportunidade de participar de alguns d'elles; recebi de sua bondade a indicação para cooperar no estudo de alguns dos problemas a que se entregou V. Ex. e sempre o encontrei senhor seguro de todos êles e firme orientador das melhores soluções.

"A Caixa de Mobilização Bancária, o projeto do Banco Rural e a Lei do Reajustamento Econômico — tres grandes vitórias de V. Ex., dariam, como lhe dão, títulos irredimíveis de credor por serviços prestados ao Brasil.

"No que diz respeito ao meu Estado, não são muitos os homens públicos que lhe hajam prestados serviços iguais aos de V. Ex., maxime nos angustiosos dias que se seguiram à Revolução de 1932, em que tremendas foram as dificuldades que nos assaltaram.

"Tenho-me por feliz de, em telegrama que então lhe dirigi, ter apelado para os seus sentimentos de brasileiro e de amigo, no sentido de não poupar esforços visando o breve esquecimento das máguas e ressentimentos decorrentes da luta que se travava.

"Rápida foi a reação de V. Ex. sendo bem conhecido, em meu Estado, o modo porque V. Ex. encaminhou o problema, a que muitos preferiam ser indiferentes, do resgate dos bonus que São Paulo emitira para fazer face à campanha em que se empenhara.

"Dos esforços de V. Ex., a que deram apóio integral o eminente chefe do Governo e seu ilustre ministro da Fazenda, resultou solução que evitou para São Paulo males e prejuízos de indizível gravidade.

"Notável e decidida foi ainda a ação de V. Ex. todas as vezes em que enfrentou os angustiosos problemas de nossa lavoura cafeeira.

"Problema vital da economia brasileira, dedicando-se a êlle, com a solicitude com que o fez, V. Ex. trabalhou, de um modo geral, pelo Brasil, mas, particularmente, deu a São Paulo confiança em sua ação e esperança de dias melhores para a sua grande lavoura.

"Não são desconhecidos os sacrifícios, principalmente de ordem doutrinária, a que o conduziram as necessidades, renovadas incessantemente, que a execução do plano de equilíbrio estatístico criou para V. Ex.

"O recurso à emissão, a que aludiu V. Ex. na memorável oração com que instalou esta Conferência, dispensa a enumeração de outros, todos indicando a sua inabalável coragem de não se deter deante dos obstáculos, a consecução da meta final.

"Hoje, abandonadas as preocupações de resolver o problema em harmonia com os outros países produtores

de café, que não souberam ou não quizeram compreender "que não podia o Brasil suportar sósinho os onus de política que a todos aproveitava", temos rumos novos, que se devem a V. Ex. e que já vão oferecendo aos nossos olhos a alegria de números de nossas exportações, de que estávamos deslembados.

"Só isso bastaria para lhe dar a gratidão dos brasileiros, destacados, por diretamente atendidos, os paulistas em cujo nome e como mandatário do nobre, patriótico e digno interventor de minha terra, o Exmo. Sr. Dr. Cardoso de Mello Netto, eu posso falar.

"Sr. ministro :

"A Conferência dos Secretários da Fazenda, que nos congregou, é outra demonstração de seu espírito público à procura de fórmulas brasileiras para os problemas estaduais.

"Aqui viemos todos, atendendo à convocação com que nos honrou V. Ex., convencidos de que serão sem número os benefícios que dela resultarão. A aproximação dos Estados por intermédio dos seus homens públicos, a quem cabe a gestão da pasta financeira, tem indiscutível utilidade e dela todos vamos já nos beneficiando.

"Desconhecidos ontem, são hoje amigos os delegados à Conferência.

"Não ha Estado que não tenha o que aprender na observação e no conhecimento das práticas de administração de qualquer outro.

"A discussão ampla a que nos entregámos em torno dos temas incluídos pela Conferência no programa de seus trabalhos e nosso livre pronunciamento sobre qualquer problema têm criado ambiente agradável de trabalho, na Conferência, onde a opinião de qualquer delegado, além de não ser mais do que a expressão pessoal de seu pensamento, a indicar o ângulo porque encara determinada questão ou tese, nunca poderá ser recebida ou interpretada como crítica ou censura à administração federal ou dos Estados.

"Esse ambiente, foi, sr. ministro, criado por V. Ex.

"O modo por que tem conduzido os debates, coordenando os trabalhos, desfazendo aparentes divergências, colaborando no estudo de todos os temas, lhe deram direitos à nossa estima, à nossa admiração, ao nosso aprêço e ao nosso agradecimento.

"Presidindo aos nossos trabalhos dessa forma, V. Ex. pôs, mais uma vez, em destacado relêvo, aquelas altas

qualidades de orador e de parlamentar a que não falta qualquer dos predicados, que, nos parlamentos estrangeiros, principalmente no da Inglaterra, se exigem para a alta investidura de *speaker*: inteligência, cultura, tato, capacidade de síntese, moderação no debate, suavidade na ação, firmeza na decisão.

"Esse o objetivo maior de nosso encontro: dizer-lhe, coletivamente, o que pensamos e como julgamos a sua ação.

"Sr. ministro !

"Ha qualquer coisa de simbólico nesta reunião, nesta nossa festa.

"Congregados estamos, em torno desta mesa, os representantes dos vinte Estados da Federação e o Distrito Federal, dispostos a render homenagem a V. Ex., digno representante do Governo federal.

"E' o Brasil que aqui está reunido.

"Os Estados, em redor do Governo federal.

"Forças que se completam, aqui se ostentam em franca camaradagem, dando pública demonstração da harmonia em que desejam viver, da inter-dependência em que estão e da comunhão de idéias que as anima e é a grande mística brasileira.

"Oxalá possa o Brasil oferecer sempre ao mundo espetáculo igual ao que hoje aqui presenciamos.

"Os Estados — dirimidas as suas divergências econômicas; mourejando sem fadiga; unidos internamente e prestigiados e fortalecidos pelo Governo federal — constituirão a força coesa e respeitável que o Brasil precisa ser no concôrto das nações.

"E' no maior entendimento entre os Estados e o Governo central; na reciprocidade de sua assistência e solidariedade; na decisão inabalável de prestígio e fortalecimento mútuos — que se encontrarão fórmulas para atingir o alevantado objetivo.

"Nós, sr. ministro, já estamos agindo nesta Conferência assim norteados; além disso, teremos de dizer aos nossos interventores como correram os nossos trabalhos e como deles queremos tirar virtudes e lições.

"V. Ex., Sr. ministro, será, nós o pedimos, nosso intérprete junto ao eminente chefe da Nação, o Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, a cujo patriotismo todos rendemos irrestrita homenagem, transmitindo-lhe nossos anseios de ordem, de paz, de tranquilidade e de trabalho, que serão a base da felicidade e da grandeza do Brasil."

Aspectos da economia do Estado do Pará

O interventor federal no Estado do Pará, Sr. José Malcher, recebeu nesta capital significativa homenagem, que foi prestada por elementos destacados da colônia paraense e membros do Governo federal. Compareceram ao banquete que lhe foi oferecido, os ministros de Estado general Gaspar Dutra, sr. Francisco Campos, chanceler Oswaldo Aranha, sr. Souza Costa, sr. Fernando

Costa, sr. Meidonça Lima e o sr. general Góes Monteiro.

O Sr. José Malcher pronunciou nessa ocasião o seguinte discurso :

"E' com intensa e viva satisfação que agradeço a gentileza que me dispensastes proporcionando-me a grande e rara fortuna de me achar entre vós neste momento, homenageando o Estado natal, o nosso estremecido Pará.

E como si não bastasse essa já em si elevada demonstração de amor à terra do berço e de aprêço ao seu humilde dirigente, fostes pedir a palavra de Carneiro de Mendonça, peregrino e culto espírito de patriota que, em momento de grave agitação e perturbação da ordem pública, foi o criterioso e imperturbável pregoeiro e fator da paz em nossa terra, que interpretasse o vosso sentimento de aplauso à obra de pacificação, que ele ali iniciou e não fez sinão completar, restabelecendo a confiança, o equilíbrio, a harmonia entre governante e governados, pela prática calma, serena, de atos de justiça correspondentes aos anseios naturais de liberdade e respeito aos direitos dos paraenses. Por um requinte ainda de amor e carinho ao Pará, trouxestes para este banquete vultos eminentes da nacionalidade que por ali passando, e nos conhecendo, trouxeram para a metrópole, gravado na retina, o esplendoroso cenário da incomparável natureza amazônica, e no espírito os vastos e complexos problemas que ela desafia ao brasileiro culto e patriota, sobretudo nesta grande hora nacional, para ela bendita, de renascimento da brasilidade, em que o Estado Novo exige, como fator precípuo de progresso da nacionalidade, que ascendamos quanto antes a uma economia de abundância, explorando as riquezas naturais do país, pelo desenvolvimento intensivo das nossas atividades produtoras. E, senhores, suspeito que pareça, por ter nascido nesse trecho abençoado do Brasil, onde a natureza feraz e dadivosa, como que aniquila o homem na vastidão e amplitude dos problemas, que as suas riquezas sugerem, eu vos afirmo que nenhum campo terá o Brasil mais propício à realização dêsse programa do que a Amazônia, pelo estudo e conhecimento dos inúmeros produtos naturais acumulados na flora tão variada da maior floresta do mundo e das inesgotáveis fontes de matéria prima que constituem a fortuna dos dois Estados brasileiros regados pelo portentoso Amazonas e seus afluentes. E por isso mesmo foi que, vindo à capital da República, no exclusivo interesse do Pará, trouxe como ponto inicial necessário do programa que tracei para desenvolvimento das nossas riquezas, da criação de um Instituto Técnico como base e fundamento de uma organização econômica, capaz, como está expresso no memorial que tive a honra de submeter à consideração do Exmo. Sr. presidente da República e do Sr. ministro da Agricultura, "de arrancar de uma vez a Amazônia à paradoxal estagnação econômica em que se mantém, em flagrante contraste com surto de vida nova, que está animando outros Estados, e que, inventariando as suas riquezas, as torne conhecidas, as mobilize e as lance na corrente do mercado mundial". E' com sincera alegria que anuncio que essa criação se

fará impulsionada pela visão esclarecida dos que, com elevado e superior patriotismo, dirigem atualmente os destinos do país.

"Estou certo, e ousa mesmo afirmar que todos os produtos da Amazônia, variadíssimos e de importância capital para a vida econômica do Pará e do Brasil, as fibras, as madeiras, a castanha, os óleos e sêbos vegetais, os azeites para alimentação, as gomas, resinas, borachas, batata, guta-percha, os timbós inseticidas, plantas medicinais e industriais, terão pelo estudo de suas características técnicas e científicas, bem como a sua abundância, meios de transporte e custo, amplamente divulgados, e destarte, o desenvolvimento imprescindível ao serviço superior da economia nacional.

"Em colaboração com os serviços federais do Ministério da Agricultura, em contratos já firmados, acredito que poderemos em breve tempo proclamar o ressurgimento econômico da Amazônia para maior grandeza do Brasil.

"Devo ainda dizer-vos que em todos os demais setores de administração nacional o Pará teve, na pessoa do seu humilde delegado, acolhimento franco, decidido, verdadeiramente fidalgo, a comprovar a visão patriótica e sobretudo o espírito de brasilidade que superiormente anima e orienta os que constituem o Governo nacional.

"Regresso ao Pará plenamente satisfeito e plenamente convencido de que o Estado Novo, no expressivo conceito de Azevedo Amaral, "contém na sua ideologia e nas possibilidades dinâmicas de sua estrutura orgânica as melhores promessas de manutenção da estabilidade política, da ordem social e do progresso moral da nacionalidade", e isto porque verifiquei empolgados por essa ideologia quantos aqui estão empenhados em que ela se converta em realidade pela prática de um plano superior de progresso econômico, que ha de provir forçosamente do impulso que o Governo está dando à prosperidade material dos Estados para o natural engrandecimento do Brasil.

"Sinceramente reconhecidos ergamos, paraenses, as nossas taças em homenagem ao Governo nacional servido por patriotas, que dignificam o Brasil e os brasileiros."

Por fim o ministro Francisco Campos fez o brinde de honra ao Presidente da República, bebendo pela prosperidade do seu Governo com a esperança de que o Brasil caminhará pela estrada larga do progresso com o concurso ativo de todos os bons brasileiros.

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Concurso para provimento de cargos, em comissão, de «Auxiliar acadêmico», do Hospital Psiquiátrico

O Conselho Federal do Serviço Público Civil homologou, no dia 5 de março, com o Ato n.º 50, a classificação, apurada pela Banca Examinadora, dos candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos, em comissão, de Auxiliar Acadêmico, do Hospital Psiquiátrico do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

O Conselho comunicou imediatamente, para

os devidos fins, ao Ministério da Educação e Saúde, a relação dos candidatos aprovados.

Os candidatos classificados receberão um certificado expedido pelo C. F. S. P. C., e pelo qual se habilitarão a serem nomeados para o cargo, em comissão, de Auxiliar Acadêmico, do Hospital Psiquiátrico. O concurso é válido pelo prazo de um ano a contar da referida data de sua homologação.

Concurso para provimento de cargos de «Dactilógrapho» dos Ministerios

Terminou no dia 28 de fevereiro último o prazo concedido aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo", de qualquer Ministério, para completarem sua documentação.

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, com o Ato n. 52, de 11 de março, aprovou as inscrições ao referido concurso e designou os membros da Banca Examinadora, que ficou assim constituída:

Dr. Roberval Cordeiro de Farias, examinador de sanidade e capacidade física;

Professor Murilo Braga de Carvalho, examinador de nível mental e aptidão;

Professor Julio Nogueira, examinador de português;

Professor Americo Silva, examinador de trabalho dactilográfico;

Professor Haroldo Lisboa Cunha, examinador de aritmética;

Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho, examinador de conhecimentos gerais.

Na sua primeira reunião preparatória, a Banca Examinadora escolheu para presidi-la o Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho.

Dentro de poucos dias deverá ter início a primeira prova do concurso, consistindo em exame de sanidade e capacidade física.

Os candidatos serão chamados, com a devida antecedência, em editais publicados no *Diário Oficial*, para retirar no local das inscrições, no Palácio Tiradentes, rua D. Manuel, nesta Capital, a fórmula impressa do atestado médico.

Essa fórmula deverá ser preenchida por um médico que tenha seu diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde.

Está a cargo dos candidatos fazer reconhecer a firma do médico atestante.

Posteriormente, os candidatos serão chamados a comparecer ao Centro de Saúde, n.º 3, 128 da rua do Rezende, para prestar a segunda parte da prova, consistindo no exame roentgenfotográfico pulmonar, mediante apresentação da fórmula médica, devidamente preenchida e legalizada.

Concurso para provimento de cargos de "Servente", de qualquer Ministerio

Acha-se aberta, desde o dia 12 do corrente e pelo prazo de quarenta e cinco dias seguidos, a inscrição ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério.

Usando das atribuições que lhe confere o art. 10, item b), da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, em sessão realizada a 9 de fevereiro último, resolveu promover a realização desse concurso, baixando, com o Ato n.º 46, da mesma data, as necessárias instruções, as quais foram publicadas no número anterior de *Revista do Serviço Público*.

Essas instruções fixam o limite mínimo e máximo de idade para inscrição, respectivamente em dezoito e trinta anos.

O concurso constará de provas de seleção (eliminatórias), consistindo em prova de sanida-

de, de capacidade física e de nível mental, e de provas de habilitação, constantes de leitura silenciosa de pequenos trechos sobre educação moral e cívica e de questões objetivas organizadas de modo a verificar os conhecimentos gerais sobre educação moral e cívica e corografia do Brasil, correspondendo aos conhecimentos exigidos no 3º ano do curso primário.

O prazo da validade do concurso será de 2 anos a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

As instruções e programas relativos ao concurso são fornecidos no local das inscrições e na portaria dos Ministérios. Já é elevado o número de candidatos inscritos.

Quaisquer outras informações podem ser obtidas por escrito ou pessoalmente com o Secretário do concurso, das 11,30 às 17 horas, no Palácio Tiradentes, rua D. Manuel, nesta Capital.

Concurso para provimento de cargos de «Guarda Sanitário», do Ministerio da Educação e Saúde

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, com o Ato n.º 47, de 9 de fevereiro último, resolveu abrir concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Guarda Sanitário", do Ministério da Educação e Saúde, baixando as instruções especiais necessárias à sua realização.

De acordo com o art. 1º dessas instruções, as quais se acham publicadas em nosso número anterior, a inscrição no concurso dependerá, além da satisfação das exigências de ordem geral, da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 38 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

Com edital publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente, foi aberta, pelo prazo de trinta dias seguidos, a contar dessa data, a inscrição ao concurso, a qual será, pois, encerrada no dia 11 de abril próximo vindouro.

As inscrições efetuadas nos três últimos dias úteis do prazo serão consideradas condicionais.

Os documentos exigidos são os especificados nas instruções gerais para concursos de provas, também publicadas no n. 3 desta Revista.

O concurso constará das seguintes provas:

I — *Provas de seleção* (eliminatórias), consistindo em:

a) prova de sanidade e capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o trabalho, por deformidade, mutilação funcional grave ou outra qualquer causa;

b) prova de nível mental e aptidão, constante de exame de inteligência e de atenção.

II — *Prova de habilitação*, consistindo em exame escrito de conhecimentos gerais (português, aritmética, geografia do Brasil e instrução moral e cívica), correspondentes aos constantes dos programas do quarto ano do curso primário.

III — *Prova complementar*, consistindo em respostas a quesitos formulados na ocasião e versando sobre cinco, pelo menos, dos itens relativos

a polícia sanitária, constantes dos programas anexos às instruções e que se acham publicados no número anterior desta Revista.

Tem sido grande a afluência, à sala das inscrições, no Palácio Tiradentes, de pessoas interessadas no concurso, muitas das quais já se inscreveram.

As fórmulas de requerimentos, instruções e programas são fornecidos diariamente nesse local.

O prazo de validade do concurso será de dois anos a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Quaisquer informações relativas a esse concurso poderão ser obtidas pessoalmente ou por escrito com o Secretário do Concurso.

Concurso para ingresso na carreira de "Consul"

instruções especiais a que se refere o ato n. 53, de 11 de março de 1938, e que regulam o concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de consul, do quadro único do Ministério das Relações Exteriores

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição ao concurso para provimento de cargos de Cônsul de terceira classe (classe J), do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores, dependerá, além da satisfação das exigências de ordem geral, (ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938) da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 30 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

Parágrafo único — Sendo casado o candidato, deverá apresentar documento hábil (certidão de registro civil, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade) pelo qual se verifique a nacionalidade brasileira do cônjuge.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de *seleção*, com caráter *eliminatório*; de provas de *habilitação*, obrigatórias para todos os candidatos; de provas de *habilitação complementar*, de caráter facultativo.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e capacidade física, para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito de linguagem, audição ou visão.

b) prova de investigação social, realizada por Comissão Especial designada pelo Conselho e orientada por instruções especiais e secretas;

c) provas escritas de francês e inglês, pelas quais o candidato revele conhecimento prático e teórico dos idiomas;

d) prova escrita de português, pela qual o candidato revele conhecimento da matéria exigida nos programas da quinta série do curso secundário fundamental;

e) prova escrita de Direito Internacional Privado;

f) prova escrita de Direito Internacional Público;

g) prova escrita de História da Civilização e do Brasil;

h) prova escrita de Geografia e de Corografia do Brasil.

Art. 4.º A prova escrita de francês constará de:

a) tradução de trecho de duzentas a duzentas e cinquenta palavras, de um dos livros da lista anexa, sorteado ao ser iniciada a prova, devendo, também, ser sorteada a página;

b) versão de um trecho de igual extensão e escolhido de acordo com o critério anterior;

c) redação em língua francesa sobre o assunto, o autor do trecho sorteado, ou a época literária em que viveu o autor, devendo o examinador formular o assunto da redação de modo a ficar relacionado com o autor, livro, época, literária, etc.

Art. 5.º A prova escrita de inglês constará de:

a) tradução de trecho de duzentas a duzentas e cinquenta palavras de um dos livros da lista em anexo, sorteado ao ser iniciada a prova, devendo também ser sorteada a página;

b) versão de um trecho de igual extensão escolhido de acordo com o critério anterior;

c) redação em língua inglesa sobre o assunto, autor do trecho sorteado ou a época literária em que viveu o autor, devendo o examinador formular o assunto da redação de modo a ficar relacionado com o autor, livro, época literária, etc.

Art. 6.º A prova escrita de português constará de:

a) resolução de três questões, formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados entre os da primeira parte do programa;

b) redação sobre assunto de ponto sorteado entre os da segunda parte do programa.

Art. 7.º A prova escrita de Direito Internacional Privado constará de:

a) resolução de questão prática formulada sobre assunto de ponto sorteado para esse fim;

b) dissertação sobre duas questões formuladas com assuntos de dois pontos sorteados para esse fim.

Art. 8.º A prova escrita de Direito Internacional Público constará de:

a) resolução de questão prática formulada sobre assunto de ponto sorteado para esse fim;

b) dissertação sobre duas questões formuladas com assuntos de dois pontos sorteados para esse fim.

Art. 9.º A prova escrita de História da Civilização e do Brasil constará de dissertação sobre quatro questões formuladas com os assuntos de quatro pontos sorteados (dois sobre cada disciplina).

Art. 10. A prova escrita de Geografia e de Corografia do Brasil constará de dissertação sobre quatro questões formuladas com os assuntos de quatro pontos sorteados (dois sobre cada disciplina).

Art. 11. Os candidatos habilitados nas provas de seleção serão submetidos as seguintes provas de habilitação:

a) prova oral de Português;

b) prova oral de Francês;

c) prova oral de Inglês;

d) prova escrita de Direito Constitucional Brasileiro;

e) prova escrita de Direito Comercial e Administrativo;

f) prova escrita de Matemática;

g) prova escrita de Estatística;

h) prova escrita de Escrituração Mercantil.

Art. 12. A prova oral de português constará de análise, interpretação de trecho sorteado entre os livros indicados no programa anexo, podendo também o examinador arguir o candidato na matéria do programa de prova escrita.

Art. 13. A prova oral de francês constará de leitura, tradução e análise de trecho sorteado de um dos livros indicados e bem assim conversação sobre a época literária em que foi escrita a obra, vida e trabalhos do autor, literatura do país, escritores e fatos sociais da época, etc.

Art. 14. A prova oral de inglês constará de leitura, tradução e análise de trecho sorteado de um dos livros indicados e bem assim conversação sobre a época literária em que foi escrita a obra, vida e trabalhos do autor, literatura do país, escritores e fatos sociais da época, etc.

Art. 15. A prova escrita de Direito Constitucional Brasileiro constará de:

a) dissertação sobre assunto de ponto sorteado para esse fim;

b) resolução de duas questões formuladas com assuntos de dois pontos sorteados.

Art. 16. A prova escrita de Direito Comercial e Administrativo constará de:

a) dissertação sobre assunto de ponto sorteado dentre os de Direito Comercial;

b) resolução de três questões formuladas sobre assunto de dois pontos sorteados, dentre os de Direito Administrativo.

Art. 17. A prova escrita de Matemática constará de resolução de três problemas práticos formulados sobre assunto de três pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 18. A prova escrita de Estatística constará de:

a) leitura e interpretação de gráficos e tabelas;

b) resolução de três questões sobre assuntos sorteados entre os indicados no programa.

Art. 19. A prova escrita de Escrituração Mercantil constará de dois problemas práticos sobre livros, fórmulas processos de escrituração, de acordo com o ponto sorteado.

Art. 20. Para efeito de habilitação complementar, o candidato poderá escolher uma ou duas

das matérias seguintes: alemão, italiano e espanhol.

Parágrafo único — As provas de habilitação complementar terão a mesma organização que as provas obrigatórias de idiomas estrangeiros.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DE HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 21. A Banca Examinadora deverá reunir-se um dia antes do início dos trabalhos do concurso e então cada examinador apresentará pormenorizadamente por escrito, para que conste da Ata, o modo pelo qual orientará a correção das provas escritas da matéria a seu cargo.

Art. 22. Será inhabilitado o candidato que obtiver nota inferior a cinquenta em qualquer prova de seleção.

Art. 23. Para efeito de correção e julgamento das provas escritas de idiomas estrangeiros, será observado o seguinte critério:

tradução	40 pontos
versão	40 pontos
redação	20 pontos

Art. 24. Para efeito de correção e julgamento da prova escrita de português será observado o seguinte critério:

técnica do idioma	30 pontos
redação	70 pontos

Art. 25. Para efeito de classificação observar-se-á o seguinte:

- a) uma nota representará a média aritmética das notas finais de idiomas estrangeiros;
- b) uma nota representará a média aritmética das notas finais de Direito Internacional Público e Privado;
- c) uma nota representará a média aritmética das notas finais de Matemática, Estatística e Escrituração Mercantil.

Art. 26. O grau de classificação final do candidato resultará da média ponderada das notas obtidas, observado o que dispõe o art. 25 e atendidos os seguintes pesos:

Média das notas finais de idiomas estrangeiros (escritas e orais)	— 4
---	-----

Média das notas finais de Direito Internacional Público e Privado	— 4
Direito Comercial e Administrativo	— 3
Português (escrito e oral)	— 3
História da Civilização e do Brasil	— 2
Geografia e Corografia	— 2
Direito Constitucional	— 1
Média dos notas finais de Matemática, Estatística e Escrituração Mercantil	— 1

Art. 27. Só serão considerados habilitados para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a cinquenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate será dada preferência ao candidato que houver obtido melhor resultado nas provas de habilitação complementar; em caso de novo empate, ao que tiver obtido melhor resultado nas provas de idiomas estrangeiros e, si ainda persistir o empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova de português.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os candidatos, nas provas de Direito, poderão consultar legislação não comentada e fornecida pela Banca Examinadora.

Art. 29. As provas orais serão públicas e a arguição do examinador da matéria não poderá demorar menos de 15 minutos nem mais de 20.

Art. 30. Cada prova escrita terá a duração máxima de três horas.

Art. 31. O prazo de validade do concurso será de um ano, a partir da data da homologação do concurso pelo Conselho.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1938.

ANEXO

PROGRAMAS

PORTUGUÊS

Primeira parte

1. O português do Brasil.
2. Origens e evolução da língua portuguesa.
3. O léxico português.
4. Concordância verbal.

5. Regência (casos especiais).
6. Leis fonéticas e metaplasmos.
7. Subordinação.
8. Colocação dos pronomes átonos, do ponto de vista histórico e prático.
9. Prefixos latinos.
10. Prefixos grêgos.
11. Derivação sufixal.
12. Formação de palavras (processos e elementos morfológicos).
13. Dificuldades de análise gramatical.
14. O infinitivo pessoal.
15. Vícios de linguagem.
16. Principais leis de semântica.
17. Consonantismo (consoantes simples).
18. Vocalismo (ditongos inclusive).
19. Fórmulas divergentes e convergentes.
20. Classificação de palavras.

Segunda parte

1. O meio físico na formação da literatura brasileira.
2. Caracteres gerais da literatura brasileira.
3. Tendências da literatura brasileira.
4. Influência das várias escolas na literatura brasileira.
5. Períodos da história literária brasileira.
6. Discriminação crítica dos autores que podem ser considerados clássicos da literatura brasileira.
7. A contribuição feminina nas letras nacionais.
8. O indianismo e o africanismo na poesia e no romance brasileiros.
9. O abolicionismo na poesia e na prosa.
10. A eloquência no Brasil: parlamentar, diplomática e sacra.
11. Publicistas e jornalistas notáveis.
12. A crítica literária no Brasil.
13. Os gêneros menores. Cronistas e ensaístas.
14. Formação e caracterização do romantismo no Brasil.
15. O espírito científico no romance e na poesia.
16. O romance de costumes.
17. O parnasianismo no Brasil. Sua diferenciação.
18. O modernismo: renovação ou decadência?
19. A literatura popular no Brasil.
20. A reação espiritualista na moderna literatura.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1. A sociedade internacional. Seu conceito. O Direito Internacional Privado e a Sociedade Internacional.
2. Noção da ordem pública e dos bons costumes. A ordem pública, interna e internacional.
3. Objeto do Direito Internacional Privado. Determinação da condição jurídica dos estrangeiros. Solução dos conflitos das leis. Efeitos dos atos jurídicos praticados no estrangeiro.
4. Teoria do retôrno. Sua apreciação.
5. Condição jurídica dos estrangeiros em face do direito moderno. O direito de expulsão dos estrangeiros.
6. O estrangeiro em face do direito brasileiro. O direito de expulsão dos estrangeiros.
7. Pessoas. Capacidade das pessoas. Leis que regulam a capacidade em geral. Qual deve ser a lei pessoal. Princípios da nacionalidade e do domicílio.
8. A lei pessoal no Código Civil Brasileiro.
9. A nacionalidade. Influência do *jus soli* e do *jus sanguinis* nas diferentes legislações.
10. A nacionalidade brasileira. O art. 115 da Constituição Federal.
11. Naturalização. Como pôde ser obtida. Influência da mudança da nacionalidade sobre a lei pessoal.
12. Dos bens. A *lex rei sitae*. Os bens móveis de uso pessoal.
13. Dos atos jurídicos. A regra *locus regit actum*.
14. Casamento. Capacidade para contrai-lo. Celebração.
15. Direitos autorais. Caractêres da propriedade intelectual.
16. Patentes de invenção. Marcas de fábrica e de comércio.
17. Obrigações. O princípio da autonomia da vontade.
18. As sucessões. Lei reguladora. Sistema do Código Civil Brasileiro.
19. A letra de câmbio nas relações internacionais.
20. Execução das sentenças estrangeiras. Caso julgado. A execução das sentenças estrangeiras no Brasil. A homologação.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. Conceito do Direito Internacional Público. Pessoas internacionais. Os Estados e seus elementos constitutivos. Estado, nação e povo.

2. Classificação dos Estados, em relação à sua estrutura e à sua soberania. Formas e caracteres distintivos. Exemplos.

3. Formação, reconhecimento, transformação e extinção dos Estados. Reconhecimento de governos.

4. Direitos e deveres dos Estados. Soberania interna e externa. Igualdade jurídica dos Estados. Competência dos tribunais em relação a Estados estrangeiros.

5. A intervenção: conceito, elementos constitutivos, formas. Doutrina Drago. Doutrina de Monroe.

6. Responsabilidade dos Estados. Princípios gerais. Aplicação dos princípios: atos dos órgãos do Estado, atos de membros de uma União federal, atos de indivíduos, danos resultantes de motins ou guerras civis. Consequências jurídicas da responsabilidade.

7. A Liga das Nações. Composição e funcionamento. Poderes e atribuições.

8. Relações dos Estados com os seus nacionais no exterior. Jurisdição do Estado além das fronteiras nacionais. Proteção diplomática. Relações dos Estados com os estrangeiros no seu território. Imigração. Condição dos estrangeiros. Expulsão.

9. Extradicação. Definição e fundamento. Pessoas passíveis de extradicação. Atos que a podem motivar. Condições para a sua concessão. Autoridade competente. Processo.

10. Domínio terrestre dos Estados. Composição. Extensão e limites. Delimitação de fronteiras: demarcação e caracterização. Critérios seguidos em montanhas e rios. Ilhas em rios de extrema. Tratados de limites do Brasil.

11. Domínio fluvial. Rios nacionais e internacionais. Liberdade de navegação fluvial. Pesca em rios. Aproveitamento industrial ou agrícola das águas fluviais. — Doutrina brasileira sobre o domínio fluvial. Regime internacional do rio Amazonas.

12. O alto-mar. Liberdade de navegação. Restrições à mesma. Pirataria. Liberdade de pesca. Colocação de cabos submarinos. Mares internos e lagos. Estreitos e canais marítimos.

13. Mar territorial e zona contígua. Noção e conceito jurídico desta e daquele. Largura de uma e de outro. Direito de passagem inocente no mar territorial. Direito de perseguição. Jurisdição do Estado ribeirinho em matéria civil e penal, nas suas águas territoriais. Gólfos, bacias, portos e estuários.

14. Domínio aéreo. Navegação aérea. Radiotelegrafia. Convenções internacionais vigentes nessa matéria.

15. Modos de aquisição e de perda do domínio do Estado.

16. Navios e aeronaves. Classificação e nacionalidade de uns e de outros. Situação em alto mar ou sobre o alto-mar. Situação em domínio estrangeiro.

17. Órgãos das relações pacíficas entre os Estados. Agentes diplomáticos e diplomacia. Classificação, nomeação, deveres e prerrogativas dos agentes diplomáticos. Termo das missões diplomáticas. Organização diplomática brasileira.

18. Funcionários consulares. Classificação, nomeação, deveres e prerrogativas. Termo das funções consulares. Organização consular brasileira.

19. Acórdos internacionais. Terminologia e natureza. Classificação. Forma, redação e condições de validade. Meios de solução pacífica dos conflitos internacionais: sua classificação e enumeração. — Negociações diretas. Congressos, e conferências Bons ofícios e mediação. As comissões de inquérito e conciliação e as comissões mixtas.

20. A arbitragem e a solução judiciária dos conflitos internacionais. Noção de uma e de outra. Características. O compromisso arbitral. A sentença arbitral. Causas de nulidade. Relatividade da sentença. O Brasil e a arbitragem. Organização e competência da Corte Permanente de Justiça Internacional.

HISTORIA DA CIVILIZAÇÃO

1. A Reforma: Origens, causas gerais. A Santa Sé depois do Grande Schisma. Luthero: as primeiras secularizações. A Liga de Augsburgo e a Coligação do Smalkalde. Paz de Augsburgo. A propagação da Reforma na Europa.

A Contra-Reforma: A Companhia de Jesús: o Santo Ofício o Concílio de Trento.

2. A Guerra de Trinta Anos: Política da França contra a Casa de Habsburgo em princípios

do século XVII. Os Habsburgos e a hegemonia européia. A União Evangélica e a Santa Liga. Frederico V e Fernando II. Política de Richelieu junto à Dinamarca e à Suécia. Intervenção direta da França. A paz de Westphalia. Intervenção britânica: Cromwell. O equilíbrio europeu.

3. *Política européia da França sob o reinado de Luiz XIV*: Política das "fronteiras naturais". Causas e pretextos das guerras de Luiz XIV. Tratados de Aix-la-Chapelle e de Nimeguem. A Liga de Augsburgo: Tratado de Ryswick. A Grande Aliança: tentativas de paz. Tratados de Utrecht e Rastadt.

4. *As revoluções inglesas*: Cromwell. A Revolução de 1688: consequências políticas.

5. *A Rússia e a Suécia*: Guerras de Carlos XII. Tratados de Stockholmo e Nystadt.

A Rússia e a Turquia: Tratados de Carlovitz e Passarovitz.

A Regência em França: O sistema de Law-Luiz XV.

6. *Regime político da Inglaterra sob a dinastia hanoveriana*: Representação parlamentar: Whigs e Tories. Política econômica e financeira de Walpole. Os dois Pitts. Evolução econômica e comercial da Inglaterra.

7. *Criação e desenvolvimento do Estado prussiano*: O eleitorado de Brandeburgo e seus primeiros acréscimos. O fortalecimento do poder central e a unificação: o Eleitor Frederico-Guilherme. A soberania da Prússia: Frederico I. A formação do poderio militar: Frederico-Guilherme I. A administração e a economia: Frederico II.

A Áustria e a política de família: Carlos VI; a Pragmática Sanção. Maria-Tereza. A unificação da Austria: José II.

8. *A política européia na primeira metade do século XVIII*: A Tríplice Aliança de Haia. Ambições austríacas e espanholas na Itália. Hostilidades e negociações austro-espanholas. Tratado de Madrid. O primeiro Tratado de Viena e seus motivos políticos. A liga hanoveriana. Política conciliadora de Fleury: Tratado de Sevilha e segundo Tratado de Viena.

A sucessão da Polônia: Nova fase da política francesa contra os Habsburgos. A Paz de Viena. A sucessão da Áustria: motivos da crise. A política da Prússia. A intervenção francesa. A Liga de Worms e a Liga de Francfort. Tratado de Dresden. A paz de Aix-la-Chapelle.

9. *A política européia depois da Paz de Aix-la-Chapelle*: Modificação das alianças existentes; seus motivos. Tratado de Whitehall e Tratado de Versailles; atuação da diplomacia austríaca.

A Guerra de Sete Anos: Coalisão contra a Prússia. Paulo III e Frederico II; preliminares da paz geral. O "Pacto de Família" dos Bourbons. Tratado de Paris e Tratado de Hubertsburgo.

10. *As partilhas da Polônia*: Fraquezas políticas e territoriais da Polônia. Ambições russas, prussianas e austríacas. Política russo-prussiana: Poniatowski. Agitações dos Czartoryski. A Confederação de Bar e a ocupação russa.

Entendimentos austro-prussianos: Neisse e prussianas e austríacas. Política russo-prussiana: Tratados de S. Petersburgo. A primeira partilha da Polônia.

Política austro-russa contra a Turquia: O Danúbio e o Mar Negro. Antecedentes históricos do acesso ao Mar Negro: o Tratado de Prut e a Restituição de Azov. O armistício de 1771 e o Tratado de Kaïnardji. Expansão austríaca no vale do Danúbio e expansão russa nas costas do Mar Negro. O Tratado de Jassy.

11. *Rivalidades coloniais franco-britânicas*: Na Índia e na América. O Tratado de Paris. Regimes coloniais. As colônias ibéricas.

A independência dos E. U. A.: A rutura com a Metrópole. A intervenção francesa. O Tratado de Versailles.

O movimento de reforma e as idéias no século XVIII: Filósofos e economistas.

12. *Causas sociais e econômicas da Revolução francesa*: A monarquia constitucional e as potências européias. Gênese e evolução dos partidos. Os Girondinos e a guerra contra a Áustria. A Áustria e a Prússia contra a França.

Aspecto político e social do Estado Republicano: Causas da reação termidoriana. Os sucessos militares, os Tratados de Basiléia e o Tratado de Haia. Aspecto econômico e social da França sob o Diretório. Política externa do Diretório: paz de Campo-Fórmio.

O Consulado e a Europa: Tratados do Lunéville e Amiens.

13. *O primeiro Império*: Aspecto político, social e econômico do período napoleônico; política financeira e fiscal; política de expansão continental — o Grande Império: a terceira coalisão — Tratado de Presburgo; a quarta coalisão — Tratado de Tilsitt; o Bloqueio Continental. Consequências políticas e econômicas do Decreto de

Milão; intervenção na Espanha. Entrevista de Erfurt; a quinta coalisão. Paz de Viena.

Política européia contra o Império: Rutura franco-russa. Dificuldades financeiras. A Coalisão Geral: armistício de Pleswitz. A diplomacia de Metternich: entrevista de Dresden, acordo de Reichenbach e o Congresso de Praga. As bases de Francfort e os entendimentos de Châtillon. A queda do Império e a Convenção de 11 de Abril de 1814.

A primeira Restauração e os Cem Dias: A volta de Elba. A reação social e o restabelecimento do Império. Manobras de Talleyrand. O segundo Tratado de Paris.

14. *Panorama político e social da Europa em princípios do século XIX:* Absolutismo e constitucionalismo. O Congresso de Viena. O equilíbrio europeu e as grandes potências. Os Tratados de 1815.

A Santa Aliança: O pacto de Setembro e o pacto de Novembro; características respectivas. Castlereagh e Metternich. O Congresso de Aix-la-Chapelle. A agitação política e social na Alemanha; conferências de Carlsbad e Viena. As Revoluções de 1820. Congressos de Troppau e Laybach. A reação italiana: Congresso de Verona. A política de Canning e o fracasso da Santa Aliança.

15. *Causas remotas e imediatas da emancipação da América Latina:* Os precursores. A obra de Bolívar.

O movimento das idéias políticas e sociais na Europa de 1830 a 1848: O Liberalismo. Revolução belga. Revolta da Polônia. Agitação na Itália e na Alemanha. O liberalismo na Espanha e em Portugal.

16. *A questão do Oriente:* Mehemet-Ali. Tratados de Koutaich e de Unkiar-Skelessi. A política britânica junto à Sublime-Porta. Intervenção das potências européias na segunda guerra da Síria. Tratado de Londres. A Convenção dos Estreitos.

Relações diplomáticas entre a França e a Inglaterra: A "Entente cordiale"; sua formação, restauração e rutura. Incidentes franco-britânicos.

17. *Transformações sociais e econômicas da Inglaterra:* A grande indústria. A burguezia. A reação Tory: Peel. As reformas liberais: Lord Grey. A questão operária e a questão da Irlanda.

Aspecto político e social da França sob a monarquia de Julho.

18. *Características dos movimentos políticos na Europa em 1848:* Liberalismo e nacionalismo.

A democracia em França: A Segunda República. O "Risorgimento" na Itália: Pio IX e Carlos Alberto. Intervenção austríaca e ocupação francesa. Movimentos nacionalistas no Império austríaco: Tchecos e Magyars. A Constituição imperial.

O Liberalismo na Alemanha: A política da Prússia. Frederico-Guilherme IV.

19. *O Segundo Império em França:* As reformas sociais. As questões econômicas: progresso dos meios de comunicação, acréscimo das exportações. As finanças: o Crédito Agrícola e o Banco de França; fomento à produção agrícola e industrial. A política comercial: o livre-cambismo e os tratados de comércio. A questão social: as leis trabalhistas.

Política externa de Napoleão III: O princípio das nacionalidades e a política de prestígio. Nova face da Questão do Oriente: A Rússia e a Questão dos Santos Lugares. Coalisão contra a Rússia: a campanha da Criméia. Congresso e Tratado de Paris. O regime danubiano. Expansão colonial. O Império Mexicano.

20. *A Itália. Formação da unidade italiana:* Vitorio Emmanuel e Cavour. Política de Cavour junto à França. Armistício de Vila-franca e paz de Zurich. Anexações ao Reino de Sardenha. Garibaldi. O Reino d'Itália. A Questão Romana. A Convenção de Setembro. Veneza. A lei das Garantias.

21. *A Alemanha. Formação da unidade alemã:* Guilherme I e Bismarck. Política da Prússia. A aliança com a Rússia. A questão do Schleswig-Holstein: a Convenção de Londres; a paz de Viena e a Convenção de Castein.

A Prússia contra a Áustria: A entrevista de Biarritz. A rutura com a Áustria. Mediação francesa. Preliminares de Nikolsburg e paz de Praga. A confederação da Alemanha do Norte.

A Prússia contra a França: Antecedentes da rutura. A diplomacia de Bismarck. Questão do Luxemburgo. A sucessão ao Trono de Espanha. A renúncia do Príncipe Leopoldo e a Questão das Garantias: o despacho de Ems e a declaração de guerra. Revolução em França: a entrevista de Ferrières. O armistício de Versailles e o Tratado de Francfort.

22. *A Terceira República em França:* Thiers. A Comuna de Paris. O Duque de Broglie e a restauração monárquica. Consolidação da Re-

pública. A Constituição. Crises políticas: MacMahon; Boulanger; o caso Dreyfus. Crises sociais: socialismo e anarquismo; o sindicalismo. Crises financeiras: a questão de Panamá; protecionismo aduaneiro.

Estrutura política do Império Austro-Húngaro: A questão do dualismo e a questão das minorias.

23. *A questão do Oriente após a denúncia parcial do Tratado de Paris:* Conferência de Londres. Política austro-russa no Danúbio. Conferência de Constantinopla; as Guerras dos Balkans. Tratado de San Stefano; Congresso e Tratado de Berlim.

24. *As relações entre as grandes potências em fins do século XIX:* A aliança austro-alemã e suas causas: Dupla e Tríplice Aliança; Liga dos Imperadores. A questão búlgara: crise austro-russa e crise franco-alemã. O "Tratado de Tranquilização" germano-russo de 1887. A Itália: acordos ítalo-austriaco, ítalo-alemão e anglo-italiano. A França: aliança franco-russa e suas causas; a renovação da Tríplice Aliança. Convenção de Chypre e acôrdo de Münchberg.

25. *A Inglaterra e o Império Britânico:* A "era vitoriana" e a prosperidade econômica. Palmerston e o livre-cambismo. Evolução social: os "Trade Unions". Reformas políticas. A questão da Irlanda.

Política interna do Reino: Disraeli, Gladstone e Chamberlain: o regresso ao protecionismo e o imperialismo britânico. Evolução democrática e questão operária: o Partido Trabalhista; legislação social.

Expansão colonial: As Índias Britânicas; resistência indígena; questões econômicas, políticas, sociais e religiosas na Índia. A autonomia dos Domínios. Os ingleses na África do Sul: os primeiros protetorados e a guerra do Transvaal. A ocupação do Egito e a conquista do Sudão.

Política externa da Grã-Bretanha: A "política do isolamento". Incidentes com a França: Fachoda. Convenção colonial franco-britânica.

26. *Os Estados Unidos:* Organização da União norte-americana. O equilíbrio dos poderes. A marcha para Oeste. Indústria e culturas em grande escala: a escravatura.

A guerra de Secessão: A questão escravista: Norte contra Sul: compromisso de Missouri. O Movimento Abolicionista. O Partido Republicano: Lincoln. A Secessão: Estado Federal e Confederação.

O desenvolvimento econômico: A imigração e as grandes cidades. A indústria racionalizada: taylorismo e padronização. Os grandes capitais: os trusts.

Política externa dos E. U. A.: A doutrina de Monroe. A expansão no Continente e a política de preponderância. Guerra Hispano-Americana. Aquisições e intervenções. O Canal de Panamá. Domínio colonial norte-americano. Os E. U. A. na América Central. Política pan-americana. Política de hegemonia no Pacífico. Os E. U. A. e a Europa: política de prestígio e influência financeira.

27. *O Extremo-Oriente:* A China e as potências européias. A Inglaterra: a "guerra do ópio" e o Tratado de Nankim. A revolta dos Taï-Ping e a intervenção franco-britânica. Tratado de Pekim. Problemas europeus na China: zonas de influência. Reformismo e reação. Revolta dos Boxers e segunda intervenção européia.

O Japão: Abolição do sistema feudal e a era Meiji. A expansão nipônica: guerra sino-japonesa; tratado de Shimonoseki. Guerra russo-japonesa: tratado de Portsmouth.

O Extremo-Oriente atual: A República Chinesa e o Império Nipônico. Nacionalismo e pan-mongolismo. Interesses russos e japoneses na China. Influência soviética: agitação social e anti-nipônica. O Japão no continente asiático: Coreia, Mandchukuo e China Setentrional. Política nipônica de protetorado e política norte-americana da "porta aberta" no Extremo-Oriente. Conferência de Washington.

28. *A marcha para a Guerra:* As crises internacionais. Concorrências econômicas e imperialismos; armamentismo. Política alemã: a entrevista de Bjorkoe; o Kaiser em Tanger. Conferência de Algesiras. Tríplice Aliança e "Tríplice Entente". O acôrdo franco-alemão de 1909; a entrevista de Potsdam; as negociações com a Inglaterra. Agadir. Tratado Franco-Alemão.

A questão britânica: Política russa e política austríaca. Anexação da Bosnia-Herzegovina; independência da Bulgária. A atitude da Sérvia.

29. *As Guerras na Europa:* Guerra ítalo-turca. Guerra dos Balkans: Tratados de Londres. Guerra da Bulgária: Tratado de Bucarest. Incidentes internacionais: Sarajevo; guerra austro-sérbica.

A Grande Guerra: Declarações de guerra entre as potências. Fatores políticos e econômicos da vitória dos Aliados.

A Paz: Conferência de Paris. Wilson. Os 14 princípios. O Tratado de Versailles: cláusulas territoriais e financeiras. Outros Tratados.

30. *A Santa Sé em face das potências temporais*. Pio IX: a Lei das Garantias; o Syllabus e a Encíclica "Quanto cura". O Concílio do Vaticano. Leão XIII: a Encíclica "Rerum novarum". Pio X: a Encíclica "Pascendi". Benedito XV. Pio XI: o Tratado de Latrão. Influência moral da Igreja Católica no mundo.

HISTÓRIA DO BRASIL

1. Os descobrimentos marítimos e os ciclos dos navegadores. Motivos e finalidades das grandes expedições. A expedição de Cabral.

2. As primeiras explorações e as primeiras feitorias. Valor da nova colônia, segundo a metrópole. O ciclo do pau-brasil.

3. O Brasil no século XVI. A colonização. Dificuldades de mão de obra: o escravo. Gentios e negros.

4. Síntese econômica do 1.º século da colonização. As capitanias hereditárias: Resultados econômicos do sistema. Regime financeiro e fiscal das capitanias. As capitanias açucareiras e o ciclo da cana de açúcar.

5. O governo geral: vantagens do sistema. A companhia de Jesus e a sua influência na formação do Brasil Colônia. A catequese.

6. Portugal e Espanha: domínio espanhol no Brasil. Os franceses no Maranhão. A conquista da Amazônia: o Grão-Pará.

7. Causas políticas e econômicas das invasões holandesas. Maurício de Nassau. As consequências das invasões na civilização colonial.

8. O segundo século. A conquista do sertão e a pecuária. As primeiras companhias de Comércio. O Maranhão: Beckman.

9. Entradas e Bandeiras. O ciclo despovoador e repovoador. Fronteiras convencionais e de "ocupação".

10. Lutas com o estrangeiro: os franceses. A colônia do Sacramento e o povoamento do extremo sul.

11. A formação das fronteiras. Tordesilhas. O Tratado de Madrid e o *uti possidetis*. Os sete povos das Missões.

12. O terceiro século. Ciclo de mineração. Consequências sociais e econômicas do ciclo do ouro. Migração de capital e mão de obra. Sistema fiscal.

13. Formação do espírito nativista. Os Emboabas; os Mascates. A Inconfidência Mineira: causas e consequências.

14. Pombal e o Brasil. Política de desenvolvimento econômico da colônia. A restauração do monopólio.

15. França e Portugal. Brasil, sede da monarquia. Governo de D. João (Príncipe Regente e Rei). A abertura dos portos.

16. Lutas internas e externas. A revolução de 1817. O Movimento constitucionalista em Portugal. A conquista da Guiana. Intervenção na Banda Oriental. Campanha contra Artigas. Regresso do Rei.

17. A Regência de D. Pedro. As Côrtes de Lisboa.

18. A independência. O reconhecimento do Império.

19. O primeiro reinado. A Constituinte; sua dissolução. A Constituição de 1824.

20. A Confederação do Equador. As guerras do sul. A Província Cisplatina.

21. Abdicação de D. Pedro I. Causas e consequências.

22. A Regência e sua obra. As lutas civis e as idéias republicanas. O Ato adicional.

23. A maioria. A pacificação. Pedro II e a unidade nacional.

24. A história política do Império. Os partidos. A interpretação do Ato Adicional. A Liga. Os grandes vultos da Monarquia.

25. As guerras do Prata. A política brasileira no Sul até a guerra de Oribe e Rosas. As missões especiais.

26. A guerra do Paraguai. A Tríplice Aliança. A paz.

27. O elemento servil. O tráfico e a diplomacia brasileira. A política do Império em relação ao problema escravista. O ventre-livre. A lei áurea.

28. Fatos que precederam a proclamação da República. A propaganda republicana. O ideal federativo. A proclamação da República. O Governo Provisório. A Constituinte e a Constituição de 24 de fevereiro.

29. Os Governos republicanos até 1930. A consolidação do regime. O progresso nacional.

30. A revolução de 1930 e o Governo Provisório. A Constituinte e a Carta de 1934. A nova Constituição.

GEOGRAFIA

1. Conceito. Geografia física e geografia humana. Geografia Política e Geografia Econômica.

2. Noção de região geográfica. Grandes zonas climáticas. Geografia botânica e geografia zoológica.

3. Classificação dos fatos antropogeográficos. Distribuição da população do globo. O ecumeno.

4. População. Movimento de população. Grupos humanos e grupos políticos.

5. As influências do meio físico sobre a distribuição da vida no Globo.

6. Raças e povos. Línguas e religiões. Distribuição geográfica.

7. Aglomerações humanas. Cidades, sua formação.

8. A circulação na terra: as estradas e as vias de comunicação. O transporte e suas modalidades.

9. Comércio e sua expansão. A vida econômica no Globo.

10. Produtos industriais e fontes de energia.

11. As formas sociais. O Estado. Suas modalidades. Mapa político do Globo.

12. As grandes potências. Inglaterra, Estados Unidos, Japão, França, Itália e Alemanha.

13. Regiões danubianas.

14. Estados semi-soberanos.

15. Países sul-americanos.

16. América Central.

17. Península ibérica.

18. Os países de raça eslava.

COROGRAFIA DO BRASIL

1. Fatores geográficos da colonização. A exploração do litoral. A penetração pelo vale do rio São Francisco e pelo sul.

2. O interior brasileiro. Suas condições atuais e possibilidades econômicas.

3. A agricultura e a pecuária e sua distribuição pelas regiões naturais. Suas possibilidades no Brasil.

4. Fronteiras. Tipos de fronteira.

5. Zonas de colonização. Política de colonização. A assimilação do estrangeiro.

6. Estradas de ferro. Os grandes troncos ferroviários. A Central do Brasil e sua função estratégica, política e econômica.

7. Viação aérea, férrea, rodoviária, fluvial e marítima.

8. Litoral brasileiro: descrição fisiográfica e portos.

9. As grandes bacias. O Amazonas, o São Francisco, o Paraíba do Sul, o Parnaíba, o Paraná e o Paraguai: suas possibilidades econômicas.

10. Brasil setentrional: população, meios de transporte, cidades e produções.

11. Brasil norte-oriental: Idem.

12. Brasil oriental: Idem.

13. Brasil meridional: Idem.

14. Brasil central: Idem.

15. Estudo geral e localização das explorações minerais.

16. Estudo geral e localização das culturas alimentícias.

17. Estudo geral e localização das matérias primas vegetais.

18. Criação de animais e indústria de derivados.

DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

1. Organização do Estado Federal. A União e os Estados. Territórios Federais. Transformação dos Estados em Territórios. Os Municípios. O Distrito Federal (arts. 2, 3, 5 a 8, 26, 27, 29, 30 e 31).

2. Intervenção do Governo Federal nos Estados (art. 9.º).

3. Forma do Governo brasileiro (art. 1). Poderes do governo que competem à União, aos Estados e aos Municípios (arts. 15 a 25, 28, 32 a 35).

4. O território federal. O poder territorial. Domínio da União e dos Estados (arts. 4, 36 e 37).

5. Os órgãos constitucionais. Do Presidente da República. Eleição e substituição do Presidente da República. Ministros de Estado (arts. 73, 77 a 89).

6. Das atribuições e prerrogativas do Presidente da República (arts. 74 a 76).

7. Da função legislativa. Constituição do Parlamento Nacional (arts. 38 a 45).

8. Câmara dos Deputados. Caráter eletivo e representativo da Câmara dos Deputados. O eleitorado ativo e o eleitorado passivo (arts. 46 a 49).

9. Do Conselho Federal. Caracteres do Conselho Federal. Representantes dos Estados e

membros nomeados pelo Presidente da República (arts. 50 a 56).

10. Órgãos que colaboram com o Parlamento Nacional no exercício da função legislativa (art. 38). Do Conselho da Economia Nacional. Organização Corporativa da Economia Nacional (artigos 57 a 63).

11. Das leis e das resoluções. Competência e limites do poder legislativo. Iniciativa das leis. Caracteres da colaboração do Presidente da República na formação das leis (arts. 64 a 66).

12. Decretos legislativos, regulamentos e decretos-leis. Legislação federal e legislação estadual (arts. 10 a 14).

13. Do poder Judiciário. Situação deste poder em face dos poderes Executivo e Legislativo. Órgãos do Poder Judiciário. Princípios constitucionais da organização judiciária (arts. 90 a 96).

14. Do Supremo Tribunal Federal. Organização e competência do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 a 102).

15. Organização e competência da justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 103 a 110). Da justiça militar (arts. 111 a 113).

16. Da função administrativa. Departamento Administrativo: estrutura e atribuições. A elaboração e a execução orçamentárias (artigos 67 a 72).

17. Do Tribunal de Contas: organização e funções (art. 114).

18. Dos funcionários públicos. Natureza da relação entre o Estado e o funcionário. Direitos e obrigações do funcionário (arts. 156 a 159).

19. Entidades auxiliares do Estado. Sindicatos ou associações profissionais reconhecidas pelo Estado. Poderes dos sindicatos. O sindicato e a corporação (art. 138). A Justiça do Trabalho (art. 139).

20. Da nacionalidade e da cidadania. Aquisição e perda da nacionalidade. Aquisição, perda e suspensão dos direitos políticos (artigos 115 a 121).

21. Dos direitos e garantias individuais. O princípio da igualdade perante a lei. Liberdades pessoais. Liberdade da circulação, do domicílio, da correspondência (arts. 122, 1, 2, 3, 6, 11, 12 e 13). O *habeas-corpus*, meio garantidor da liberdade de ir e vir (arts. 122 e 16).

22. Liberdades familiares e a proteção especial concedida pelo Estado à família (artigos 124 a 127).

23. Liberdade de pensamento. Liberdade religiosa e liberdade de imprensa (artigos 122, 4, 5, 3 e 15).

24. Liberdade de ensino, artística e científica. Da educação e da cultura (arts. 128 a 134).

25. Liberdade patrimonial e profissional. Conciliação da iniciativa individual com o interesse geral. Da ordem econômica (arts. 122, 8, e 135 a 154).

26. Liberdade de reunião e de associação. Direito de representação (arts. 122, 7 a 9).

27. Direitos e garantias resultantes da forma de governo e dos princípios consagrados na Constituição. Limitação das liberdades individuais (art. 123).

28. Da Segurança Nacional. As forças armadas. Direitos e deveres dos militares de terra e mar. Organização e competência do Conselho de Segurança Nacional. Serviço militar (artigos 160, 161 a 165).

29. Da defesa do Estado. Processo e julgamento dos crimes contrários à existência, à segurança ou à integridade do Estado (artigo 122, 17). Do estado de guerra e do estado de emergência: extensão destas providências e momento em que podem ser adotadas (arts. 166 a 173).

30. Modificações constitucionais do Estado. Modificação e reforma da Constituição (artigo 174). Ratificação da Constituição por plebiscito nacional (Disp. trans. art. 187).

DIREITO COMERCIAL

1 — Conceito de Direito Comercial brasileiro. Fontes de Direito Comercial brasileiro.

2 — Eficácia, concorrência e interpretação das leis comerciais.

3 — Do registo comercial. Objeto e organização deste registo.

4 — Atos de comércio. Conceito. Classificação dos atos de comércio.

5 — Da qualidade de comerciante. Aquisição desta qualidade. Pessoas que não podem ser comerciantes ou estão proibidas de comerciar. Da matrícula dos comerciantes. Direitos e obrigações dos comerciantes. Perda da qualidade de comerciante.

6 — Dos auxiliares dos comerciantes: corretores, leiloeiros, despachantes das alfândegas, prepostos comerciais.

7 — Do estabelecimento comercial. Do nome comercial e do título do estabelecimento. Das in-

venções industriais. Marcas de indústria de comércio. Modelos de utilidade e modelos industriais. Repressão da concorrência desleal.

8 — Títulos de créditos. Letras de câmbio, nota promissória e cheque.

9 — Do conhecimento de depósito e do *warrant*. Armazens gerais. Dos conhecimentos de transporte.

10 — Das obrigações mercantis. Pagamento mercantil. Prescrição. Contratos comerciais. Da compra e venda mercantil. Faturas consulares. Contas assinadas e duplicatas.

11 — Sociedades comerciais. Caracteres. Espécies. Direitos e obrigações dos sócios. Extinção das sociedades comerciais.

12 — Da falência e da concordata preventiva.

13 — Direito marítimo. Organização dos serviços marítimos. Capitânias de Portos. Tribunal Marítimo Administrativo. Das embarcações. Gente da tripulação. Crédito naval.

14 — Transporte de mercadorias e de pessoas. Avarias. Seguro marítimo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1 — Função administrativa do Estado. Organização da Administração Pública no Brasil.

2 — Presidência da República. Ministérios. Organização e atribuições.

3 — Departamento Administrativo. Funcionários públicos. Direitos e obrigações do funcionário público.

4 — Elaboração orçamentária. Receita e despesa públicas. Fiscalização da execução orçamentária. Contabilidade pública.

5 — Legislação fiscal. Sistema tributário brasileiro.

6 — Contratos celebrados pela Administração Pública. Estipulação, aprovação e execução dos contratos.

7 — Dos bens públicos. Dos responsáveis pelos bens públicos.

8 — Serviços públicos. Concessionários de serviços públicos. Entidades autárquicas.

9 — Tribunal de Contas. Organização e atribuições.

10 — Da intervenção do Estado nas relações econômicas. Organização corporativa da economia. Sindicatos e Corporações. Conselho da Economia Nacional.

MATEMÁTICA

- 1 — Sistema Métrico Decimal.
- 2 — Razões e proporções. Porcentagem.
- 3 — Regra de três simples.
- 4 — Divisão em partes proporcionais; suas aplicações.
- 5 — Juros simples.
- 6 — Descontos simples.
- 7 — Cambio direto e indireto.
- 8 — Equações do 1.º grau.
- 9 — Triângulos. Quadriláteros.
- 10 — Área de figuras geométricas.

ESTATÍSTICA

- 1 — Distribuição de frequência.
- 2 — Representação tabular; seus característicos.
- 3 — Representação gráfica: utilidade e característicos.
- 4 — Gráficos estatísticos em barras, curvas e setores.
- 5 — Histograma e polígono de frequência.
- 6 — Média aritmética: simples e ponderada.
- 7 — Moda e mediana.
- 8 — Percentilios e Quartilios.
- 9 — Desvio Padrão.
- 10 — Números índices.

ESCRITURAÇÃO MERCANTIL

- 1 — Conceitos de devedor e credor. Método simples e método das partidas dobradas.
- 2 — Contas: débito, crédito e saldo, título e titular. Contas de agente consignatário, correspondente e proprietário.
- 3 — Documentos comerciais: fatura, recibo, extrato de conta corrente, letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata. Endosso e aval.
- 4 — Livros obrigatórios e facultativos. Livros fundamentais e auxiliares. Livros cronológicos e sistemáticos.
- 5 — Livros Diário e Razão. Desenvolvimento e desdobramento das contas do Razão em livros auxiliares: o Caixa, o Contas Correntes e o Mercadorias.
- 6 — Lançamentos. Data, devedor, credor, histórico e quantia. Disposição clássica nos diversos livros e seu caráter convencional.
- 7 — Erros de escrituração e estornos.

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE DEVERÃO SER USADOS
NAS PROVAS DE LINGUAS

Tradução

- 1 — Montesquieu: "De l'esprit des lois".
- 2 — Victor Hugo: "Les Travailleurs de la mer".
- 3 — Balzac: "Eugénie Grandet".
- 4 — Chateaubriand: "Mémoires d'Outre Tombe".
- 5 — Renan: "Souvenirs d'enfance et de jeunesse".
- 6 — Anatole France: "L'île des pingouins".

- 1 — Shakespeare: "As you like it".
- 2 — Dickens: "The Tale of two Cities".
- 3 — Oscar Wilde: "Intentions".

- 4 — Ruskin: "Sesame and Lilies".
- 5 — Galsworthy: "The Forsyte Saga".
- 6 — Thackeray: "Vanity Fair".

Versão

- 1 — Joaquim Nabuco: "Minha formação".
- 2 — Rui Barbosa: "O Divórcio e o Anarquismo".
- 3 — Eça de Queiroz: "A Cidade e as Serras".

Prova oral de português

- 1 — Nova Antologia Brasileira — Clovis Monteiro.
- 2 — Antologia Nacional — Barreto e Laet.
- 3 — Antologia — Werneck.

Concurso para provimento de cargos da carreira de « Técnico de Educação »

Instruções especiais a que se refere o ato n. 54, de 21 de março de 1938 e que regulam o concurso de provas e de títulos para provimento de cargos da carreira de técnico de educação, classes I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde (lei n. 378 de 13 de janeiro de 1937)

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição ao concurso para provimento de cargos da carreira de Técnico de Educação, classes I, J, K, e L, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde dependerá da satisfação das exigências de ordem geral, estipuladas para os concursos de provas (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938) e da comprovação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 45 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

Parágrafo único — No ato de inscrição, com os demais documentos, o candidato juntará, numerados e rubricados, aqueles que constituam os títulos referidos no art. 8.º.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º As provas do concurso serão de seleção, com caráter eliminatório, e de habilitação.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito grave de linguagem, de visão ou de audição;

b) apresentação de uma monografia que contenha estudo original do candidato, sobre assunto de sua livre escolha, desde que compreendido nas categorias ou secções discriminadas no programa anexo.

Art. 4.º A monografia a que se refere o artigo anterior, letra b, deverá ser apresentada dentro de cinco dias úteis, depois de encerradas as inscrições e deverá versar sobre assunto de livre escolha do candidato, desde que compreendido no programa anexo.

Parágrafo único — A monografia deverá ser apresentada impressa, dactilografada ou mimeografada, em cinco vias, podendo ocupar até cinquenta páginas de formato almasso, espaço dois,

e com margem não inferior a dois e meio centímetros, exclusive bibliografia ou material de pesquisa que tenha servido de base à composição do trabalho, e que poderá ser juntado em anexo.

Art. 5.º Os candidatos habilitados nas provas de seleção serão submetidos às provas de habilitação, que serão duas:

- a) defesa oral da monografia apresentada;
- b) prova escrita, sobre assunto de ordem geral, sorteado no momento, dentre os de uma lista de vinte pontos, constantes do programa anexo.

Art. 6.º A defesa oral da monografia constará de arguição por dois membros da Banca Examinadora, pelo prazo de 10 minutos cada um, tendo o candidato igual prazo para responder à arguição de cada examinador.

Art. 7.º A prova escrita terá a duração máxima de quatro horas, e durante a sua realização será terminantemente vedada qualquer informação aos candidatos, por parte da Banca, salvo quando de caráter geral, caso em que deverá ser feita em voz alta.

Parágrafo único — Para essa prova os candidatos não poderão lançar mão de auxílio estranho ou recurso a notas, livros, compêndio ou dicionário, devendo ser imediatamente excluído da prova o candidato que o fizer.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS

Art. 8.º Os títulos serão exclusivamente os que provarem atividades e estudos relacionados com a educação e o ensino assim compreendidos:

GRUPO A (referentes a atividades docentes)

1. Diplomas de habilitação para o exercício do magistério, expedidos por escolas oficiais, nacionais, ou oficialmente reconhecidas, ou institutos estrangeiros cuja idoneidade a Banca Examinadora apreciará;

2. Títulos de nomeação, designação ou termos de contrato para o exercício do magistério oficial;

3. Prova de habilitação em concurso para cargos do magistério oficial.

GRUPO B (referentes a atividades em cargos de administração de educação e ensino, com responsabilidades técnicas):

1. — títulos de nomeação ou termos de contrato, para cargos de administração de educação, tais como:

a) direção de escolas oficiais e direção de cursos oficiais;

b) direção de serviços técnicos, oficiais, de educação;

c) inspeção escolar, orientação do ensino ou assistência técnica, em serviços oficiais de educação e ensino;

d) direção geral de serviços oficiais de educação ou de divisões desses serviços;

2 — documentação relativa ao desempenho desses cargos ou funções, expressa, de preferência, em relatórios ou publicações oficiais.

GRUPO C (trabalhos publicados sobre assuntos escolares ou de educação em geral):

1 — obras de divulgação;

2 — estudos originais sobre organização escolar, administração e estatística da educação;

3 — pesquisas especiais sobre problemas biológicos, psicológicos ou sociais, relativas à organização escolar, ou referentes à administração dos serviços de educação.

§ 1.º Além dos títulos acima indicados, poderá ser apresentada a documentação relativa ao desempenho de comissões técnicas, desde que acompanhada de comprovação do trabalho realizado e cujo valor será apreciado pela Banca Examinadora.

§ 2.º Desde que julgue necessário, a Banca Examinadora poderá convidar o candidato a apresentar documentação relativa à validade dos títulos juntados, bem quanto à sua significação (programas de cursos realizados, condições de concursos, regulamentos dos serviços, etc.)

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 9.º — O julgamento da monografia como prova de seleção incluirá, obrigatoriamente, tanto a clareza da exposição quanto a contribuição

pessoal do candidato na especialidade escolhida, desde que perfeitamente documentada.

Art. 10. O julgamento das provas de habilitação será feito da seguinte forma:

a) terminada cada arguição e defesa oral referida no artigo 5º, letra a, que serão públicas, a Banca Examinadora se reunirá para julgamento imediato da prova, atribuindo cada examinador arguente uma nota e lavrando-se Ata desse julgamento;

b) terminada a prova escrita, reunir-se-á a Banca Examinadora para fixar o critério de correção das provas, com relação ao assunto sorteado, discriminando-o em suas partes essenciais obrigatórias para que o julgamento se torne tão objetivo quanto possível.

§ 1.º O julgamento de cada uma das provas de habilitação será feito em escala centesimal, apurando-se, como resultado final, a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 2.º Para o julgamento da prova escrita o presidente também atribuirá nota.

Art. 11. Si, entre as notas atribuídas pelos examinadores à mesma prova escrita, houver uma diferença superior a 20 pontos, comparadas as notas, duas a duas, o presidente da Banca Examinadora convocará uma sessão especial para discussão do trabalho devendo cada examinador justificar por escrito o grau atribuído, para que conste de Ata.

Art. 12. O julgamento dos títulos será feito mediante estudo comparativo e acurado dos títulos apresentados nas suas diferentes categorias; e dentro de cada categoria serão atribuídos valores reduzidos por fim a uma nota global para cada candidato, em escala centesimal.

Parágrafo único. Os valores e nota global do julgamento dos títulos constarão de Ata, com especificação das notas atribuídas pelos examinadores, inclusive o presidente da Banca.

Art. 13. Serão habilitados nas provas de seleção os que obtiverem nota igual ou superior a 50 na monografia.

Art. 14. Para efeito de classificação, o grau final do candidato resultará da média ponderada das notas obtidas, observados os seguintes pesos:

Provas:

a) seleção

Monografia — 2

b) habilitação:

Defesa oral — 3

Prova escrita — 3

Titulos:

Nota — 2

Art. 15. Só serão considerados habilitados para a classificação final os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a cinquenta pontos.

Parágrafo único. Em caso de empate terá preferência o candidato que tiver obtido melhor resultado na apresentação e defesa oral da monografia; em caso de novo empate, o que tiver obtido melhor resultado na prova de títulos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As disposições contidas nas Instruções Gerais para os concursos de provas são aplicáveis a este concurso, em tudo o que não contrarie as presentes instruções.

Art. 17. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

ANEXO

PROGRAMAS

Os programas serão os seguintes:

a) Assuntos para monografia (art. 4º):

- 1 — Administração e organização escolar;
- 2 — Pesquisa em educação;
- 3 — Fundamentos científicos da educação;
- 4 — Eficiência escolar; testes e medidas;
- 5 — Orientação e seleção educacional;
- 6 — Programas escolares; métodos e processos;
- 7 — Educação da saúde, incluindo educação física;
- 8 — Educação moral e cívica;
- 9 — Educação supletiva;
- 10 — Educação emendativa;
- 11 — Educação extra-escolar e educação de adultos;
- 12 — Construções escolares e material de ensino;

b) Pontos para prova escrita (art. 5º, letra b);

- 1 — Fins e meios da educação;
- 2 — Fundamentos científicos da educação;
- 3 — A educação e o Estado;
- 4 — A educação e as grandes instituições sociais;
- 5 — Princípios da administração e organização escolar;
- 6 — A educação no Brasil; sua evolução;
- 7 — Princípios de organização do ensino primário, aplicados ao caso brasileiro;
- 8 — Princípios de organização do ensino secundário, idem;
- 9 — Princípios de organização do ensino superior, idem;
- 10 — Princípios de organização do ensino profissional, idem;
- 11 — Princípios de organização do ensino supletivo, idem;
- 12 — A formação do professorado; seus problemas no Brasil;
- 13 — Educação extra-escolar; seus objetivos, seus recursos;
- 14 — Orientação pre-vocacional e profissional; seus grandes problemas;
- 15 — Diferenças individuais na educação. Consequências na organização escolar;
- 16 — Programas escolares: princípios de sua organização;
- 17 — Rendimento escolar: meios de verificação e avaliação;
- 18 — Seleção e promoção de alunos; organização de classes;
- 19 — Disciplina escolar; seus fundamentos, seus problemas;
- 20 — Princípios de higiene, aplicados às construções e ao trabalho escolar.

Concurso para ingresso na carreira de “Médico Sanitarista”

Instruções especiais a que se refere o ato n. 55, de 21 de março de 1938, e que regulam o concurso de provas e de títulos para provimento de cargos da classe inicial da carreira de médico sanitarista do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, obedecerá às normas de caráter geral, estabelecidas pelo Conselho no Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938, devendo o candidato apresentar ainda prova de não contar mais de 40 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º As provas do concurso serão de seleção, com caráter eliminatório, abaixo discriminadas:

a) prova de sanidade e de capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não apresenta contra-indicação para o exer-

cício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito grave de linguagem, de visão ou de audição;

b) prova de conclusão do Curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, feita pela apresentação de certidão, expedida pela Secretaria da referida Escola, da qual deverão constar obrigatoriamente as notas obtidas nos exames finais das matérias do curso.

Parágrafo único. Para os candidatos que estiverem em serviço de Saúde Pública, fora do Distrito Federal, a prova referida na letra a poderá ser feita em presença de junta médica regional e de acordo com as instruções da Banca Examinadora designada pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS

Art. 3.º — Os títulos serão exclusivamente os abaixo relacionados:

Grupo A — Conclusão de outros cursos especializados sobre assunto de Saúde Pública, feitos em institutos oficiais nacionais ou em institutos estrangeiros de idoneidade reconhecida pela Banca Examinadora;

Grupo B — Experiência de administração de Saúde Pública:

- a) direção geral de serviços de Saúde Pública;
- b) direção de serviços especializados;
- c) orientação de serviços técnicos.

Grupo C — Publicações sobre assunto de Saúde Pública:

- a) obras de divulgação;
- b) estudos originais.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 4.º Será habilitado na prova de seleção (art. 2.º, letra *b*) o candidato que obtiver média aritmética igual ou superior a cinquenta, calculada com as notas obtidas nos exames finais das matérias do curso, expressa em escala centesimal.

Art. 5.º O julgamento dos títulos será feito mediante estudo acurado e comparativo nas suas diferentes categorias e observado o seguinte:

- Grupo A — Até 20 pontos.
- Grupo B — Até 10 pontos.
- Grupo C — Até 10 pontos.

Parágrafo único. Os valores e nota global do julgamento dos títulos constarão de Ata, com especificação das notas atribuídas pelos examinadores, inclusive o presidente da Banca.

Art. 6.º Para efeito de classificação, as médias obtidas pelos candidatos na prova referida no art. 4.º terão a seguinte equivalência:

MÉDIA	NÚMERO DE PONTOS
100	60
90	50
80	40
70	30
60	20
50	10

Art. 7.º O grau final do candidato resultará da soma dos pontos obtidos na prova referida no art. 4.º com os pontos obtidos com o julgamento dos títulos.

Parágrafo único. Em caso de empate terá preferência o candidato que tiver obtido maior número de pontos na prova referida no art. 4.º; em caso de novo empate, o que tiver obtido maior número de pontos nos títulos do Grupo A.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º As disposições contidas nas Instruções Gerais para os concursos de provas são aplicáveis a este concurso, em tudo que não contrariem as presentes instruções.

Art. 9.º O concurso será válido até que nova turma seja habilitada pelo Curso de Saúde Pública.

EXPEDIENTE DO CONSELHO

ATOS

ATO N.º 49

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere o art. 6.º do Capítulo VI (Disposições Transitórias) da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve mandar incluir nas tabelas anexas à referida lei, organizadas de acordo com a lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, dois cargos de professor privativo,

padrão L, do Quadro V do Ministério da Educação e Saúde (Faculdade de Medicina da Bahia), fazendo-se as seguintes alterações:

Na situação antiga

Onde se lê "10 — Professor privativo — Faculdade de Medicina da Bahia", leia-se "12 — Professor privativo — Faculdade de Medicina da Bahia".

Na situação nova

Onde se lê "10 — Professor privativo — L".
leia-se "12 — Professor privativo L".

Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 21 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 50

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere o art. 10, letra c, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve homologar a seguinte classificação, apurada pela Banca Examinadora, dos candidatos aprovados no concurso, a que se submeteram, nos termos das instruções baixadas com o ato n. 39, de 17 de dezembro de 1937, para o provimento de cargos, em comissão, de auxiliar acadêmico do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde:

- 1.º Renato Lansac Patrão.
- 2.º Elso Arruda.
- 3.º Lincoln Lisboa Vieira da Silva.
- 4.º José Melman.
- 5.º Dércio Gusmão.
- 6.º Benedicto Ribeiro Nogueira.
- 7.º Gerson Rodrigues do Lago.
- 8.º Geraldo Junqueira Ribeiro.
- 9.º Antonio Elias Diuana.
- 10.º Rafael Luiz Pereira da Silva.
- 11.º Custódio de Mello Gonçalves.
- 12.º Vicente José de Abreu.
- 13.º Antônio Mendes Filho.
- 14.º Rubens Alves Pequeno.
- 15.º Alberto Martins Guedes Pinto.
- 16.º Agostinho Monteiro Filho.
- 17.º Luiz Danilo Barros da Silva Reis.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 5 de março de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 51

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, do Capítulo VI (Disposições Transi-

tórias), da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve mandar incluir nas tabelas anexas à referida lei um cargo de escriturário, da classe D, do Quadro XXXVII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, fazendo-se as seguintes alterações:

Carreira de escriturário

Na situação antiga

Onde se lê:

"10. Auxiliar de 2.ª — Diret. Reg. de Diamantina".

Leia-se:

"11. Auxiliar de 2.ª — Diret. Reg. de Diamantina".

Na situação nova

Onde se lê:

"7. Classe D — 3 excedentes",

Leia-se:

"7. Classe D — 4 excedentes".

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de março de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 52

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra "b", do artigo 10, do Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve, em relação ao concurso, aberto pelo ato n. 35, de 9 de novembro de 1937, para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério:

1.º Aprovar a inscrição dos seguintes candidatos:

1. Valter Cezimbra Barcelos.
2. José Pereira da Silva.
3. Ana Grace Rocha de Melo.
4. Hercílio Soares de Rezende.
5. Paulo Gonçalves dos Santos.
6. Isar Peixoto.
7. Laís Orione Von Lasperg Cardoso.

8. Adauto Guedes de Araújo.
9. Laura Bastos Távora.
10. Maria Lucinda Dias.
11. Hélio Marques.
12. José Calistenes Pereira Carauta.
13. Artur Eugênio de Almeida.
14. Silvano Cesar Távora.
15. Samuel Soares da Silva.
16. Hugo Sampaio de Andrade.
17. Cantídio Pais de Azevedo.
18. Hugo Laércio de Barros.
19. Oto Vergara.
20. Alcides Ferreira Gaia.
21. Ivanof Conceição.
22. Cid de Sá Bittencourt e Camara.
23. Hélio Mariano de Oliveira.
24. Noel de Melo.
25. Everardo Betamio Chrockatt de Sá.
26. Ida Burdman.
27. Joaquina de Medeiros Teixeira.
28. Alice Carneiro Rodrigues.
29. Aloísio Tempone.
30. Ida de Figueiredo Lobo.
31. Agostinho Lourival de Sousa.
32. Angela Côrtes de Moraes.
33. Edmar de Deus Nunes.
34. Luci Pereira dos Passos.
35. Aída Prudente de Oliveira Lemos.
36. Américo Batista Moreno.
37. Manuel Carlos Pereira Carauta.
38. Guilhermina Maculan.
39. Odonor Marcelos.
40. Valdomiro Loreto do Nascimento.
41. Maria Aparecida Neves Bastos.
42. Déa Bomtempo.
43. Pedro Vinhas de Castro.
44. Eulina Bomtempo.
45. Alfredo Luiz Moreira.
46. José Quintais Guimarães.
47. Francisco Vieira de Castro.
48. Rubens Luiz de Sousa.
49. Osvaldo Ferracini.
50. Izabel Navarro de Andrade.
51. Maria Ilva Pinto Aires.
52. Jorge Lima da Rocha Calado.
53. Marina Nogueira Guedes.
54. Angelina Laurino.
55. Paulina Boklis.
56. Maria de Lourdes da Rocha Miranda.
57. Antonia de Azevedo Ramos.
58. Célia Clements.
59. Elza Gaudencia de Queirós.
60. Maria de Lourdes da Fonseca Her-
mes.
61. Liette de Paula.
62. Elfride Bastos de Campos.
63. Anadir Carlos de Azevedo.
64. Emilia Chida Ibraím.
65. Lêda Braga de Sousa Leite.
66. Murilo Daltro Rodrigues.
67. Roberto Duarte de Sousa.
68. Luiz Gonzaga Rodesky.
69. Odete Margarida de Seixas.
70. Emilio Canceli.
71. Lauro Schmidt.
72. Iracema Maciel Soares.
73. Agméa Rodrigues dos Santos.
74. Enéas Sampaio.
75. Leônidas Gama Bastos.
76. Ernani Gomes.
77. Odete Roseiro.
78. Antero Silva.
79. Paulo Vilas Boas.
80. Izar Jorge de Azevedo Matos.
81. Maria Clemência Pereira de Almeida.
82. Hilda Machado Loja.
83. Ruth Teixeira.
84. Rosa Ring.
85. Valter Russo.
86. Alvaro Teixeira Maia.
87. Luiz Pinto Monteiro.
88. Lúcia de Albuquerque.
89. Nilza Carvalho de Abreu.
90. Tomaz de Vila-Nova Monteiro Lopes. ✓
91. Angelo Geraldo Glioche.
92. Julieta Solva Tavares da Silva.
93. Dário Alves Mesquita.
94. Hilda Maria Galvão.
95. Manuel do Nascimento Rombo Gal-
vão.
96. Hilda Santos.
97. Aybandina Marinoni Fernandes.
98. Eteleo Delorme Esmeraldo.
99. Sabina de Sousa Marques.
100. Zélia Guerra Duarte.
101. Julieta Lopes Pereira.
102. José Maria Gomes de Matos.
103. Dulce de Moraes Coelho.
104. Maria de Lourdes Pereira Cardoso.
105. Maria da Conceição Sodré de Ma-
cedo.
106. Henrique Von Kruger Filho.
107. Euzébio da Rocha Filho.
108. Ernestina Leitão Matias.

109. Antônio Moreira.
110. Valdir Giesteira Machado.
111. Dulce Helena Jobim.
112. Godofredo da Costa Araújo.
113. Antônio Spolidoro dos Santos.
114. Lincoln Galvão de França.
115. Antônio Carlos Martins.
116. Tasso Rodrigues da Cruz.
117. Valdemar de Barros Cachapuz.
118. Elza Parrini Loureiro.
119. Dinorá Franco Santos.
120. Iberê Gilson.
121. José Gomes Bezerra Camara.
122. Heloisa Maria Abatemarco de Moraes e Castro.
123. Jeanne Vola Schuquer.
124. Zulmira Matos.
125. Edison de Almeida.
126. Ana Pereira Braga e Silva.
127. Otacílio Peralvo Salcedo.
128. Helly Salmon.
129. Arabela Marques da Rocha.
130. Hélio Noronha Maia.
131. Valter Toledo de Menezes.
132. Maria José de Santana.
133. José Paiva Prudente.
134. Lindalva Pereira da Silva.
135. Iolanda Corrêa de Oliveira Ramos Marta.
136. Maria Henriqueta Alves Ferreira.
137. Silvio Leite Pinto.
138. Lutero Chagas.
139. Maria Lucila Castelo Branco.
140. Valter Bitencourt Machado.
141. Diva Hortala Ridel.
142. Antônio Domingues Vaz.
143. Maria de Lourdes Esperiam.
144. Abel da Silva Doederlein.
145. Orlando Pais de Lima.
146. Risoleta Lígia Pecegueiro Quinto Alves.
147. Idalina Maria da Silva.
148. Elisabete Marinete de Kaldemberg.
149. João de Carvalho Baxch.
150. Alix de Castro Almeida.
151. Maria Correia Barbosa.
152. Raimundo Sousa Paiva.
153. Aristotelina Pimentel.
154. Lia Zobarán Monteiro.
155. Wilson de Azevedo e Silva.
156. Newton Ferreira.
157. Maria Magalhães.
158. Maria José Cunha Albuquerque.
159. Maria Carolina Ferreira.
160. Joaquim do Amaral Lopes.
161. Sebastião Niger de Paiva.
162. Clementina Garofalo.
163. Adolfo Gomes Maurício.
164. Ernesto Armando Moreira.
165. Ondina Cardoso de Matos.
166. Felix Joaquim Ramos.
167. Acácio Antônio de Sá.
168. Ivete Dietrich Ancora da Luz.
169. Aline de Freitas Caraciolo.
170. Aurea Lopes da Silva.
171. Anita Alvarenga.
172. Maria Bernardes Costa.
173. Artur Pimenta.
174. Pilar Gimenez Gutierrez.
175. Flávio Dias de Oliveira.
176. Georgina Elvira Ventura da Costa.
177. Ervard Pinto Ribeiro.
178. Hilton Mariz da Silva.
179. Ivone Osório de Araujo.
180. Stela Chaves.
181. Levi Cortines Peixoto.
182. Maria da Conceição Miragaia.
183. Lúcia Vercesi Sysak.
184. Consuelo Ribeiro de Moraes.
185. Paulo Ferreira.
186. Aída Soria.
187. Maria Antonieta Nunes Cavassoni.
188. Joaquim Luiz Garcia Pentagna.
189. Maria Silvia Gomes.
190. Oziel Assunção.
191. Raul Moreira da Costa Lima Junior.
192. Osvaldo de Carvalho Faria.
193. Jádriel Póvoas.
194. Carlos Ferreira.
195. Marina Rodrigues Coutinho.
197. Zulmira de Barros Perestrelo de Carvalho.
198. Dulce de Castro Leitão.
199. Irene Lopes Guimarães.
200. Haidéia Muniz Luna.
201. Valter da Costa Maia.
202. Charlotte Violete Alonso.
203. Artur Jesus Alves.
204. Altivar Cortes Pires.
205. Agenor de Araujo Sales.
206. José Guimarães.
207. Valdomiro Mascarenhas.
208. Henriqueta Raimunda de Aguiar Martires.

209. José Nunes Ferreira Filho.
210. Leonor Emília Rist.
211. Renée Ferreira.
212. Eloá Alonso Duque Estrada.
213. Jaime de Siqueira Bitencourt.
214. Lídia da Costa Coelho.
215. Fabiola da Costa Araujo.
216. Iracema Pinto Paca.
217. Jeanne Frederique Alonso.
218. Marina de Magalhães Rodrigues.
219. Dorotéia Matoso.
220. Otacílio Gomes Viana.
221. José da Rocha Ferreira Junior.
222. Elvira Moreira Ferraz.
223. Mauricio Eduardo Janin.
224. Rodolfo Tórres de Carvalho.
225. Florita Melo de Santana.
226. Olga Assis Paiva.
227. Zélia de Mendonça Mota.
228. Alcír Lopes Pereira.
229. Cybele Simões Ricardo.
230. Jorge Vieira Lobo.
231. Ana Teixeira Soares.
232. Mariana Augusta Curado Fleury.
233. Julieta Augusta Curado Fleuri.
234. Silvio Tavares de Sousa.
235. Carmen de Medeiros.
236. Abrahão da Costa Saião.
237. Aracilda Osório de Almeida.
238. Walter Cardoso.
239. Iracema Lacerda da Fonseca.
240. Maria Boudet Lopes.
241. Newton Antunes de Oliveira.
242. Aloísio Schimmelpfeng Pereira.
243. Osmar Gomes Vieira.
244. Otacílio Assunção de Oliveira.
245. Antônio Valim Martins.
246. Laurentino de Sousa Gregório.
247. Nancy Leite de Araújo.
248. Walter Soares Mourão.
249. Ruth da Silva Corrêa.
250. Eunice Vasconcelos Freitas.
251. Ena Magalhães Castelo Branco.
252. Nicéas Geraldo Avelar.
253. Loyse Mendes.
254. Romualdo Gama Filho.
255. Elizabet Lessa de Sousa Castro.
256. Haydée Braga Guimarães.
257. Celso de Oliveira.
258. Albina Pereira.
259. Maria Margarida de Alcantara.
260. Edgard de Menezes Siqueira.
261. Oto de Alencar Silva da Fonseca.
262. Lupercio Pinto Ribeiro.
263. Noé de Oliveira Costa.
264. Edgard Vieira da Cunha.
265. Ozorio Alves da Costa.
266. Leopoldo João Treccani Rossi.
267. Zenith Chaves de Sousa.
268. Maria da Glória Fróta de Sousa.
269. Walter da Silva.
270. Juvenal Gomes de Sousa.
271. Maria Gabriela Chagas Góes.
272. Ana Alba Belo Amorim.
273. Maria Natividade Couto.
274. Zélia Rosária de Oliveira.
275. Jairton Dias Bastos.
276. Alfredo Diniz Sampaio Ferreira.
277. Isaura Ribeiro.
278. Maria de Lourdes Moura.
279. Elizabeth Maria Jourdan Barroso Ruiz.
280. Gilda Furtado de Mendonça.
281. Maria Inácia Bricio.
282. Maria Mendes de Oliveira.
283. Gilberto Reis Porto.
284. Juraci Anastácio Ferreira.
285. Maria Luiza dos Santos.
286. Herbert Pereira Maia Vinagre.
287. Boris Polistchuck.
288. Helia Batalha.
290. Luiz Galvão França.
291. Celuta Bezerra Cavalcanti.
292. Maria de Lourdes Nascimento.
293. Edegard Gomes.
294. Gerson Martins Torres.
295. Dulce de Miranda Cordilha.
296. Antônio Teófilo da Cunha.
297. Elza Rodrigues Alves.
298. Carolina Eliza Louzada Coelho.
299. Emanuel Vítor Pereira.
300. Dante Benedito Cruz.
301. Jeová de Quadros Sousa.
302. Eglia de Carvalho Vieira.
304. Lourença Soares de Moura.
305. Luiz Ferreira Couto Filho.
306. Nilza da Silva Sá.
307. Cremilda de Sousa.
308. Hildeberto Cornélio dos Reis.
309. Maria Olímpia de Castro Garcia.
310. Lília Veiga.
311. Ruth Gitai Viegas da Silva.
312. Hugo Freire d'Aguiar.
313. Deolinda Lopes.

314. Hélio Simões de Figueiredo.
315. Célia Salvadora Linhares de Azevedo.
316. Cleofas Quintela do Nascimento.
317. Beatriz Helena Aranha Alves.
319. Miriam Dulce de Lima e Aranha.
320. Maria do Carmo Marques Araújo.
321. Renato Meza.
322. Ondina Gonçalves Machado.
323. Joaquina de Azevedo Barcelos.
326. Dolores Broad.
327. Conceição Serrano.
328. Maria Stela Watson Marques de Queirós.
329. Célia de Carvalho Rodrigues.
330. Geraldo Luiz Faria dos Reis.
331. Antônio Rivadavia Sobreira Rolim.
332. Diná Xavier de Brito.
334. Ricardo Jorge Filho.
335. Oto de Sá Hammsetzer.
336. Batistina Plastina Paroli.
337. Manuel Magno Mendes da Silva.
338. Francisco de Paula Guedes Pereira.
339. João Procópio de Sousa.
340. Jarbas da Silva Pereira Bastos.
341. Jair da Silva Pereira Bastos.
342. Arminda Corrêa.
343. Maria Cremilda Cruz de Azevedo Andrade.
344. Virgílio José Afonso.
345. Elda Facó.
346. Leonor Pereira.
348. Rafael Martins Rocha.
349. Maria de Lourdes Campos Corrêa e Castro.
350. Maria de Lourdes Rodrigues Lima Monção Soares.
351. Dulce Gonçalves Ferreira.
352. Manuel Martins Maranhão Filho.
353. Eunice da Costa Borges de Carvalho.
354. Clotilde Borges de Carvalho.
355. Lisette Gaudie-Ley.
356. Benedito Pinto de Siqueira.
357. Celso Quintais Guimarães.
358. Maria Elisa Barradas de Maia Monteiro.
359. Lívio Lígio do Amaral.
360. Lourdes Estrela.
361. Pedro de Oliveira Brasil.
362. Carmen Silvia Carneiro Lopes.
363. Maria de Lourdes Soares.
364. Orandino de Freitas Paiva.
365. Heloisa Alice do Rêgo e Sousa.
366. José Antônio Ferreira.
367. Ari Faria.
368. Ararê Ubirajára Fernandes.
369. Margarida Lacerda Costa.
370. Amélia de Cerqueira Leite.
371. Alceu Correia.
372. Afonso Lucci.
373. Claiton Teixeira de Carvalho.
374. Salim Tanure Matar.
375. Almir Gomes.
376. Elza Rocha Pereira das Neves.
377. Roberto Machado da Costa.
378. Plácido José Afonso.
379. Dalva Gama Soares.
380. José Maria Campelo Palhares.
381. Hélio Bocater.
382. Cecília Reis.
383. Nilo Roale Antunes.
384. Astor Rodrigues Ornelas.
385. Ildefonso Bastos Borges.
386. Luiz Gonzaga de Sousa Júnior.
387. Eulina Miranda.
388. Eurídice Miranda.
389. Cid Martins Ribeiro.
390. Osvaldo Rosa de Vasconcelos Cruz.
391. Doralice Ribeiro dos Reis.
392. Zilá Correia de Araújo.
395. Marcílio Tavares Jorge de Sousa.
396. Herta Anita Mendes Weibel.
397. Odilon Alves Caetano.
398. Luiz Maria Tavares Iracema.
400. Osvaldo Gonçalves Travessa.
401. Ademar de Freitas Macedo.
402. Antônio Evandro Gondin Monteiro.
403. Maria José de Amorim Santos.
404. Paulo Guimarães.
405. Diva Maciel de Vasconcelos.
406. Maria Adelaide Veríssimo.
407. Cecília Gomes dos Santos.
408. Joaquim Mateus de Moraes.
409. Joviano Coutinho.
410. Darcí Castel-Ruiz de Azevedo.
411. Nelson Vieira de Azevedo.
412. Vitor José Castel-Ruiz de Azevedo.
414. Véra Van-Erven.
415. Silvia de Araújo Nelson.
416. Vanda Lage.
417. Jorge Carlos Moreira.
418. Dulce da Costa Paiva.
419. Amauri da Silva Pereira Bastos.

420. Ubirajara da Silva Pereira Bastos.
421. Orlando Guimarães.
422. Adamastor Moreira Rocha.
423. Marina Calmon Epingano.
424. Ilka Calmon de Albuquerque.
425. Júlio Chaves Xavier.
426. Marília Pereira da Silva.
427. Artur Lucas de Azevedo.
428. José Guerra Fagundes.
429. Hernani da Silva Flôres.
430. Rute Guedes de Melo.
431. Carmen Silva.
432. Alice Alves.
433. Jorge Aparicio Lebrão.
434. Hermano Gonzalez de Moura.
435. Alberto Pereira da Fonseca.
436. Pedro José Vieira.
438. Agenor Teixeira de Magalhães.
439. Valmira de Sousa Paiva.
440. Pedro Wilson Campos de Araújo.
441. Tibúrcio Bezerra dos Santos.
442. Semirames Deionée Pessoa.
443. Teresa Eugênia Hussak.
444. Zulina de Jesus Lucena.
445. Dante Pacini.
446. José Augusto Laboissière.
447. Mário Pinto Canelas.
448. Neuza de Matos.
449. Eduardo Alexandre Baumann.
450. Arlindo Ferreira Faria.
451. Laís Dias de Sousa.
452. Angelo Cupertino.
453. Gilda Pereira.
454. Virgílio Pereira de Azevedo Filho.
455. Carlos Hart Cortes.
456. Avani Guimarães.
457. Maria Luiza Nogueira Branco.
458. Renato Jones Garboggini.
459. Francisco Peres de Lima.
461. Laura Lopes Ferreira.
462. Sebastião Cavalcanti Madeira.
463. Maria de Lourdes Pereira.
464. Monclar Lopes Guaíba.
465. José Dias Garcia Tinoco.
468. Sérgio Cândido Schnoor.
469. Francisco de Paula Ribeiro Fortes.
470. Alexandre de Moura Campos.
471. Maria Pia de Vilemor do Amaral.
472. Alice Nunes da Silva.
473. Maria da Glória da Cunha MacDowell.
474. Paulo Augusto de Carvalho.
475. Valter Coutinho Cid.
476. Adelaide Borges da Silva.
477. Ester Nogueira.
478. Osmar Faria Tinoco.
479. Neli Pereira Rabelo.
480. Nisa Aurea de Pontes.
481. Cândido Brito Carneiro.
482. Maria Emilia Paiva de Pino.
483. Otacilio Flaeschen.
484. Heliosa de Belens Bezzi.
485. Alair de Lira Tavares.
486. Mozart de Albuquerque Xavier.
487. Solena Benevides Viana Bittencourt.
488. Sebastião Gitirana.
489. Eugênia Machado Fagundes.
490. João Prieto Loret.
491. Valter Vieira Sardinha.
492. Silvio França Mendonça.
493. Luiza Gonçalves Vieira.
494. Antônio Araújo da Silva.
495. Alcí Fernandes.
496. Carmen da Rocha Sodré.
497. Cláudio Alberto Graça.
498. Nilza Pereira de Castro.
499. Ziolita de Carvalho Lima.
500. João Monteiro.
501. Ananias Almiro Porto.
502. Corina Cunha.
503. Osvaldo Guimarães Costa.
504. Maria José de Sousa.
505. Elza Fagundes Monteiro.
506. Lina da Rocha Pereira.
507. Elza Guerreiro Lima.
508. Manuel Pereira dos Santos Filho.
509. Jití Dias Pais.
510. Celso Augusto Curado Fleury.
511. Hortênsia de Castro Marques.
512. Dalva Duarte Besouchet.
513. José Francisco Anunciado.
514. Judite de Rezende e Oliveira.
515. Ari Pedro Eppinghaus.
516. Obdula Bauer Carneiro.
517. Margarida Pinto Coelho.
518. Maria José Pinheiro Guimarães.
519. Maria Isabel de Gusmão.
520. Raul Gonzalez de Moura.
521. Valdemar Alves da Costa Leite.
522. Jacinta de Mendonça e Silva.
523. Joaquim Cid de Moraes.
524. Paulo Duque Estrada Meier.
525. Wilson Viana do Nascimento.
527. Albertina Costa.

528. Maria Heloisa Galvão Mércio.
529. José Barroso de Carvalho.
530. Lucila Galvão.
531. Vanda de Carvalho Vieira.
532. Lina Filgueiras Dias Ribeiro.
533. Nilda Gonçalves de Matos.
534. Luci da Silveira Gomes.
535. Beatriz Teixeira Soares.
536. Natalina Durães.
537. Etelvina Vaz Torres.
538. Badger Teixeira da Silveira.
539. Maria José de Araújo Carneiro de Albuquerque.
540. Mário Teixeira de Barros.
541. João Martins Freire.
542. Delmar Rocha Leal.
543. Paulo Mendonça de Oliveira.
544. Matilde Martins Machado.
545. Washington Altino Dória.
546. Maria Augusta de Toledo Tibiriçá.
547. Palmira Teixeira.
548. Antônio de Sousa Neves.
549. Abiaci Ferreira Conde.
550. Ana Guimarães Maia.
551. Branca Luiza Rondon.
552. Milce Bicudo.
553. Maria Sêco.
554. Nelson Neri de Oliveira.
555. Laura Xavier Lopes.
556. José Lima de Carvalho.
557. Rute de Magalhães e Silva.
558. Lídia Henriques Fernandes.
559. Zaira Pereira de Melo.
560. Oceano Pinto de Azevedo.
561. Renata Santos do Couto.
562. Alfredo Teixeira Portela.
563. Francisco Leite Pires.
564. Manuel Bizarro Borges.
565. Nadir Ferreira Barbosa.
566. Graciema Soares.
567. Helena Sá de Arruda.
568. Américo de Azevedo Lima.
569. Marina Ferraz Koeler.
570. Henriqueta Paura.
571. Nelson Cotias.
572. Sônia Passos.
573. Alvarina de Oliveira.
574. Leonidas Marafelli.
575. Alcino Chaves Xavier.
576. Ester de Almeida.
577. Rademar Barbosa de Sá.
578. Maria de Lourdes de Sousa.
579. Mailde Ferreira Santos.
580. Ilka Cunha Ribeiro.
581. Maria de Lourdes Santiago.
582. Camélia Ribeiro dos Reis.
583. Carlos Martins Freire.
584. Eunice de Oliveira Melo.
585. Cremilda Del-Bosco.
586. João Maia.
587. Virginia de Barcelos Gotelys.
588. Horácio Pereira.
589. Manuel Felipe dos Reis.
590. Carmén Vargas de Andrade.
591. Silvia Helena Ribeiro.
592. Clovis Zobaran Monteiro.
594. Jorge Pinto de Miranda.
595. Nelson Pereira Gomes.
596. Elza Bernardino da Costa.
597. José Ferreira Filho.
598. Guilhermina Drumond.
599. Laura Mourato Vermelho.
600. Tomaz de Albuquerque Camara.
601. Dermeval Moutinho.
602. Alda de Freire Monsão.
603. Mário Fernandes Lopes.
604. José de Carvalho.
605. Etelosi Ferreira da Costa.
606. Valdemar Wilson Pinto.
607. Joaquim Barbosa de Melo.
608. José Pedro Martins Losada.
610. Luíza Jaques de Moraes.
611. Manuel Luiz Vargas.
613. João Ferreira da Silva.
614. Geraldo Alves de Lima.
615. Gerardo Machado Leal.
616. Otávio Marie Cantão.
617. Antônio Inácio Ferreira Santos.
618. Maria Amália Mourato Vermelho.
619. Osvaldo Ataíde Silva.
622. Olívia da Natividade Gusmann.
623. Lucila dos Santos Reis.
625. Adelina de Sá Ferreira.
626. Hedi Barroso.
627. Maria José Nonnenberg.
628. Asterisa Cardoso de Araújo.
629. Raimunda Nonata Miranda.
630. Nilda de Cerqueira Leite.
631. Suêda Pessoa de Barros.
632. Feliciano de Figueiredo.
633. Beatriz Neiva de Figueiredo.
635. Evangelina Burle.
636. Nahim Matar.
637. Julieta Baldin Pinto.

638. Eulina Menezes da Fonseca.
639. Mirhem Linoff.
640. Adélia da Costa Silveira.
641. Lina Rosauro de Almeida.
643. Mary Zoé de Alvim Fontana.
644. Maria Leonor Fonseca de Pinho.
645. Maria Gisete Barroso.
646. Dirce de Paiva Pires.
647. Nilton R. de Almeida Filho.
648. Maria José Saldanha Borromeu.
649. Elza Soter da Silveira.
651. Alfredina Mascarenhas Mourão.
652. Hugo Di Biase.
653. Nilza de Andrade Batista Pereira.
654. Carolina Lami de Miranda.
655. Silvio de Oliveira Guimarães.
656. Otelino Ferreira Sol.
658. Iolanda Brandão.
660. Irene Martins Reis.
661. Alis Simão.
662. Noémia Ferreira Barbosa.
663. Manuel Pedro João Dias De La Vega.
664. Silvia do Amaral Fontoura.
665. Nilcéa Ferreira Costa.
667. Aguinaldo do Vale Bentes.
668. José Vergueiro de Mendonça.
669. José Ribeiro Dias.
670. Maria Pereira.
671. Mário Passenaud.
672. Leonice Cardoso de Araujo.
673. Arlete Fernandes de Faria Machado.
675. Maria Vestinia Vieira Maia.
676. Dione Gomes dos Santos.
677. Perola de Cerqueira Gonçalves.
678. Aécio Queiroz Guimarães.
679. Murilo Portelinha de Oliveira.
680. Mário Guimarães Vieira.
681. Miguel Moreira Pedreira.
682. Juergueps de Assunção Barbosa.
683. Darcí Werther de Albuquerque.
684. Maria José Rezende Rodrigues.
685. Ena Vitória Goulart de Carvalho.
686. Julia Pacheco Piragibe.
687. Amilet Granado.
689. Elisia de Oliveira Basto.
690. Helyett Alves Caetano.
693. Ordiléa Aura Ribeiro Braga.
694. Hercília da Fonseca Ribeiro.
696. Maria José Costa.
697. Cinira Fernandes.
698. Antônio Candido de Sousa.
699. Joaquim Ribeiro da Silva Filho.
700. Othon Amaral.
701. Maria Isabel Bastos da Silva.
702. Afonsina Bueno Caldas.
703. Joaquim Marques Pinheiro.
704. Dirce Moreira.
705. João Antônio Veiga.
706. Mateus Esteves de Moinhos.
707. Euclides Mazzoni.
708. Valdemar Quintais Guimarães.
709. Jorge Cavalcanti Martins Abelheira.
710. Maria do Carmo Barros.
711. Fernando Faria da Costa.
712. José de Sousa Atanásio Neto.
715. Myriam da Rocha Leão.
716. Isabel Mendes dos Santos.
717. Mary Tristão.
719. Carlos Lopes Araújo.
720. Francisco Resonico Lopes de Araújo.
721. Wilson Guimarães Dutra.
722. Fuéd Salomão Handam.
723. Silvio de Medeiros Coelho.
724. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho.
725. Lídia Alba Pucciarelli Kroning.
726. Murilo Alves Bonifácio.
727. Osmário Alves de Sousa Moraes.
729. Fernando Carvalho.
730. Henrique Moreira Couto.
731. Maria da Penha Freitas Pereira.
732. Caiabi Climaco Vidal.
733. Iracema de Castro Bastos.
735. Armando Aguiar Canabate.
736. Luiz Pedro dos Santos Neto.
737. Maria da Cunha Graça.
738. Carmen da Cunha Graça.
739. Luiz Alves Batista.
740. Aristides Monteiro.
741. João Antônio Paladino.
742. Matilde da Vinha.
744. Jaebê de Andrade Jambo.
745. Rossimona Rizzo de Sousa Teles.
746. Maria Dolores Fialho Pacheco.
747. Otacilio Landim de Sousa.
748. Cláudio de Santana.
749. Walkyria de Freitas Vena.
751. Aurea dos Santos.
752. Alaíde de Oliveira.
753. José Nanlaz.
754. Genserico Câmara Castro.
756. Agenor de Menezes Santos.
757. Artur Brígido de Carvalho.
758. Laura Stael Ribeiro da Rocha.

760. Homero Pinto da Silva.
762. Hildebrando Siqueira.
763. Alair Bastos.
764. José de Melo Oliveira.
765. Wilson Jardim.
766. Heitor Lima da Veiga.
767. Leria Vidal Campante.
768. Pedrina Vidal Campante.
769. Pedro Segundo G. Prado.
770. Antônio Pedro Sandrineli.
772. Mário Edmundo Fonseca Cavalcante Páscoa.
773. Dorival de Moraes.
774. Alfredo de Paula Faria.
775. Maria Isabel d'Araújo Guimarães.
776. Rafael Rômulo Rocha.
777. Afonso Moreira da Silva.
778. Gilda Sportelli.
779. Júlia Tolomei.
780. Iracema Alice Eppinghaus.
781. Alexandrino Martins de Castro.
782. Amélia Carvalho da Fonseca e Silva.
783. Maria do Carmo Lages Correia.
784. Marie Louise Pestre.
787. Nilda Durães de Cerqueira.
788. Palmira Martins da Silva.
789. Norival Pozzini.
790. Zulmira Reis.
791. Dodelina dos Santos.
792. Isa de Azevedo Matos.
793. Adeiza Soares Veloso.
794. Maria de Lourdes da Silva Rebelo.
795. Lafaiete de Miranda Barros.
796. Maria da Glória Correia Guimarães.
797. Dulce da Silva Rebelo.
798. Sara Kauffman.
799. Dair Antônio Pereira.
800. Francisco Duarte Ferreira.
801. Alfredo de Castro Ramos da Silva.
803. Ascendino da Silva Aragão.
805. Judite Barreto de Sousa.
806. Diva Jabor.
807. Ana de Lima Viana.
809. Lúcio Antônio Pinheiro do Amaral.
810. Maria Cecília Paiva.
811. Biamor Gerson Guerreiro.
813. Lourival Lopes Vaima.
814. Maria de Lourdes Moll.
815. Madalena Koff Monteiro de Barros.
816. Maria Angelita Carvalho.
817. Maria Eugênia da Cruz Sêco.
818. Heloisa Mangeon.
819. Silvio Ribeiro Ferreira.
820. Maria Rita Lira Madeira.
821. Francisco Pinto Pereira.
822. Manuel da Silveira Simões Couto.
823. Domitila Martins da Silva.
824. Cremilda de Oliveira.
825. Almerinda Nunes.
826. Lígia Junqueira Vilela.
827. Adjalme Santa Rosa.
828. Lindalva Neves.
829. Geralda Rodrigues de Paiva.
830. Rubens Sá.
831. Amanda Alves Pinto.
832. Alina Maria de Jesús.
833. Daisi Moreira Lemos.
834. Jasielita Barreto Cortes.
835. Elza Futuro.
836. Renato Pinto Brown.
837. Durval Isaías Ferreira.
838. Eclair Pereira Gomes.
839. Maristela Buriti Silva.
840. Wilton de Araujo Lima.
841. Inácia Soares da Costa.
842. Amália Arrua Rodas.
843. Juraci Rodrigues.
844. Maria Hila Tavares.
846. Leônidas Túlio de Sampaio Machado Gonçalves.
847. Elza Barbosa da Costa Pinto.
848. Carmen Montero.
850. Ciro de Melo Camarinha.
852. Maurício de Melo Pureza.
853. Elza Tavares Allemand.
854. Leticia Aureliana Silva.
856. Ema Rezende.
857. Aquinaura Gusmão de Oliveira.
858. Eunice de Oliveira.
859. Raquel Campelo.
860. Remí Queiroz Guimarães.
861. Benedito Guimarães.
862. Francisco Abarca.
863. Antônio Correia da Costa.
864. Júlia Ilarraz.
865. Joel de Oliveira Lima.
866. Hamilcar Esteves Brício.
868. Cirene Maria Batista Monteiro da Silva.
869. Altiva Arantes.
870. Maria Estela Almeida.
871. Alice dos Santos Testa.
872. Ivone Freitas Feitosa.
873. Geralda Veras de Abreu.

874. Coaraci Mesquita de Araujo.
875. Alda Rodrigues Sá.
876. Merize dos Santos.
877. Elza da Cunha e Sá Pinheiro.
879. Eugênia Rocha.
880. Orival Fernandes da Silva.
881. Virginia Mota.
882. Kleber de Azevedo.
885. Isaura Maria de Araujo.
886. João Ribeiro Sardinha.
887. Zuleica da Cunha Machado.
888. Aristocléia Araujo.
890. Valfredino Capilé.
891. João de Sousa Filho.
892. Adolfo Fernandes da Silva Manta.
893. Washington de Oliveira.
894. Ana Júlia Guimarães Gaspar.
895. Risoleta Guarani de Figueiredo.
896. Carlos de Azevedo Matos.
897. Irineu Pereira da Costa.
898. Helena Burlini.
899. Ismael Nascimento.
901. Rosa Frazão Ribeiro.
902. Homero de Almeida.
903. José Pereira da Silva.
904. Gabrielle Marie Camuirano.
905. Maria de Lourdes dos Santos Fontoura.
906. Valdemiro Almendra.
908. Alfredo de Araujo Lopes.
909. Maria do Carmo de Melo Baltazar.
910. Armando Melcher.
911. Ofélia Benedita Losito.
912. Benedito Vieira Miranda.
913. Eunice Mendes.
914. Balbina Durão Pereira.
916. Maria Enid de Araujo Nelson.
917. Rute Ribeiro Mosso.
918. Ester Soares Cerqueira.
919. Nei Mendes Fonseca.
920. Eunice Pimentel de Araujo.
921. Neli Soares Cerqueira.
922. Gersia Cesar Itami.
923. Bernardino de Sena Araujo.
925. Colete Geordina de Oliveira.
926. Carolina Gomes Simões.
927. Maria de Lourdes Gomes Simões.
929. Myriam dos Reis Coutinho.
932. Lucí Ramos.
934. Nair da Silva Riera.
937. Elvira Baliúe e Pueyo.
938. Glauco do Amaral Santos.
939. Fernando Taveira.
941. Clovis Mendes Bernardes.
943. Armando Henriques.
944. Hilda Freire de Mesquita.
945. Helena Alves dos Santos.
946. Hugo Barradas.
947. Elza do Carmo Loureiro.
949. Argemiro Nunes da Silva.
951. Vanir Cataldi Machado.
952. Iracema Rodrigues de Ávila.
953. Neli de Oliveira Vasconcelos.
954. Ada Xavier de Barros.
955. Aida Pereira Carrazedo.
956. Haydée de Alcantara Gomes.
957. Ildefonso Patrício de Almeida.
958. João Salgado Guimarães.
959. Jessé Augusto de Almeida.
960. Maria Rosali dos Reis Pereira.
962. Diná Figueiredo Aguiar.
964. Edite Feldmann.
965. Alexandrina Borges.
966. Tina Tavolucci.
967. Rubem Pontes Soares.
968. Safira de Queirós Barros.
969. Zilda Lustosa Moreira Barroso.
971. Elísio Martins Rabelo.
972. Carlos Pinto de Oliveira.
973. Edla Weekes.
974. Agenor Monteiro.
977. Areobaldo Vieira da Silva.
978. Clotilde Neiva de Figueiredo.
979. João Augusto de Menezes Pereira.
980. Jair de Gusmão.
981. Francisco Monteiro Peres da Silva.
982. Antônio dos Santos Batista.
983. Horácio Batista.
985. Nivea de Bulhões Marcial.
987. Joaquim Alcino Rui de Carvalho.
988. Evangelina Pena Lopes.
989. Dulcidio Holtz Samitt.
990. Iris Caetano da Silva.
991. Elza Lima.
992. Osvaldo Morais.
993. Noêmia Moreira Lauriere.
994. Adriana Lopes de Siqueira.
995. Izabel Ferreira Leirós.
997. Alaide Sousa Falco.
998. Silvia Leopoldina Machado.
999. Ataíde da Silva Dias.
1.001. Milton Botelho de Melo.
1.002. Alfredo Pereira de Castro.
1.003. George Varzea.

- 1.004. Maria de Lourdes de Araujo.
- 1.005. Isis de Castro e Silva.
- 1.006. Israel Mendonça Filho.
- 1.007. Celina Teixeira.
- 1.008. José de Abreu e Sousa.
- 1.009. Ciro Caubi Coutinho.
- 1.010. Madalena Franco.
- 1.012. Wilson Maria de Lacerda.
- 1.015. Nelsina de Azevedo Fonseca Pinto.
- 1.016. Dilermando Paiva.
- 1.017. Antenor Carvalho Paiva.
- 1.019. Creusa Santos.
- 1.020. Carlos Coelho.
- 1.022. Valter Capanema de Miranda.
- 1.023. Alda Bastos Brandão.
- 1.024. Altair Bastos Brandão.
- 1.025. Albino Lima.
- 1.026. Zilca Sélos.
- 1.028. Odete Ribeiro.
- 1.029. Emília Pires Campos.
- 1.030. Marília Machado Gonzaga.
- 1.031. Silvio Teixeira.
- 1.033. Vitor Sá Brito.
- 1.034. Nair Augusta Coelho.
- 1.036. Mercedes Santos.
- 1.037. Nhambicaí Carajaté Amorim.
- 1.041. Fernando de Oliveira.
- 1.043. Mateus Nogueira de Sá Filho.
- 1.044. Eulina Castelo Branco de Pereira Franco.

2.º Designar a seguinte Banca Examinadora:

Dr. Roberval Cordeiro de Farias, examinador de sanidade e capacidade física;

Professor Murilo Braga de Carvalho, examinador de nível mental e aptidão;

Professor Júlio Nogueira, examinador de português;

Professor Américo Silva, examinador de trabalho dactilográfico;

Professor Haroldo Lisboa Cunha, examinador de aritmética;

Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho, examinador de conhecimentos gerais.

3.º Adiamento, até a terminação das provas obrigatórias, da escolha dos examinadores para as provas complementares.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de março de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*, relator. — *Bittencourt Sampaio*.

tencourt Sampaio. — *J. F. de Mattos* — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 53

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do art. 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1º — abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Cônsul (classe J), do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores.

2º — aprovar as instruções especiais, anexas, para o referido concurso;

3º — designar o funcionário deste Conselho, Sr. Roberto de Vasconcelos, para exercer as funções de secretário do Concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de março de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*, — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 54

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do art. 10, do Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º, abrir concurso de provas e de títulos para o provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K, e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, de conformidade com o art. 131 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937:

2.º, aprovar as instruções anexas, para o referido concurso;

3.º, designar o funcionário deste Conselho, Sr. Marcello Benjamin de Viveiros, para exercer as funções de Secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 21 de março de 1938. — *J. Francisco de Mattos*. — *E. Jansen de Mello*. — *Bittencourt Sampaio*.

ATO N. 55

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do art. 10, Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º, abrir concurso de provas e de títulos para o provimento dos cargos da classe inicial da carreira de "Médico Sanitarista", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde;

2.º, aprovar as instruções especiais, anexas, para o referido concurso;

3.º, designar o funcionário d'este Conselho, Sr. Marcello Benjamin de Viveiros, para as funções de Secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 21 de março de 1938. — J. Francisco de Mattos. — E. Jansen de Mello. — Bittencourt Sampaio.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 3.950 — Em 16 de fevereiro de 1938.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que este Conselho elaborou como substitutivo de outro projeto do Ministério da Fazenda estabelecendo novo regime para as consignações em folha de pagamento dos servidores do Estado.

O INTERESSE QUE O ASSUNTO DESPERTA

2. Sabe Vossa Excelência que o crédito dos que trabalham para o Estado, antes mesmo de se constituir em interessante problema de Governo, já se tornara questão palpitante de todos os momentos.

3. As consignações em folha de pagamento gozam, realmente, do privilégio de constituírem uma questão de interesse coletivo, na mais ampla acepção do termo. Tal interesse não fica somente na preocupação do servidor público: penetra-lhe o lar, indo preocupar também os que são de sua família, solidários com ele no mesmo júbilo, em bons momentos, na mesma inquietação, em instantes de expectativa, e no mesmo desespero, quando as horas são más.

4. Justificada, por esse modo, a vibração que sempre caracteriza os debates em torno desse momentoso assunto, razoável é que se reconheça que este, na situação em que se encontra, já deixou de ser um problema oferecido à consideração do poder público para se tornar um caso, ou melhor, um grave mal, exigindo um remédio heróico.

O HISTÓRICO DA INQUIETAÇÃO ATUAL

5. Um ligeiro exame do panorama traçado pelos que se batem por esse remédio e salientam a sua urgência autoriza-nos essas afirmativas.

6. Veiu a debate o assunto, numa das suas agitações periódicas, nas proximidades do último Natal, quando se pleiteara junto a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei que repetisse a providência legislativa dos anos anteriores, suspendendo as consignações nas folhas de pagamento relativas ao mês de dezembro.

7. As solicitações que nesse sentido se fizeram foram por Vossa Excelência encaminhadas a este Conselho e constituíram processos de natureza distinta: — suspensão pura e simples dos descontos de dezembro; reclamações contra instituições que transigem com os servidores; a suspensão dos descontos por um período mais longo, verdadeira moratória, que permitisse ao Governo estudar mais detidamente o assunto, examinando a possibilidade ou tratando desde logo de decretar a encampação das dívidas; o paradeiro do regime instituído pelo decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, que tem permitido consignações além de um limite razoável.

8. Não somente a Vossa Excelência foram dirigidos apêlos no sentido dessas providências. Também a este Conselho vieram eles ter, em cartas, requerimentos e telegramas, uns firmados por consignantes, sejam serventuários, inativos ou pensionistas, outros por pessoas de suas famílias, todos num tom de aflição, que bem demonstra a inquietação reinante em torno do assunto.

EXAME DOS PROCESSOS PELO CONSELHO

9. Separando os processos que lhe foram encaminhados, e examinando os do primeiro *dossier*, entendeu o Conselho que o assunto já estava naturalmente prejudicado com a expedição do decreto-lei n. 70, de 16 de dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 18. Foram, por esse decreto, atendidos os que apenas pediram a suspensão dos descontos de dezembro, repetindo-se nesse sentido, o exemplo que vinha dos anos anteriores.

10. Constituem o segundo *dossier* memoriais de associações que pretendem não serem excluídas do regime dos empréstimos mediante a garantia da consignação em folha de pagamento, e de empregados de consignatários que

pedem seu aproveitamento em institutos oficiais, caso se excluam dêsse regime as entidades que não vivem na dependência do Governo.

11. Os processos do terceiro *dossier* não contêm assunto que possa ser apreciado pelo Conselho, pelo menos antes do pronunciamento do Ministério da Fazenda, pois a êste cabe a fiscalização das consignações em folha de pagamento, na forma estabelecida pelos artigos 41 a 51, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, baixado pelo Governo Provisório e ainda em vigor.

12. Trata-se de reclamações. Umas são contra o Banco dos Funcionários Públicos Civis, acusado de cobrar juros exorbitantes e de manter a seu serviço um alto funcionário do Ministério da Fazenda.

13. Outras reclamações são formuladas pelo Sindicato Unitário da Estrada de Ferro Central do Brasil, que denuncia irregularidades nos descontos feitos nas folhas de pagamento de associados seus, a favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões, e outros consignatários.

14. A matéria de maior relevância está contida nos processos que constituem o quarto *dossier*, convindo examiná-los separadamente.

ENCAMPAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS SERVIDORES DO ESTADO

15. Encabeça o *dossier* uma representação não subscrita, justificando o encaminhamento de um ante-projeto de decreto-lei, no sentido de ser encampada pelo Governo a dívida dos civis e dos militares, contraída por empréstimos de longos prazo e "rápidos", sob a garantia da consignação em folha de pagamento, incluindo os empréstimos para aquisição ou construção de casas, si os prazos contratuais já não forem superiores a quatro anos.

16. O mecanismo para isso seria o seguinte: — o Governo tomaria o encargo das dívidas, pagando-as em quarenta e oito prestações mensais, acrescentando os juros de tres por cento ao total apurado; o funcionário restituiria ao Governo o que fosse pago, mediante desconto em folha, em cento e vinte prestações; o pagamento aos consignatários seria efetuado pelas próprias repartições que hoje averbam consignações, cabendo ao Ministério da Fazenda distribuir-lhes o numerário para a cobertura das diferenças entre o desconto e a consignação; a dívida do funcionário que viesse a falecer seria considerada saldada;

as infrações atribuídas aos credores seriam punidas com a suspensão dos pagamentos por parte do Governo; os consignatários de agora, credores na encampação, restituiriam os depósitos de terceiros, ora em giro nas transações, no prazo máximo de trinta e seis meses, em prestações mensais, salvo os depósitos em conta corrente e os recebidos sem declaração de prazo, os quais seriam restituídos em nove prestações mensais; os juros dêsses depósitos seriam as taxas que se convencionaram por ocasião do recolhimento; admitir-se-ia a antecipação da restituição dos depósitos; os depósitos dos associados ou dos interessados nos lucros da organização de crédito só seriam restituídos depois que o fossem o de terceiros, mas nunca antes de decorridos doze meses contados da data da lei que fosse expedida; os credores ficariam obrigados a conservar seus empregados, sob condições; a fiscalização seria atribuída ao órgão, que, á vista da lei que fosse expedida, tivesse a seu cargo a fiscalização do regime das consignações em folha de pagamento; caberia ao Ministério da Fazenda resolver os casos de natureza financeira e ao do Trabalho os que envolvessem a prestação de serviços aos credores; a fiscalização limitar-se-ia a não permitir a transferência de depósitos para terceiros, a verificar os elementos referentes aos empréstimos rápidos e á fiel execução das obrigações atribuídas aos credores, quanto á restituição dos depósitos de terceiros e á conservação dos empregados; para a encampação das dívidas o Governo lançaria mão das prestações que lhe fossem pagas pelos funcionários, dos depósitos de caixas econômicas federais, dos depósitos do Banco do Brasil, até o limite máximo de dois mil e quinhentos contos por mês, provenientes de cada uma dessas origens, usando ainda do recurso da emissão mensal do que fosse necessário para completar o total das prestações devidas aos credores; as importancias tomadas aos depósitos das caixas econômicas e do Banco do Brasil constituiriam dívida do Governo, vencendo juros usuais para adiantamentos ao Tesouro Nacional, sendo restituídas a partir do quadragésimo nono mês, prazo êsse contado da data da lei que fosse expedida, na razão mensal de metade do total das prestações recebidas dos funcionários; os juros devidos pelo Governo correriam por conta de dotação orçamentária própria; a emissão prevista como um dos recusos do Governo para pagamento aos credores do funcionalismo seria resgatada por in-

cineração, a partir do quadragésimo nono mês, na razão da metade do total das prestações pagas pelos funcionários; depois da data da lei que viesse a ser expedida, as transações do funcionalismo, mediante consignação em folha de pagamento, só poderiam ser feitas com as caixas econômicas federais autônomas, com suas filiais, com o Instituto Nacional de Previdência, com o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com os Clubes Militar e Naval e com as associações de classe formadas por servidores, nas quais os lucros sirvam exclusivamente para reforço dos fundos sociais e de beneficência; as consignações para empréstimos admitir-se-iam, somente, até oito por cento (8 %) dos vencimentos fixos do consignante; os juros anuais seriam, no máximo, de doze por cento; para pagamento de mensalidades admitir-se-ia ainda a consignação até dois por cento (2 %) dos vencimentos fixos, sendo de oito por cento (8 %) o máximo admissível para as quotas de beneficência, seguro ou pecúlio; até vinte e dois por cento (22 %) dos vencimentos fixos, seriam admitidas as consignações relativas a cartas de fiança para aluguel de casa de moradia, e para pagamento de empréstimo relativo à aquisição ou construção de casa própria; em trinta e cinco por cento (35 %) diz o projeto, limitar-se-iam as consignações para os fins reunidos; os descontos somente seriam suspensos depois de saldados os empréstimos averbados ou findo o prazo da locação do prédio alugado; os débitos para com a Fazenda Nacional seriam pagos pelo funcionário na mesma proporção dos vencimentos reduzidos; o funcionário poderia consignar à família até setenta e cinco por cento (75 %) da parte livre dos seus vencimentos, quando tivesse de deixar o local da residência por motivo de serviço; as cartas de fiança para aluguel de casa dos funcionários seriam fornecidas pelas próprias repartições, dentro do limite de vinte e dois por cento (22 %) dos vencimentos fixos, comunicando o proprietário, obrigatoriamente, à repartição, qualquer atraso no pagamento, para que o desconto passasse a ser feito em folha, equiparando-se a carta de fiança à consignação para aluguel de casa.

17. Na justificação da sugestão acentua-se que o Brasil é, talvez, o único país em que o Governo garante o pagamento dos compromissos contraídos por seus servidores, pagando diretamente aos credores, mediante descontos em folha de pagamento.

18. Acentua-se mais que esse sistema, além de transformar o Governo em cobrador de prestamistas e agiotas, enfraquece o espírito de economia do funcionário, uma vez que, diante da menor dificuldade, vai ele buscar o recurso fácil do empréstimo, envolvendo-se nas malhas da agiotagem e nunca mais se libertando delas.

19. O Serviço é prejudicado e sofre o funcionário com a prática que se instituiu, para beneficiá-lo: preocupado com as suas dificuldades financeiras, que são constantes, e que mais se agravam quanto mais ele recorre ao crédito que o Governo garante, vai o funcionário tornando-se desidioso, não sabe fugir às tentações da corrupção ou do suborno, e vive clamando pelo aumento de vencimentos.

20. O serviço de consignações sobrecarrega enormemente a massa dos papeis da burocracia e os encargos das repartições, frisa, em resumo, a justificação; traz complicações para a organização das folhas de pagamento, impondo a separação de consignações feitas em favor de dezenas de credores diferentes, aos quais o Governo paga diretamente o que desconta.

21. Imobiliza-se vultoso capital, estimado em mais de meio milhão de contos de réis, com tendências de aumento, numa injustificável indústria, com sacrifício da expansão da economia nacional.

22. Mobilizam-se, por força das necessidades da fiscalização, funcionários cujos esforços poderiam ser empregados em mistér mais útil e que custam algumas dezenas de contos de réis aos cofres públicos.

23. Não viu o comentador anônimo razão jurídica e humana para que o Governo considerasse inexistentes, de um momento para outro, as dívidas contraídas, com o seu endosso, pelos funcionários. Considerou mesmo de caráter odioso, a providência que nesse sentido se adotasse, porque os prestamistas empregam a seu serviço uma quantidade considerável de pessoas; muita gente deposita economias em mãos dos consignatários para a obtenção de juros que os bancos não pagam, e estaria, ainda, o funcionalismo em situação mais aflitiva, pela impossibilidade de contrair novos empréstimos.

24. Preconizando a encampação das dívidas pela forma que atraz ficou resumida, a representação se estende na justificativa, que é longa, procurando demonstrar: que a providência restringiria a agiotagem que o Estado está garantin-

do e estimulando; aliviaria a situação vexatória de grande parte do funcionalismo; não prejudicaria os consignatários nem os que lhes confiaram depósitos, e asseguraria aos consignantes vantagens outras, como sejam a de empréstimos a juros módicos, a obtenção de cartas de fiança, a continuidade no pagamento de mensalidades, quotas de beneficência, seguro e pecúlio, e ainda a possibilidade da aquisição ou construção de casa para a sua moradia.

25. O trabalho afirma que o Governo precisaria emitir cerca de duzentos e quarenta mil contos de réis para encampar as dívidas do funcionalismo.

26. Segue-se um memorial firmado por Alfredo Pedro de Alcantara e outros, funcionários federais ativos e inativos, sugerindo a encampação das dívidas do funcionalismo, pelo Governo, por emissão de apólices, resgatáveis mediante um décimo das dívidas de cada funcionário, sob garantia do desconto mensal em folha de pagamento.

27. Sugere-se, ainda, no memorial a instituição de uma taxa fixa de dois mil réis, descontada mensalmente dos vencimentos de todos os funcionários, para a formação de um fundo de encampação, pela liderança que se fará, das dívidas dos funcionários falecidos.

28. Nota-se nesses memoriais um descuido de técnica: eles falam sempre em *funcionários*, quando os consignantes são todos os servidores do Estado, — compreendidos também os *extranumerários*; e abrangidos, ainda, os inativos e pensionistas.

SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR SEIS MESES PARA A PROCURA DA SOLUÇÃO DEFINITIVA

29. Uma representação, assinada pelo ilustre tenente coronel Newton Estillac Leal e outros, pleiteia a expedição de um decreto-lei em que fossem adotadas as seguintes medidas: suspensão dos descontos por seis meses, para que dentro desse prazo o Governo fizesse estudar e solucionasse o problema das consignações.

30. O pedido procura amparar-se no que dispõem os arts. 124, da Constituição, em que o Estado se compromete a zelar pela organização da família; 141, em que promete amparo à economia popular, e 142, em que declara que a usura será punida.

31. Os signatários do memorial apresenta-

ram, desde logo, o projeto de decreto-lei, em que se incluem outras medidas, como sejam a continuação dos descontos relativos ao aluguel, aquisição e construção de casas, prêmios para a instituição de pecúlio e seguro de vida, bem como as mensalidades devidas a associações de classes do gênero dos clubes Militar e Naval; a punição criminal e pecuniária dos infratores; a proibição de procurações para recebimento de vencimentos, salvo o caso de ausência oficial ou moléstia comprovada dos servidores do Estado; obrigação de ser feito diretamente pelo consignatário o financiamento para aquisição e construção de casas; limitação em quinze por cento dos vencimentos para as consignações, si fôr esgotado o prazo de seis meses antes da solução do assunto; e, no texto do artigo inicial, a compreensão dos servidores dos Estados e Municípios entre os beneficiários da medida solicitada.

32. Nas razões explanadas no memorial estas ressaltam: a usura, sob a proteção do Estado, está enfraquecendo a capacidade econômica do funcionário e arruinando-lhe a família; a intervenção do Estado não se invalida com o argumento de que a consignação em folha de pagamento resulta de ação voluntária do funcionário, pois voluntária é também a ação do jogador e nem por isso está o Estado impedido de combater o jogo como nocivo à sociedade e à família; não haverá majoração de vencimentos capaz de regularizar a vida do funcionalismo, si o regime das consignações continuar desmantelando seus orçamentos domésticos; mantendo esse regime, com a largueza atual, o Estado abandona os incautos e protege o agiota, que nada merece; a impossibilidade de consignar poderá instituir entre o funcionalismo o hábito da economia para formar pecúlio que o salve de aperturas; quem consigna não dispõe de dinheiro para aquisições baratas, porque só compra a prestações, no regime oneroso das vendas a crédito.

33. Encaminhado a este Conselho, com a papeleta da Secretaria da Presidência da República, ha um ante-projeto de decreto-lei atribuído ao Senhor Pandiá H. Pautphoeus Castelo Branco, suspendendo todas as autorizações concernentes a empréstimos a funcionários civis e a militares, salvo as referentes a fiança para aluguel de casa e para aquisição de casa própria.

34. O ante-projeto ainda inclui as seguintes medidas: instituição de uma comissão composta dos diretores de Contabilidade dos ministérios

para, no prazo improrrogável de seis meses, avaliar o *quantum* dos empréstimos contraídos até a data da lei que se expedisse; uma vez conhecido o montante da dívida, o Governo faria o seu resgate por intermédio da Caixa Econômica, liquidando-a com o abatimento de cinquenta por cento, salvo quanto aos empréstimos contraídos na mesma Caixa ou no Instituto Nacional de Previdência, os quais seriam integralmente pagos; a Caixa avaliaria, por sua vez, o débito individual de cada funcionário, assumindo a sua responsabilidade, para cobra-lo num prazo variável entre dez e vinte anos, a juros de seis por cento ao ano; proibição de consignações, que não fossem para pagamento dessa dívida atrasada, para amortização de empréstimos destinados à construção de casa própria e para atender a mensalidade, fiança e impostos; abertura de um crédito de oitenta mil contos de réis para liquidação das dívidas, na forma proposta.

35. Um memorial contendo numerosas assinaturas de servidores públicos, é encabeçado por Archimedes Taborda.

36. Trata-se do resultado de um movimento promovido pela "A NOTA", pleiteando a adoção de um ante-projeto de decreto-lei, em que se adotassem as seguintes medidas: suspensão por seis meses do pagamento das amortizações dos empréstimos sob consignação em folha de pagamento dos funcionários civis e dos militares, salvo as correspondentes a aluguel e aquisição de imóveis, a quotas de beneficência e mensalidades, bem como a juros de um por cento ao mês sobre a importância total do débito, admitindo-se a desistência dos que não se interessarem pela solução e concedendo-se moratória aos bancos, institutos e associações que transijam com os servidores públicos.

37. Antes, o mesmo iniciador dêsse apêlo se dirigira, em cartas, a Vossa Excelência e a êste Conselho, pondo-se à disposição do Governo para apontar fatos vexatórios ocorridos nos redutos da agiotagem e indicar a solução do problema.

38. Procura justificar o seu oferecimento, dizendo conhecer da matéria como funcionário e jornalista.

CAIXA DE RESGATE DA DÍVIDA DO PESSOAL DA CENTRAL DO BRASIL

39. Em exposição de motivos de 17 de dezembro de 1937, o Sr. Ministro da Viação trans-

mitiu a Vossa Excelência um projeto de decreto-lei criando na Estrada de Ferro Central do Brasil uma caixa de empréstimos para resgate das dívidas dos empregados da mesma Estrada, projeto êsse calcado no parecer que a Comissão de Finanças da extinta Câmara dos Deputados formulára sobre uma iniciativa que, ali tivera, no mesmo sentido, o então deputado Salgado Filho, eminente ex-ministro do Trabalho.

40. O projeto legislativo, que fôra apresentado a 22 de julho de 1937 e tomara o número 472, merecera parecer favorável da referida Comissão, que adotara uma emenda sugerida pela própria administração da Central do Brasil.

41. Acentua a Exposição de Motivos que a providência sugerida realizaria a aspiração máxima dos serventuários da Estrada, aspiração que não fôra, em tempo, atendida por ter ocorrido a necessidade da audiência que dera oportunidade à sugestão referida.

42. São estas, em resumo, as medidas incluídas no projeto de decreto-lei, agora patrocinado pelo titular da Viação e Obras Públicas: — criação, na Central do Brasil, de uma Caixa com o fim especial de resgatar as dívidas dos empregados, garantidas com o desconto em folha para os que desejarem, excetuadas as consignações destinadas à amortização de empréstimos para a aquisição de casas de moradia; a caixa constituiria uma das secções do Departamento do Pessoal, formando seus fundos: saldo da verba do pessoal fixo; a décima parte da consignação do empregado que tivesse uma dívida resgatada; a renda produzida pela concessão de localidades para a exploração de negócios e anúncios nas dependências da Estrada; a importância correspondente ao têrço de vencimentos dos dias de suspensão do pessoal extranumerário; uma taxa fixa de cinco mil réis para o expediente de resgate; a contribuição de dois mil réis para os ferroviários que tenham vencimentos acima de um conto de réis mensais, de mil réis para os que tenham vencimentos de quinhentos a um conto de réis mensais, e de quinhentos réis para os que perceberem até quinhentos mil réis; a pena de suspensão teria os seguintes efeitos: perda de um têrço de vencimentos correspondentes aos dias de suspensão, revertendo êsse têrço para a caixa; perda de antiguidade correspondente aos dias da suspensão; desclassificação para promoção por merecimento quando o punido concorresse com outros que não tivessem sofrido essa penalidade ou a ti-

vessem sofrido em menor número de dias; — o empregado punido com a pena de suspensão continuaria em serviço para ter direito ao recebimento dos dois terços dos seus vencimentos correspondentes aos dias da suspensão; — as importâncias constitutivas dos fundos da caixa seriam mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil, que atenderia às ordens de pagamento da caixa, efetuando o resgate com a liquidação da dívida de cada ferroviário, deduzidos os juros não devidos em virtude da antecipação do pagamento; o Banco do Brasil adiantaria à caixa, mediante pagamento de juros não superiores a oito por cento ao ano, até vinte mil contos de réis, sempre que os fundos fossem insuficientes para o resgate; o ferroviário, cuja dívida fosse resgatada, descontaria em fôlha a favor da caixa uma contribuição correspondente à décima parte das consignações que se destinavam ao pagamento de sua dívida; a indenização à caixa corresponderia apenas ao capital por ela dispendido, sem juros ou qualquer taxa; os ferroviários, cujas dívidas fossem resgatadas, poderiam contrair novos empréstimos com a garantia do desconto em fôlha, por consignações, até vinte por cento dos seus vencimentos, transigindo com a Caixa Econômica, Caixa de Pensões e Aposentadorias e o Instituto Nacional de Previdência, não estando os novos empréstimos sujeitos a resgate; os recursos da caixa seriam arrecadados pela Estrada, entregues ao Banco do Brasil pela sua Tesouraria e escriturados em conta especial pelo chefe do Departamento do Pessoal; quando os recursos, depois de liquidado o débito da caixa para com o Banco do Brasil, fossem superiores às dívidas, o saldo seria escriturado à parte, para a constituição de um fundo especial destinado à aquisição e construção de casas de moradia para cessão aos ferroviários, mediante descontos em fôlha, até o máximo de trinta por cento dos vencimentos mensais; não podendo exceder de sessenta vezes dos vencimentos o valor da casa construída ou adquirida; o regulamento do decreto-lei seria expedido pelo Governo dentro de sessenta dias.

43. Nas considerações que antecedem o projeto há a seguinte justificação da criação da caixa de resgate: — a quasi totalidade dos serventuários da Central do Brasil tem a remuneração reduzida a sessenta por cento do seu total, em virtude das consignações; — a remuneração assim reduzida se torna insuficiente para a manutenção dos serventuários, geralmente responsáveis por

numerosas famílias; — os compromissos assumidos resultam, quasi sempre, da insuficiência da remuneração; — sofre o serviço quando o servidor está preocupado com as suas aperturas financeiras, reduzindo o rendimento do seu trabalho; — o regime de empréstimos mediante descontos em fôlha, não suavisando, mas agrava a situação do serventuário; — o limite de quarenta por cento dos vencimentos reduz exageradamente a remuneração do serventuário, garantindo aos institutos de crédito uma quota apreciável; — o Governo, expedindo o regulamento das consignações, teve em vista amparar o servidor público, facilitando a sua situação econômica, já mais creá-lhe embaraços ou tornar a sua vida asfíxiante; — provado, como está, que o objetivo não foi atingido, justo será que o Governo abandone a iniciativa; — é dever do Governo prestar auxílio aos seus servidores, evitando-lhes situação de contrangimento, resultante da interpretação ou aplicação de leis que visam justamente o seu benefício; competirá, portanto, ao Governo agir para proporcionar aos servidores relativos desafogo e tranquilidade.

OS ESTUDOS DO CONSELHO

45. À vista das sugestões e dos apêlos atrás resumidos, tratou o Conselho, em dezembro último, de examinar a questão que assim se pintava com as cores vivas da calamidade, verificando, desde logo, que correntes se formavam na massa dos reclamantes: — uma que entendia apenas necessário o remédio heróico e definitivo, que acabasse, de uma vez por todas, com a agiotagem e colocasse, numa possibilidade de verdadeira proteção, o crédito individual dos servidores do Estado; outra que propugnava pela protelação, contentando-se com a suspensão dos descontos em fôlha de pagamento durante um semestre, prazo presumidamente suficiente para o estudo mais acurado da matéria, na procura de uma solução definitiva; outra, ainda, que já queria o remédio mais formal da encampação das dívidas.

46. Tive ocasião de submeter à apreciação de Vossa Excelência algumas sugestões consubstanciando as primeiras diretrizes do Conselho, diante dos seus primeiros estudos sobre o momentoso assunto.

47. Essas sugestões foram a exame do Ministério da Fazenda, que trouxe também a sua contribuição sobre a matéria.

48. Releva notar que o referido Ministério não julgou aconselhável tomar o Governo qualquer medida no sentido da encampação das dividas dos servidores do Estado, ou mesmo no sentido dos paliativos, pois outra cousa não seria a suspensão dos descontos por seis meses, ainda que so pretexto de se estudar o assunto e de se procurar a solução que todos reclamam.

49. Preferiu, desde logo, a solução definitiva, isto é, aquela que, no capítulo que se segue, exporei a Vossa Excelência.

O PROJETO DO MINISTERIO DA FAZENDA

50. Em carta anexa, n. 176 — Gabinete, de 26 de janeiro último, o senhor Ministro da Fazenda apresentou a Vossa Excelência um projeto do decreto-lei, que justificou em exposição de motivos da qual consta o seguinte:

"A faculdade de consignar fica limitada aos institutos oficiais: Caixas Economicas Federais, Instituto Nacional de Previdência e Caixas de Aposentadorias e Pensões que tenham caráter oficial, além das hipóteses previstas no art. 6.º, quais sejam:

- a) indenização á Fazenda Nacional;
- b) contribuição para montepio, pensões ou aposentadoria na fórmula da lei, desde que seja para instituição oficial;
- c) contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
- d) quota para subsistência de conjuge ou filhos em virtude de sentença judiciária.

O prazo máximo fixado para os empréstimos em dinheiro é de 48 meses, e, os juros, de 1 % ao mês sobre a importância realmente devida. Esses empréstimos devem ater-se ao limite de 30 % dos estípendios atribuídos aos serventuários, a não ser que se trate de caução para garantia de exercício do próprio cargo, aluguel de casa e, aquisição de prédio ou terreno, mediante contrato, casos em que o desconto se poderá elevar até 50 % da remuneração.

Estas as disposições sobre as novas consignações em folha.

Quanto as já existentes, o substitutivo determina continuem os descontos até liquidação final. Esta norma é imposta á Administração em face do compromisso assumido no decreto n. 21.576, de 1932, isto é, a ga-

rantia de averbar e descontar em folha as consignações feitas em favor dos consignatários enumerados no artigo 3º desse decreto. Não ha, pois, como fugir á concessão dada em relação aos contratos já celebrados e averbados em folha.

O projeto estabelece ainda, pena de suspensão de 1 a 6 meses, com perda total de vencimentos, aos funcionários que infringirem os seus dispositivos, e a de demissão aos reincidentes.

Assim, respeitados os direitos adquiridos, o Governo resolverá o problema das consignações em folha, tendo em vista os principios esposados pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil".

51. O projeto do Ministério da Fazenda encerra os dispositivos essenciais á solução do grave problema.

52. Faltam, entretanto, medidas complementares, que se reputam indispensáveis para regularizar a situação anterior e apressar a adaptação que se tem em vista, e, ainda, certos dispositivos que possam atender ás atribuições que o recente decreto-lei n. 204, reservou aos Serviços de Pessoal dos ministérios.

53. Além da revogação do decreto n. 21.576, de 1932, quanto aos civis, de todo necessária para afastar confusões, a lei que se projeta precisará conter, ainda, dispositivos que melhor assegurem a colimação dos seus objetivos.

54. A parte transitória, por exemplo, representada pelo acervo das antigas consignações já averbadas, cuja liquidação se vai admitir pela continuação dos descontos, não poderá deixar de ser regulada em prescrições claras, que não permitam duvidas, muito menos sofismas capazes de prejudicar a urgência que se terá em colocar os consignantes, definitivamente, em novo regime legal, sob real amparo do Estado, cumprindo ainda impor á fase de transição meios legais e apropriados, que evitem embaraços num serviço acentuadamente complexo.

UMA INICIATIVA QUE NÃO ALCANÇOU OS SEUS OBJETIVOS SALUTARES

55. Voltando, pois, o assunto a este Conselho, por determinação de Vossa Excelência, foi ele de novo estudado, já agora sem as dificuldades dos primeiros momentos, em face da sua larga

explicação anterior e da nova contribuição contida no projeto do Ministério da Fazenda.

56. Verifica-se, pelo exposto, que todos concordam em que o regime das consignações em folha de pagamento, com a largueza permitida no decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, não deverá continuar, porque já é forçoso considerar esse regime uma frustrada iniciativa oficial em favor dos servidores e pensionistas do Estado.

57. Com essa iniciativa quiz o Governo fazer com que o trabalho do servidor público pudesse representar um capital capaz de gerar crédito, propósito esse que tornou extensivo aos que recebem o amparo oficial, como inativos ou pensionistas; pretendeu instituir uma válvula de escape à sua vida privada, permitindo que fossem eles buscar, nos momentos difíceis, sem constrangimento ou vexame, o recurso que, por outra forma, talvez, lhes seria impossível conseguir; tratou ainda de exercer o mandato de assistência social, que está no dever do Estado, facilitando-lhes a aquisição da casa própria; entendeu de lhes oferecer a possibilidade de obter fiança para casa de moradia ou para a garantia do seu cargo ou função, quando ainda a serviço do Estado; por isso mesmo, nessa ordem de objetivos, expediu aquele decreto.

58. As cautelas se tornaram, entretanto, inoperantes; as providências contraproducentes. Mais de um lustro ha decorrido na execução da experiência oficial, e o resultado agora se apresenta, num quadro escuro, que alarma e comove.

59. A proliferação das caixas que, pretextando intuítos de beneficência, ou de socorro financeiro, se organizam à sombra da lei das consignações, é grande e tende a aumentar. Basta que se percorra a lista organizada em face da representação do Sindicato Unitivo da Central, para que se tenha, quanto a um setor da agiotagem, a idéia do descalabro.

60. Examinando-se, porém, com sereno espírito público, o caso alarmante que ora solicita remédio, chegar-se-á à conclusão de que a situação clamorosa se formou por duas imprevidências: a do Estado, que confiou no tino econômico dos seus servidores e pensionistas, na honestidade dos que estariam sob a sua proteção legal, emprestando dinheiro a juros, e na eficiência da fiscalização oficial contra os faltosos; — e a dos próprios servidores e pensionistas, que diante da facilidade de jogar com o crédito, passaram a sacar

sobre o futuro, despreocupados dos dias vindouros.

61. E aqui temos o caso em seu duplo aspecto: o estado atual dos servidores públicos e dos pensionistas da União, em face dos compromissos até agora assumidos; e o estado futuro em face das providências coercitivas que se fazem mister.

62. Considerando o primeiro aspecto, não faltaram as sugestões: criar-se-iam caixas de resgate, far-se-ia a encampação oficial das dívidas, ou suspender-se-iam os descontos, por seis meses, até que se encontrasse a fórmula para a salvação dos consignantes de agora.

63. Sobre a criação da caixa de resgates, uma sugestão oficial chegou ao Conselho: a do senhor ministro da Viação e Obras Públicas. É uma nobre iniciativa, visando um reduto amplo de servidores.

64. Invalidando, porém, os louváveis intuítos de sua excelência, peca seu projeto porque pretende situar na Estrada de Ferro Central do Brasil a solução de um caso que não é ferroviário, muito menos de uma repartição, mas de todos os servidores e pensionistas do Estado. Como providência generalizada, a caixa de resgate exigiria recursos enormes, uma vez que se estima em mais de meio milhão de contos de réis o total dos compromissos que se assumiram à sombra das consignações em folha.

65. A suspensão dos descontos, mesmo subordinada à procura da solução definitiva, já encontra nos fatos um exemplo danoso: tempo houve, na velha República, em que o Governo deixou de admitir descontos em folha de pagamento para atender a compromissos particulares dos servidores do Estado. O resultado foi este: restabelecido o regime das consignações, os antigos consignantes foram sacrificados com a exigência de juros de móra, e deram a triste impressão de que não souberam honrar os compromissos assumidos, porque somente pagavam suas dívidas enquanto havia o desconto oficial em folha de pagamento.

66. A providência de se assegurar aos consignantes apenas os juros de um por cento sobre as quantias devidas, não evitaria os juros de móra.

67. É que em matéria de consignações o Estado vem agindo como cobrador de particulares. Nenhum empréstimo se ultima sem que o Governo assegure ao prestamista esta certeza: o funcionário tem capacidade para consignar e o des-

conto já está garantido pela averbação do débito na repartição a que ele pertence.

68. O consignante, por si, não tem o crédito. Tem-no, sim, por força da intromissão do Estado em sua vida particular. E porque esse crédito, oficialmente garantido, se eleve além de um limite razoável, desorganiza-se a economia privada do consignante — servidor, inativo ou pensionista do Estado — visto como se reduz a quasi metade, senão a menos da metade, o que ele recebe dos cofres públicos para o próprio sustento e o da família.

69. Cabe-me explicar a Vossa Excelência como o Conselho procurou resolver o assunto e porque adotou, em seu projeto, medidas que não se afastam, no que é essencial, do projeto do Ministério da Fazenda.

70. E' o que procurarei fazer no capítulo que se segue.

O PROJETO DO CONSELHO

71. O projeto que tenho a satisfação de oferecer à apreciação de Vossa Excelência tem como principal objetivo assegurar aos servidores civis da União, aos inativos e pensionistas do Estado, uma situação proximamente mais tranquila.

72. Ao estudar as numerosas reclamações e sugestões animou-se o Conselho, para formular o seu trabalho, no propósito de nelas colher o que fôsse aproveitável e não constituísse um simples paliativo à situação aflitiva dos que se deixaram enredar na trama das consignações, comprometendo a sua própria reserva econômica.

73. Está o Conselho convencido de que não cabe, ao Governo contemporizar em assunto de tanta gravidade.

74. A sua ação tutelar precisará exercer-se decididamente, oferecendo ao mal um remédio drástico, mesmo eventualmente, contra a vontade dos interessados.

75. O projeto adotou o princípio de que não convém continuem a transigir com os servidores civis, com os inativos e pensionistas da União, senão o Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas oficiais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões.

76. Ha que se partir do pressuposto de que a esses institutos oficiais não interessará explorar a sua clientela, mas apenas atendê-la, dentro dos exatos preceitos legais. Irregularidades que possam surgir nos negócios dessas entidades, sob a

garantia da consignação em folha de pagamento, não serão das organizações, mas, isoladamente, de alguns de seus auxiliares, passíveis de punição.

77. A condição que o Governo se reservou, de cobrador dos consignatários, apenas se justifica quando estes sejam institutos ou entidades oficiais.

78. O lucro das consignações é tirado da economia privada dos servidores e pensionistas do Estado, a eles podendo, em parte, retornar, pela forma indireta de benefícios variados, si fôr criado, como se pretende, um Instituto de Assistência Social aos Servidores do Estado, assegurando-lhe, exclusivamente, a faculdade dos empréstimos com a garantia dos descontos em folha de pagamento.

79. Enquanto, porém, não se institue esse órgão de largo alcance social, parece ao Conselho que já andará bem o Governo reservando o privilégio para as entidades oficiais, de finalidade correlata, que operam em círculos mais reduzidos, e para as caixas econômicas federais, que movimentam as economias das classes populares e cujas operações são garantidas pelo Tesouro Nacional.

80. O projeto limita os fins a que se destinam as consignações: descontos obrigatórios, assim compreendidos os que visam atender a indenização à Fazenda Nacional, a contribuições para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam para instituições oficiais, contribuições fixadas em lei em favor da Fazenda Nacional e quota de subsistência de conjuge ou filhos, determinada em sentença judiciária; e descontos autorizados, assim considerados os que visam atender a compromissos firmados em contratos bi-laterais, para a fiança ou caução garantidora do exercício do próprio cargo ou função, ou de aluguel de casa de residência do consignante, para aquisição de casa ou terreno, juros e amortização de empréstimos em dinheiro.

81. Fôra dessas hipóteses, não admite o projeto outros descontos, sejam mensalidades, contribuições outras e assinaturas, mesmo quando para repartição pública.

82. A faculdade de consignar ficou limitada: em trinta por cento dos vencimentos, salário ou pensão, em se tratando da soma dos descontos obrigatórios e dos descontos autorizados relativos a fiança ou caução para exercício do cargo ou função e a juros e amortização de empréstimos

em dinheiro; admitindo-se o máximo de cinquenta por cento, quando o limite de trinta não possa comportar a fiançar para aluguel de casa e para aquisição de casa ou terreno.

83. Adotou, nesse ponto, o Conselho, o que unanimemente se compreende nas sugestões e reclamações estudadas: o limite atual de quarenta por cento, com a possibilidade de se chegar aos sessenta por cento, sacrifica consideravelmente a reserva econômica do consignante, tendo concorrido para a atual situação aflitiva da maioria dos servidores do Estado, dos inativos e pensionistas da União.

84. Limitou-se em doze por cento ao ano a taxa dos juros dos empréstimos de qualquer natureza, aplicando-se essa taxa sobre os contratos já averbados, apenas quanto às importâncias ainda devidas, pois dêse modo se enquadrarão nos preceitos legais os compromissos cuja liquidação o Estado ainda vai garantir com a permissão dos descontos em folha.

85. A muitos parecerá retroatividade ilegal o que nesse ponto se pretende, quando se impõe a revisão dos contratos já averbados.

86. O certo, entretanto, é que tais contratos já se encontram fóra da lei, pois que não atenderam aos imperativos do decreto n. 22.626, de 1933, chamando a *lei da usura*, o qual não admite juros superiores a doze por cento ao ano, quando não ha, como é o caso, a garantia real para os empréstimos.

87. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto, dizendo, em acórdão, o seguinte:

"A lei da usura não é inconstitucional. Os artigos 3º e 9º do citado decreto, se aplicam retroativamente aos contratos anteriores, atingindo e modificando a taxa de juros e a cláusula penal. Não ha que se indagar se os juros se referem a período anterior ou posterior á inovação legislativa. Não se concebe direito adquirido contra o bem coletivo".

88. E' evidente, portanto, que a partir da vigência do decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, os contratos que se firmaram na fórmula do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, não poderiam estipular juros superiores ao dobro da taxa legal de seis por cento ao ano.

89. A lei que se expedir não admitirá reforma dos contratos averbados até a data da sua vigência, salvo si forem partes as entidades oficiais que ainda continuarão a transigir mediante a garantia dos descontos em folha de pagamento.

90. Com isso se evitará a demora da liquidação do que se compreende de transitório, no regime que se quer instituir.

91. Ainda com o propósito de apressar essa liquidação, as referidas entidades oficiais darão preferência às propostas de empréstimos que vissem chamar a si os contratos firmados com as outras entidades.

92. Um dispositivo se adotou para evitar a exploração dos consignantes, pelos agiotas que hoje se aglomeram às portas dos consignatários; o pagamento dos contratos que se averbarem será feito rigorosamente dentro de cinco dias, contados da data da averbação.

93. E' que hoje esse pagamento é protelado por longos dias, o que leva os consignantes a negociar com os agiotas os cartões de inscrições, sujeitando-se a juros extorsivos pela antecipação do dinheiro.

94. Outra providência em favor dos consignantes: nenhum consignatário poderá descontar, no ato do pagamento que fizer, qualquer importância seja qual for o título. Com isso se evitará a cobrança, que hoje alguns fazem, por fóra, de comissões, expediente e outras presumidas despesas não previstas em lei.

95. Afastou-se ainda a possibilidade de servidores públicos trabalharem para consignatários, mesmo gratuitamente.

96. Para que isso ficasse bem claro, ficou abolida a taxa com que os consignatários contribuíam para os serviços de consignações, contribuição de que o Governo fazia interessados os serventuários incumbidos das averbações.

97. A fiscalização que hoje cabe á Procuradoria da Fazenda Pública ficará limitada ao exame de casos anteriores, passando automaticamente a ser exercida pelos Serviços de Pessoal.

98. Para evitar que muitos interessados dos Estados não possam obter, de pronto, os recursos de que necessitem, pois que se afastarão da permissão legal as entidades não oficiais, o projeto incluiu um dispositivo determinando que as Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional fiquem aparelhadas para atender

a empréstimos garantidos pelas consignações em folha de pagamento.

99. Forçoso será dizer que as disposições do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 não mais se aplicarão aos funcionários públicos civis, ao pessoal extranumerário, aos inativos e pensionistas da União, e isso ficou dito no projeto.

100. Deixou-se margem à certeza da perfeição por partes desses serviços na execução e fiscalização do assunto, porque os funcionários e extranumerários disso incumbidos serão punidos até com a pena da demissão ou da dispensa, quando infringirem os dispositivos da lei que fôr expedida.

101. Poderá Vossa Excelência verificar, portanto, que o trabalho do Conselho ficou nas linhas essenciais do que fôra elaborado pelo Ministério da Fazenda.

102. Ao escolher essas diretrizes, entre tantas e variadas sugestões, procurou o Conselho firmar-se na convicção de que a melhor maneira de proteger os servidores civis do Estado, os inativos e pensionistas, não seria dando ao mal um remédio de efeito passageiro, mas atacando-o em seu foco, para a sua debelação formal.

103. Está convencido o Conselho de que a solução que apresenta à serena apreciação de Vossa Excelência não agrada, no momento, a todos os interessados, mas o tranquiliza a certeza de que os seus efeitos benéficos em prazo curto se apreciarão.

O PEDIDO DOS MILITARES

104. Antes de terminar esta exposição de motivos e de apresentar as sugestões do Conselho sobre o destino dos processos que lhe foram encaminhados, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que, muito embora tendo presente uma solicitação firmada por militares, à frente dos quais se encontra o íntegro tenente-coronel Estillac Leal, entendeu não ser aconselhável ficarem os interesses dos militares compreendidos na solução sugerida por um órgão que tem por atribuições os assuntos relativos aos civis.

105. Ao Conselho pareceu mais razoável entregar-se o estudo dessa parte da questão aos Ministérios da Guerra e da Marinha, que poderiam abordá-lo em conjunto.

CONCLUSÃO

106. Diante da questão que assim se apresentou, em seus variados aspectos, resolveu o Conselho, em sessão de 14 do corrente:

1.º, apresentar à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei dispondo sobre consignações em folhas de pagamento dos funcionários civis, dos extranumerários, dos inativos e pensionistas da União;

2.º, restituir à Secretaria da Presidência os processos que foram dirigidos a Vossa Excelência, sugerindo:

a) o arquivamento dos que formam o anexo *dossier* número 1, porque as medidas que nele se solicitaram já foram atendidas pelo decreto n. 70, de 16 de dezembro de 1937 ou serão, em parte, atendidas, si fôr adotado o projeto do Conselho;

b) o indeferimento dos memoriais da Associação dos Funcionários Públicos Civis e da Cooperativa de Crédito e Construções do Funcionalismo Público, porque não é aconselhável abrir-se exceção à exclusão de entidades não oficiais do regime de consignações em folha de pagamento; indeferimento ainda, do memorial de Alvaro Barcelos e outros, que se devem dirigir, querendo, ao Instituto Nacional de Previdência ou à Caixa Econômica, que têm administrações autônomas (*dossier* n. 2);

c) o encaminhamento ao Ministério da Fazenda dos processos contidos no *dossier* n. 3, para que pelo órgão fiscalizador das consignações sejam examinadas as reclamações e aplicadas as sanções legais que forem cabíveis, si houver infratores;

d) o arquivamento dos processos que formam o *dossier* n. 4, por não ser aconselhável a criação da caixa de resgate das dívidas dos serventuários da Estrada de Ferro Central do Brasil, nem tão pouco a encampação das dívidas dos servidores do Estado.

3.º, sugerir a Vossa Excelência seja o assunto referente a consignações em folha de pagamento dos militares objeto de uma lei especial, previamente estudada, em conjunto, pelos ministérios da Guerra e da Marinha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente".

Aprovado. Publique-se.

Em 28 de fevereiro de 1938. — GETULIO VARGAS.

N. 3.957 — Em 16 de fevereiro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República — Encaminhado por V. Ex., foi submetido a exame d'este Conselho o incluso projeto de decreto, designando Raul Ribeiro de Sousa, servente da classe E, do Quadro I do Ministério da Guerra, para exercer o cargo de chefe de Portaria do Departamento do Pessoal do Exército, padrão I (cargo extinto quando se vagar), do mesmo quadro, durante o impedimento do respectivo titular, João Batista de Paiva, em virtude de licença-prêmio, de acordo com o art. 2.º do decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936.

2. Ora, como bem evidencia o art. 28 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, os "cargos extintos" só foram incluídos nas tabelas anexas a essa lei afim de assegurar a situação pessoal de seus ocupantes. Assim, tais cargos só existem em função do indivíduos que os exercem. Por esse motivo, verificada a vacância, temporária ou definitiva, de um desses cargos, não deverá ser ele provido, mesmo interinamente. Cabe, no caso, a designação, mediante portaria da autoridade competente, de um outro funcionário para exercer as funções que competiam ao substituído, percebendo aquele a gratificação de função correspondente, quando for ela prevista em lei.

3. Acresce, ainda, que, pela natureza das atribuições de um "Chefe de Portaria", deverá ser, de preferência, indicado para exercê-las um "Contínuo" e não um "Servente", como propõe o Ministério da Guerra.

4. Nestas condições, é o Conselho de parecer que o decreto anexo não está em condições de merecer a assinatura de V. Ex., devendo o processo ser restituído àquele Ministério, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 3.958 — Em 16 de fevereiro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República. — Encaminhou Vossa Excelência a este Conselho o anexo

requerimento em que Mário Zeferino Barroso, ex-Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, no Distrito Federal, alegando haver dirigido a este Conselho um pedido de exame de sua situação, em face da extinção do seu cargo, verificada em virtude do artigo 11, do Decreto-Lei n. 2.139, de 16 de novembro de 1936, solicita que Vossa Excelência determine o encaminhamento do processo à Secretaria da Presidência, uma vez proferido o julgamento.

2. Cabe-me informar a Vossa Excelência que realmente deu entrada neste Conselho um requerimento datado de 9 do corrente, em que o referido ex-Juiz Substituto solicita que sejam proclamados os seus direitos, no sentido de ser feito o seu aproveitamento na primeira vaga de Pretor que se verificar, pagando-se-lhe os vencimentos integrais vencidos e vincendos até a data da sua nomeação ou transferência.

3. Esclarecendo esse pedido, o requerente expõe a sua situação: fôra provido no cargo de Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda Municipal (Justiça local do Distrito Federal), em 2 de janeiro de 1934; criara-se esse cargo pelo Decreto 23.597, de 18 de dezembro de 1933, cujo artigo 1º o equiparara ao cargo de Pretor, para todos os efeitos; até 1936, o pagamento dos seus vencimentos foi feito, mediante depósito, pela Prefeitura do Distrito Federal, passando a ser diretamente atendidos pelos cofres federais, em virtude da Lei n. 267, de 6 de outubro de 1936; a remuneração do seu cargo era igual à dos Pretores e foi reajustada na mesma proporção; seu cargo é vitalício por força do próprio título, aliás Decreto de nomeação, que não determina nenhum prazo, ao contrário do que acontece com os Juizes Substitutos Federais, Juizes temporários; vitalício continuou a ser por força da Constituição de 1934, e, ainda, *ex-vi* do artigo 91, da vigente Constituição, que lhe garantiu a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos; a Constituição de 10 de novembro, extinguindo a Justiça Federal e aplicando aos seus titulares o disposto no artigo 182, não tocou na Justiça local do Distrito Federal, nem na Estadual; só a 17 de novembro foi publicado um Decreto-Lei de 16, extinguindo o cargo de Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda Municipal; nessa data já se achava o requerente com o seu patrimônio garantido pela vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, tanto que durante a vigência do orçamento de 1937, continuou a receber vencimentos in-

tegrais; seus vencimentos deixaram de ser pagos em janeiro do corrente ano, sob o fundamento de não se achar definida a sua situação, que deveria ser de disponibilidade com todos os vencimentos, ou de aproveitamento em cargo de Pretor, tendo em vista a equivalência garantida pelo Decreto n. 23.597, de 18 de dezembro de 1933.

4. Alega ainda o requerente que depois da extinção do seu cargo já se deram seis vagas de Pretor, e em nenhuma foi aproveitado, o que faz com que a sua situação seja, em resumo, a seguinte: não está em função; não está percebendo vencimentos; não pode exercer qualquer outra atividade por proibição de lei e não está em disponibilidade, não se lhe aplicando o artigo 182, muito menos o art. 177 da Constituição.

5. Cumpre-me informar a Vossa Excelência que o Conselho já se ocupara do requerente, quando em março do ano passado o próprio Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pela sua Comissão de Eficiência, solicitara a sua inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

6. Não me parece que o pedido de agora se enquadre nas atribuições precípua do Conselho.

7. A situação legal do requerente é clara: seu cargo foi extinto; seus direitos estão garantidos pela Constituição; terá êle de ser posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais, até que o Governo entenda oportuno aproveitá-lo em cargo de funções e vencimentos equivalentes, não cabendo senão a Vossa Excelência julgar dessa oportunidade.

8. E' o que me cabe informar a Vossa Excelência, ao restituir o processo que me foi dado examinar, conjuntamente com os elementos que se encontravam no arquivo dêste Conselho e referentes à Resolução n. 1.023, de 20 de Abril de 1937, que deu motivo à expedição do Ato n. 14, da mesma data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 3.979 — Em 17 de fevereiro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República — Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho um projeto de decreto elaborado pelo Ministério da Fazenda sobre o Almojarifado da Casa da Moeda.

2. Justificando-o, na exposição de motivos n. 950, de 28 de junho do ano passado, o titular

daquela pasta declara que "a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, determina a revisão dos regulamentos das repartições federais, afim de que a ela se adaptem", e que, em relação à Casa da Moeda, havendo a referida lei suprimido o cargo de fiel e criado dois de Almojarife, convém ao serviço público a adoção urgente das normas consubstanciadas na mesma lei, as quais são necessárias à execução dos trabalhos afetos àquela repartição.

3. Acrescenta aquele titular que "o Almojarifado da Casa da Moeda tem permanecido numa situação anômala, pois nem todo o material entrado fica sob a guarda e vigilância do Almojarife, que, entretanto por êle responde"; que, além disso, os dois novos Almojarifes ainda não assumiram o exercício de suas funções, à falta de arbitramento da fiança e de atribuições especificadas", prevendo o projeto em aprêço todas as circunstâncias mencionadas e devendo ser incorporado ao regulamento da Casa da Moeda, quando fôr êste revisto em definitivo.

4. Êste Conselho, em sessão de 9 do corrente, examinou detidamente o assunto e concluiu pela inconveniência e inoportunidade da adoção do projeto de que se trata, pelos seguintes motivos:

1.º) por ser desaconselhável o regime de legislação esparsa, qual seria a de que cogita o projeto do decreto sobre o Almojarifado da Casa da Moeda;

2.º) porque a medida proposta deve figurar no regimento para execução dos serviços gerais da dita repartição;

3.º) porque, si o que propõe o Ministério da Fazenda é uma consequência da lei do reajustamento, mais necessária se torna a expedição do novo regimento com a inclusão daquela medida, afim de que seja dado fiel cumprimento ao determinado no art. 7.º, capítulo I, da aludida lei;

4.º) porque improcede o motivo invocado de não terem os dois novos Almojarifes assumido ainda as suas funções à falta de arbitramento das respectivas fianças, porquanto o art. 155, do atual regulamento da Casa da Moeda estipula o *quantum* dessas fianças;

5.º) porque a transformação dos ex-ajudantes em Almojarifes não lhes deve modificar as atribuições e si isso fôr necessário a Diretoria da Casa da Moeda poderá se prevalecer da faculdade que lhe confere o regulamento em seu art. 179;

6.^o) porque, até à expedição de um regimento, aquela Diretoria deverá baixar as instruções que entender convenientes para regularizar os serviços do Almojarifado, submetendo-as à aprovação do ministro da Fazenda.

5. Assim, com o pronunciamento contrário dêste Conselho, tenho a honra de restituir a V. Ex. o projeto do decreto em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 3.992 — Em 18 de fevereiro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República — Em 20 de novembro de 1937, dirigiu-se o senhor ministro da Fazenda a V. Ex. expondo a situação do funcionário Arquimedes Trajano, antigo administrador de obras, da Administração do Domínio da União o qual, não sendo diplomado em engenharia, foi incluído, nas tabelas anexas à lei n. 284 de 28 de outubro de 1936, na classe J da carreira de engenheiro, do quadro I, do aludido Ministério.

2. Afim de solucionar essa questão, propunha o Sr. ministro que se retificasse a classificação do cargo ocupado pelo funcionário em aprêço, da carreira de engenheiro para a de Intendente do mesmo quadro.

3. Estudando o assunto, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 23 de dezembro do ano próximo passado, de acôrdo com o parecer do Sr. ministro da Fazenda, propor a V. Ex. a retificação da classificação do antigo cargo de Administrador de Obras da Administração do Domínio da União, da classe J da carreira de Engenheiro, para a mesma classe da de Intendente, compreendidas em seus vencimentos as 16 quotas que lhe são atribuídas.

4. Posteriormente, porém, ao ser estudada a reclamação de funcionários das carreiras de Estatístico e Estatístico-auxiliar, do mesmo quadro, verificou o Conselho, não só proceder essa reclamação, como encontrarem-se em situação idêntica outros cargos daquele quadro.

5. Por êsse motivo propôs o Conselho a V. Ex., em exposição de motivos n. 3.854, de 7 do corrente, a expedição de um decreto-lei corrigindo falhas encontradas na classificação de vários cargos, entre os quais os pertencentes à carreira de Engenheiro, já aludida. Tendo V. Ex. aprovado essa sugestão, foi, em consequência, baixado o decreto-lei n. 258, de 9 do corrente. Por êsse decreto-lei, passou o antigo cargo de Adminis-

trador de Obras da Administração do Domínio da União, a Engenheiro da classe "K", com 20 quotas mensais.

6. Nestas condições, é claro que ao Conselho cumpre alterar, quanto à classe e quotas, a proposta de retificação da classificação daquele cargo, prevalecendo, porém, a parte relativa à carreira, por subsistirem as razões que a haviam determinado.

7. Assim, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto-lei, retificando, da classe K (20 quotas) da carreira de Engenheiro do quadro I, do Ministério da Fazenda, para a mesma classe da de Intendente, do aludido quadro, a classificação atribuída ao antigo cargo de Administrador de Obras da Administração do Domínio da União.

A proveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. (Assinado o decreto-lei n. 287, de 22 de fevereiro de 1938).

N. 3.993 — Em 18 de fevereiro de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República. — Em requerimento dirigido a êste Conselho, João Batista de Almada Abreu e outros, serventes da classe B, do quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, antigos serventes de 2.^a classe da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, solicitaram retificação de classificação, para a classe C da mesma carreira.

2. Procedendo ao exame da pretensão dos requerentes, verificou o Conselho que, em face do critério geral que presidiu à distribuição dos cargos pelas classes das carreiras criadas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — critério êsse de coincidência ou aproximação entrê os antigos estipêndios, acrescidos do abono provisório, e os padrões estabelecidos no artigo 20 da mesma lei — os cargos em aprêço deveriam ter sido reajustados em classe imediatamente superior a em que o foram, o que, aliás, sucedeu em relação aos de igual categoria e vencimentos, do quadro IV do aludido ministério.

3. Assim sendo, e considerando, ainda, estar em situação idêntica à dos reclamantes o antigo servente de serviço anexo (oficina), da mesma Diretoria, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 13 de janeiro último, propor a V. Excelência, nos termos do art. 2.^o e seu parágrafo, do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outo-

bro de 1936, a retificação da classificação dos antigos 12 serventes de 2.^a classe e um servente de serviço anexo (oficina), da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, da classe B para a classe C da carreira de servente, do quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

4. O aumento de despesa consequente será, apenas, de 10:984\$000 anuais, o que poderá correr por conta das dotações orçamentárias para tal fim destinadas.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto elaborado nos termos da resolução do Conselho. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.002 — Em 19 de fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Encaminhado por Vossa Excelência foi submetido à apreciação deste Conselho o incluso projeto de decreto, designando, de acordo com os artigos 3.^o e 5.^o do decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936, o oficial administrativo, classe "I", do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Roberto da Cruz Ribeiro, para substituir o oficial administrativo, classe "K", do mesmo quadro, com as funções de Chefe da Divisão de Controle, José Leopoldo de Assis Albernaz, a contar de 1 de janeiro de 1937.

2. Verificando o motivo do afastamento do seu cargo, de funcionário a ser substituído, apurou o Conselho ser irregular a situação do mesmo. Assim, vejamos. Da relação nominal dos funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Senhor José Leopoldo de Assis Albernaz consta como ocupando, efetivamente, dois cargos: de oficial administrativo, classe "K", e Secretário, padrão "K" (cargo extinto, quando se vagar). Evidentemente, em face da legislação em vigor, não pode perdurar tal situação. Esse funcionário deve ser exonerado, ou do cargo de oficial administrativo, classe "K", o que importaria em vaga a ser provida por promoção de um da classe imediatamente inferior, ou do de Secretário, padrão "K", cargo que, pela sua natureza, ficaria automaticamente extinto, ao vagar. Em qualquer dessas duas hipóteses, não caberia a expedição do decreto anexo, pois não haveria cargo vago a ser preenchido interinamente, no impedimento do funcionário efetivo.

3. Nestas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a restituição do processo àquele Ministério, afim de ser devidamente regularizada a situação do funcionário José Leopoldo de Assis Albernaz e tomadas as providências que o caso exigir.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — 19-2-1938. — G. VARGAS.

N. 4.018 — Em 27 de fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o requerimento em que o auxiliar de consulado, padrão "N", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, Floriano Nunes Pereira, pede a audiência da Comissão de Eficiência daquele Ministério quanto às suas aptidões morais e intelectuais para o exercício do cargo de cônsul de 3.^a classe, classe "J", do mesmo quadro.

2. Tal pedido foi motivado no fato de não ter sido incluído o nome do requerente entre os funcionários indicados à nomeação para cônsul de 3.^a classe.

3. Ouvida sobre o assunto, aquela Comissão informou que a lista de auxiliares de consulado, por ela organizada, constava de 22 nomes de funcionários escolhidos entre os 52 de sua classe e que a exclusão dos demais nada depõe contra os mesmos.

4. Como, porém, não ha mais nenhuma vaga de cônsul de 3.^a classe a ser preenchida com o aproveitamento de auxiliares de consulados, o que prejudica a pretensão do requerente, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o respectivo processo, opinando pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Arquite-se. — 21-2-1938. GETULIO VARGAS.

N. 4.059 — Em 21 de fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a Exposição de Motivos em que o Senhor Ministro da Marinha solicita providências no sentido de lhe ser facultado admitir operários especializados, com diária superior a 20\$000, sob o fundamento de não ser possível re-

crutar elementos selecionados mediante o pagamento daquela diária, que é inferior à correspondente ao salário mínimo oferecido a operários de tal categoria pelas empresas particulares.

2. Trata-se de pessoal extranumerário, cuja admissão está, presentemente, regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

3. Nesse decreto-lei encontrará o Ministério da Marinha todos os elementos necessários para solucionar o caso em aprêço, nada mais, pois, cumprindo a êste Conselho providenciar.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

N. 4.085 — Em 22 de fevereiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em requerimento dirigido a êste Conselho, solicitou o Sr. Frederico Azevedo, inspetor, padrão K, da 5.^a Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, retificação, para o padrão L, da classificação atribuída ao seu cargo nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Sobre essa pretensão manifestou-se favoravelmente a Comissão de Eficiência ao encaminhar o processo ao Conselho.

3. Examinando o assunto, decidiu o Conselho, como medida preliminar, em sessão de 29 de março de 1937, "promover a revisão da situação do cargo em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado".

4. Procedida essa revisão, verificou-se que, realmente, em face do critério geral que presidiu à classificação dos cargos públicos nas tabelas anexas à lei n. 284, — critério esse de enquadrar-se tais cargos em classes ou padrões cujos vencimentos, coincidissem ou mais se aproximassem aos que então lhes eram atribuídos, acrescidos do abono provisório — o cargo ocupado pelo requerente deveria ter sido reajustado com vencimentos correspondentes ao padrão L, e não ao padrão K.

5. Por êsse motivo, resolveu o Conselho, em sessão de 23 de dezembro do ano próximo passado, propor a vossa excelência, nos termos do artigo 2.^o e seu parágrafo, do capítulo VI da lei n.

284, de 28 de outubro de 1936, a retificação do padrão K para o padrão L, da classificação atribuída ao cargo de inspetor da 5.^a Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas tabelas anexas à referida lei.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de vossa excelência, o incluso projeto de decreto, elaborado nos termos do resolvido por este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto n. 2.418, de 25-2-1938.)

N. 4.105 — Em 23 de fevereiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu vossa excelência à apreciação dêste Conselho um memorial em que Pedro Notari e outros, funcionários civis e militares asilados, reformados e aposentados, solicitam a anulação da circular n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, da Secretaria da Presidência da República, e a revisão das tabelas dos inativos.

2. Por essa circular, ficara esclarecido que aos militares seria aplicada e legislação especial então em vigor.

3. E' justamente contra essa determinação que reclamam os peticionários, pleiteando a sua anulação.

4. O Conselho não julga aconselhável a revogação da circular aludida, até que nova legislação venha modificar as normas adotadas.

5. Dentro dessa ordem de idéias, o Conselho fará incluir no projeto de Estatuto do Funcionário Público, prestes a ser submetido à apreciação de vossa excelência, um dispositivo determinando que o funcionário portador de moléstia infecto-contagiosa e incurável seja aposentado com vencimentos integrais, com qualquer tempo de serviço.

6. Sobre a extensão dessa medida aos militares, tenho a honra de sugerir a vossa excelência sejam ouvidos os respectivos Ministérios.

7. Quanto à segunda parte do pedido, tenho a honra de opinar junto a vossa excelência, ao devolver o processo em aprêço, que, logo que as condições financeiras do país o permitam, sejam revistas as tabelas de vencimentos dos aposentados, reformados e asilados.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. "Aprovado." Em 24-2-1938. — *G. Vargas*.

N. 4.115 — Em 24 de fevereiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu vossa excelência à apreciação deste Conselho a anexa exposição de motivos, em que o senhor ministro da Viação e Obras Públicas trata da situação em que se encontra uma parte dos servidores da antiga Comissão de Estradas de Rodagens Federais, que estão na dependência das conclusões a que chegar a Comissão examinadora do concurso de títulos, ora em realização, decorrente do art. 4.º da lei n. 467, de 31 de julho de 1937, que criou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2. Propõe aquele titular, como medida de emergência para o caso, que a folha de pagamento dêse pessoal seja organizada como si se tratasse de efetivos, podendo a necessária despesa ser classificada à conta da verba de "Pessoal Permanente", correspondendo aos cargos criados pela citada lei.

3. Este Conselho, em sessão realizada a 22 do corrente entendeu que a medida alvitrada não pode ser aceita porque: I — A inclusão do pessoal que servia na antiga Comissão de Estradas de Rodagem Federais em determinadas classes de carreiras correspondentes à lotação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, constituiria um prejulgamento do concurso de títulos, que está realizando; II — Ninguém pode perceber à conta de um cargo, sem que nele se encontre legalmente investido; III — Não sendo os interessados funcionários públicos, e exercendo atividade nos Serviços Públicos, são extranumerários, e assim sendo, a medida pleiteada é expressamente vedada, sob pena de punição, pelos parágrafos 1.º e 2.º do art. 46 do decreto-lei n. 240, de 4 do corrente. IV — Sendo o pessoal em causa extranumerário, deverá perceber o salário nas mesmas condições dos demais servidores daquele Departamento e que não se tenham inscrito no concurso de títulos referidos.

4. Assim, tenho a honra de restituir a vossa excelência o processo relativo ao assunto, opinando, em face do exposto, contrariamente à proposta do senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. "Aprovado." Em 24-2-1938. — *G. Vargas*.

N. 4.116 — Em 24 de fevereiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu vossa excelência à apreciação deste Conselho o processo relativo à inspeção feita no Instituto Nacional de Previdência, afim de serem apuradas denúncias articuladas contra a respectiva administração.

2. O resultado dessa inspeção, levada a efeito em virtude de portaria de 16 de março de 1936, do senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, consta de numerosas peças reunidas nos sete anexos volumes pela comissão encarregada do inquérito.

3. Em face das conclusões a que chegara tal comissão, aquele titular se convenceu de que as denúncias se justificavam e propôs a vossa excelência a exoneração do presidente do Instituto — Dr. Aristides Casado, do engenheiro chefe — João Ortiz, do engenheiro ajudante — Paulo Antunes, do contador — Pedro Paulo da Rocha e do procurador — Dr. Gualter Ferreira. Propôs, ainda, que o Governo interviesse na direção do Instituto e nomeasse, provisoriamente, uma comissão de técnicos, para reorganizá-lo e corrigir as falhas e deficiências apuradas na inspeção, passando o Instituto Nacional de Previdência a ficar submetido, como os demais Institutos, à fiscalização e controle do Conselho Nacional do Trabalho.

4. Examinando as diferentes peças do inquérito, este Conselho verificou, entretanto, em sessão realizada a 14 do corrente, que não dispõe de elementos certos que lhe permitam pronunciar-se com exatidão sobre a matéria.

5. A Administração do Instituto em aprêço é acusada de haver praticado irregularidades de duas naturezas distintas — uma sobre assuntos de contabilidade e outra sobre técnica de construção civil, envolvendo, ambos os casos, aspectos que foram considerados pecáveis pela moralidade ou aberrantes das normas legais.

6. Giram, pois, as denúncias em torno de Construção Civil e de Contabilidade.

7. As acusações formuladas pelos denunciantes foram reforçadas pela comissão incumbida de apurá-las. Os acusados, entretanto, apresenta-

ram, em contestações categóricas, a sua defesa, havendo réplicas e tréplicas.

8. Para que este Conselho pudesse chegar a uma conclusão definitiva na apreciação dos fatos das alegações de parte a parte, precisaria agir no sentido do retificador dessas contradições, entrando no própria técnica dos assuntos.

9. Faltam-nos, porém, órgãos apropriados para tanto, e o assunto deve ser analisado por órgãos técnicos especializados e oficiais.

10. Nesta conformidade, ao restituir à vossa excelência o processo em apreço, tenho a honra de opinar no sentido de ser o inquérito submetido à apreciação do Ministério da Fazenda, o qual tem, na Diretoria do Domínio da União e na Contadoria Central da República, os órgãos técnicos necessários ao exame das acusações e das alegações produzidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. "Remeta-se ao Ministério da Fazenda para que se façam as diligências propostas pelo Conselho." Em 25-2-1938. — *G. Vargas*.

N. 4.172 — Em 7 de março de 1938 — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

João Duarte Coelho e Salvador José de Assunção, encadernadores da classe F, do quadro III do Ministério da Fazenda, recorrem para vossa excelência da resolução deste Conselho que, em março do ano passado, julgou improcedente o pedido, por ambos e por outros formulado, de equiparação de vencimentos aos dos funcionários de igual denominação do quadro III (Imprensa Nacional) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

2. A resolução recorrida foi tomada por contrariar a pretensão dos requerentes o disposto no art. 5.º, capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e por já haverem sido os mesmos grandemente beneficiados com a inclusão na carreira em que se encontram, o que lhes veio proporcionar possibilidades de acesso que anteriormente não tinham.

3. No recurso em apreço, os interessados não aduzem nenhum argumento novo capaz de modificar aquela resolução, pelo que este Conselho a manteve, pelos mesmos fundamentos, em sessão realizada a 21 do corrente.

4. Em face do exposto, tenho a honra de restituir a vossa excelência o requerimento dos

dois citados encadernadores, opinando pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a v. excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em, 7-3-938. — *G. VARGAS*.

N. 4.176 — Em 7 de março de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Armando Bernardes, João Batista Viana de Souza, Pedro A. da Silva Culmant e Childerico Paranhos Pederneiras, os primeiros ex-funcionários do Ministério da Justiça e o último do da Fazenda, exonerados pelo Governo Provisório, pedem reintegração nos antigos cargos ou em outros equivalentes, em virtude de parecer favorável da extinta Comissão Revisora.

2. Alegam em seu favor os interessados, cujos nomes constam da relação geral publicada no "Diário Oficial", de 16 de novembro de 1937, com o relatório final de encerramento dos trabalhos daquela Comissão, o grande número de vagas existentes em consequência do decreto-lei das desacumulações.

3. O assunto vem ocupando a atenção deste Conselho, onde se estão efetuando estudos afim de ser verificada a possibilidade de aproveitamento de todos os ex-funcionários que se encontrem nas condições dos peticionários.

4. Até o momento presente, porém, não pode este Conselho fazer uma sugestão concreta a V. Excelência sobre o aproveitamento dos interessados, pelo que tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.188 — Em 7 de março de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Antônio Guimarães Campos, oficial administrativo — classe "K", do Quadro I do Ministério da Fazenda, requereu a Vossa Excelência a alteração da classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários da mesma classe, por se julgar prejudicado com a posição que lhe coube.

2. A classificação a que se refere o interessado foi aprovada por Vossa Excelência e publicada no "Diário Oficial", de 11 de outubro do ano passado, e, segundo alega ele, foi feita com inobservância do que dispõe as Instruções estabelecidas por este Conselho, relativas à classifi-

cação básica dos funcionários nas novas classes e carreiras, criadas pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

3. Restituindo o processo relativo à reclamação em aprêço, tenho a honra de informar a V. Excelência que não procedem as alegações do requerente.

4. A classificação por ordem de antiguidade dos oficiais administrativos da classe "K", do Quadro I do Ministério da Fazenda foi feita até 31 de dezembro de 1936, de acôrdo com o despacho que regulava o assunto exarado pelo respectivo Ministro e obedeceu, daquela data para cá, rigorosamente, às Instruções baixadas por êste Conselho.

5. Não tem, pois, fundamento legal a reclamação do interessado, pelo que tenho a honra de opinar pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.189 — Em 7 de março de 1938 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro da Guerra faz diversas considerações em torno da legislação aplicada ao pessoal extranumerário, realçando a rigidez das normas que regem a admissão dêsses serventuários, as quais, a seu ver, não se ajustam às necessidades e exigências dos serviços industriais.

2. Com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo ficaram os assuntos relativos a extranumerários definitivamente solucionados.

3. Só me cumpre, pois, restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.206 — Em 8 de março de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República — Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho o requerimento em que o Dr. Edmundo da Luz Pinto, adjunto do procurador geral da República, pede, nos termos do art. 7.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 24, de novembro último, licença para continuar a exercer, em comissão, o cargo de diretor da Escola de Economia e Direito da Uni-

versidade do Distrito Federal, optando, de acôrdo com o artigo 8.º do mesmo decreto-lei, pelos vencimentos do cargo federal.

2. O Sr. ministro da Justiça se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido, mas êste Conselho, que examinou o assunto em sessão realizada a 21 do corrente, julga que a pretensão em aprêço não encontra apôio legal.

3. O art. 8.º do citado decreto-lei n. 24, que reconhece aos funcionários compreendidos no art. 7.º o direito de optar pelos vencimentos do cargo efetivo, quando superiores aos do cargo em comissão, não torna extensiva essa concessão aos casos de nomeação para cargos estaduais ou municipais, cuidando, apenas, daqueles que forem nomeados por V. Ex. para exercer funções de interventor federal e outras de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional.

4. Por motivo, de interesse público, poderá ter lugar o afastamento dos funcionários sem prejuízo dos vencimentos do cargo, não porém, a pedido dos interessados, mas em virtude de designação de V. Ex., nos termos do artigo 26 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

5. No caso em aprêço não se trata de designação por parte de V. Ex., mas do pedido de funcionário, interessado em permanecer no cargo municipal.

6. Não tem, pois o requerente, na opinião dêste Conselho, direito à opção de que trata o art. 8.º do precitado decreto-lei n. 24, ainda que licenciado na forma do art. 7.º.

7. Com os esclarecimentos acima, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. "Aprovado". — G. VARGAS. Em 8-3-938.

N. 4.219 — Em 9 de março de 1938 — Excelentíssimo senhor Presidente da República — Em exposição de motivos n. 3.742, de 27 de janeiro último, dirigiu-se êste Conselho a Vossa Excelência, opinando no sentido de que fôsem restituídas ao Ministério da Guerra, para serem arquivadas, as propostas de promoção relativas à carreira de Fotógrafo, do Quadro I, do mesmo ministério, por não haver, nessa carreira, saldo resultante da extinção de excedentes que comportasse o preenchimento dos cargos vagos.

2. Encaminhado pelo senhor ministro de Estado, volta novamente o processo ao Conselho, acompanhado de parecer da Comissão de Eficiência, contendo informações a respeito.

3. Para esclarecer definitivamente o assunto, passo a expor a situação da carreira de Fotógrafo, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

4. E' a seguinte a estrutura dessa carreira:

1 classe I.

1 classe H — vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

1 classe G — 1 excedente.

1 classe F — vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

2 classe C — 1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

Classe B — 1 excedente.

4. Na carreira de Fotogravador, do mesmo quadro, ha ainda um cargo excedente na classe I, cuja dotação, conforme consta das tabelas anexas ao decreto 1.909, de 23 de agosto de 1937, reverterá para a carreira de Fotógrafo.

5. Como se verifica, a dotação correspondente aos excedentes acima referidos comportará perfeitamente o provimento dos cargos vagos. Haverá, ainda um saldo anual de 4:600\$000.

6. A Comissão de Eficiência, entretanto, não acha conveniente aguardar-se a extinção desses excedentes e propõe que a dotação do cargo da classe I (que é cargo permanente e se acha, no momento, vago, em virtude de aposentadoria do respectivo titular) seja aplicada no preenchimento do cargo da classe H, "desde que o da classe G não poderá lá chegar sem passar pela classe H. Assim, promovendo o da classe G a H, como foi proposto, extinguir-se-á o da classe G, como manda a lei, e, em seguida, poderão ser feitas das classes F e C."

7. Ha equívoco por parte da Comissão de Eficiência. A dotação correspondente ao cargo da classe I não poderá ser aplicada no provimento do cargo vago da classe H, visto ser aquele um cargo permanente e não um cargo excedente.

8. Entretanto, caso seja de conveniência para o serviço, poderão ser aplicados, no preenchimento do cargo vago da classe H, os saldos, resultantes da extinção de excedentes, porventura existentes em outras carreiras do mesmo quadro,

como dispõe o item III da Circular n. 23, de 24 de novembro de 1937, da Presidência da República.

9. Seria, assim, antecipado o preenchimento dos cargos vagos da carreira de Fotógrafo, sem que se contrarie as normas gerais que regulam a matéria.

10. Nestas condições, venho solicitar a V. Excelência a devolução do processo ao Ministério da Guerra, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.228 — Em 9 de março de 1938 — Excelentíssimo senhor Presidente da República — Em requerimento dirigido a este Conselho, em 14 de janeiro de 1937, Alix Ribeiro Moss e outros, funcionários da carreira de Contabilista do Quadro XIII do Ministério da Fazenda, solicitaram retificação da classificação que lhes foi atribuída nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Examinando essa pretensão, chegou o Conselho à conclusão de que, em face do critério geral e uniforme que presidiu à distribuição dos cargos pelas classes das carreiras, naquelas tabelas — critério esse de coincidência ou aproximação entre os antigos estipêndios, acrescidos do abono, e os padrões estabelecidos no art. 20, da mesma lei — os cargos ocupados pelos requerentes foram devidamente classificados.

3. Entretanto, tendo em vista a identidade entre as funções exercidas por esses funcionários e os de carreira da mesma denominação, do Quadro I, e a inferioridade de vencimentos daqueles em relação a estes, resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 30 de março do mesmo ano, aceitar "a reclamação, para servir de elemento subsidiário do plano de revisão dos níveis de carreira".

4. Afim de dar cumprimento a essa decisão, promoveu-se a revisão dessa carreira.

5. Dessa revisão, verificou-se que, apesar de serem atribuídas aos funcionários dessas duas carreiras as mesmas funções, não seria possível, sem quebra do disposto no art. 23 da lei n. 284, — que suprimiu o regime de quotas, ressalvados os direitos dos que, por essa mesma lei, tivessem direito a esse benefício — dar a eles remuneração idêntica.

6. Disso resultou a conveniência de ser adotada uma solução que respeitasse esse dispositivo, dentro do princípio básico da lei n. 284, substanciado em seu art. 1.º.

7. Outro elemento fundamental para a decisão do Conselho foi a necessidade de dar à profissão-contábil uma organização semelhante à da burocrática. Aquela, encerra em suas atividades essenciais as funções de Contador e Guarda-livros, e esta as de Oficial Administrativo e Escriturário. Pela natureza de atividade e grau de cultura, são essas duas profissões perfeitamente equivalentes. Assim, devem ser iguais os níveis de remuneração das carreiras que as integram.

8. Além disso considerou o Conselho que, a exemplo do que a lei do Reajustamento instituiu para os Contadores Seccionais junto aos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, Fazenda, Guerra, Marinha e Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, justo e conveniente seria que se atribuisse uma "gratificação de função" aos chefes das Contadorias Seccionais junto às repartições.

9. Finalmente, a experiência tem demonstrado que a execução, por diversas repartições, de serviços da mesma natureza, quando atribuída a funcionários pertencentes a uma carreira única permite à administração maior flexibilidade no movimento de pessoal.

10. Por esses motivos resolveu o Conselho, por unanimidade, em sessão de 23 de fevereiro último, propor a Vossa Excelência a seguinte solução para o caso em estudo:

a) extinção da carreira de Contabilista do Quadro I do Ministério da Fazenda, nas condições expressas na tabela anexa;

b) criação no referido quadro, das carreiras de "Contador" e "Guarda livros", para atender aos serviços da Contadoria Central da República e Contadorias Seccionais, de acordo com a tabela referida na alínea anterior;

c) extinção do quadro XIII, do mesmo ministério, distribuindo os cargos integrantes da carreira de Contabilistas desse quadro pelas respectivas classes nas carreiras de Contador e Guarda livros, às quais se refere a alínea precedente, ressalvados todos os direitos dos funcionários que pertencem às carreiras indicadas nesta e nas alíneas anteriores, inclusive acesso;

d) retificação da numeração dos quadros — Administração do Domínio da União — e Delegacia do Tesouro em Londres, — de maneira que

estes passem respectivamente, para os números XIII e XIV.

11. Resolveu, outrossim, o Conselho propor, oportunamente, a Vossa Excelência, a criação de uma "gratificação de função" a ser atribuída aos funcionários que forem designados para chefiar as Contadorias Seccionais. Para o devido estudo, foi o processo distribuído ao conselheiro Briggs, incumbido de relatar assuntos referentes às gratificações de função.

12. As medidas que o Conselho julgou acertado propor a Vossa Excelência trarão, futuramente, em relação à despesa atual, uma economia de 864:035\$000, anuais, apesar de terem sido criados 51 novos cargos. Isto porque a dotação da carreira de Contabilista, ora extinta, composta de classes elevadas e cujos ocupantes têm direito a quotas, será aproveitada na criação de cargos, na maioria, de classes menos elevadas.

13. Nestas condições, tenho a honra de apresentar à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, elaborado nos termos da decisão do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.258 — Em 14 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede que sejam afastados dos seus cargos, sem direito aos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 26 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, vários funcionários de seu Ministério, afim de servirem, em comissão, no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, ainda em fase de organização.

2. O dispositivo legal invocado permite o afastamento de funcionários dos respectivos cargos, com vencimentos totais ou parciais, para o exercício de comissões constantes de leis ou de regulamentos ou das expressamente autorizadas por Vossa Excelência, para fim determinado.

3. A solicitação em apreço, amparada em exigências do serviço e na legislação vigente, parece a este Conselho merecedora de atendimento.

4. Assim, restituindo o processo anexo, tenho a honra de opinar por que Vossa Excelência autorize o afastamento solicitado, pelo período de seis meses, tendo em vista a conveniência

de ser assegurada pelos funcionários requisitados a execução de plano por eles delineado, na qualidade de técnicos especializados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Autorizado. Em 14-3-38. GETULIO VARGAS.

N. 4.274 — Em 14 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pleiteia a extensão das vantagens do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, aos serventuários do Instituto Nacional de Previdência.

2. Este Conselho é de opinião de que deverá ser resolvido quando fôr regulamentado o decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro findo, em virtude do qual ficou aquele Instituto incorporado ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado.

3. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.275 — Em 14 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o ante-projeto de regulamento para o Lloyd Brasileiro.

2. O Conselho, em sessão realizada a 11 do corrente, examinou o assunto e se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto em aprêço, formulando uma única ressalva.

3. Consiste ela em que, à semelhança do que ocorre com as empresas congêneres, nacionais e estrangeiras, não sejam as agências do Lloyd Brasileiro atribuídas privativamente a empregados dessa Companhia de Navegação, como estabelece o referido projeto.

4. Restituindo a Vossa Excelência o mencionado ante-projeto, tenho, assim, a honra de opinar pela sua aprovação, com a restrição constante do item precedente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presiden-

te. Aprovo o parecer. Em 15-3-938. — GETULIO VARGAS.

N. 4.279. — Em 15 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Adauto Moreira, arquivista da classe H, do Quadro II (Tribunal de Contas) do Ministério da Fazenda, pede a Vossa Excelência efetivação na classe I da carreira, alegando, entre outras cousas, vir exercendo o cargo pleiteado desde 4 de julho de 1936, ora como substituto eventual do serventuário efetivo, ora interinamente, situação esta em que ainda se encontra, visto estar vago o lugar em questão desde 4 de junho de 1927.

2. A pretensão do interessado foi, preliminarmente, encaminhada à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, a qual, sob o fundamento de se tratar de promoção por merecimento absoluto, solicitou o pronunciamento do Tribunal de Contas.

3. Sucede que esse Tribunal, entretanto, não quiz atender ao apêlo daquela Comissão, por entender não lhe caber prestar informações a um órgão que nenhuma ingerência podia ter nos atos de nomeação e promoção dos funcionários do corpo instrutivo do mesmo Tribunal, "ex-vi" do art. 100, parágrafo único, da Constituição de 1934, dos arts. 11 e 12 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, e de repetidas decisões ainda do mesmo Tribunal.

4. A referida Comissão de Eficiência, em parecer subscrito pela totalidade de seus membros, submeteu, então, o caso ao Senhor Ministro da Fazenda, salientando faltarem-lhe elementos para pronunciar-se a respeito do assunto, sem as necessárias informações no Tribunal de Contas.

5. Aquêle titular, opinando favoravelmente à promoção em aprêço, submeteu, então, o processo a apreciação de Vossa Excelência, que, nessa altura, houve por bem ouvir este Conselho.

6. Em cumprimento a essa deliberação de Vossa Excelência, cabe-me, de início, salientar a irregularidade da interinidade do peticionário, já que não houve o competente decreto de Vossa Excelência e mesmo porque o cargo de arquivista da classe I não é de substituição obrigatória.

7. Antes da Lei do Reajustamento, poderia, ainda, justificar-se a substituição, em caráter interino, do arquivista do Tribunal de Contas, porque ele era, então, de fato, o chefe do arquivo e dispunha de dois ajudantes.

8. Com o advento daquela Lei, porém, a situação mudou completamente, pois hoje, em vez de haver no Tribunal de Contas apenas um cargo isolado de arquivista, existe uma "carreira" com essa denominação, constituída por três funcionários, sendo dois da classe H e um da classe I.

9. Tem, assim, agora, aquêlê Tribunal, para atender aos serviços da secção de arquivo, três funcionários, a qualquer um dos quais, na conformidade da legislação vigente, poderá caber a direção do arquivo, a critério da presidência do mesmo Tribunal.

10. Não ha, pois, fundamento legal para a interinidade do requerente na classe I da carreira em aprêço, devendo essa interinidade ser tornada sem efeito, a vista dos motivos expostos.

11. O cargo da classe I da carreira de arquivista do Tribunal de Contas deverá ser provido por promoção, obedecido o critério do merecimento absoluto, mediante proposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda.

12. Si já não procediam, a época em que foram levantadas, as objeções daquêlê Tribunal, muito menos poderão hoje, prevalecer, em face da Constituição de 10 de novembro, que atribue todas as nomeações e promoções do mesmo Tribunal ao Poder Executivo, seguidos, é óbvio, os trâmites legais.

13. Assim, restituindo o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar porque Vossa Excelência indefira o pedido em aprêço e expêça ordens ao Tribunal de Contas no sentido de que cesse a interinidade do requerente e de que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda seja habilitada a organizar a proposta de promoção para a vaga existente de arquivista da classe I — bem como as propostas de todas as promoções que tiverem de ser feitas no corpo instrutivo daquêlê Colendo Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovo o parecer. Em 15-3-36. — G. VARGAS.

N. 4.298 — Em 15 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência, o Senhor Ministro da Viação explana as dificuldades encontradas pela administração na admissão do pessoal extranumerário destinado a

execução de obras públicas e pede, para a matéria, a audiência dêste Conselho.

2. Como os assuntos referentes ao pessoal extranumerário ficaram resolvidos com a expedição do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, não é mais oportuno o pronunciamento dêste Conselho sôbre o caso em aprêço, pelo que tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.299 — Em 15 de março de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Trata o processo anexo de várias substituições de engenheiros na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, decorrentes da nomeação do respectivo sub-diretor para exercer, em comissão, o cargo de diretor.

2. O cargo de sub-diretor daquela via férrea está extinto em virtude da lei n. 312-A, de 21 de novembro de 1936, não se lhe podendo, portanto, dar provimento eventual.

3. Ora, si êsse provimento não se pode verificar, "ipso facto" ficarão prejudicados todos os atos de substituição que dêle decorram, sendo de salientar que, ainda que fosse possível a substituição de ocupante de cargo extinto, não seriam admissíveis substituições sucessivas em todas as classes de uma carreira.

4. Assim, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido processo, opinando pela inexequibilidade das substituições em aprêço que não encontram fundamento legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.300 — Em 15 de março de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. á apreciação dêste Conselho a carta anexa, em que o Sr. diretor do Departamento Nacional de Saúde solicita do respectivo ministro autorização para que o Dr. Virgílio Uzeda, médico sanitaria da classe J, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, seja, sem prejuízo dos vencimentos e da antiguidade na carreira, posto á disposição do Governo do Estado do Ceará, para dirigir ali os serviços de Saúde

Pública, a exemplo do que vem de ocorrer, recentemente, com o Dr. Mário Pinotti, no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 26 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, possibilita o afastamento de funcionários do exercício de seus cargos, com vencimentos totais ou parciais, para o exercício das comissões constantes de lei ou de regulamento ou das expressamente autorizadas por V. Ex., para fim determinado.

O caso em aprêço é do comissionamento de um técnico federal na direção de um serviço estadual de sua especialidade e, portanto, de interesse público.

Assim, julga este Conselho que poderá V. Ex., nos termos do citado art. 26 da lei n. 284, autorizar o comissionamento pleiteado, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo do Dr. Virgílio Uzeda.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

"Autorizado, perdendo a gratificação do cargo, medida que deve também ser extensiva ao Dr. Mário Pinotti". Em 15-3-38. — G. VARGAS.

N. 4.301 — Em 15 de março de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. Ministro da Marinha propõe a inclusão de 55 extranumerários diaristas na relação do pessoal extranumerário do escritório.

A matéria está, hoje, regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo.

Assim, ao restituir a V. Ex. a aludida exposição de motivos, tenho a honra de opinar no sentido de que o processo volte ao Ministério da Marinha, afim de que, de acordo com aquele decreto-lei e dentro dos recursos orçamentários existentes no corrente exercício, sejam tomadas as providências necessárias ao caso em aprêço, inclusive o relacionamento dos mensalistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 15-3-38. — G. VARGAS.

N. 4.334 — Em 17 de março de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. Mi-

nistro da Viação e Obras Públicas pleiteia a expedição de um decreto-lei, fazendo diversas alterações no orçamento da despesa do Ministério a seu cargo, para o exercício corrente, com o fim de suprir dificuldades relativas aos extranumerários do Departamento de Aeronáutica Civil.

2. O decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo, determina, em seu art. 4º, que "o orçamento de despesa classificará em itens distintos as dotações relativas a cada uma das modalidades dos extranumerários".

3. Acontece, porém, que o Orçamento da Despesa para 1938, havendo sido aprovado anteriormente ao citado decreto-lei n. 240, não obedeceu àquele dispositivo e, assim sendo, o pagamento, não só do pessoal operário e trabalhador admitido na qualidade de extranumerário (art. 24), como o do pessoal mensalista admitido com autorização de V. Ex., na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, para o referido Departamento de Aeronáutica Civil, continuou a correr à conta da verba 5 — Obras, melhoramentos, aparelhamentos, etc., conforme se vinha praticando desde 1936.

4. Entretanto, em face do parágrafo único do art. 38 e do § 7º do art. 39 do decreto-lei em aprêço, não seria possível continuar-se a fazer correr, por conta da citada dotação, o pagamento dos extranumerários mensalistas daquele Departamento, visto contrariar isso disposições de lei, e não poder, nessas condições, ser a despesa registrada pelo Tribunal de Contas.

5. Diante da absoluta necessidade dos serviços dos extranumerários e do reduzido pessoal efetivo de que dispõe o Departamento de Aeronáutica Civil, é que o Sr. Ministro da Viação propõe que, da aludida verba 5, seja destacada para a verba 1 — Pessoal — II: Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 43 — Inciso 05, a importância necessária para ocorrer à despesa com o pagamento dos extranumerários em questão.

6. Em face do exposto, uma vez que se verifica não ser possível ao Departamento de Aeronáutica Civil prescindir dos serviços dos extranumerários, cujo pagamento, de acordo com a legislação em vigor, não poderá ser feito da forma por que o vinha sendo, e considerando, sobretudo, que a medida proposta não acarretará alteração das despesas globais, tenho a honra de restituir a V. Ex. a aludida exposição de motivos, opinando favoravelmente à expedição do decreto-lei

pleiteado pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 4.396. — Em 18 de março de 1938 — Exmo. Sr. Presidente da República.

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o projeto de lei, elaborado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dispondo sobre a criação de um Departamento de Segurança Pública.

As razões que aconselham a criação de tal Departamento estão apresentadas em exposição de motivos do titular daquele Ministério e se resumem na necessidade de reorganizar os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal e dar organização aos de polícia marítima, aérea e de fronteiras, cuja direção cabe à União, na forma do art. 15, ns. IV e VIII, combinado com o art. 16, ns. II e XIII, da Constituição Federal.

A organização dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras já era atribuída à União pela Constituição de 1934 (art. 5.º, ns. V e XI), e, para cumprimento desse dispositivo, fôra elaborado, por determinação de V. Ex., um projeto de lei, em que se criava a Diretoria de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, que ficaria constituindo, com a Polícia Civil do Distrito Federal, um Departamento de Segurança Pública, subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A orientação do atual projeto de lei é análoga à do que venho de referir. Apenas, agora se pretende aproveitar a oportunidade da criação do Departamento para reformar a Polícia Civil do Distrito Federal, que, no primitivo projeto, tivera mantida a estrutura que lhe fôra dada pelo decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934.

A intenção de instituir-se um Departamento de Segurança Pública parecia indicar a conveniência de nele se reunirem os diferentes órgãos incumbidos da segurança e manutenção da ordem na Capital da República, tais como a Polícia Civil, a Polícia Militar o Corpo de Bombeiros e mesmo a Polícia Municipal, além dos órgãos da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, cuja federalização decorre de imperativa disposição constitucional. Caberia, ainda, ao Departamento o encargo de coordenar as atividades dos serviços po-

liciais dos Estados, no que entendesse com a segurança pública do país.

Este Conselho, examinando o assunto em sessão realizada a 11 do corrente, verificou que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao elaborar o presente projeto, não teve em vista a possibilidade de centralizar os referidos serviços no Departamento de Segurança Pública, mas, apenas, cuidou de reformar a Polícia Civil do Distrito Federal.

Assim, de acôrdo com as conclusões a que chegou o Conselho, na apreciação do projeto em apêço, tenho a honra de, ao restituir o processo a V. Ex., apresentar o substitutivo em anexo e sugerir as seguintes providências preliminares:

a) Encaminhamento do *dossier* ao Ministério da Fazenda, para examinar a parte financeira do projeto e indicar a importancia máxima que o Governo poderá dispender com a reforma dos serviços de segurança pública e opinar sobre a tabela de custas e emolumentos, elaborada pelo Ministério da Justiça;

b) Novo exame do projeto pelo Ministério da Justiça, afim de serem apreciadas as sugestões do parecer, junto por cópia, e do substitutivo anexo, ambos deste Conselho; e

c) Organização, dentro das possibilidades do Tesouro, indicadas pelo Ministério da Fazenda, do novo quadro II do Ministério da Justiça, ficando essa organização sob orientação deste Conselho e corrigidas as falhas apontadas no parecer aludido no item precedente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovo o parecer. Em 21-3-38 — G. VARGAS.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 13.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 1.º de abril de 1937

No primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às quatorze horas, presentes os conselheiros Luiz Simões Lopes, presidente; José Francisco de Matos, Eder Jansen de Melo e Mário de Bittencourt Sampaio, o senhor presidente declarou aberta a décima terceira sessão ordinária do Conselho Federal do Serviço Público Civil, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou das seguintes indicações:

Do Sr. conselheiro Mattos — ara que o Conselho se dirija ao senhor Presidente da República, dando-lhe ciência de haver expirado o prazo para recebimento de reclamações dos funcionários públicos, relativas à lei n. 284, de 28 de outubro de mil novecentos e trinta e seis; bem assim de que o Conselho está disposto a estudar, caso S. Ex. assim o ordene, os numerosos processos que continuam a chegar. — Aprovada por unanimidade.

Do mesmo conselheiro — para que o Conselho solicite ao senhor Presidente da República, oportunamente, um decreto autorizando três retificações:

a) transferência da carreira de "inspetor de fiscalização" do Ministério da Fazenda, do quadro III para o quadro IX;

b) transferência dos "administradores" e "escrivães" das mesas de rendas alfandegadas do Ministério da Fazenda, do quadro IX para o quadro VIII;

c) retificação da situação dos "guardas fiscais" do quadro IX do Ministério da Fazenda para "guardas aduaneiros" do quadro VIII. — Aprovada.

ORDEM DO DIA — Processo n. 462 — *Resolução número 936*: — Ofício do Diretor da Estrada de Ferro de Goiaz, fazendo diversas considerações sobre a aplicação da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, no quadro XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade: a) Propor a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que na classe "E" da carreira de "escriturário" do quadro XIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, Estrada de Ferro Goiaz, sejam feitas as seguintes alterações: excluir na situação antiga "dois auxiliares administrativos de 1.ª classe", e na coluna de "Observações", reduzir de 5 para 3 o número de excedentes respectivos; incluir como cargos extintos "dois auxiliares administrativos de 1.ª classe"; b) Mandar publicar no "Diário Oficial", de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.º do decreto número 1.414, de 23 de Janeiro de 1937, os nomes dos ocupantes dos cargos acima referidos.

Processo n. 469 — *Resolução n. 937*: — Ofício da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, fazendo uma proposição sobre "diferença de vencimentos". — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, não poder atender à solicitação, por colidir a mesma com os princípios fundamentais da lei do reajustamento.

Processo n. 501 — *Resolução n. 938*: — Memorial dirigido ao Senhor Presidente da República pelos agentes fiscais do Imposto de Consumo no Estado do Pará, pedindo retificação de classificação. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, opinar pela aceitação da reclamação, para servir de subsídio à elaboração do regulamento e do plano de regularização do regime de quotas e percentagens.

Processo n. 534 — *Resolução n. 939*: — Ofício da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, propondo sejam excluídas das tabelas anexas à lei n. 284, as carreiras de "alfaiate", "instrutor" e "massagista", do Quadro I do re-

ferido Ministério. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, nada ter que providenciar sobre o pedido de exclusão das carreiras citadas, porquanto a lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, já previu sua extinção e a possibilidade das funções respectivas serem exercidas por extranumerários, admitidos na forma da legislação que vigorar.

Processo n. 573 — *Resolução n. 940*: — Requerimento de Clélia Allevato, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde pedindo seja transformado em cargo de carreira o cargo que ocupa, de "secretária estenógrafa" do padrão I, considerado extinto pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, porque contraria o plano geral e uniforme adotado pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 744 — *Resolução n. 941*: — Requerimento de José de Lima Coutinho, "professor catedrático", aposentado, do Instituto Nacional de Música, solicitando majoração dos seus vencimentos. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho, considerando que os funcionários aposentados não fazem parte das tabelas anexas à lei n. 284, resolveu, por unanimidade e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, declarar improcedente o pedido.

Processo n. 851 — *Resolução n. 942*: — Requerimento de Augusto Toscano de Brito, "professor catedrático", em disponibilidade, da Escola Naval, pedindo inclusão nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelo fato de não ter havido omissão, visto não constar o pessoal em disponibilidade das tabelas anexas à lei n. 284, citada.

Processo n. 934 — *Resolução n. 943*: — Admissão de "extranumerários" em diversas dependências do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, ouvido o parecer do relator, nada ter a opor à admissão de extranumerários em causa, visto terem sido observadas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 1.004 — *Resolução n. 944*: — Memorial de ex-agentes do quadro especial de telegrafistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo direito de prioridade sobre os componentes do quadro ao qual foram incorporados pela lei n. 284. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento da pretensão, por falta de apoio legal.

Processos n. 1.018 — *Resolução n. 945*: — Reclamação de Alexandre Tórres, "ajudante de tesoureiro" da Recebedoria Federal em São Paulo, relativa à omissão de seu cargo nas tabelas anexas à lei n. 284. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, unanimemente, mandar incluir, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas no artigo 6º do Capítulo VI da Lei n. 284 de 28 de Outubro de 1936, — no quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda, um cargo de "ajudante do tesoureiro" geral, padrão "J", dezesseis quotas mensais, e de um "ajudante do tesoureiro", padrão "G", quatorze quotas ficando, assim, retificado para dez (10) e vinte e um (21), respectivamente, o número desses funcionários, uma vez que está evidenciada a omissão, daqueles dois cargos, nas tabe-

las anexas à referida lei n. 284; devendo a respectiva despesa correr, no vigente exercício, à conta da Consignação III — Serviços e encargos diversos — Verba 1.^a — Administração Geral — Tesouro Nacional — Sub-consignação 3 — Extraordinários — (1.^a parte) — do Ministério da Fazenda.

Processos n. 1.022 — *Resolução n. 946*: — Requerimento de Felício Fioravante Lucas, "almoxarife" da classe "I" do Quadro V do Ministério da Fazenda, sugerindo a conveniência de serem de sua indicação os "almoxarifes" da classe "H" que, de futuro, vierem a servir sob fiança. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com a Comissão de Eficiência, declarar improcedente a proposição, por colidir com o princípio estabelecido no art. 1.^o da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processos números 1036 e 1044 — *Resolução n. 947*: — Requerimento dos "agentes fiscais" do Imposto de Consumo nos Estados do Pará e Espírito Santo, pedindo melhoria de classificação. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, aceitar as reclamações em causa para servirem de subsídio à elaboração do regulamento e do plano de regularização do regime de quotas e percentagens previsto no art. 4.^o, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1037 — *Resolução n. 948*: — Requerimento de José Carlos Barbosa de Oliveira, pedindo sua nomeação para cargo inicial da carreira de "escriturário" dos quadros III, VII ou VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, não tomar conhecimento do pedido, por escapar à sua competência.

Processo n. 1067 — *Resolução n. 949*: — Requerimento de Álvaro do Nascimento, escrivão, em comissão, da classe "B" do quadro IX do Ministério da Fazenda, pedindo pagamento de vencimentos. Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, não tomar conhecimento do pedido, por se não enquadrar em suas atribuições.

Processo n. 1099 — *Resolução n. 950*: — Correção de falhas no quadro III — Serviços Regionais — do Ministério da Guerra. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, baixar um ato mandando incluir, nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, no quadro III citado, na carreira de "escriturário", um cargo na classe "G", ficando elevado para 5 o número de excedentes dessa classe. — Resolveu, ainda, mandar publicar no "Diário Oficial", de acordo com o parágrafo 2.^o do artigo 1.^o do decreto n. 1.414, de 23 de Janeiro de 1937, o nome do ocupante do cargo de "escriturário" ora incluído.

Processo n. 1.133 — *Resolução n. 951*: — Requerimento de Sofia Geraldo da Silva, "extranumerário" na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil (1.^a cadeira de Clínica Cirúrgica), pedindo para ser contemplada pela lei n. 284 de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal.

Processo n. 1.142 — *Resolução n. 952*: — Requerimento dos "práticos de laboratório" do quadro I do Minis-

tério da Educação e Saúde, pedindo *desdobramento da carreira respectiva* e criação da carreira de "auxiliares técnicos" para os funcionários que têm atribuições de caráter científico. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, indeferir o requerimento em causa, por contrariar o plano geral e uniforme da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.154 — *Resolução n. 953*: — Requerimento de Geraldo de Anta Crespo, "extranumerário" do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Instituto de Surdos Mudos, pedindo para ser beneficiado pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal.

Processo n. 1.330 — *Resolução n. 954*: — Correção de falhas no quadro III — Serviços Regionais — do Ministério da Guerra. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, baixar um ato mandando incluir, nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, no quadro III citado, na carreira de "servente", um cargo na classe "C" e 2 cargos na classe "B", ficando elevado para 84 o número de excedentes na classe "C" e diminuído para 54 o número de vagas na classe "B". — Resolveu, ainda, mandar publicar no "Diário Oficial" de acordo com o parágrafo 2.^o do artigo 1.^o do decreto número 1.414, de 23 de Janeiro de 1937, os nomes dos ocupantes dos cargos de "servente" ora incluídos.

Processo n. 1.382 — *Resolução n. 955*: — Ministério da Viação e Obras Públicas — Ajudantes, com funções de tesoureiro e ajudante, com exercício em agências postais de 3.^a e 4.^a classes, requerem lhes sejam concedidas as vantagens decorrentes da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, baixar o processo em diligência, afim de solicitar, por intermédio da Comissão de Eficiência, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, os esclarecimentos indispensáveis à elucidação da situação, nas tabelas orçamentárias, dos "agentes" com exercício em agências postais de 3.^a e 4.^a classes.

Processo n. 1.432 — *Resolução n. 956*: — "Escriturários" com exercício na Estrada de Ferro Central do Brasil — Quadro II — Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo lhes seja concedida dispensa da prestação de concurso para efeito de promoção. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, aguardar os "escriturários" da classe "G", com exercício na Estrada de Ferro Central do Brasil, a regulamentação a ser expedida, em obediência ao artigo 43, Capítulo V da lei n. 284 de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.454 — *Resolução n. 957*: — Ministério da Viação e Obras Públicas — Diversos funcionários e extranumerários em exercício no Departamento dos Correios e Telégrafos, pedindo seja aumentada a gratificação a que fazem jus no serviço de Correios ambulantes. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, baixar o processo em diligência, afim de ser ouvida a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre o requerimento em causa.

Processo n. 1.473 — *Resolução n. 958*: — Requerimento dos "escriturários" da classe "C" do quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio Grande, reclamando contra o fato de perceberem menor nú-

mero de quotas que os "escriturários" de igual classe em outras Alfândegas. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto, para quando se tratar do plano de regularização do regime de quotas e percentagens a que se refere o artigo 4.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.474 — *Resolução n. 959*: — Requerimento dos "segundos oficiais aduaneiros", extintos, da Alfândega de Santos, que servem adidos na Delegacia Fiscal em S. Paulo, pedindo a sua "classificação" nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, afim de terem definida a sua situação. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, indeferir o pedido, por não se tratar de omissão prevista no artigo 6.º, Capítulo VI da lei citada.

Processo n. 1.491 — *Resolução n. 960*: — "Oficiais administrativos" e "escriturários", com exercício na Casa da Moeda — quadro V do Ministério da Fazenda — pedindo lhes sejam atribuídas quotas, idênticas às que percebem funcionários de igual categoria, em outras repartições do mesmo Ministério. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, adiar a apreciação do mérito do assunto em causa, aguardando-se a regularização prevista pelo artigo 4.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.494 — *Resolução n. 961*: — Requerimento de Artur Dias, "oficial administrativo" da classe K, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação do número de quotas que recebe às percebidas pelos funcionários de igual categoria, em exercício na Recebedoria do Distrito Federal. — Relator: Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto, para quando se tratar do plano de regularização do regime de quotas e percentagens, a que se refere o artigo 4.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ATA DA 14.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 8 de abril de 1937

Aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às quatorze horas, presentes os Conselheiros: Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio, e Moacyr Ribeiro Briggs, o Senhor Presidente declarou aberta a décima quarta sessão ordinária do Conselho Federal do Serviço Público Civil, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Não houve.

ORDEM DO DIA — Processo n. 351 — *Resolução número 962*: — Requerimento dirigido ao Sr. Presidente da República pelos "professores" do Instituto Benjamin Constant, solicitando melhoria de vencimentos. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, opinar

no sentido de que nada há a providenciar, uma vez que a petição dos requerentes é anterior à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, pela qual foram devidamente reajustados.

Processo n. 390 — *Resolução n. 963*: — Requerimento de Celso de Magalhães, oficial administrativo da classe I do Quadro I do Ministério da Marinha, em exercício na Secretaria de Estado, pedindo para ser mantido como 1.º Tenente Honorário da Armada. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência daquele Ministério, indeferir o pedido, por improcedência das alegações apresentadas.

Processo n. 510 — *Resolução n. 964*: — Requerimento de Rafael de França Melo, "marinheiro" da classe "D" do Quadro IX do Ministério da Educação e Saúde, pedindo seu aproveitamento em uma das vagas existentes em Repartições do mesmo Ministério. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, nada haver a deferir na pretensão, porquanto o provimento em cargos iniciais de carreira depende da prestação de provas de habilitação em concurso, e as promoções, na mesma carreira, estão sujeitas a disposições fundamentais, previstas na Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 562 — *Resolução n. 965*: — Requerimento de Ranulpho Nery de Carvalho, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, opinar pelo indeferimento do pedido, visto tratar-se de promoção que deve obedecer às normas estabelecidas na Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 578 — *Resolução n. 966*: — Requerimento de Jacinto da Rocha Ferreira, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério de Educação e Saúde pedindo seu aproveitamento em uma das vagas da classe "F" da carreira de "contínuo". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, pois o provimento em cargo inicial de carreira depende de concurso.

Processo n. 606 — *Resolução n. 967*: — Memorial das "atendentes" da classe "D" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Hospital Artur Bernardes, pedindo seu aproveitamento nas vagas da classe "E". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que o processo de promoção deve obedecer às normas estabelecidas pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 614 — *Resolução n. 968*: — Ofício da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, propondo modificação de estrutura das carreiras de "servente" e "contínuo" do Quadro I daquele Ministério. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, tomar oportunamente em consideração a proposta, para um estudo de revisão, *ex-vi* do disposto no artigo 10, letras "a" e "h" do Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 631 — *Resolução n. 969*: — Requeri-

mento de Judith Arêas, "enfermeira" da classe "F" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção para a vaga da classe "G". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que o processo de promoção deve obedecer às normas estabelecidas pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 672 — *Resolução n. 970*: — Requerimento de Isaura Barbosa Lima, "enfermeira" da classe "I", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção para a vaga da classe "J". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que o processo de promoção deve obedecer às normas estabelecidas pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 725 — *Resolução n. 971*: — Ofício n. 22, de 19 de Fevereiro de 1937, do Diretor dos Serviços Sanitários nos Estados, pedindo *retificação da classificação* de João Rollemberg de Albuquerque, "escriturário" da classe "D", do quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho, em resolução n. 72, de 12 de Março último, já se manifestou favoravelmente à retificação da classificação do interessado para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", nada havendo, portanto, a providenciar.

Processo n. 750 — *Resolução n. 972*: — Requerimento do Dr. Carlos Gomes Rebelo Horta, procurador geral, em disponibilidade, junto ao extinto Tribunal de Apelação em Cruzeiro do Sul (Território do Acre), pedindo seja incluída no Orçamento da Despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a verba destinada ao pagamento de seus vencimentos. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, não tomar conhecimento do pedido, por se tratar de falta de dotação orçamentária para pagamento de vencimentos, o que não é matéria da alçada do mesmo Conselho.

Processo n. 887 — *Resolução n. 973*: — Proposta de contratos de vários operários da Fábrica de Cartuchos de Infantaria — Ministério da Guerra. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, nada ter a opor à admissão dos extranumerários em causa, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 688 — *Resolução n. 974*: — Proposta de recondução de vários trabalhadores extranumerários para a Fábrica de Cartuchos de Infantaria — Ministério da Guerra. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, nada ter a opor à recondução dos extranumerários em causa, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 889 — *Resolução n. 975*: — Renovação do contrato de Mário Franco da Cruz, como "conservador" da Estação Biológica de Itatiaia — Ministério da Agricultura. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, que nada tem a opor à renovação de contrato proposto, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 928. — *Resolução n. 976*: — Admissão de Ruth Barros Ribeiro como "auxiliar de 5.ª classe", contratada, da Inspeção Geral do Ensino Superior — Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Conselheiro Sam-

paio. — O Conselho resolveu que nada tem a opor à aprovação do contrato proposto, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 929 — *Resolução n. 977*: — Recondução de contratados diversos do Instituto Nacional de Música e admissão de Agueda Padilha Vidal como "auxiliar de 5.ª classe" do mesmo Instituto — Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, que nada tem a opor à admissão de Agueda Padilha Vidal no lugar de "auxiliar de 5.ª classe" do Instituto Nacional de Música, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor, deixando de opinar quanto aos demais, por já terem sido os mesmos reconduzidos em data anterior.

Processo n. 1.053 — *Resolução n. 978*: — Recondução dos "guardas fiscais de 1.ª classe" extranumerários, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo — Ministério da Fazenda. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, ouvido o parecer do relator, nada ter a opor à recondução dos extranumerários de que trata este processo, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Processo n. 1.193 — *Resolução n. 979*: — Requerimento de José Corrêa Furtado, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que o processo de promoção deve obedecer às normas estabelecidas pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.196 — *Resolução n. 980*: — Requerimento de Alexandre Pires da Silva, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua inclusão na classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.202 — *Resolução n. 981*: — Requerimento de Ruth da Silva Botelho, "atendente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo seu aproveitamento numa das vagas da classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, nos termos da resolução precedente.

Processo n. 1.203 — *Resolução n. 982*: — Requerimento de Amélia Sapienza, "oficial administrativo" da classe "J", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "K". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.213 — *Resolução n. 983*: — Requerimento de Jair de Oliveira Pinto, "guarda sanitário" da classe "C" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento, nos termos da resolução anterior.

Processo n. 1.229 — *Resolução n. 984*: — Requerimento de Manoel Rodrigues Fernandes, "servente" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção em uma das vagas da classe "D". — Relator:

Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.236 — *Resolução n. 985*: — Requerimento de José do Nascimento Xavier, "guarda sanitário" da classe "C" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, nos termos da resolução precedente.

Processo n. 1.238 — *Resolução n. 986*: — Requerimento de José de Oliveira, "guarda sanitário" da classe "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo promoção à classe "D". — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.271 — *Resolução n. 987*: — Requerimento em que Atanolda Pereira, "escriturário", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede melhoria de situação, alegando antiguidade de serviço. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido em causa, visto constituir matéria a ser estudada oportunamente, em conjunto com casos idênticos.

Processo n. 1.535 — *Resolução n. 988*: — Requerimento de Roberto Pereira dos Santos Lisboa, "professor" "K", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço para, então, julgar da procedência do alegado.

Processo n. 1.536 — *Resolução n. 989*: — Requerimento de João Marinho de Albuquerque Andrade, "professor", "K" do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço para, então, julgar da procedência do alegado.

Processo n. 1.537 — *Resolução n. 990*: — Requerimento de Álvaro Craveiro, "preparador" "G" do Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "assistentes" "H" do Quadro II do Ministério da Educação e Saúde (cargos em comissão), antigos "preparadores" do Colégio Pedro II. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, declarar improcedente o pedido, pelos motivos seguintes: 1.º — porque a pretensão do reclamante contraria o disposto no art. 5.º do Capítulo I da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o requerente teve seus vencimentos majorados pela Lei do Reajustamento.

Processo n. 1.538 — *Resolução n. 991*: — Requerimento de Cesar Monte de Almeida, "professor" "K" do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Re-

lator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço para, então, julgar da procedência do alegado.

Processo n. 1.543 — *Resolução n. 992*: — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Admissão de Arnaldo Vaz Marques Pinto como esteno-datilógrafo, contratado, da Procuradoria do Tribunal de Segurança Nacional. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do contrato proposto, visto terem sido cumpridas as exigências legais e regulamentares em vigor.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

ATA DA 15.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 15 de abril de 1937

Aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Moacyr Ribeiro Briggs e Mário de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a décima quinta sessão ordinária.

ATA: — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho nos dias oito a quatorze do corrente mês de Abril.

Indicações: — Ainda na hora do expediente, o Senhor Conselheiro Briggs submeteu à consideração do Conselho as seguintes indicações:

Transferência de funcionários no Ministério da Fazenda. *Resolução n. 993*: — Desejava saber si o Conselho tinha conhecimento de que o Diretor Geral da Fazenda Nacional havia transferido funcionários sem observância da legislação em vigor. O Senhor Conselheiro Presidente incumbiu o Senhor Conselheiro Matos do exame e informação sobre o assunto.

Limitação de vencimentos. *Resolução n. 994*: — Desejava saber si o Conselho tinha conhecimento de não estar sendo obedecido o artigo quatorze, da Lei número cinquenta e um, de quatorze de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, que limita em 5:000\$000 mensais os proventos máximos de cada funcionário público. O Senhor Conselheiro Mattos ficou, igualmente, incumbido de examinar o assunto e informar ao Conselho o que houver apurado a respeito.

Curso de administração no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — *Resolução n. 995*: — Pedia a atenção do Conselho para a Portaria do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, publicada no "Diário Oficial" de nove de Março último, criando um Curso de Administração de frequência obrigatória, para os funcionários do Ministério. Parecia-lhe que esse curso só poderia ser criado regularmente, por decreto e em moldes outros, que não ferissem direitos dos funcionários ou não estabelecessem distinções entre eles. O Conselho resolveu, unanimemente, que o Senhor Presidente ficasse incumbido de

um entendimento com o referido Ministério sobre o assunto.

Publicações errôneas no "Diário Oficial" — Resolução número 996: — Pediu, por último, o Senhor Conselheiro Briggs a atenção do Conselho para as publicações feitas no "Diário Oficial", por alguns ministérios, de títulos de repartições e cargos errados, recomendando o Senhor Presidente à Secretaria que os anote para as devidas providências.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 283 — *Resolução n. 997:* — Requerimento de serventuários do Instituto Benjamim Constant, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284 e consequente expedição de título de nomeação. Parecer contrário da Comissão de Eficiência. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Considerando a situação dos requerentes em face dos decretos 9.026-A, de 16 de Novembro de 1911 e 21.069, de 20 de Fevereiro de 1932, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque não houve omissão nas tabelas respectivas, visto tratar-se de pessoal extranumerário que não corresponde a cargos efetivos.

Processo n. 332 — *Resolução n. 998:* — Requerimento de José Ferreira de Moura, carpinteiro extranumerário, com exercício no Serviço de Águas e Esgotos, pedindo seu aproveitamento em uma vaga de servente do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 362 — *Resolução n. 999:* — Aviso n. 54, de 8 de Março último, do Senhor Ministro da Guerra, sobre a readmissão de José Maria de Paula, ex-inspetor do Serviço de Proteção aos Índios, com parecer favorável das Comissões Revisora e de Eficiência. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opor à readmissão do requerente, na classe K, da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro I, do Ministério da Guerra, após a promoção que se venha a fazer para o provimento da vaga atualmente existente na classe "L".

Processo n. 373 — *Resolução n. 1.000:* — Requerimento de Armando de Araujo Góes, ex-apontador do serviço de Transportes do Exército, que alegando parecer favorável da Comissão Revisora e despacho do Senhor Presidente da República, pede seu aproveitamento como escrivão. Parecer favorável da Comissão de Eficiência. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opor à readmissão do requerente, uma vez que, com a extinção de um excedente da classe G, da carreira de "Escrivão", do Quadro I, do Ministério da Guerra, haja verba para provimento na classe F.

Processo n. 396 — *Resolução n. 1.001:* — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Guerra ao Senhor Presidente da República, sobre documentos que poderão suprir a certidão de registro civil ou da equivalente certidão de

batismo, para efeito da prova de idade dos funcionários públicos civis. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido da expedição de nova circular consolidando os dispositivos da circular n. 9.701, de 2-1-1936, da Secretaria da Presidência da República, e na qual se transcreva o parecer do Senhor Consultor Geral da República, para adoção de suas conclusões.

Processo n. 527 — *Resolução n. 1.002:* — Requerimento de Euzébio de Siqueira Queiroz, almoxarife da extinta Fábrica de Ferro de Ipanema, reintegrado nesse cargo, pedindo o pagamento de seus vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que a não inclusão de adidos nas tabelas anexas à Lei 284, de 28 de Outubro de 1936, não constituiu omissão e que, por se tratar de matéria orçamentária, nada lhe cabe resolver.

Processo n. 690 — *Resolução n. 1.003:* — Requerimento de João Batista de La Caille, fotógrafo extranumerário da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, como fotógrafo da classe H. Parecer contrário da Comissão de Eficiência. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 737. — *Resolução n. 1.004:* — Requerimento de Pedro Ferreira da Silva e outros, enfermeiros extranumerários, em serviço no Hospital São Sebastião, pedindo nomeação como atendentes ou serventes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 790 — *Resolução n. 1.005:* — Representação do Departamento de Aeronáutica Civil, contrariamente à extinção de estacionários do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho, reconhecendo tratar-se de omissão de uma nota complementar à que existe, na coluna de "observações", sobre os estacionários, resolveu, por unanimidade de votos, promover a retificação das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, acrescentando à nota existente sobre a extinção dos estacionários, no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, a seguinte advertência indispensável: "Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar".

Processo n. 792 — *Resolução n. 1.006:* — Ofício n. 76, de 30 de Janeiro último, da Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, propondo a permuta, por pedido, de João Chrisóstomo Brasileiro e Oscar Cardoso Nogueira, respectivamente condutor e agente da classe "F". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, nada ter a opor, desde que sejam prestadas as provas regulamentares.

Processo n. 803 — *Resolução n. 1.007:* — Ofício número 101, de 23 de Março de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando a representação em que o Conselho Atuarial pede a inclusão, nas tabelas anexas à Lei 284, de 28 de

Outubro de 1936, dos cargos de auxiliares, arquivistas e serventes do Atuariado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade indeferir o pedido, porque se trata de pessoal extranumerário exercendo funções que, embora permanentes, não correspondem a cargos criados por lei.

Processo n. 879 — Resolução n. 1.008: — Aviso número 603, de 24 de Março de 1937, do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhando o processo em que a Inspetoria Federal de Estradas pleiteia a inclusão de Bento Borges de Carvalho no quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Goiaz, Quadro XIII, do referido Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, porque a não inclusão de adidos não constituiu omissão, devendo tais funcionários receber seus vencimentos pela verba própria.

Reorganização do Tribunal de Contas. — Para examinar o projeto de reorganização do Tribunal de Contas, encaminhado pela Câmara dos Deputados, por intermédio do Senhor Presidente da República, foi marcada uma sessão extraordinária para amanhã, dia dezesseis de Maio, às quatorze horas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo da classe "L", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 15 de Abril de 1937.

ATA DA 26.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 16 de abril de 1937

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Eder Jansen de Mello e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Presidente aberta a vigésima sexta sessão extraordinária, especialmente convocada para decidir sobre o Processo n. 1.632 — Resolução n. 1.009: — relativo ao projeto de reorganização do Tribunal de Contas, encaminhado pela Câmara dos Deputados, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Abrindo a sessão, o Senhor Conselheiro Presidente franqueou a sala dos trabalhos aos interessados e cedeu a palavra ao Senhor Conselheiro Briggs, que leu o seu parecer. Pondo em discussão esse parecer, cedeu o Senhor Conselheiro Presidente a palavra ao Senhor Gama Cerqueira, funcionário do Tribunal de Contas, que fez um longo histórico do projeto, discriminando as diferentes transformações por que têm passado os serviços de sua repartição, nestes últimos anos, e salientando a imperiosa necessidade de se aumentar, no quadro atual desse instituto, o número de funcionários de categoria, para o restabelecimento das antigas delegações com as quais o Tribunal exerce, aqui e nos Estados, a sua principal e indispensável finalidade de zelador das finanças públicas. — Durante e depois da sua exposição, prestou o Senhor Gama Cerqueira as informações, pelos Senhores Conselheiros solicitadas, sobre detalhes dos serviços dessas delegações. Esclareceu, por exemplo, que há necessidade de

28 delegações, uma em cada Estado e algumas no Distrito Federal, onde há repartições pagadoras, e que para a chefiar dessas delegações o Tribunal precisa designar funcionários de categoria, oficiais administrativos, porque é sempre cada um deles, o próprio Tribunal, quando examina e decide sobre questões que se suscitam, no decorrer da investitura. Esclareceu mais, respondendo a uma objeção do Senhor Conselheiro Briggs, que os escriturários de agora, estipulados na Lei n. 284, não são os mesmos de antigamente, não possuindo os requisitos funcionais que os tornariam aptos para o mandato de delegados. Nesse particular, apoiando o Senhor Gama Cerqueira, o Senhor Conselheiro Mattos explicou que os antigos escriturários, hoje oficiais administrativos, constituem funcionários de segunda entrância, assim compreendidos nas categorias correspondentes aos antigos terceiros escriturários para cima. O Senhor Gama Cerqueira, continuando, salientou ainda que as delegações não são supridas de um único funcionário de categoria elevada. Conforme a importância da repartição junto às quais vai o delegado servir, terá ele um, dois, três ou mais assistentes, devendo estes, como instrutores que são dos processos, levar conhecimentos completos do serviço, o que não se obteria com os funcionários de menor categoria, em regra novos na repartição, e sem os conhecimentos que a prática do serviço assegura. Respondendo a uma pergunta do Senhor Conselheiro Presidente, esclareceu o Senhor Gama Cerqueira que as antigas delegações eram uma espécie de pequeno Tribunal, pois seus membros se reuniam, pondo em votação os assuntos. Hoje o delegado é um só, agindo sozinho e dando força de deliberação aos seus despachos. Isso fez aumentar a importância da incumbência, deixando claro que a um funcionário de menor categoria não se deverá confiá-la. — O Senhor Conselheiro Presidente, tomando a palavra, entrou em considerações sobre o projeto. Resaltou, primeiramente, o parecer do Senhor Conselheiro Briggs considerando-o brilhante peça instrutiva. Quanto ao mérito da questão, entendia que ela se tornava simples: tudo indicava que os esforços postos em prática, para se dar ao Tribunal de Contas uma nova organização, eram anteriores aos próprios pródromos da Lei do reajustamento. Via o Tribunal a necessidade de obter melhores elementos, para levar por diante os seus serviços, e realizar a sua precípua e indispensável finalidade. Veio a lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, antes de se concretizarem em realidade tais esforços, parecendo-lhe que estes ficaram prejudicados por aquela. Estabeleceu um regime de exceção para o funcionalismo do Tribunal de Contas, depois da Lei do reajustamento, seria abalar os alicerces sobre que se assenta a estrutura da nova organização dada, por essa mesma Lei, de modo geral e compulsório, aos funcionários civis da União, comprometendo o próprio espírito do Legislativo, que quiz essa organização, e a criou, como indispensável à ordem administrativa da República. Isso exposto, entendia singela a questão, porque ela se resumia em saber se a Lei n. 284 poderia atender às prementes necessidades atuais do Tribunal de Contas. A seu ver, atendia perfeitamente. Há no quadro do Tribunal de Contas a previsão de aumento de 69 funcionários de categoria, subordinado o provimento à supressão paulatina de outros cargos de menor categoria. Bastaria, portanto, que o Tribunal demonstrasse a real e urgente necessidade desse acréscimo, para que a Câmara,

em sua alta sabedoria, desse ao Executivo os necessários recursos para antecipar, dada a especialíssima relevância desse caso, o suprimento dos cargos previstos. Antecipava-se assim, dentro da Lei, poupando a estrutura harmoniosa que ela criou, o provimento previsto na própria Lei. Adiantou o Senhor Presidente o seu ponto de vista pessoal — de que se devia aconselhar a adoção do projeto, com as modificações propostas no parecer, deixando-se à Câmara o direito que lhe cabe de examinar as razões do Tribunal de Contas, para votar o crédito necessário ao provimento antecipado dos cargos previstos. Se o Tribunal demonstrar, posteriormente, a necessidade de novos funcionários, o assunto se resolverá, ainda dentro dos dispositivos da Lei n. 284, sem ferir a integridade do regime que essa Lei estabeleceu. Falando sobre o parecer e dando seu voto, cada um dos Srs. Conselheiros aceitou as conclusões do Senhor Conselheiro-relator. — O Conselho, aceitando unanimemente, o parecer, resolveu opinar no sentido de que: 1º) seja o projeto modificado, de acordo com as alterações propostas pelo relator, porque a sua adoção integral viria comprometer a estrutura da organização que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, criou indistintamente para os funcionários públicos civis da União, inclusive os funcionários do Tribunal de Contas, como se torna evidente, à vista do art. 13, da lei n. 156, de 24-12-1935, (lei orgânica do Tribunal de Contas); 2º) — estando previsto no Quadro II, do Ministério da Fazenda, o aumento de cargos na carreira de oficial administrativo, cujo provimento está condicionado à extinção de excedentes, poderia a Câmara dos Deputados, examinando as razões apresentadas pelo Tribunal de Contas, assegurar o crédito necessário à antecipação daquele provimento, que independerá, assim, da condição exigida, o que, aliás, a Lei n. 284 já dispõe, quanto aos escriturários das classes E e F; — 3º) essa medida de exceção tenha por fim, exclusivamente, atender a indeléveis necessidades do Tribunal de Contas, diante de suas atuais atribuições. — Antes de encerrar a sessão, o Senhor Conselheiro Presidente louvou a presença dos funcionários do Tribunal de Contas e especialmente a colaboração que o Senhor Gama Cerqueira ofereceu ao Conselho. — O Senhor Gama Cerqueira expendeu seus agradecimentos e os de seus colegas, ao Conselho, por lhe haver permitido o uso da palavra, louvando igualmente o parecer do Senhor Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo da classe "L", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas e Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 16 de Abril de 1937.

ATA DA 27.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
em 19 de abril de 1937

Aos dezenove dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a vigésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior,

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Indicação — O Senhor Conselheiro Briggs apresentou uma indicação no sentido de que se adotassem normas prévias para o estudo dos:

Regulamentos das repartições: — Informou que em cumprimento da Circular número 3, de 16 de Março de 1937, do Senhor Presidente da República aos Ministérios, já estão chegando ao Conselho as normas de regulamentos, encaminhadas pelas diferentes repartições. Parecia-lhe, pois, aconselhável a adoção de normas, que levassem o Conselho à uniformidade, nos exames dessa matéria subsidiária, que conterà, possivelmente, divergências. Da discussão dessa indicação verbal resultou assentado que os Senhores Conselheiros combinem, entre si, a divisão dos assuntos contidos nos diferentes capítulos da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, examinando a possibilidade de uma regulamentação geral de que derivem os regulamentos em que se definam as particularidades de cada repartição.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 264 — Resolução n. 1010: — Requerimento em que o Dr. Raul de Almeida Magalhães pede inclusão nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, do cargo, a que se julga com direito, de Assistente da Secção Técnica de Saúde e Assistência Médico-Social, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, indeferir o pedido, por não se tratar de omissão de cargo, nas referidas tabelas, tendo o Senhor Conselheiro Presidente votado no sentido da remessa do processo à Consultoria Geral da República, para ser ouvido o Senhor Consultor, por lhe parecer que o assunto comportava apreciação jurídica mais detida, em face das alegações do requerente.

Processo n. 347 — Resolução n. 1011: — Requerimento de José Guimarães, antigo escriturário da Diretoria de Proteção à Maternidade e Infância, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo uma gratificação que compense o prejuízo que sofreu, por haver perdido a que percebia, como secretário do Abrigo Hospital Arthur Bernardes. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal, visto como a gratificação de função depende de dotação orçamentária própria.

Processo n. 353 — Resolução n. 1012: — Ofício número 1.633, de 24 de Dezembro de 1936, do Diretor da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo o restabelecimento dos cargos de secretário, escriturário e bedel, da Escola Profissional de Enfermeiras, e de sub-diretor da Secção Feminina, da Colônia Gustavo Riedel. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, por não se tratar de omissão de cargos, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e opinar contrariamente ao pagamento da gratificação de função, que foi sugerida nas in-

formações do processo, por falta de dotação orçamentária própria.

Processo n. 542 — *Resolução n. 1013*: — Ofício n. 22, de 26 de Janeiro de 1937, do Secretário do Conselho Nacional de Educação, propondo o provimento de cargos de taquígrafos, criados pela Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937, pelo oficial administrativo da classe J, Dr. Francisco Luiz Leitão e pelo escrivão da classe D, Aylder Fernandes Machado, habilitados nessa profissão. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido do indeferimento da proposta, tendo em vista a exigência da prévia habilitação em concurso, feita pela Constituição Federal e pelas Leis 284, de 28 de Outubro de 1936 e 378, de 13 de janeiro de 1937.

Processo n. 544 — *Resolução n. 1014*: — Requerimento em que os funcionários e extranumerários das diferentes repartições, incorporados ao Ministério da Educação e Saúde, pedem reconsideração da Resolução n. 15, do Conselho, e insistem pela expedição dos decretos que os nomeem para os cargos criados pelo decreto-lei n. 24.737, de 14 de Julho de 1934. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, manter a resolução n. 15, porque a simples inclusão de cargos vagos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não implica no reconhecimento do direito dos requerentes, acrescentando a circunstância do art. 2º, do decreto-lei n. 24.737, de 14 de Julho de 1934, não haver indicado cada um dos requerentes para determinado cargo, deixando o aproveitamento ao critério do Senhor Ministro, e ainda porque, não tendo sido satisfeita a condição imposta nesse art. 2º, "in fine", não se poderia considerar como providos os cargos pleiteados, que passaram a ter, assim, seu provimento regulado pela Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. O Senhor Conselheiro-Presidente opinou pela aceitação das conclusões do parecer do Senhor Consultor Geral da República.

Processo n. 596 — *Resolução n. 1.015*: — Aviso número 409-G, de 18 de Março de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde, consultando sobre si deverão ser pagos ao Dr. Francisco de Castro Araujo, cumulativamente, os vencimentos de diretor, em comissão, do Hospital Estácio de Sá, e a remuneração de médico, especialista, contratado, com exercício no mesmo estabelecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O assunto pôs em debate a questão genérica das acumulações remuneradas, em face dos textos legais, em vigor. Evidenciou-se o ponto de vista unânime dos Senhores Conselheiros, de que, em certos casos de permissão legal, ha que se atender também, o interesse do serviço público. A acumulação em causa permitiria que um extranumerário de um estabelecimento fosse chefiado por si próprio, na qualidade de diretor do mesmo estabelecimento, estando, por conseguinte, praticamente impedido de anotar-lhe as faltas funcionais ou exigir-lhe o pleno cumprimento das obrigações. Parecia aos Senhores Conselheiros de todo inconveniente a dualidade das funções na mesma repartição ou estabelecimento. — O Conselho, não vendo, pois, como conciliar o exercício cumulativo das funções de diretor do Hospital Estácio de Sá, com as de extranumerário-mensalista do mesmo hospital, resolveu opinar, por unanimidade de votos, no sentido de que o interessado fosse convidado a optar por uma das referidas funções. —

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo, da classe L, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 19 de Abril de 1937.

ATA DA 28.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 20 de abril de 1937

Aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros, Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a vigésima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados, no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 609 — *Resolução n. 1016*: — Ofício de 6 de Fevereiro de 1937, do Diretor do Departamento Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo o restabelecimento da gratificação de função que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, cabia ao Assistente do Diretor Geral. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que não lhe cabe providenciar, por não se tratar de omissão de cargo, mas de verba orçamentária, e informar que a gratificação não poderá ser paga pela verba indicada no processo, porque a isto se opõe o art. 49, da referida Lei.

Processo n. 680 — *Resolução n. 1017*: — Requerimento em que o servente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Armando Morelly Chaves, com exercício na Inspeção de Fiscalização do Exercício Profissional, pede *retificação de classificação* para guarda sanitário da classe D. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, *indeferir o pedido*, porque o requerente foi acertadamente classificado e poderá obter a desejada melhoria de vencimentos, por promoção, oportunamente, desde que reúna os requisitos legais.

Processo n. 700 — *Resolução n. 1018*: — Requerimento em que o Dr. Antônio Luiz Cavalcanti de Albuquerque Barros Barreto, incluído na classe K da carreira de "Médico sanitarista" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede sua inclusão na mesma classe do Quadro V (5ª Região Sanitária, com sede em S. Salvador), alegando haver satisfeito às exigências do art. 79, da Lei n. 378, de 13 de Janeiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, opinar no sentido do indeferimento do pedido, por considerar que o cargo, para que o requerente deseja se transferir, é de caráter técnico e foi criado pela citada lei, estan-

do, por conseguinte, o seu provimento sujeito à prévia habilitação em concurso de provas e títulos, como determina o art. 131, não bastando o cumprimento do que prescreve o art. 84, ambos dessa mesma Lei, nem se aplicando, portanto, o que admite o art. 35, parágrafo 2º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — O Senhor Conselheiro-Presidente votou pelo deferimento do pedido, por se tratar de médico sanitaria legalmente habilitado.

Processo n. 764 — *Resolução n. 1019*: — Requerimento dos oficiais de justiça das Varas e Pretorias Criminais, pedindo pagamento das diárias que percebiam antes da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, para as despesas de transporte. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido do indeferimento do pedido, porque as diárias em questão foram incorporadas aos vencimentos dos requerentes, que, além disso, tiveram seus vencimentos aumentados pela citada Lei.

Processo n. 768 — *Resolução n. 1020*: — Requerimento de José de Araujo Braga Junior e outros, revisores e artefices da Imprensa Nacional, pedindo a contagem de mais um terço do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria, tendo em vista o trabalho noturno a que estão sujeitos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, reconhecendo a improcedência das alegações, resolveu opinar, unanimemente, pelo indeferimento do pedido.

Processo n. 780 — *Resolução n. 1.021*: — Requerimento de Atilio Nicodemo Fragale, aprendiz de artes gráficas da Imprensa Nacional, pedindo promoção, por antiguidade, à classe "D" da carreira de "Encadernador" do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, alegando que a essa promoção já tinha direito, desde 13 de Julho de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 857 — *Resolução n. 1022*: — Requerimento de José Fernandes Braga, desenhista da classe G, do Quadro I, do Ministério da Marinha, pedindo contagem, para efeito de antiguidade na classe, do tempo em que serviu como contratado. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o caso não se enquadra no que dispõe o artigo 36, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 876 — *Resolução n. 1023*: — Ofício n. 17, de 27 de Março de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo a urgente regularização da situação do Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, bacharel Mário Zeferino Barroso, que percebia seus vencimentos pelos cofres municipais e passou a percebê-los pelo Tesouro Nacional, em virtude do decreto n. 267, de 6 de Outubro de 1936. — Relator: Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o Ato n. 14, desta data, mandando incluir o referido cargo no Quadro VI, do citado Ministério, padrão N, tendo em vista o Decreto n. 23.597, de 18 de Dezembro de 1933, que equiparou esse cargo ao de pretor e mandar, em consequência desse ato, incluir o nome do bacharel Mário Zeferino Barroso na relação nominal como exige o Decreto n. 1.414, de 23 de Janeiro de 1937.

Processo n. 930 — *Resolução n. 1024*: — Ofício número 279, de 14 de Dezembro de 1936, do Diretor do Instituto Benjamim Constant (cegos), sobre a situação dos serventuários extranumerários do mesmo Instituto, que se julgam com direito à efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de inclusão, porque os serventuários em questão sempre figuraram na relação do pessoal subalterno do referido estabelecimento, passando à condição de contratados, em virtude do decreto n. 21.069, de 20 de Fevereiro de 1932, que foi aprovado pelo artigo 18, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Processo n. 1.144 — *Resolução n. 1025*: — Requerimentos dos auxiliares de escrita, extranumerários, do Serviço de Águas e Esgotos, pedindo inclusão nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.150 — *Resolução n. 1026*: — Requerimento de José Tavares, auxiliar, extranumerário, do Serviço de Águas e Esgotos, pedindo inclusão na carreira de escriturário, classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, em que foram classificados os "auxiliares de 2ª classe", cargo que o requerente perdeu por ter aceitado as funções de extranumerário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.168 — *Resolução n. 1027*: — Requerimento de Júlio Carreira da Silva, "artífice de terceira classe" com exercício no Museu Nacional, reclamando contra a sua situação de contratado e pedindo efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.303 — *Resolução n. 1028*: — Requerimentos de serventes extranumerários do Colégio Pedro II, pedindo efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.329 — *Resolução n. 1029*: — Aviso n. 117, de 30 de Março de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando o ofício em que a Diretoria da Policlínica Militar pede a efetivação das "enfermeiras" extranumerárias Jandyra Condeixa de Azevedo e Margarida Magorão Machado. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n. 1.363 — *Resolução n. 1030*: — Requerimento de João Lúcio de Moraes, "motorista" extranumerário da Faculdade de Medicina, pedindo sua inclusão na classe E, da carreira de "motorista", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade

de de votos, indeferir o pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n.º 1.448 — *Resolução n.º 1031*: — Ofício n.º 4.605, de 22 de Março de 1937, do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, encaminhando um memorial em que os antigos praticantes diplomados da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedem a criação da classe E, na carreira de telegrafistas, em que desejam ser incluídos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho, considerando que o assunto não se enquadrava no art. 2º do Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, não estando, portanto, dependendo de prazo, resolveu pedir a audiência da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, cujo parecer não fôra dado.

Processo n.º 1.539 — *Resolução n.º 1032*: — Aviso n.º 143, de 5 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando a proposta do Chefe do Posto Médico da Vila Militar, no sentido de ser efetivada a enfermeira extranumerária Olinta Guerra Ribeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n.º 1.546 — *Resolução n.º 1033*: — Ofício n.º 20, de 3 de Abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo reconsideração da resolução n.º 121, pela qual foi negada a inclusão dos peritos da Polícia Civil do Distrito Federal, nas tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, considerando os novos elementos constantes do processo, resolveu reconsiderar sua resolução n.º 121, e expedir o Ato n.º 15 desta data, para incluir no Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 7 peritos do Padrão I.

Processo n.º 1.622 — *Resolução n.º 1034*: — Ofícios n.º 1.026 e n.º 1.118, de 11 e 20 de março de 1937, do Inspetor Geral do Ensino Comercial, pedindo retificação da relação do pessoal extranumerário. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, visto como as relações de extranumerários foram organizadas pelos respectivos ministérios e, posteriormente, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, ao qual deverá ser solicitada a retificação pleiteada.

Processo n.º 1.635 — *Resolução n.º 1035*: — Aviso n.º 167, de 12 de abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando ofício em que o Comandante do Quartel General pede autorização para o pagamento, no vigente exercício, da remuneração devida aos civis, ali incumbidos da faxina. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que não convem, não só em face da legislação em vigor, como ainda em virtude da conveniência do serviço, a inclusão desses serventuários adventícios entre os mensalistas, mas que continuem como diaristas, nos termos dos artigos 24 e 25, do Decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 1.640 — *Resolução n.º 1036*: — Requerimento de Ataíde de Freitas Cavalcanti, escriturário da classe G do Quadro III, do Ministério da Guerra, pedindo promoção ao cargo de sub-secretário do Colégio Militar do

Ceará, hoje oficial administrativo da classe H, do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho, por unanimidade de votos, resolveu opinar pelo indeferimento do pedido, porque o ingresso em cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Processo n.º 1.641 — *Resolução n.º 1037*: — Aviso n.º 173, de 12 de abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando proposta de nomeação de Pedro Felix Lopes, para uma vaga de servente do Depósito Central do Material Bélico. Constava, ainda, do processo uma consulta sobre si as nomeações interinas deveriam ser feitas por decreto. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — Opinar favoravelmente ao provimento interino, até que se realize o concurso exigido, por se tratar de cargo inicial de carreira, devendo esse provimento ser feito à medida que permitam os recursos orçamentários obtidos com a extinção dos cargos excedentes; 2.º: informar que as nomeações de interinos devem ser feitas por decreto.

Processo n.º 1.643: — *Resolução n.º 1.038*: — Aviso n.º 175, de 12 de abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra, sobre a validade do concurso que se ultimou em 29 de abril de 1936, para provimentos dos cargos de inspetor de alunos do Colégio Militar do Rio de Janeiro. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, nada ter a opor à nomeação de João Apers de Sousa Junior para a classe inicial da carreira de "Inspetor de alunos" do Quadro I do Ministério da Guerra, visto tratar-se de pessoa habilitada e classificada em primeiro lugar, no concurso que, de conformidade com o que consta do respectivo processo, só terá validade até 29 do corrente.

Processo n.º 1.650 — *Resolução n.º 1.039*: — Requerimento de José Venino Vieira, servente da classe B, com exercício na Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, pedindo que lhe seja assegurado o direito de ingresso na carreira de "Operário" do Material Bélico, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.656 — *Resolução n.º 1040*: — Requerimento de Ademar Bittencourt da Silva, amanuense, extranumerário, com exercício no Departamento Nacional de Educação, pedindo retificação da data de sua admissão. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opôr à pretendida retificação, porque foi, pelo órgão competente, verificada a procedência do pedido.

Processo n.º 1.660 — *Resolução n.º 1041*: — Ofício n.º 52, de 15 de abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, consultando sobre a situação e o pagamento do pessoal extranumerário a ser admitido. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, reportar-se à sua resolução n.º 73, em que foi respondida igual consulta do Ministério da Guerra, informando ainda que si a dotação orçamentária para a remuneração dos extranumerários, fôr insuficiente para fazer face às despesas decorrentes de novas admissões, caberão exclusivamente ao Ministério as providências para a suplementação da verba respectiva, o que escapa à iniciativa do Conselho.

Processo n.º 1.663: — *Resolução n.º 1042*: — Requerimento do ajudante de tesoureiro, padrão G, do Quadro VII do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, pedindo equiparação aos antigos segundos escrivães da mesma repartição, incluídos na classe I. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao exame da situação dos demais tesoureiros, pagadores e seus ajudantes, bem como conferentes de valores do Ministério da Fazenda e adotar a providência que esse exame sugerir.

Processo n.º 1.670: — *Resolução n.º 1043*: — Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, encaminhando a relação nominal dos mensalistas extranumerários organizada pelo Ministério da Educação e Saúde, para a Escola de Medicina da Bahia, durante o corrente ano — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pela não aprovação da relação, porque não foram rigorosamente atendidos os objetivos de economia, visados pelos Decretos ns. 871 e 872, de 1.º de junho de 1936, nem tão pouco as estipulações da Circular n.º 2, de 20 de Janeiro de 1937, do Senhor Presidente da República, e ainda porque a despesa da majoração excederia a dotação orçamentária própria.

Processo n.º 1.674 — *Resolução n.º 1044*: — Ofício n.º 74, de 1.º de março de 1937, da Diretoria do Museu Nacional, pedindo a retificação da relação nominal de extranumerários, publicada no "Diário Oficial" de 17 de fevereiro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, para que se entenda diretamente com o da Fazenda, que coordenou as relações de extranumerários, organizadas pelos ministérios, nada cabendo ao Conselho providenciar.

Processo n.º 1.781 — *Resolução n.º 1045*: — Papeleta da Secretaria da Presidência da República, encaminhando a exame do Conselho os decretos de readmissão dos antigos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, exonerados por efeito da reforma que se processou em 1931. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que se adotasse nos decretos a fórmula de readmissão, e não de nomeação, como foram eles redigidos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo da classe L, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 20 de abril de 1937.

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 22 de abril de 1937

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Srs. Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Eder Jansen de Mello e José Francisco de Mattos, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a décima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

Visita do Senhor Ministro da Educação e Saúde — Acabava o Senhor Presidente de anunciar o próximo comparecimento do Senhor Ministro Gustavo Capanema à sessão, quando Sua Excelência chegou à sala das reuniões e foi recebido com deferências especiais, passando a ocupar a cadeira da Presidência. Antes de ceder a palavra a Sua Excelência, o Senhor Conselheiro Presidente exprimiu seu júbilo e se congratulou com os Senhores Conselheiros, por tão honrosa visita, agradecendo ao Senhor Ministro a espontânea e valiosa demonstração de apreço com que prestigiava o Conselho. Cedeu, em seguida, a palavra a Sua Excelência o Senhor Ministro, que agradeceu as expressões de simpatia de que foi alvo, passando a esclarecer os motivos de sua visita.

Era esta ocasionada, aparentemente, por dois assuntos atinentes à sua pasta, um dependente do exame do Conselho, e outro que, a seu ver, poderá merecer êsse exame. Em verdade, porém, êsses assuntos apenas serviam de pretexto para que pudesse iniciar sua política de aproximação com o Conselho, instituto em que via uma alta finalidade, como a de representar a ordem nas coisas da administração pública da União. Nas experimentações da sua pasta, quanto mais tratava os assuntos administrativos, mais se convencia da imperiosa necessidade de um órgão centralizador como o Conselho, que pairando acima das rivalidades entre repartições, serviços e funcionários, exercia função notoriamente útil, traçando programas, estabelecendo normas uniformes, doutrinando e reconciliando. Nessa ordem de idéias, parecia-lhe, como sempre lhe pareceu, que o Conselho devia ser prestigiado. E estava pronto a prestigiá-lo, em tudo quanto dependesse da sua vontade pessoal ou da ação do seu Ministério. Entendia, mesmo, que o âmbito de ação do Conselho deveria ser alargado, para que o administrador, o ministro, não tivesse o seu tempo ocupado com questões pessoais. Além disso, a organização científica do trabalho é assunto altamente especializado, que deve competir a órgãos próprios, afeitos ao trato diário da matéria. Disse Sua Excelência que se despojaría, de bom grado, das atribuições referentes ao provimento de cargos públicos, exceto os de confiança, por entender que até essas atribuições deveriam caber ao Conselho.

Dito isto, — declarou Sua Excelência que passava aos casos que pretextaram sua visita:

Técnicos de educação — A lei do reajustamento, estabelecendo a carreira de "Técnicos de educação", o fez em duas classes: quatro cargos na classe L e dez na classe K. Com a reforma do Ministério, posteriormente decretada, elevou-se a oitenta e dois êsse total de quatorze: doze da classe L, vinte e seis da classe K, vinte da classe J e vinte e quatro da classe I. As vagas existentes, pela própria lei do reajustamento, não puderam, até agora, ser providas efetivamente, porque a lei impôs sãbiamente a necessidade do concurso, cujas bases ainda não foram determinadas pelo Conselho. Encarecendo a urgência dessas bases, explicou o Senhor Ministro que em 1933 teve lugar, no Ministério da Educação, um concurso que, pelas informa-

ções que obteve, foi rigoroso para o preenchimento das vagas de inspetores de ensino. Dezoito foram os classificados e entre eles se encontravam algumas pessoas de evidente merecimento. A quasi totalidade desses classificados está ocupando, em caráter interino, cargos técnicos do Ministério. Alegam eles, entretanto, que não fizeram concurso para a interinidade, mas para a efetividade, citando, para exemplificar, o caso de uma candidata que já era interina quando se abriu inscrição para o concurso, inscrevendo-se e realizando provas brilhantes, não para assegurar a interinidade, mas para fazer jús, evidentemente, à efetivação. Seu título de interinidade era de dezoito de Julho de mil novecentos e trinta e um, sendo de mil novecentos e trinta e três o concurso. Achava, em princípio, razoáveis as alegações desses candidatos, mas não viera ao Conselho defender direitos pessoais. Só conhecia alguns desses seus auxiliares pelo trato comum e diário do serviço. Fôra trazido ao Conselho a discorrer sobre o caso, à vista das dificuldades em que se encontrava para cumprir as precípuas atribuições de seu Ministério, quanto à educação. Salientou que, concernentemente à saúde pública, já tinha podido o Ministério fazer sentir sua ação nacional, nos serviços espalhados pelo território do país, porque para tanto dispunha de técnicos sanitaristas regularmente providos em seus cargos. Quanto às coisas da educação, o mesmo ainda não se verificara, por falta de técnicos efetivos. — Estabeleceu Sua Excelência a distinção entre os inspetores de ensino, que o reajustamento veio encontrar, e os técnicos de educação, que a lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, incluiu em seus quadros e que a reforma do Ministério confirmou. A lei não criou cargos para inspetores de ensino e fez bem, porque eles só exercem funções. Têm vida precária na administração, porque suas funções nascem e vivem com os estabelecimentos que eles vão fiscalizar, desaparecendo quando os estabelecimentos desaparecem ou dispensam fiscalização oficial. Por isso mesmo, quando há necessidade de um inspetor, Sua Excelência já não adota no decreto a antiga formula de nomeação, mas de *designação*, acentuando, assim, a precariedade do emprêgo, porque o escolhido não é proprietário de um cargo, mas apenas responsável por uma função. Referiu-se o Senhor Ministro aos trâmites que teve, no Legislativo, a reforma do seu Ministério, que se concretizou na Lei n. 378, de 13 de Janeiro do corrente ano. O projeto, de que se gerou essa Lei, previra o aproveitamento dos inspetores de ensino, como técnicos de educação, mas o artigo 132, que prescrevia essa providência, fôra vetado, para permitir ao Executivo o exame melhor do assunto. Está nas razões do veto presidencial a possibilidade de ser a pretensão dos inspetores de ensino examinada, independentemente dos imperativos da Lei, podendo ser deferida, *uma vez que seja de justiça e equidade*. Supondo ser de justiça reconhecer-se procedente a pretensão dos que fizeram concurso, sugeria ao Conselho a equidade, ainda mais justificável, porque era a própria administração que estava precisando dos técnicos de educação, isto é, da colaboração dos que se habilitaram para tal.

Fez Sua Excelência menção da Lei n. 284, para considerá-la meticulosa, no arrolamento, que levou a termo, dos cargos efetivos da administração. A despeito da expressão de um dispositivo que ela contém, remediando a situação dos efetivos que não constem das tabelas, julgava não ter

ficado nenhum-funcionário efetivo fora da lei. Com a compreensão que se deu aos efetivos, resolveu-se uma situação, por assim dizer, legal, mas não se atendeu, em alguns casos especialíssimos, como no caso dos inspetores de ensino, o interesse que poderá parecer de natureza pessoal, mas que é também do próprio Governo. Mostrou o quadro desses inspetores aprovados em concurso, seus cargos atuais e seus vencimentos: dois são inspetores regionais, em comissão, vencendo, cada um deles, 1:850\$000 por mês, nesse total considerado o abono provisório; oito são inspetores assistentes, ganhando, com o abono, 1:520\$000; três são inspetores de estabelecimentos, ganhando 900\$000 sem o abono; três já não são inspetores, mas auxiliares técnicos da Diretoria Nacional de Educação, com os vencimentos de 1:600\$000 e dois foram designados, mas não chegaram a tomar posse, pelo que foram depois exonerados. Examinando o caso de todos com estrito rigor jurídico, concorda Sua Excelência que é plausível a recusa do direito que eles alegam à nomeação efetiva, muito embora Sua Excelência, tendo o espírito sempre inclinado ao liberalismo, não recusaria atendê-los por equidade, ainda mais porque acima dessa razão milita, no caso, o interesse da administração, pois as Delegacias de Educação precisam ser instaladas com a máxima urgência, não convindo que o sejam, sinão por autoridades efetivas, isso por princípio que defende e pela lei. No momento não tem o Ministério nenhuma Delegacia de Educação instalada, nem tem possibilidade de o fazer. Amigos influentes insistem para que as proveja de delegados interinos. Mas tem sido intransigente na recusa, porque não quer ir buscar de fora, por livre arbítrio, mesmo o mais competente, para uma função dependente de concurso, porque com isso se criaria o hábito de se colocarem nesses postos, de tamanha importância, os amigos dos governos locais, desprestigiando um plano de larga amplitude social, que o seu Ministério precisa levar avante. Informou que os aprovados em concurso estão dispostos a seguir para o interior, imediatamente, para a instalação das delegacias. Estão todos eles dentro das condições legais, porque prestaram as provas de habilitação. O governo poupará tempo e dinheiro, aproveitando os resultados desse concurso apontado como rigoroso. Repetiu Sua Excelência o que já dissera sobre os candidatos: há entre eles educadores de real valor. Não os conhece sinão pelas razões do serviço. Não tem amizades pessoais entre eles. Propondo ao Conselho o exame de sua situação e encarecendo a conveniência de serem considerados efetivos, nas vagas de técnicos de educação, olha, preferentemente, as imposições do serviço de sua pasta e, em boa lógica, o interesse da própria administração, mormente porque já deram eles provas públicas de aptidão em concurso de resultados satisfatórios. Passou o Senhor Ministro ao segundo assunto que o trouxera ao Conselho.

Serviço Jurídico do Ministério da Educação e Saúde
— Esclareceu, preliminarmente, Sua Excelência, que muito embora não estivesse esse caso, rigorosamente, na alçada do Conselho, se apressou em trazê-lo, ao seu exame prévio, como prova do muito aprêço em que tem a orientação deste órgão de cooperação. Eis a questão: há presentemente uma Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde. Encampou-se, com a criação do Ministério, o que já existia na antiga Diretoria Nacional de Saúde Pública, aproveitando-se, como titular

do cargo, o antigo procurador. Acontece, porém, que essa Procuradoria não concentra todos os assuntos de que o Ministério é parte, nos processos que transitam na Suprema Corte e na justiça local. Esses processos são, também, distribuídos, indistintamente, entre os Procuradores da República, no Distrito Federal. São numerosos processos, principalmente de multas, que tornam afanosos o encargo da Procuradoria dos Feitos, não obstante a colaboração dos outros procuradores. As funções do procurador dos Feitos, em tudo idênticas às dos procuradores da República, vieram demonstrar, na prática, a desnecessidade da Procuradoria, como órgão especial do Ministério, na assistência aos casos sujeitos à apreciação do Judiciário. Mas si, por um lado, essa desnecessidade se patenteia, por outro lado se constata a necessidade que tem o Ministro da Educação e Saúde de ter a seu lado um consultor jurídico, que possa orientá-lo, em cada momento, sobre questões que constantemente aparecem controvertidas em sua interpretação legal, no curso dos negócios da pasta. Bastará a denominação da Procuradoria dos Feitos para delimitar as atribuições desse órgão, que não poderá ser confundido com uma consultoria, que tenha a seu cargo, à margem da atividade forense, o estudo dos numerosos processos que envolvem caráter geral e que diariamente estão pedindo a interpretação jurídica do Ministro. A incorporação da Procuradoria dos Feitos do Ministério ao quadro dos procuradores da República, na secção do Distrito Federal, é medida que, a seu ver, se recomenda, por diferentes motivos: primeiro, porque esse Procurador especial está fazendo o que os outros procuradores também fazem; segundo, porque há vaga, permitindo economicamente essa incorporação; terceiro, porque a medida já foi ventilada pela Câmara dos Deputados, por ocasião da discussão do projeto que se transformou na lei de reforma do Ministério, tanto que constou do art. 127, vetado pelo Sr. Presidente da República; e ainda porque o próprio Chefe da Nação, nas razões do veto, concordou com a necessidade da medida, e prometeu enviar ao Legislativo, em outra oportunidade, uma mensagem no sentido de torná-la realidade, em lei separada. A transferência visa também remover, além de uma anomalia, uma iniquidade: o procurador dos Feitos do Ministério, tão procurador quanto os da República, ganha muito menos, embora seja idêntica, para todos eles, a carga de processos. A vaga continuou existindo porque o decreto n. 363 de 30 de Dezembro de 1936 transferiu para o Rio um procurador de Minas Gerais, criando um novo lugar. A lei n. 284, estipula em cinco os procuradores da República, no Distrito Federal, mas se tem de levar em conta que a vaga que veio ocupar o Dr. Fábio de Andrada não foi a que existia, mas a que o decreto de sua transferência criou. O procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde poderá, portanto, ocupar a vaga ainda existente. Quanto aos adjuntos do procurador dos Feitos do Ministério, pleiteiam eles sua inclusão no quadro do Ministério da Fazenda, igualmente como adjuntos do Procurador, mas não existem vagas. Poderão eles ficar como adjuntos do Consultor do Ministério da Educação e Saúde, ou ser aproveitados em cargos de natureza técnica ou administrativa, a juízo do Conselho, porque assim terão os incentivos das perspectivas de um futuro, encarreirados, que ficarão, nos quadros do funcionalismo, embora fiquem, por agora, com os vencimentos que já percebem. Foi, por-

tanto, aconselhado por essa ordem de idéias e de circunstâncias, que elaborou Sua Excelência um ante-projeto de lei, que o Senhor Presidente poderá encaminhar no Legislativo, em cumprimento à promessa que fez nas razões do veto ao art. 127, da proposição relativa à reforma do Ministério da Educação e Saúde. Declarou que deixava esse ante projeto ao exame do Conselho e, concluindo suas considerações, disse Sua Excelência que entregava os dois assuntos à apreciação do Conselho, certo de que iria dele merecer uma colaboração que reputava necessária e valiosa, em duas questões que entendia de interesse para sua pasta. — O Senhor Conselheiro Presidente, salientando, novamente, o agrado causado pela visita do titular da pasta da Educação e Saúde, prometeu que o Conselho estudaria, com urgência e interesse, os dois assuntos e, suspendendo a sessão, convidou os Senhores Conselheiros a acompanhar Sua Excelência até a saída, o que foi feito. A sessão foi, em seguida, encerrada, em virtude do adeantado da hora. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo da classe "L" do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas e Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de Abril de 1937.

ATA DA 29.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 27 de abril de 1937

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes. Presidente — Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos; Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro-Presidente declarada aberta a vigésima nona sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Foram resolvidos os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 161 — anexado ao processo 1.591 — Inclusão do pessoal da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, figurando como matéria nova o parecer do Senhor Consultor Geral da República, favorável à inclusão e o despacho do Senhor Presidente da República, aprovando esse parecer. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Senhor Conselheiro Jansen pediu e obteve vista desse processo, até a próxima sessão, por não haver comparecido à última das sessões em que fôra o assunto debatido e resolvido.

Processo n. 1.556 — Resolução n. 1046: — (Em anexo o processo n. 1.553) — Requerimento de Aurélio Washington Cavalcanti, pedindo reconsideração da resolução que mandou substituir seu nome na relação nominal, quanto ao cargo de ajudante de tesoureiro da Alfândega de Maceió. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque o afastamento do requerente, das funções de fiel de te-

soureiro, se verificou anteriormente à Lei n. 92, de 4 de Setembro de 1935, e somente, por esta, estaria garantida a sua estabilidade no cargo, que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, considerou em comissão.

Processo n. 1.659 — *Resolução n. 1047*: — Requerimento dos médicos, extranumerários, que servem no Hospital São Francisco de Assis, pedindo permissão para a defesa oral de seus interesses, quando se tenha de julgar o memorial que dirigiram ao Conselho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar arquivar o processo, por falta de objeto porque o memorial dos interessados foi encaminhado à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, como subsídio para a revisão dos Decretos ns. 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936.

Processo n. 1.664 — *Resolução n. 1.048*: — Requerimento dos escriturários da classe "F" do Quadro VII e da classe "C" do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, que servem na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Sergipe, e na Alfândega de Aracaju, pedindo a abertura de concurso de segunda entrância para a referida Delegacia. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar que os requerentes aguardem oportunidade, visto como a abertura do referido concurso depende da regulamentação, que já se processa, e que está prevista no art. 43, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.669 — *Resolução n. 1049*: — Requerimento de Cícero Alves da Silva e Ulysses Tomaz da Silva, serventes da classe "B", do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Rio Grande do Norte, pedindo retificação de classificação, alegando que seus colegas da Delegacia Fiscal do Espírito Santo, foram classificados na letra "C". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque a atual diferença entre os cargos do mesmo quadro e da mesma carreira, resultou de diferença anterior ao reajustamento, podendo os requerentes alcançar por promoção, oportunamente, o visado aumento de vencimentos.

Processo n. 1.676 — *Resolução n. 1050*: — Requerimento de José Aires Cabral de Vasconcelos, pedindo anulação das provas do concurso, em que se inscrevera, para provimento de cargos de primeira entrância, nas repartições federais do Ministério da Fazenda, em São Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, coerente com a decisão que já tomara, de não homologar a classificação dos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por unanimidade de votos, encaminhar o requerimento ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, para que este se dignasse solucioná-lo como entendesse acertado.

Processo n. 1.693 — *Resolução n. 1051*: — Memorial de Maria de Lourdes Lima Modiano, "oficial administrativo" da classe "I", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo seu aproveitamento numa das vagas existentes, de cônsul de terceira classe. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar pelo indeferimento do pedido, porque as vagas de cônsul de terceira classe, que não forem preenchidas com o aproveitamento dos auxiliares de consula-

dos, deverão ser providas por concurso, em que a interessada poderá inscrever-se, desde que satisfaça as condições do edital que está sendo publicado, salvo a hipótese do art. 14, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.594 — *Resolução n. 1052*: — Requerimento de Raulino José dos Santos, "maquinista marítimo", da classe "C", do Quadro IV, do Ministério da Marinha, pedindo sua nomeação para o cargo de agente da Capitania dos Portos do Estado de Minas Gerais "escriturário da classe "C". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, não haver o que deferir, por falta de vaga, na classe "C", da carreira de "Escriturário" do referido Quadro.

Processo n. 1.700 — *Resolução n. 1053*: — Requerimento de Milton Ramos e Washington Ramos, patrões da classe "A", do Quadro IX, do Ministério da Fazenda, com exercício na Mesa de Rendas da Foz do Iguaçu, pedindo retificação para a classe "D". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, porque os requerentes foram beneficiados com sua inclusão em cargos de carreira, o que lhes possibilita acesso, que não tinham, e não foram prejudicados em seus vencimentos, porque a diferença lhes ficou assegurada pelo art. 3.º e seus parágrafos, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.728 — *Resolução n. 1054*: — Ofício n. 167-A, de 9 de Abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, consultando sobre apostila em títulos de nomeação dos funcionários civis, que desfrutam honras militares. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, que se aplique na apostila dos decretos dos funcionários civis do Ministério da Marinha, citados no referido ofício, o disposto no art. 4.º, do decreto n. 20.243, de 23 de Julho de 1931, uma vez que não há alteração dos dizeres do modelo aprovado pelo decreto n. 1.414 de 1937, mas sim acréscimo conveniente, por se tratar de elemento explicativo, que melhor caracteriza o ocupante do cargo.

Processo n. 1.729 — *Resolução n. 1055*: — Ofício n. 55, de 22 de Abril de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, consultando si poderá iniciar as propostas de promoção por antiguidade, nas carreiras constantes dos quadros do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, responder que se deve aguardar a aprovação, pelo Senhor Presidente da República, da ordem de antiguidade dos funcionários, do referido Ministério.

Processo n. 1.741 — *Resolução n. 1056*: — Papeleta da Secretaria da Presidência da República, encaminhando a minuta do decreto de promoção do Doutor Luiz Amadeu Robalinho Cavalcanti, médico psiquiatra da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, considerar inoportuna a expedição do decreto, de vez que o funcionário referido não completou o interstício exigido pelo artigo 34, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente, declarada encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial adminis-

trativo da classe "L", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os senhores Conselheiros.

Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 27 de Abril de 1937.

ATA DA 17.^a SESSÃO ORDINÁRIA,
em 29 de abril de 1937

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Presidente, declarada aberta a décima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados na Secretaria do Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior. Antes de passar-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro Briggs, leu as seguintes *Indicações*, submetendo-as à consideração dos Senhores Conselheiros:

Movimento de funcionários — Resolução n. 1057: — Dizeres para os decretos: "Apresento ao Conselho a indicação de se solicitar do Senhor Presidente da República as necessárias providências para que seja expedida uma circular aos Ministros de Estado, determinando que nos decretos referentes ao movimento do funcionalismo público civil, da União, (nomeações, promoções, licenças, aposentadorias, exonerações, etc.), constam tôdas as indicações relativas à situação dos funcionários, de acôrdo com a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, tendo-se como referências obrigatórias o título da carreira ou do cargo, a classe ou padrão de vencimentos, o quadro, o ministério, bem como o esclarecimento do ato praticado, quando for o caso, o nome do substituído e o motivo da vaga aberta". Esclareceu que essa providência visava colocar a Secretaria do Conselho em condições de levar avante, com seguros dados, o registro dos ocupantes dos cargos públicos, providos depois da Lei n. 284. Posta a votos essa indicação, o Conselho resolveu aprová-la, por unanimidade de votos, e solicitar do Senhor Presidente da República a expedição da circular sugerida.

Apostila nos decretos de nomeação — Resolução número 1058: — "Indico ao Conselho a necessidade de se pedir ao Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos Ministérios, recomendando-lhes a adoção de um modelo de Decreto, que possa suprir o título de nomeação, na falta prevista pelo artigo 1.º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936". Apresentando o modelo a ser adotado, justificou o autor da indicação a necessidade da medida proposta: constantes dificuldades estão aparecendo na execução do citado dispositivo. Muitos funcionários não podem exhibir propriamente um decreto de nomeação, sequer um título, no justo sentido, porque se empossaram nos cargos por efeito de atos contidos em portarias, ofícios, ou simples *memoranda*. A fórmula proposta arredaria os embaraços, facilitando, consi-

deravelmente, a tarefa que se atribuiu ao Conselho. Posta em discussão a indicação, o Senhor Conselheiro-Presidente propôs a adoção de uma emenda no sentido de não se mencionar, como estava no modelo, o decreto, portaria ou ato de nomeação ou promoção, mas simplesmente a data em que uma ou outra se verificou. Explicou as razões da sugestão: a indicação visava arredar dificuldades. Casos há de haver, e muitos, em que o funcionário está legalmente provido no cargo. Veio êle, na continuidade da função lícitamente exercida, de uma situação de fato para uma situação de direito, que a Lei n. 284, estabeleceu. A repartição, pelos seus dados oficiais, saberá dar elementos para a expedição do decreto agora proposto, mas o funcionário não terá, nem mesmo o ato, que não é título, mas que poderá suprir o título. Si a indicação visa facilitar a execução do dispositivo legal, pensa que a sua emenda ajudará melhor êsse ojetivo. O próprio autor da indicação concordou em modificar o modelo, adotando a emenda. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a indicação assim modificada.

Funcionários adidos e em disponibilidade — Resolução n. 1059: — O Conselheiro-Presidente ofereceu à consideração do Conselho uma indicação no sentido de se solicitar do Senhor Presidente da República uma circular aos Ministérios, recomendando providências para que os funcionários adidos e em disponibilidade, passem a figurar nos vindouros orçamentos de cada Ministério, em relação nominal, colocados por ordem decrescente de vencimentos. A providência traria duas vantagens: regularizaria a situação orçamentária desses funcionários e ajudaria o seu aproveitamento paulatino. O Conselho aprovou unanimemente essa indicação.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro Presidente resolveu alterar a sequência dos papéis constantes da pauta, tendo em vista a presença dos auxiliares da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, interessados na decisão do processo n. 1.691, que tem anexado o de n. 161.

Processo n. 1.691 — *Resolução n. 1060: —* Papéis referentes à situação do pessoal da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense. Foi cedida a palavra ao Senhor Conselheiro Jansen que, tendo na última sessão, obtido vista dos papéis, fez a sua devolução, dizendo achar-se perfeitamente esclarecido, porque verificara que na segunda fase do processo, quando se encontrava ausente da sessão do Conselho, nada ocorrera que pudesse modificar a orientação que tomara na primeira fase. O parecer do Senhor Conselheiro Sampaio, que veio agora a conhecer, constitui peça elucidativa, que o colocou perfeitamente dentro do assunto. Ao retomar o processo, o Senhor Conselheiro Sampaio salientou a colaboração que obtivera do Senhor Conselheiro Mattos, nos estudos que determinaram o seu parecer, que passou a ler, historiando o assunto em suas diferentes fases, até a fase final, que considera constituída do despacho do Senhor Presidente da República, aprovando o parecer do Senhor Consultor Geral da República. Entendia que êsse despacho reformatório dera termo à lide de ordem puramente doutrinária, sustentada, anteriormente, pelo Conselho, em duas ocasiões. Restaria, somente, agora, a realização da medida complementar, isto é, a parte material da publicação para os efeitos da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Já não

via, pois, matéria sobre a qual o Conselho, dentro de suas atribuições, tivesse de opinar ou deliberar. Nessas condições, propunha que o processo passasse às mãos do Senhor Presidente do Conselho para que, nessa qualidade, se servisse de expedir as providências complementares para a execução da medida. Posto em discussão o parecer, os Senhores Conselheiros se consideraram esclarecidos. O Conselheiro-Presidente cedeu, então, a palavra ao engenheiro Saturnino Braga, ajudante da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense, que desejava apresentar ao Conselho alguns esclarecimentos. Frisou que não mais desejava entrar no mérito do assunto, porque os Senhores Conselheiros já se haviam declarado esclarecidos com a concludente exposição do relator. Queria apenas salientar a eficiência dos trabalhos da Diretoria, de que era ajudante. Fez o histórico da criação dos serviços e das suas transformações. Justificou o crescente aumento de verbas, sempre adotado pelo Poder Legislativo: primeiro 450:000\$000, em 1934; depois, 3.125:000\$000; depois ainda, 11.000:000\$000 e agora 13.000:000\$000, recursos esses concedidos pelo referido poder, com pleno conhecimento do proveito e das necessidades dos serviços. Recordou que a bancada fluminense, na Câmara dos Deputados, tomou a si a defesa dos interesses de seu Estado, amparando, naquela casa do Congresso, as medidas necessárias à ampliação dos serviços na Baixada. Esse compromisso nascera de uma reunião realizada no Ministério da Viação, quando Ministro o Senhor José Américo de Almeida. Com os recursos orçamentários, os trabalhos incipientes se foram alargando. A organização já é perfeita e os resultados notadamente satisfatórios. A Diretoria dispõe de quatro residências: em Campos, em Santa Cruz, em Caxias e em Macaé, todas controladas pelo escritório central. São tais os proveitos da ação saneadora da Diretoria, que os pedidos de fazendeiros e prefeitos diariamente chegam, no sentido de se estender, a este ou aquele ponto, o que em outros se vem fazendo. O serviço se espalha. A confiança de todos lhe é estímulo. Qualquer curso d'água, pequenino que seja, não deixa de ser tratado. Assim se vão valorizando, em trinta e quarenta por cento, as terras por onde vai passando a ação dos saneadores. Essa valorização representa a riqueza que o Governo vai distribuindo. Divulgando-se a notícia dos benefícios, os moradores, — fazendeiros ou sitiantes de Jacarépaguá, já pleiteiam a transferência para a Diretoria, dos serviços que ali se realizam. Os governos do Espírito Santo e de São Paulo já conhecem e louvam os trabalhos na Baixada, porque autoridades suas visitaram as obras. Visitaram-na, igualmente, os parlamentares incumbidos dos estudos orçamentários. Sabem da eficiência dos esforços dos que ali estão lidando, quantos viajam do Rio a Campos e vão apreciando os terrenos marginais a estrada de ferro. Sabem, igualmente, dessa eficiência os que conheceram o problema das inundações, em Santa Cruz, problema que a Diretoria praticamente resolveu. Para se atingir a resultados tais, os funcionários da Diretoria entram na lama e não conhecem horário de serviço, nem as delícias da comodidade. Convencido, portanto, de que ao Conselho do Serviço Público Civil será grato conhecer, também esses resultados, o Doutor Hildebrando de Araújo Goes, incumbiu o orador de transmitir aos Senhores Conselheiros um convite, no sentido de fazerem, pessoal ou coletivamente, uma visita ao escritório central e ao

longo das obras da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Posta a votos a conclusão do parecer, votaram pela sua adoção os Senhores Conselheiros Simões, Jansen e Briggs, tendo o Senhor Conselheiro Mattos declarado votar pela inclusão, de acordo com o despacho do Senhor Presidente da República. Antes de considerar encerrada a matéria, o Senhor Conselheiro-Presidente agradeceu o convite transmitido pelo engenheiro ajudante da Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense e louvou sua exposição esclarecedora e brilhante. Não tinha dúvida, pessoalmente, sobre a importância dos serviços que se realizam na Baixada e poderia afirmar que essa dúvida não era, tão pouco, do Conselho. O que ali se executa, num plano inteligente e sistemático, poderá chamar-se a incorporação de uma nova província econômica à riqueza do país. Aproveitava a oportunidade para esclarecer que o Conselho jamais tivera má vontade para com os serviços do Governo, na Baixada. Olhara sempre esses servidores sem prevenções, sejam de caráter pessoal ou coletivo. O que houvera no Conselho, a respeito dos quadros do pessoal em serviço no saneamento da Baixada, fora orientação puramente doutrinária. Havia a Lei. Era preciso interpretá-la. Doutrinariamente, dentro de sua atribuição específica, o Conselho oferecera à autoridade superior uma interpretação que lhe parecera acertada. Não se deixara guiar, como nunca se deixará, por um espírito estreito, que não se coadunaria com as suas altas atribuições, porque sempre se tem animado de um espírito público, que é o de servir à administração, servindo ao próprio país. — Dadas essas explicações, disse tomar na devida conta o convite do Diretor do Saneamento da Baixada Fluminense. — O Senhor Conselheiro Sampaio ainda obteve a palavra, secundando as declarações do Senhor Conselheiro-Presidente e afirmando que, no caso da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, a única restrição que fazia era para extranhar a restrição que a lei impunha aos seus serviços. Foram, em seguida, resolvidos os seguintes papéis constantes da pauta:

Processo n. 634 — Resolução n. 1061: — Requerimento de Antônio Nunes Madureira, jardineiro da Colônia Gustavo Riedel, incluído na classe "B" da carreira de "Jardineiro", reclamando contra sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho verificou ter havido erro na relação nominal e reconhecendo a procedência da reclamação, resolveu, unanimemente, determinar à sua Secretaria a retificação, no "Diário Oficial", nos termos do Decreto n. 1.414, de 23 de Janeiro de 1937.

Processo n. 847 — Resolução n. 1062: — Requerimento de José Alves Pereira, antigo copeiro, extranumerário, com exercício no Patronato Agrícola Wenceslau Braz, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, classificado como trabalhador de quinta classe, na tabela anexa ao Decreto n. 872, de 1.º de Junho de 1936, pedindo classificação como trabalhador de quarta classe, equiparado, assim, ao copeiro do Patronato Agrícola Artur Bernardes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, unanimemente, opinar no sentido de que o assunto se acha suficientemente regulado pelo art. 2.º e seu parágrafo único, do citado Decreto, nada lhe cabendo providenciar.

Processo n. 848 — Resolução n. 1063: — Requerimento de José Tertuliano, mensalista, extranumerário, com exercício no Patronato Agrícola Wenceslau Braz, do Mi-

nistério da Justiça e Negócios Interiores, classificado como trabalhador de 1.^a classe, pedindo para ser considerado artifice de 5.^a classe, por equiparação ao pedreiro do Patronato Agrícola Artur Bernardes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aceitar o pedido para que constitua subsídio à revisão das tabelas anexas ao decreto n. 872, de 1.^o de Junho de 1936.

Processo n. 1.680 — *Resolução n. 1064*: — Ofício n. 7, de 16 de Março de 1937, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando o pedido feito pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, na Baía, pedindo a retificação da relação nominal de professores que ocupam cargos dos Quadros VII e VIII, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência para que a Comissão de Eficiência respectiva informe si já foram expedidos decretos de disponibilidade para o Doutor Artur de Sá Menezes e para os demais, informando, outrossim, qual o padrão ou padrões em que deverão ser incluídos os doutores Dario José Peixoto, Manoel Freire dos Santos e Armando Campos Gordilho, cujos nomes foram omitidos nas relações nominais.

Processo n. 1.684 — *Resolução n. 1065*: — Requerimento de Nerval Soares Pereira, médico auxiliar de 1.^a classe, extranumerário, pedindo aumento de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, aceitar a reclamação para constituir subsídio à revisão das tabelas baixadas pelo decreto n. 872, de 1.^o de Junho de 1936.

Processo n. 1.687 — *Resolução n. 1066*: — Requerimento em que Estela Mercês Correia Álvares e outras, atendentes da classe "C" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pedem promoção à classe "D". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, unanimemente, indeferir o pedido, porque as promoções para o preenchimento das vagas verificadas nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, estão reguladas pelo disposto no artigo 33, e seus parágrafos, da mesma Lei.

Processo n. 1.701 — *Resolução n. 1067*: — Requerimento de Roberto da Cruz Ribeiro e outros, oficiais administrativos das classes "H" e "I", do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, (Imprensa Nacional), pedindo que não se aplique àquela repartição a resolução número 116, sobre promoções. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido e manter sua resolução n. 116, porque é a própria Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que estabelece a preponderância do princípio da antiguidade, quando a ela se refere em primeiro lugar e quando determina que as promoções por merecimento se façam dentro dos dois primeiros terços da antiguidade na classe.

Processo n. 1.733 — *Resolução n. 1.068*: — Exposição de Motivos de 16 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Guerra ao Senhor Presidente da República, propondo renovação de contrato para sete adjuntos e admissão de mais dois, para o Colégio Militar de Porto Alegre. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opor à assinatura de contratos bi-laterais, pelo prazo de um ano.

Processo n. 1.737 — *Resolução n. 1069*: — Exposição de Motivos n. 10, de 19 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Educação e Saúde ao Senhor Presidente da República, pedindo autorização para admitir Bernardino Lopes da Rocha para exercer as funções de motorista de primeira classe, extranumerário, na Superintendência do Serviço de Transportes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que nada há a opor, visto como foram atendidas as normas legais em vigor.

Processo n. 1.773 — *Resolução n. 1070*: — Reclamações. Prazo do Artigo 2.^o, parágrafo único, da Lei n. 284, — Antes de encerrar a sessão, o Senhor Conselheiro-Presidente deu conhecimento ao Conselho da resolução do Senhor Presidente da República, relativamente ao caso das reclamações que entraram depois de 31 de Março último. Na Exposição de Motivos n. 579-A, de 20 do corrente, Sua Excelência proferira o seguinte despacho: "Opino pela aceitação dos pedidos ou reclamações encaminhados até o fim do corrente mês. Em 26-4-937. (assinado). G. Vargas". Interpretando esse despacho num sentido liberal, como ele próprio permite, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, 1.^o: — participar às Comissões de Eficiência que serão tomados em consideração todos os pedidos e reclamações apresentados até 30 do corrente mês de Abril. — 2.^o: examinar os processos recebidos pela Secretaria do Conselho, depois de 31 de Março último, decidindo sobre os que já contenham pareceres das Comissões de Eficiência e devolvendo a estas os que não contenham pareceres, para que se cumpra o que dispõe o artigo 2.^o, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, oficial administrativo da classe "L", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 29 de Abril de 1937.

ATA DA 30.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. em 30 de abril de 1937

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a trigésima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou do resumo dos papéis entrados na véspera.

ORDEM DO DIA — Foram resolvidos os seguintes papéis da pauta:

Processo n. 543 — *Resolução n. 1071*: — Constituído da representação apresentada pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, propondo nomear para dez vagas de oficiais administrativos da classe "I", os candidatos classificados no concurso que se realizou para o provimen-

to dos antigos cargos de terceiros oficiais. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Depois do histórico do processo pelo relator, obteve a palavra, para apresentar alguns novos esclarecimentos e defender a medida, o Doutor Heitor de Farias, autor da proposta. Informou, de início, que depois do encaminhamento de sua representação, havia ocorrido uma nova vaga na classe "L". A promoção determinaria uma vaga em cada uma das classes inferiores. Para melhor elucidar os Senhores Conselheiros, oferecia um quadro esquemático pelo qual se verificava a verdadeira situação da carreira de "Oficial administrativo" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com o advento da Lei n. 284 e depois da Lei n. 378, que reformou o Ministério. Por esse quadro, a 28 do corrente mês de Abril, a situação das vagas era esta: 4 na classe "L", 5 na classe "K", 13 na classe "J", 92 na classe "H", havendo na classe "I" três excedentes. Processadas, que sejam, as promoções para a classe "L", serão 9 as vagas da classe "K"; preenchidas, por promoção, essas nove vagas, resultarão 22 na classe "J", vagas essas que as promoções levariam para a classe "I", mas que com a absorção dos três excedentes se reduziriam a 19. Ora, para essas 19 vagas só há na classe "H" oito funcionários, que serão inevitavelmente promovidos. Restarão onze vagas, nas quais poderiam ser providos, sem prejuízo de ninguém, os candidatos que se habilitaram no concurso para o antigo cargo de terceiros oficiais da Diretoria de Expediente do Ministério. Recordou ao Conselho o que foi esse concurso: uma notável prova de capacidade, como igual ainda não houve no país. Trinta e três foram os examinadores, todos eles mestres das Escolas Superiores, revezados em cada prova, mestres todos eles, habituados a examinar professores aspirantes à própria cátedra. As provas escritas, sigiladas, eram levadas para casa, onde cada examinador dava nota. Quando se verificava a divergência de notas entre os examinadores, imediatamente se processava nova prova, sem nenhuma consideração pessoal aos próprios mestres que divergiram. Jamais se fez concurso igual na Monarquia ou na República. Foram de tal ordem as provas classificadas, que ele, orador, tirou-lhes cópias integrais, que juntou ao seu relatório anual, para conhecimento do Senhor Presidente da República, numa demonstração de que o concurso já constituía, no Brasil, coisa séria. Bastaria lembrar, ainda em defesa do concurso, o seguinte: professores que examinaram Direito Administrativo disseram, diante das provas classificadas, que por suas mãos nunca passara, em longos anos da cátedra, prova igual de qualquer bacharelado. Durante as provas de linguas, somente se falava, em cada exame, o idioma em que os candidatos estavam sendo examinados, versando-se interessantes problemas de ensino ou de higiene, que resultaram em monografias sobre assuntos da especialização do Ministério. Modelares foram ainda as provas de Matemática. O esforço na seleção das capacidades foi de tal sorte rigoroso, que de quasi uma centena de candidatos, somente quatorze lograram classificação. Cinco deles foram nomeados terceiros oficiais e entraram logo a tratar dos assuntos da burocracia, sem a ajuda de quem quer que seja, imprimindo-lhes, com mentalidade vigorosa e moça, uma orientação inteligente e remodeladora. Restam, esperando nomeação, nove candidatos. Fizeram eles concurso para um cargo que a Lei do reajustamento fez corresponder ao de oficial administrativo da classe "I". Os que em tempo foram

nomeados estão nessa classe. Tornada, entretanto, como inicial da carreira a classe "H", ficarão eles distanciados dos colegas, si não forem nomeados para a classe "I", correspondente ao cargo para que prestaram concurso. A proposta pretende que se faça justiça, sem prejuízo de quem quer que seja. Mas não está defendendo, — acentua o orador, os interesses pessoais desses candidatos. Defende o interesse do serviço, primeiro, quando espera relatar o quadro do Ministério e em seguida, quando deseja chamar à atividade pública, estimulados pela melhor colocação, os que hão de ser ótimos colaboradores da administração, porque se revelaram excepcionalmente capazes, em notáveis provas públicas. Lamenta não ter trazido essas provas para a verificação dos Senhores Conselheiros. — O Senhor Conselheiro Briggs aparteia para pedir ao orador uma ressalva: — acreditava na excepcionalidade das provas do concurso elogiado, mas pedia que no mesmo nível de moralidade e rigor se colocasse o que se processou no Ministério das Relações Exteriores, para cônsules de terceira classe e de que fôra secretário. Ninguém melhor do que um secretário de concurso, para avaliar o rigor e a moralidade das provas. O Doutor Heitor de Farias aceitou a ressalva, explicando que, quando se referira ao concurso do Ministério da Educação e Saúde, não o encarara, tão somente, sob o ponto de vista da moralidade e do rigor. Não puzera em dúvida a moralidade e o rigor dos demais concursos. Taxara-o de excepcional, pelo sistema a que obedeceu. — Continuando a discussão do relatório, o Senhor Conselheiro Matos quiz saber si o Conselho já havia recebido a relação de antiguidade dos oficiais administrativos do Ministério da Educação e Saúde, porque o que se pretendia, a seu ver, no caso, outra coisa não era sinão promover, uma vez que os candidatos à nomeação passariam por cima dos que estão na classe inicial da carreira. Si se reconhecerem justas as razões apresentadas, conveniente será a verificação da antiguidade, para que se não prejudiquem os da classe "H". — O relator informou que a relação não fôra ainda recebida, o que, no caso, não importava, uma vez que não se examinava uma proposta de promoções, mas uma tese sobre os efeitos de um concurso que a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, mandara respeitar. — Inteirado, o Senhor Conselheiro Mattos, propôs que se resolvesse a seguinte preliminar: — "Poderá o candidato que se habilitou em concurso, ainda válido, ser nomeado para uma classe, que na lei do reajustamento veio a corresponder ao cargo para o qual foi o concurso prestado, mesmo quando a referida lei haja criado uma classe inferior para início da carreira?" — Na discussão dessa preliminar o Senhor Conselheiro Sampaio refugou-a como tese, de aplicação geral. Aceitava-a para cada caso. No caso em aprêço, por exemplo, para melhor respondê-la, cumpria examinar primeiro a situação real dos candidatos que se habilitaram para o antigo cargo de terceiro oficial. Que pretendiam esses candidatos, quando se inscreveram em concurso? Uma nomeação que, na época, lhes daria 900\$000 por mês. Providos que sejam, agora, no cargo inicial da carreira de oficial administrativo, irão perceber 1:100\$000. Não perderam, pois, por esperar. Alegou-se, em seu favor, a situação melhor que já desfrutaram cinco outros, dos que com eles prestaram as provas e que foram, desde logo, nomeados. Mas a aprovação em concurso não garante direito; põe um direito em expectativa. Es-

ses, que se anteciparam no ingresso da carreira, o fizeram licitamente, em tempo próprio, porque puderam ver realizada essa expectativa, numa precedência possivelmente resultante da colocação no concurso. Pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, uma determinada classe não é inicial de uma determinada carreira, pelo fato de ter sido começo de emprego público, num quadro que a ela veio a corresponder e que existia, antes do reajustamento. Criando carreiras, a nova lei não olhou repartições, mas funções. Os concursos visavam sempre repartições, embora visassem cargos, no regime antigo. Dentro do mesmo Ministério, o concurso era particular de uma repartição ou de uma diretoria. Aproveitando as informações do Doutor Heitor de Farias, informações que solicitou, o orador tomou, para reforço de seus argumentos, o próprio concurso em apreço: as provas se realizaram para provimento de vagas numa Diretoria, a de Expediente, do Ministério da Educação e Saúde. Outras Diretorias existiam: a de Contabilidade e a de Estatística. A lei do reajustamento mudou a individualização dos concursos, quando estabeleceu carreiras que visam estimular o interesse dos funcionários pelo serviço público, possibilitando um escalonamento mais amplo, racional e equitativo. Esse escalonamento se faz por um princípio fundamental: a antiguidade melhorada pelo merecimento, quando chega a oportunidade das promoções. Dentro desse princípio fundamental da lei, o que se pretende fazer com os candidatos habilitados no último concurso do Ministério da Educação e Saúde não parece admissível, porque seria o mesmo que revogar o dispositivo legal que exige o interstício de dois anos para a promoção. As razões em favor dos candidatos são fortes, porque se estribam, também, no interesse público, mas o princípio fundamental da lei precisa ser acatado em primeiro lugar. De resto, o prejuízo dos candidatos será temporário e curto; estão eles esperando uma nomeação. Enquanto esperam, nada percebem dos cofres públicos. Nomeados, que sejam, para a classe E, inicial da carreira, ficarão, ainda assim, numa situação mais favorável do que muitos outros candidatos habilitados, em outros concursos. Saberão eles que dois anos depois de completado o interstício legal, poderão ser promovidos à classe imediatamente superior, nas vagas que os esperam. Dentro dessas considerações, e no caso em foco, respondia pela negativa a interrogação contida na preliminar que o Senhor Conselheiro Mattos formulou. — Discutindo ainda a preliminar, falou depois o Senhor Conselheiro Jansen, relator do processo. Sustentou a mesma convicção de que a habilitação em concurso não constituía direito à nomeação, mas simples expectativa desse direito. A validade que a Lei n. 284, complacentemente deixou entendida para os concursos anteriores à sua expedição, devia ser considerada em termos. Os concursos foram prestados para o provimento de cargos hoje inexistentes. A lei, ressaltando os concursos ainda válidos, não criava direito algum. Apenas teria levado em conta a despesa e a demora que qualquer concurso acarreta sempre, permitindo à administração aproveitar-se do que já se havia feito. Atendeu, com isso, principalmente, o interesse da administração, poupando tempo e dinheiro. Assim considerando, respondia a preliminar pela negativa, abundando nas razões, que considerou ponderosas, do Senhor Conselheiro Sampaio. O Senhor Conselheiro Briggs, dando as razões de seu voto em favor do ponto de vista do Senhor

Conselheiro Sampaio, reforçou a conveniência de se situar, em cada caso concreto, qualquer decisão sobre concursos, para que uma decisão, em tese de caráter geral, não implicasse no prejulgamento de casos outros, que se apresentam ou se apresentarão revestidos de diferentes características. Citou, para exemplo, o caso dos interinos, que ocupam cargos efetivos. O Conselho ainda não deliberou se deverá exigir concurso para os cargos em que eles se encontram ou para os cargos iniciais das respectivas carreiras. — Falou, em seguida, o Senhor Conselheiro Presidente, expondo as razões pelas quais apoiava o ponto de vista do Senhor Conselheiro Sampaio, na votação da preliminar. Diante do caso em lide, teve no primeiro momento, antes de examinar a situação real do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, suas reservas sobre as simpatias que a defesa da causa estava solicitando. Entendia, de começo, que o ingresso dos candidatos habilitados em concurso, diretamente na classe I, poderia ferir direitos dos oficiais administrativos da classe H, aspirantes à promoção. Diante da sucinta e clara exposição do Senhor Doutor Heitor de Farias, começou a ter suas simpatias pela causa, porque via que todos os oficiais administrativos que hoje ocupam a classe H seriam promovidos, sobrando vagas mais do que suficientes para os candidatos estranhos ao Quadro. Poderia ser, portanto, pela fórmula do aproveitamento dos candidatos na classe I, embora firme na convicção de que o concurso não consagrava direito, permitindo-se o Governo o direito de fazer a nomeação para o cargo inicial da carreira, nomeação que seria lícito o contemplado recusar, no caso de não se julgar satisfeito. Estaria realmente em favor dessa fórmula, mais pela conveniência da administração, que via maneira de dar estímulo maior aos que iriam com ela colaborar e eram portadores de assinaladas credenciais. Considerando bem essa conveniência de interesse público, sem perder de vista a inconveniência de se abrir mão da exigência do ingresso no cargo inicial da carreira, deixar-se-ia inclinar para o liberalismo a que é afeito o seu espírito, si não considerasse por demais expressivas e concludentes as razões expendidas pelo Senhor Conselheiro Sampaio, na justificação de seu voto negativo à pergunta contida na preliminar. De fato, é princípio fundamental da lei n. 284 permitir o acesso aos cargos da carreira, em virtude de promoções que atendam à antiguidade melhorada pelo merecimento. Prestigiar esse princípio, que a lei sustenta em vários de seus dispositivos, mórmente naquêlo em que exige o estágio de dois anos para a promoção, será, antes de tudo, acatar e prestigiar a própria lei. Votava, assim, pela negativa à resposta contida na preliminar. O Senhor Conselheiro Mattos se mostrou favorável à generalização de sua preliminar, cuja indagação respondia pela afirmativa. Assim, contra o único voto de seu autor, prevaleceu, quanto à preliminar, a orientação e o voto do Senhor Conselheiro Sampaio. Como consequência dessa votação, foi posto a votos o parecer sobre o processo número 543, resolvendo o Conselho, por maioria: 1.º — limitar a cada caso, como preliminar, a indagação sobre si os concursos ressaltados pelo art. 14, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, deverão prevalecer para o provimento de vagas na classe, que nas tabelas anexas à mesma Lei, correspondem, em categoria e natureza das funções, aos cargos para os quais foram prestadas as provas de habilitação, ou somente prevalecerão para as classes iniciais

das respectivas carreiras; 2º — formular essa preliminar, no caso do concurso prestado para o provimento de vagas de antigos terceiros oficiais do Ministério da Educação e Saúde, e decidi-la no sentido de que o provimento se faça na classe inicial da carreira de "Oficial administrativo" do mesmo Ministério, em obediência ao princípio fundamental, que condiciona o acesso nas carreiras à antiguidade melhorada pelo merecimento.

Processo n. 638 — *Resolução n. 1072*: — Requerimento do Doutor Alvaro Cumplido de Sant'Ana, técnico de laboratório, interino, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua inclusão na relação nominal. A Comissão de Eficiência esclareceu tratar-se de um interino, que ocupa cargo cujo ocupante efetivo exerce função estadual em Minas Gerais. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, mandar incluir o nome do requerente na relação nominal, entre os técnicos de laboratório da classe L, declarando-se na coluna de "Observações" a sua condição de interino e o nome do funcionário efetivo por ele substituído.

Processo n. 778 — *Resolução n. 1073*: — Requerimento de Camillo Lellis Santiago e outros, fundidores, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, (Imprensa Nacional), pedindo redução, para vinte e cinco anos, do tempo de serviço necessário à aposentadoria com vencimentos integrais. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O relatório salientou que o pedido se baseou principalmente no art. 170, inciso 5.º, da Constituição Federal, e que os requerentes alegam a insalubridade da indústria em que servem, como justificativa da aposentadoria prematura que ambicionam. Antes, entretanto, de facilitar o afastamento precoce de seus servidores, entendia o relator que deveria o Estado providenciar para a higienização dos locais de trabalho, como ele próprio exige que se faça nas indústrias particulares, no cumprimento das leis de caráter social, em vigor. O Senhor Conselheiro Mattos, na discussão do relatório, entendeu que os requerentes já apontavam o remédio, quando citavam o dispositivo constitucional que permite a aposentadoria, em qualquer tempo, com vencimentos integrais, para o funcionário que se invalida em serviço. — O Senhor Conselheiro Presidente entendeu, porém, que não se deveria ficar num simples indeferimento, mesmo que se fundamentasse no dispositivo citado. Os requerentes pediam uma medida legal, como remédio a um inconveniente social. Partindo-se do princípio de que a Constituição já ampara, suficientemente, o interesse dos requerentes, pelo artigo 170, inciso 6.º. Si a invalidez resultar de acidente em serviço, poderão aposentar-se com os vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço. Essa a face legal do pedido. A outra face se expõe neste quadro: o Estado tem servidores que alegam a insalubridade da indústria ou do local em que servem. Esse mesmo Estado exige dos particulares melhor atenção à saúde de seus operários, como bem acentua o Senhor Conselheiro Relator, que é médico higienista e por conseguinte um técnico da matéria. Não vendo o que resolver, quanto à face legal do pedido, de frente do remédio constitucional, não poderá o Conselho deixar de atender à face social, procurando oferecer aos recla-

mantantes um ambiente mais apropriado ao trabalho e menos perigoso à saúde. Assim agindo, ficará o Conselho dentro das suas atribuições. Propunha, portanto, que se recomendasse à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a indicação das providências que se tornaram necessárias para a higienização dos locais de trabalho dos servidores da Imprensa Nacional e sugeria ainda que, como subsídio, se remetesse, oportunamente, à referida comissão um estudo do Senhor Conselheiro Jansen sobre o assunto, tendo em vista a sua especialidade profissional de higienista. — Apoiando essa proposta, o Senhor Conselheiro Briggs lembrou que ela se enquadrava perfeitamente nas atribuições das Comissões de Eficiência, em face do art. 17, letra "a", da lei n. 284, que lhes manda promover os meios para o melhor rendimento do trabalho dos funcionários. Encerrada a discussão do parecer, o Conselho resolveu, por unanimidade de votos: 1.º — opinar contrariamente à redução do tempo de trinta anos, estabelecido para a aposentadoria, por invalidez e com vencimentos integrais, dos funcionários públicos civis, por considerar inconveniente a execução para determinados funcionários e ainda porque o artigo 170, inciso 6.º, da Constituição Federal, já atende suficientemente, e de modo geral, os casos excepcionais; 2.º — recomendar à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores o exame dos locais de trabalho dos servidores da Imprensa Nacional e a indicação das medidas de higienização e conforto que se compreendem nas atribuições previstas no artigo 17, letra "a", da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 3.º — incumbir o Senhor Conselheiro Jansen, como médico higienista, de formular e oferecer à referida Comissão um parecer sobre o assunto de sua especialidade.

Processo n. 1.721 — *Resolução n. 1074*: — Exposição de Motivos n. 27, de 19 de Abril de 1937, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, submetendo à aprovação do Senhor Presidente da República, a relação do pessoal extranumerário da Estrada de Ferro Tocantins, organizada para o corrente ano. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que não seja aprovada a relação, porque não foi fielmente obedecido o Decreto n. 872, de 1.º de Junho de 1936, entendendo, ainda, conveniente ouvir-se, de novo, a Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a admissão de um extranumerário para vencer a elevada remuneração de um conto de réis por mês.

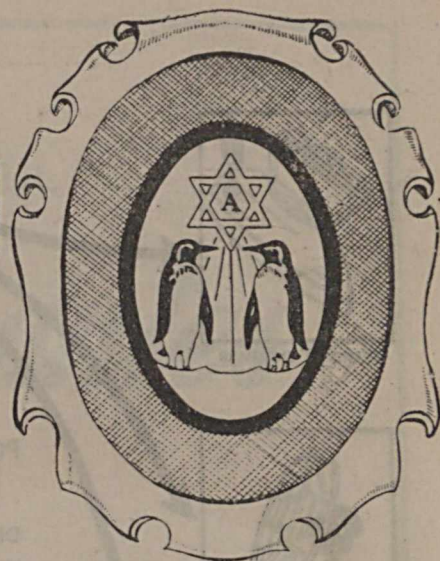
Processo n. 1.722 — *Resolução n. 1075*: — Exposição n. 26, de 14 de Abril de 1937, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação da relação do pessoal extranumerário para a Fiscalização do Porto de Recife. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, opinar no sentido de que seja feita a retificação pedida e de que sejam consideradas automaticamente extintas as funções que figuram como vagas, na mencionada relação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, secretário das sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de Abril de 1937.

HA MAIS DE MEIO SÉCULO

A CERVEJA

MALZBIER

E' CONHECIDA NA ALLEMANHA



NO BRASIL HA MUITOS ANOS A
C.^{IA} ANTARCTICA FABRICA

MALZBIER

PELOS MESMOS PROCESSOS E COM
O MESMO DELICIOSO PALADAR

MALZBIER DA ANTARCTICA

CERVEJA SABOROSA E NUTRITIVA, PROPRIA PARA TODAS AS IDADES

BANCO DO BRASIL

O MAIOR ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DO PAÍS

Agências em todas as capitais e cidades mais importantes do país e correspondentes nas demais cidades e em todos os países do mundo.

CONDIÇÕES PARA AS CONTAS DE DEPÓSITOS:

COM JUROS (sem limite) 2% a. a. (retiradas livres)

POPULARES (limite de rs. 10:000\$000) . 4% a. a. (" ")

LIMITADOS (limite de rs. 50:000\$000) . 3% a. a. (" ")

PRAZO FIXO — de 6 meses 4% a. a.

— de 12 meses 5% a. a.

PRAZO FIXO COM RENDA MENSAL —

— de 6 meses 3½% a. a.

— de 12 meses 4½% a. a.

NOTA — Nesta conta, o depositante retira a renda, mensalmente, por meio de cheque.

DE AVISO — Para retiradas (de quaesquer quantias) mediante prévio aviso:

— de 30 dias 3½% a. a.

— de 60 dias 4% a. a.

— de 90 dias 4½% a. a.

LETRAS A PREMIO (sujeitas a selo proporcional)

— de 6 meses 4% a. a.

— de 12 meses 5% a. a.

Nesta capital, além da Agência Central, sita na rua 1.º de Março, n.º 66, estão em pleno funcionamento as seguintes Metropolitanas:

GLÓRIA — Largo do Machado (Edifício Rosa)

MADUREIRA — Rua Carvalho de Souza, n.º 299

BANDEIRA — Rua do Matoso, n.º 12

MEYER — Av. Amaro Cavalcanti, n.º 27



FERRO DE ENGOMAR



VENTILADOR



ASPIRADOR DE PÓ

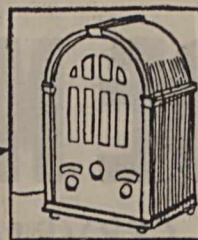
Uma só
corrente

PODE SER APROVEITADA
COM MUITA UTILIDADE
DESDE QUE EM SUA CASA HAJA
UM NUMERO SUFICIENTE DE
TOMADAS DE CORRENTE

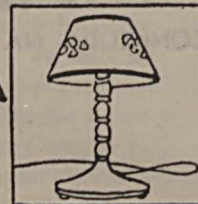
Mande instalar uma tomada de corrente
em cada comodo da sua casa



LIGA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE



RADIO



LAMPADA DE MESA



ENCERADEIRA

"SIRVA-SE DA ELECTRICIDADE"

BANCO HYPOTECARIO LAR BRASILEIRO

S. A. DE CREDITO REAL
RUA OUVIDOR, 90

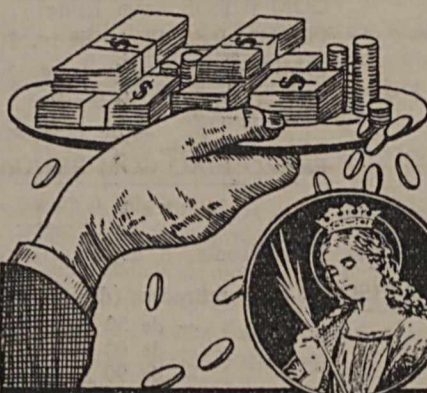
CARTEIRA HIPOTECARIA — Concede empréstimos a longo prazo para financiamento de construções. Contratos liberais. Resgate em prestações mensais, com o mínimo de 1 % sobre o valor do empréstimo.

SEÇÃO DE PROPRIEDADES — Encarrega-se da administração, venda de imóveis de qualquer natureza e faz adiantamentos sobre alugueis a receber, mediante comissão módica e juros baixos.

CARTEIRA COMERCIAL — Faz descontos de efeitos comerciais e concede, de empréstimos com garantia de títulos da dívida pública e de empresas comerciais, a juros módicos.

DEPOSITOS — Recebe depósitos em conta corrente a vista e a prazo, mediante as seguintes taxas: CONTA CORRENTE A VISTA, 3 % ao ano; CONTA CORRENTE LIMITADA, 5 %; CONTA CORRENTE PARTICULAR, 6 %; PRASO FIXO: 1 ano 7 %; 2 anos ou mais, 7 ½ %; PRASO INDEFINIDO — retiradas com aviso prévio: de 60 dias, 4 % e de 90 dias, 5 % ao ano.

QUINTA FEIRA: 50 CONTOS



INTEIRO:
20\$
DECIMO:
2\$

SANTA CATHARINA

A rainha das Loterias

PROCURE

NO VOLUME DE CAPA AZUL

Lista de Assignantes
(POR NOMES)

OU

NO VOLUME DE CAPA DE CÔR PARDA

Indicador de Endereços
Indicador Profissional

O NUMERO DO TELEPHONE

QUE DESEJA CHAMAR

COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA



LAUBISCH - HIRTH

RIO DE JANEIRO

GRANDE FABRICA DE MOVEIS

DECORAÇÃO GERAL DE INTERIORES

LOJAS EM BAHIA E RECIFE

FABRICA: Rua Riachuelo, 81 - 87

EXPOSIÇÕES E VENDA:

Rua do Ouvidor, 86

COM IMPORTANTE STOCK DE NOSSOS FABRICADOS E TE-
CIDOS, GOBELINS, TAPETES NACIONAES, ORIENTAES E
EUROPEUS, CORTINAS E TAPEÇARIAS EM GERAL

Departamento Nacional do Café

Resolução N. 383

O DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a conveniência de estimular o aumento da exportação, mediante o suprimento dos portos exportadores com as mais variadas qualidades de cafés finos;

Considerando que ha grande procura, por parte dos mercados consumidores, de cafés de "terreiro";

Considerando que, pelo Regulamento de Embarques (Resolução n. 371, de 30-6-37), só gozam de liberação preferencial os cafés "despolpados";

RESOLVE :

Art. 1º — Será considerado como PREFERENCIAL, além do café "despolpado", cuja descrição consta do artigo 42, do Regulamento de Embarques (Resolução n. 371, de 30-6-37), o café de "terreiro" que apresente os seguintes requisitos :

- a) boa séca;
- b) côr uniforme;
- c) fava de peneira 17 inclusive, para cima,

exceto para os "bourbons" que serão aceitos até peneira 15, quando de separação perfeita;

- d) tipo não inferior a 3 (três);
- e) fina torração, e
- f) bebida estritamente mole.

§ único — A exigência da letra "f" (bebida estritamente mole) será suprida pela de bebida mole, para melhor, quando se tratar de café de peneira 18, inclusive, para cima.

Art. 2º — Os interessados que possuam cafés despachados em Quota L da safra em curso, que preencham todos os requisitos acima, poderão pedir à respectiva Agencia do Departamento, que tais cafés sejam imediatamente encaminhados ao mercado de destino para Liberação Preferencial.

§ único — Esse pedido será feito por escrito, observando-se o seguinte formulario :

"A" Agencia do Departamento Nacional do Café em...

O... abaixo assinado... legítimo... portador... d... seguinte conhecimento

guia de trânsito

Desp.	Fat.	Consig.	Datas	Saccas	Kilos	Procedencia

vem solicitar a essa Agencia seja providenciado o imediato encaminhamento desses cafés ao mercado de destino para Liberação Preferencial, visto preencherem os requisitos estabelecidos na Resolução n. 383, de 8-3-38.

Anexando à presente o conhecimento
----- acima descrito

guia de trânsito

regularmente endossado ao Departamento Nacional do Café, declarar... expressamente submeter... a todas as condições estipuladas nas Resoluções ns. 371 e 383, respectivamente, de 30-6-37 e 8-3-38.

Data

Assinatura do endossador".

Art. 3º — De posse desse pedido e do respectivo conhecimento ou guia de trânsito com o endosso regular, a Agencia procederá como se tal despacho tivesse sido feito originariamente sob a clausula preferencial.

Art. 4º — Aplicam-se à presente Resolução todos os dispositivos do Regulamento de Embarques (Resolução n. 371, de 30-6-37) que não colidirem com as normas acima estabelecidas.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1938. —
Jayme Fernandes Guedes, presidente.

Moveis Paschoal Bianco

MOVEIS
CORTINAS

— E —

TAPETES

Loja - AV. RANGEL PESTANA, 1664 e 1670 - S. PAULO

SERVIÇO GRÁFICO

no

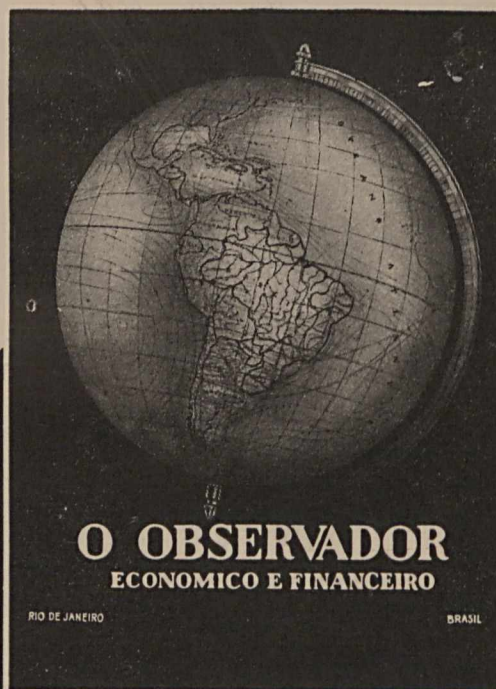
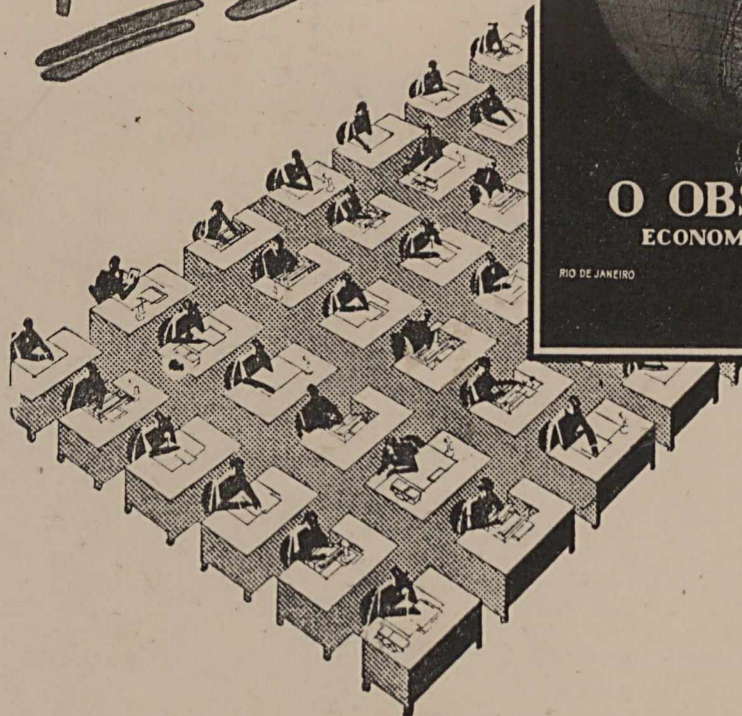
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publica, em sua edição de fevereiro, "A Economia da Medicina", reservando para o mês de março uma análise sobre a "Economia da Advocacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Econômicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" lhe grangeiam uma autoridade que constitui sua melhor recomendação.

60#000
por ano



O OBSERVADOR

ECONÔMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26-A-12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
DIRETOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 125
END. TELEGRÁFICO. OBSERVADOR